



03

**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Secretaria Municipal de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos**

Do: Subsecretário de Serviços Concedidos
À: Divisão de Apoio-Secretaria Geral de Governo

Prezados:

Constatamos entre 20 de dezembro e a virada do ano, interrupções de fornecimento de água tratada em diversos bairros do nosso Município, inclusive em Distrito.

chuvas
Instada, a prestar informações, a Concessionária nos informou que o problema decorreu das fortes nos mananciais que abastecem de água bruta as ETAs do Debossan e Rio Grande, e outras de menores portes, prejudicando o abastecimento em função do alto índice de turbidez das águas.

A Secretaria de Serviços Públicos, atuou em apoio com nossos pipas, e a Concessionária recebeu determinação da Subsecretaria de Serviços Concedidos para informar a população através de nota oficial, e, depois, para prestar informações ao Poder Concedente sobre o funcionamento das ETAs. e sujeições dos serviços e Usuários a estes tipos de situações que devem ser apuradas.

Neste seara é que, sugiro a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos mediante notificação da Concessionária, e ouvindo-se a Secretaria de Serviços Públicos e do Meio Ambiente, esta última, com o fito de fazer uma fiscalização nas ETAs e, verificar o sistema de decantação e tratamento.

À disposição.

Nova Friburgo, 02 de janeiro de 2018,

Nader Nogueira Pedro
Subsecretaria de Serviços Concedidos
Mat. 199.136



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Secretaria Municipal de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

JG

Nova Friburgo, 03 de janeiro de 2018.

Ofício 001/2018

Processo nº 01271/2018

Ref.: Interrupções de fornecimento de água em diversos bairros e distrito do Município.

Ilmº Diretor Superintendente da Concessionária Água de Nova Friburgo

Engº João Henrique Tebyriça de Sá

Nesta

Prezado Diretor:

Ao tempo em que cumprimento V.Sa. e diante da interrupção de abastecimento de água tratada em diversos bairros do nosso Município no período de 20 à 31 de dezembro de 2017, e em função das informações prestadas pela Gerência da Concessionária dando conta de que o problema foi decorrente de fortes chuvas que caíram nos mananciais que abastecem várias ETAs, principalmente, a do Debossan e Rio Grande, e que culminaram no alto índice de turbidez da água, conforme, inclusive, esclarecimentos da nota divulgada, solicitamos as seguintes informações:

- 1) Que informe nome e local de todas as ETAs operadas pela Concessionária;
- 2) Das ETAs informadas, quais possuem sistema de filtragem, decantação, e eliminação da turbidez;
- 3) Que informe os produtos químicos utilizados no tratamento e decantação; e
- 4) Que justifique tecnicamente os problemas postos, e os investimentos feitos para que as ETAs não apresentem e estejam sujeitas à estas anomalias.

Encaminho cópia do Processo 01271/18 para análise, justificativas e que sejam prestadas as informações técnicas pertinentes aos pontos colocados acima, e desde já somos gratos pela urgência no atendimento, orientando que a resposta seja protocolizada, diretamente, na Secretaria Geral de Governo, Subsecretaria de Serviços Concedidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados do recebimento deste, fazendo-se constar o número do processo e ofício em referência.

Atenciosamente.

Nader Pedro
Subsecretário de Serviços Concedidos
SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS CONCEDIDOS
Mat. 199.136

Nova Friburgo, 08 de fevereiro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
Ilmo. Sr. Secretário Sr. Bruno Villas Bôas
A/C Nader Pedro - Subsecretaria de Serviços Concedidos
Av. Alberto Braune, nº 225 – Centro
NOVA FRIBURGO/RJ

Ref.: Ofício nº. 001/2018 – Processo 0127/2018

Ilmo. Subsecretário,

Em atendimento ao requerimento formulado por V.Sa. no ofício em epígrafe, informamos:

- 1) A concessionária opera atualmente 13 (treze) Estações de Tratamento de Água (ETAs) no Município; são elas:
 - ETA AMPARO;
 - ETA BELA VISTA;
 - ETA CALEDÔNIA;
 - ETA CAMPO DO COELHO I – JASON;
 - ETA CAMPO DO COELHO II – SANTANA;
 - ETA CURUZU;
 - ETA DEBOSSAN;
 - ETA LUMIAR II – SANTA MARGARIDA;
 - ETA RIO GRANDE DE CIMA
 - ETA RIOGRANDINA;
 - ETA SANTA CRUZ;
 - ETA SÃO PEDRO I – BOCAINA;
 - ETA SÃO PEDRO II – TAPERA.
- 2) As ETAs Bela Vista, Caledônia, Santa Margarida, Rio Grande de Cima e Tapera possuem o sistema convencional de tratamento, o qual engloba as seguintes fases: coagulação, floculação, decantação, filtração e desinfecção. As demais possuem as fases de filtração e desinfecção;



D

JB

- 3) Os produtos químicos utilizados para tratamento da água são: hipoclorito de sódio, cloreto de polialumínio, flúor, geocálcio, polímero catiônico, cloro gás, cal hidratada, ortopolifosfato e ácido fluossilícico;
- 4) No período compreendido entre 26.12.2017 à 31.12.2017 o Município registrou elevados índices pluviométricos, o que provocou o carreamento de grande quantidade de sedimentos (partículas sólidas) para os pontos de captações das Estações, aumentando sobremaneira o grau de turbidez da água bruta. Trata-se de uma circunstância fática agravada pela tragédia climática de janeiro de 2011, que, dentre tantos outros legados negativos deixados ao Município, ocasionou inúmeros escorregamentos de encostas, até hoje não recuperados, quer por força humana, quer pela própria natureza, de modo que nos ciclos de chuvas intensas são inevitáveis a ocorrência do evento em foco, tornando-se necessária a paralização das ETAs atingidas (Debosan foi uma delas), até que se obtivesse condições de atender aos padrões mínimos de salubridade e potabilidade exigidos pela Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde.

A fim de se evitar/minorar os efeitos da aludida “anomalia”, principalmente nas duas localidades mais suscetíveis ao malsinado evento, a Concessionária instalará até o final de 2018 uma ETA compacta no Distrito de Amparo, e, no sistema Debossan (Mury), será instalada uma ETA de floco-flotó-filtração, esta última medida já em fase de emissão de LI pela Secretaria de Meio Ambiente.

Sem embargo, além das medidas preventivas acima mencionadas, a Concessionária vem adotando ainda outras de caráter emergencial, a exemplo do aumento do número de carros-pipa a serem disponibilizados aos usuários eventualmente atingidos pela paralisação do abastecimento, bem como a realização de manobras entre os sistemas de distribuição, o que ainda encontra-se em fase de estudos, haja vista as limitações técnico-operacionais inerentes à geografia/topografia do Município.

Respeitosamente,



Engº João Henrique Tebyriça de Sá
Superintendente

C-111/2018-SUP
JHTS-mts (NP #22777/2018)



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável

Para: IDF

Origem: SSPLMCA



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
SMADUS/SSPLMCA

Processo nº 00127/2018 Nº da folha: 0008
Data 13-03-2018 Visto: _____

A fim de instruir o processo nº 00127/2018

Requerente: SECRETARIA GERAL DE GOVERNO

Assunto: Solicitação

=====

Informação:

Para o Serviços Concedidos. Informo que das ETAs listadas na folha 05 todas estão com Licenças do INEA válidas; apenas não localizamos a Licença da ETA Bela Vista, já solicitei à ANF esta informação.


Pedro Henrique Fournier Lauria
Matr. 200.0781

Foi INFORMADO PELA
ANF QUE A ETA
BELA VISTA TAMBÉM POSSUI
LICENÇA 

Nova Friburgo, terça-feira, 13 de Março de 2018

Nova Friburgo, 13 de abril de 2018.

Secretaria Municipal de Governo- Subsecretaria de Serviços Concedidos
Ilmo. Subsecretário de Serviços Concedidos

Dr. Nader Pedro
Av. Alberto Braune, 225 – Centro.
NOVA FRIBURGO/RJ

Assunto: Ofício nº. 001/2018 (Processo 0127/2018)- Errata à resposta encaminhada em 09/02/2018

Ref. Interrupções de fornecimento de água.

Prezado Secretário,

Em atendimento ao requerimento formulado por Vossa Excelência no Ofício em epígrafe, vimos apresentar errata à resposta já encaminhada em 09.02.2018:

1) A concessionária opera atualmente 13 (treze) Estações de Tratamento de Água (ETAs) no Município; são elas:

- ETA AMPARO;
- ETA BELA VISTA;
- ETA CALEDÔNIA;
- ETA CAMPO DO COELHO I – JASON;
- ETA CAMPO DO COELHO II – SANTANA;
- ETA CURUZU;
- ETA DEBOSSAN;
- ETA LUMIAR II – SANTA MARGARIDA;
- ETA RIO GRANDE DE CIMA
- ETA RIOGRANDINA;
- ETA SANTA CRUZ;
- ETA SÃO PEDRO I – BOCAINA;
- ETA SÃO PEDRO II – TAPERA.

SECRETARIA	DE GOVERNO
- PROTOCOLO -	
DATA	HORAS
13/04/18	8 am fm
assinatura e carimbo	



- 2) As ETA's Bela Vista, Caledônia, Santa Margarida, Rio Grande de Cima, Tapera e Riograndina possuem o sistema convencional de tratamento, o qual engloba as seguintes fases: coagulação, floculação, decantação, filtração e desinfecção. As demais possuem as fases de filtração e desinfecção;
- 3) Os produtos químicos utilizados para tratamento da água são: hipoclorito de sódio, cloreto de polialumínio, flúor, geocálcio, polímero catiônico, cloro gás, cal hidratada e ortopolifosfato;
- 4) No período compreendido entre 26.12.2017 à 31.12.2017 o Município registrou elevados índices pluviométricos, o que provocou o carreamento de grande quantidade de sedimentos (partículas sólidas) para os pontos de captações das Estações, aumentando sobremaneira o grau de turbidez da água bruta. Trata-se de uma circunstância fática agravada pela tragédia climática de janeiro de 2011, que, dentre tantos outros legados negativos deixados ao Município, ocasionou inúmeros escorregamentos de encostas, até hoje não recuperados, quer por força humana, quer pela própria natureza, de modo que nos ciclos de chuvas intensas são inevitáveis a ocorrência do evento em foco, tornando-se necessária a paralização das ETAs atingidas (Debosan foi uma delas), até que se obtivesse condições de atender aos padrões mínimos de salubridade e potabilidade exigidos pela Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde.

A fim de se evitar/minorar os efeitos da aludida "anomalia", principalmente nas duas localidades mais suscetíveis ao malsinado evento, a Concessionária instalará até o final de 2018 uma ETA compacta no Distrito de Amparo, e, no sistema Debossan (Mury), será instalada uma ETA de floco-flotofiltração, esta última medida já em fase de emissão de LI pelo INEA/RJ.



Sem embargo, além das medidas preventivas acima mencionadas, a Concessionária vem adotando ainda outras de caráter emergencial, a exemplo do aumento do número de carros-pipa a serem disponibilizados aos usuários eventualmente atingidos para paralização do abastecimento, bem como a realização de manobras entre os sistemas de distribuição, o que ainda encontra-se em fase de estudos, haja vista as limitações técnico-operacionais inerentes à geografia/topografia do Município.

Respeitosamente,



Engº João Henrique Tebyriça de Sá
Superintendente

C-292/2018-SUP
JHTS-Ipc (NP #22777/2018)



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável

Para: SSPLMCA

Origem: GABMDUS



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

SMADUS/GABMDUS

Processo nº 00127/2018 Nº da folha: 0012

Data 12-06-2018 Visto:

[Signature]

A fim de instruir o processo nº 00127/2018

Requerente: SECRETARIA GERAL DE GOVERNO

Assunto: Solicitação

=====

Informação:

Tendo em vista a informação anexada nas folhas anteriores, encaminho ao Senhor Subsecretário de Licenciamento para ciência e manifestação.

[Signature]
Brunna Herdy

Nova Friburgo, terça-feira, 12 de Junho de 2018



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável

Para: GABMDUS

Origem: SSPLMCA



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
SMADUS/SSPLMCA

Processo nº 00127/2018 N° da folha: 0013
Data 28-06-2018 Visto:

A fim de instruir o processo nº 00127/2018

Requerente: SECRETARIA GERAL DE GOVERNO

Assunto: Solicitação

=====

Informação:

Pela resposta da Concessionária ANF na folhas 10 e 11 as providências para evitar a repetição do problema estão sendo tomadas.

Pedro Henrique Fournier Lauria
Matr. 200.0781

Pedro Henrique F. Lauria
SUBSECRETÁRIO DE PLMCA
PMNF - MATR 200 0781

Nova Friburgo, quinta-feira, 28 de Junho de 2018



Águas de Nova Friburgo
Grupo Águas do Brasil

Ph 14
(M)

Nova Friburgo, 25 de setembro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
Ilmo. Sr. Secretário Sr. Gilberto Salarini
A/C Nader Pedro - Subsecretaria de Serviços Concedidos
Av. Alberto Braune, nº 225 – Centro
NOVA FRIBURGO/RJ

Processo no 00127/18
faz-se ao processo
nº 00127/18.
Ao
Secretário Geral para
ciência e determinação
que entender cabíveis.
NF. 210/18.

 Nader Pedro
PMNF - MAT: 199.136
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS

Ref.: Estação de Tratamento de Água Debossan

Prezado Subsecretário

Em atendimento ao seu pedido efetuado em reunião de 20.09, anexamos à presente a Licença Prévia e de Instalação emitida pelo INEA – Instituto Estadual do Ambiente – LPI Nº IN001413, em 10 de julho de 2018, referente à “implantação de sistema de tratamento de água por flotação, com desinfecção com hipoclorito e capacidade de tratamento de 160 L/s – ETA Debossan”.

Juntamos também cópia da publicação da referida licença no Diário Eletrônico daquele Instituto.

Respeitosamente,


Engº João Henrique Tebyriça de Sá
Superintendente

C-690/2018-SUP
JHTS-mts (NP #22777.2018)

SECRETARIA		DE GOVERNO
- PROTOCOLO -		
RECEBIDO		
DATA	HORAS	
26/09/2018	14:53 h	
Assinatura e carimbo		



SLAM

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

63.01.01.22

LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO

LPI Nº IN001413

O Instituto Estadual do Ambiente (Inea), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007 e pelo Decreto nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009 e suas modificações posteriores e, em especial, o Decreto nº 44.820, de 02 de junho de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental (Slam), concede a presente Licença Prévia e de Instalação a

AGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA

CNPJ/CPF: 03.119.806/0001-91

Endereço: RUA ANTONIO MARIO DE AZEVEDO, 417 - DUAS PEDRAS - NOVA FRIBURGO - RJ

Objeto: implantação de sistema de tratamento de água por flotação, com desinfecção com hipoclorito e capacidade de tratamento de 160 L/s – ETA-Debossan

No seguinte local:

RODOVIA RJ-116, S/N, KM 70 - PONTE DA SAUDADE - NOVA FRIBURGO - RJ

Prazo de validade:

Esta Licença é válida até 10 de janeiro de 2020, respeitadas as condições nela estabelecidas e é concedida com base nos documentos e informações constantes do processo nº PD-07/014.899/2017 e seus anexos.

Signatário: MARCUS DE ALMEIDA LIMA, Certificado: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5
Hash Doc: 6ba669aed98a21cf6c36eafb2efef9e465888f7a, Data Assinatura: 10/07/2018 17:07:25

WAL



fls 1 b
10

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO

LPI Nº IN001413

Condições de validade:

- 1 - Esta Licença foi emitida por decisão do Conselho Diretor - CONDIR em sua 433ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental, realizada em 30.05.2018, tendo como base o parecer elaborado pela área técnica, por força do art. 8º, V, c/c art. 14, III, do Decreto Estadual nº 41.628, de 12.01.09.
- 2 - Este documento diz respeito aos aspectos ambientais e não exime o requerente do atendimento às demais licenças e autorizações federais, estaduais e municipais exigíveis por lei.
- 3 - Esta licença não abrange aspectos de segurança e proteção contra incêndio e pânico, sendo estas medidas de competência do Corpo de Bombeiros.
- 4 - Requerer a prorrogação ou renovação, se for o caso desta Licença, dentro dos prazos legais preconizados no Decreto Estadual nº 44.820, de 2-6-2014, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.482, de 4-12-2015;
- 5 - A fase de pré-operação deverá ser de no mínimo 90 (noventa) dias e informado ao INEA a data de início.
- 6 - Este documento não pode ser alterado, sob pena de perder a validade.
- 7 - Apresentar, anualmente, ao INEA, a declaração e o relatório com as evidências do cumprimento das condições de validade desta licença, assinados pelo representante legal.
- 8 - Atender à Resolução nº 430 do CONAMA, de 13/03/11, publicada no D. O. U. de 16.05.11, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do CONAMA.

Signatário: MARCUS DE ALMEIDA LIMA, Certificado: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5
Hash Doc: 6ba669aed98a21cf6c36eafb2efef9e465888f7a, Data Assinatura: 10/07/2018 17:07:25

10



SM 17
M

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO

LPI Nº IN001413

9 - Atender à NOP-INEA-35 – Norma operacional para o sistema online de MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS – SISTEMA MTR, aprovada pela Resolução CONEMA nº 79 de 2018, estabelecendo que todo transporte de resíduos sólidos deverá ser declarado no sistema online de manifesto de transporte de resíduo;

10 - Atender à Resolução nº 307 do CONAMA, de 05/07/02, publicada no D.O.U. de 17/07/02, alterada pela Resolução CONAMA Nº 469/2015, de 05/07/02 publicada no D.O.U. de 30/07/15 que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

11 - Atender Portaria MS Nº 2914 de 12/12/2011 data DO: 14/12/2011 que Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

12 - Implantar canteiro de obras dotado de sistema de tratamento de efluentes sanitários, de modo a atender a DZ-215-R4 do INEA, caso não sejam utilizados banheiros químicos;

13 - Utilizar banheiros químicos em número adequado para o número de operadores e funcionários da empresa, utilizando serviços de empresa licenciada pelo INEA, mantendo comprovantes de contratação dos serviços disponíveis para fiscalização.

14 - Adotar medidas de controle no sentido de evitar a emissão de material particulado para a atmosfera e de reduzir o nível de ruídos provenientes da execução das obras e do fluxo de veículos;

15 - As análises laboratoriais deverão ser realizadas por instituições credenciadas pelo INEA, somente sendo aceitos dados primários com os respectivos Boletins de Análise, assinados pelo técnico responsável;

16 - Adotar medidas de controle para evitar o carreamento e o transbordamento de material para as vias públicas.

17 - O projetista é o responsável técnico pelo projeto de implantação do sistema de tratamento de água, sendo de responsabilidade deste qualquer problema decorrente da má funcionalidade do mesmo;

Signatário: MARCUS DE ALMEIDA LIMA, Certificado: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5
Hash Doc: 6ba669aed98a21cf6c36eaf82efef9e465888f7a, Data Assinatura: 10/07/2018 17:07:25



W 18
W

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO

LPI N° IN001413

- 18 - Implantar durante a realização das obras, dispositivos de proteção aos pedestres e sinalização para veículos, de modo a minimizar o risco de ocorrência de acidentes;
- 19 - Acondicionar os resíduos sólidos em sacos plásticos e depositar em recipientes com tampas até o seu recolhimento e dar a destinação final somente a empresas licenciadas para tal fim;
- 20 - Atender às normas municipais quanto ao tráfego de veículos durante as obras.
- 21 - Não lançar quaisquer resíduos na rede de drenagem ou nos corpos d'água.
- 22 - Não realizar supressão de vegetação sem autorização prévia do INEA.
- 23 - Apresentar, após a conclusão da obra, o projeto as built da intervenção licenciada, para fins de cadastro junto ao INEA
- 24 - Não realizar queima de qualquer material ao ar livre;
- 25 - Manter atualizados, junto ao INEA os dados cadastrais relativos à atividade ora licenciada, inclusive no caso de mudança de responsabilidade técnica da operação e manutenção.
- 26 - Submeter previamente ao INEA, para análise e parecer, qualquer alteração ou ampliação no empreendimento licenciado;
- 27 - Comunicar imediatamente à Gerência de Operações em Emergências Ambientais do INEA, plantão de 24 horas, pelos telefones: (21) 2334-7910, 2334-7911 e 98596- 8770 qualquer anormalidade que possa ser classificada como acidente ambiental;
- 28 - O INEA poderá exigir novas medidas de controle ambiental, sempre que julgar necessário, assim como a paralisação das obras para a respectiva adoção de medidas cabíveis.

Signatário: MARCUS DE ALMEIDA LIMA, Certificado: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5
Hash Doc: 6ba669aed98a21cf6c36eafb2efef9e465888f7a, Data Assinatura: 10/07/2018 17:07:25

W



MAG
M

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO

LPI Nº IN001413

29 - Eliminar métodos de trabalho e ambientes propícios à proliferação de vetores (insetos e roedores nocivos), principalmente do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, zika, febre amarela e chikungunya.

30 - O não cumprimento destas condições e das normas ambientais vigentes sujeita ao infrator, pessoa física ou jurídica, as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/08, podendo levar ao cancelamento da presente licença.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 2018.

Marcus de Almeida Lima
Presidente do CONDIR
ID 44645392

O não cumprimento das condições constantes deste documento e nas Normas ambientais vigentes sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e na Lei Estadual nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, podendo levar ao cancelamento desta Licença Prévia e de Instalação (LPI).

Signatário: MARCUS DE ALMEIDA LIMA, Certificado: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5
Hash Doc: 6ba669aed98a21cf6c36eafb2efef9e465888f7a, Data Assinatura: 10/07/2018 17:07:25

Pesquisar

Pesquisa avançada

(</Portal/PesquisaAvancada/index.htm>)

Um clique

Fale com o Inea
(<http://www.inea.rj.gov.br/Portal/MegaDropDown/Institucional/FalecomoINEA/index.htm&lang=PT-BR>)

Portal do Governo (<http://www.rj.gov.br/web/guest>)

Inicio (</Portal/index.htm&lang=PT-BR>) Institucional (</Portal/MegaDropDown/Institucional/index.htm&lang=PT-BR>) Inea mais perto (</Portal/MegaDropDown/Regionais/index.htm&lang=PT-BR>)

LICENCIAMENTO (</Portal/Agendas/LicenciamentoAmbiental/index.htm&lang=PT-BR>) BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS (</Portal/Agendas/BiodiversidadeeAreasProtegidas/index.htm&lang=PT-BR>) GESTÃO DAS ÁGUAS (</Portal/Agendas/GestaoDeAgua/index.htm&lang=PT-BR>)

Não exibir nesta sessão

Está no ar o aplicativo Inea Licenciamento!



LICENCIAMENTO

Mais facilidade e agilidade para você empreender no Estado do Rio de Janeiro.

Com o aplicativo INEA Licenciamento, o empreendedor poderá realizar o enquadramento de sua atividade sem ter conhecimento técnico e dar entrada no seu pedido de licenciamento através de smartphones. Menos burocracia. Mais eficiência.

É só baixar o aplicativo nas lojas Play Store (Android) e App Store (Apple).

[Clique aqui para saber mais sobre o app INEA Licenciamento.](#)



licenciamento@inea.rj.gov.br

(<http://200.20.53.7/hotsiteapp/>)

Inicio (</Portal/index.htm&lang=PT-BR>)

A+ (/cs/fragments/ss_frag_inea_internet_includes/#) A (/cs/fragments/ss_frag_inea_internet_includes/#)

contraste (/cs/fragments/ss_frag_inea_internet_includes/#)

Diário Eletrônico

Nome do interessado : AREAL SÃO JORGE DE SEROPÉDICA EIRELI ME

CNPJ/CPF :

Nº do Processo : PD-07/014.923/2017

Município :

(/Portal/ResultadoDiarioEletronico/DE_INEA_204312)

(http://www.inea.rj.gov.br/cs/idcplg?IdcService=GET_FILE&dID=198984&dDocName=DE_INEA_204312)

Título : Licença prévia e de instalação (LPI)

Número do Documento :

Tipo do Documento : Licença Prévia e de Instalação (LPI)

Data de Emissão: 10/07/2018

Nome do interessado : CEDAE -COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

CNPJ/CPF :

Nº do Processo : PD-07/014.591/2017

Município :

(/Portal/ResultadoDiarioEletronico/DE_INEA_204304)

(http://www.inea.rj.gov.br/cs/idcplg?IdcService=GET_FILE&dID=198983&dDocName=DE_INEA_204304)

Título : Licença de instalação (LI)

Número do Documento :

Tipo do Documento : Licença de Instalação (LI)

Data de Emissão: 10/07/2018

Nome do interessado : AGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA

CNPJ/CPF :

Nº do Processo : PD-07/014.899/2017

Município :

(/Portal/ResultadoDiarioEletronico/DE_INEA_204261)

(http://www.inea.rj.gov.br/cs/idcplg?IdcService=GET_FILE&dID=198970&dDocName=DE_INEA_204261)

Título : Licença prévia e de instalação (LPI)

Número do Documento :

Tipo do Documento : Licença Prévia e de Instalação (LPI)

Data de Emissão: 10/07/2018

Nome do interessado : CONTROLLER VETORES E PRAGAS DEDETICAÇÃO EIRELI - EPP

CNPJ/CPF :

Nº do Processo : PD-07/014.75/2018

Município :

(/Portal/ResultadoDiarioEletronico/DE_INEA_203699)

(http://www.inea.rj.gov.br/cs/idcplg?IdcService=GET_FILE&dID=198941&dDocName=DE_INEA_203699)

Título : Certificado Ambiental (CTA)

Número do Documento :

Tipo do Documento : Notificação ambiental

Data de Emissão: 10/07/2018

Nome do interessado : MC AVENIDA DAS AMÉRICAS COMÉRCIO DE RELOGIOS LTDA

CNPJ/CPF :

Nº do Processo : PD-07/014.414/2018

Município :

(/Portal/ResultadoDiarioEletronico/DE_INEA_203372)

(http://www.inea.rj.gov.br/cs/idcplg?IdcService=GET_FILE&dID=198936&dDocName=DE_INEA_203372)

Título : Certidão ambiental (CA)

Número do Documento :

Tipo do Documento : Certidão Ambiental (CA)

Data de Emissão: 10/07/2018

Nome do interessado : QUICK LOGISTICA LTDA

CNPJ/CPF :

Critérios da pesquisa...

[limpar filtro](#)

(</Portal/MegaDropDown/Licenciamento/DiarioEletronico>)

Com os termos

termo pesquisado ou número

Número do Processo

termo pesquisado ou número

Tipos do Documento

[▼](#)

Nome do interessado

termo pesquisado ou número

CPF/CNPJ

[▼](#)

Municípios

[▼](#)

publicadas entre os dias

De :

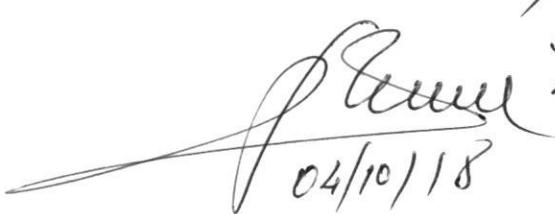
Até:

Para pesquisar em um dia específico deixe o campo "Até" em branco.

Pesquisar

flm
21/11

1. Voto
2. A Substantane de servico concedida,
para sufficiar re a concessione,
atendendo à todo critico.


04/10/18

Gilberto Salarini,
secretario casa Civil
Mat.: 2000014



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 127/18
Data _____ / _____ / _____
Folhas nº 22 Rubrica



Nova Friburgo, 15 de outubro de 2018.

Ofício 061/18

Processo nº 00127/18

Ilmº Diretor Superintendente da Concessionária Águas de Nova Friburgo
Eng.º João Henrique Tebyriça de Sá
Nesta.

Prezado Diretor:

Como de conhecimento dessa Concessionária, vários bairros de nossa cidade abastecidos pelo sistema Debossan estão sendo afetados com a descontinuidade dos serviços de abastecimento de água tratada, devido a problemas de grau elevado de turbidez da água gerado por resíduos (partículas sólidas) carreados das partes mais altas para os pontos de captação de água bruta do sistema debossan (segundo relatado na resposta ofício C-111/2018-SUP) em períodos de fortes chuvas.

Não obstante a informação de obtenção de Licença Prévia e de Instalação de nº LPI nº IN 001413 expedida pelo INEA/RJ com validade até 10 de janeiro de 2020 (C-690/20-18-SUP) e diante dos fatos acima narrados, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- 1) Qual o prazo para início e de conclusão das obras da ETA-Debossan por flotação, com desinfecção com hipoclorito com capacidade de 160 L/s?
- 2) Qual a empresa que foi contratada para execução das obras do item 01?
- 3) Sobre o plano de contingência da Concessionária para atendimento da situação de emergência em dias de fortes chuvas, informando, se através de manobras de outro sistema, ou por carros pipas, e neste último caso informar o número?



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 122-118

Data

Folhas: 23



Ao ensejo que a Concessionária, apresente o projeto da obra, inclusive o executivo, com os memoriais descritivos e cronograma físico-financeiro.

Por fim, serve o presente de advertência sobre os problemas e anomalias no sistema de abastecimento de água tratada à população atendida pelo sistema Debossan, e de que o processo suso mencionada é de apuração dos fatos que estão causando danos a população, como inclusive noticiado pela mídia e associações de moradores, o que, poderá ensejar a aplicação de penalidade contratual e legal, sem prejuízo da advertência

Orientamos que as respostas sobre as adoções das providências, sejam protocolizada, diretamente na Secretaria Geral de Governo, Subsecretaria de Serviços Concedidos no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, fazendo constar o número do ofício e processo em referência.

Atenciosamente.

Nader Pedro
Subsecretário de Serviços Concedidos
mat. 199.136

Gilberto Salarine
Secretário Geral de Governo
mat. 2000014

Nova Friburgo, 24 de outubro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
Ilmo. Sr. Secretário Sr. Gilberto Salarini
A/C Nader Pedro - Subsecretaria de Serviços Concedidos
Av. Alberto Braune, nº 225 – Centro
NOVA FRIBURGO/RJ

Ref.: Ofício nº 061/2018 - Processo 00127/18

Ilmo. Sr. Subsecretário

Em atendimento ao pedido de informações contido no ofício supracitado, Águas de Nova Friburgo esclarece:

- 1) O prazo de execução da ETA Debossan, conforme o cronograma em anexo, tem o início dos serviços com a supressão vegetal, iniciando no dia 5/11/2018 e tem sua implantação finalizada e comissionada no dia 17/09/19.
- 2) A empresa contratada para a construção e montagem da Estação de Tratamento de Debossan com a capacidade de 160 l/s foi a Fast-SEINCO.
- 3) O plano de contingência da concessionária contará com a atuação de 10 (dez) caminhões pipas com capacidade de 10.000 litros cada um, e será acionado sempre que as atividades da ETA forem interrompidas por 6 (seis) horas corridas.

Anexamos também, conforme solicitado, o projeto da Estação e o cronograma.

Respeitosamente,



Engº João Henrique Tebyriça de Sá
Superintendente

C-750/2018-SUP
JHTS-mts (NP #33999/2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Gabinete do Vereador Professor Pierre

Rua Farinha Filho, n.º 50 - Centro
Nova Friburgo - RJ - 28.610-280
(22)2524-1700 - R. 230

Processo nº 122/18
Data _____
Páginas nº 26 Rubrica CM

Of. 48/2018-GAB 12

Nova Friburgo, 24 de outubro de 2018.

Ilmo. Sr. Nader Pedro
Subsecretário de Serviços Concedidos
Av. Alberto Braune, 225 - Centro,
28613-001, Nova Friburgo - RJ

juiz de 21 em copia
enviado via 00/127/18.
NF. 29/10/18

Nader Pedro
PMNF - MAT. 199.136
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS

Assunto: Requisição de medidas em relação à concessão de água e esgoto e ao que dispõe a novel Lei Orgânica Municipal

Senhor Subsecretário:

1. Conforme Audiência Pública, realizada em primeiro momento no último dia 22 de outubro, requer-se, a princípio, a tomada das seguintes medidas relativas ao cumprimento do contrato de concessão dos serviços de água e esgoto, inclusive diante dos problemas de abastecimento de vários bairros atendidos pela Estação de Água (ETA) Debossan, bem como em relação à Carta Magna Municipal:

- a) Apresentação de imediato plano de contingência para atender a população abastecida pela supracitada ETA, quando de impedimento de a mesma atender sua plena finalidade;
- b) Aplicação de multa à empresa pela quebra da continuidade dos serviços, sob pena de o Município poder ser acionado legalmente por omissão;
- c) Solicitação à empresa de todos os protocolos acerca da falta de água por vários dias, chegando a 22 e 30 dias, em bairros como, respectivamente Cordoeira e Bela Vista;
- d) Disposição de carros-pipa pela concessionária quantos necessários para assegurar a continuidade do serviço de fornecimento de água à população;
- e) A fim de rever o sistema tarifário que penaliza a população, seja em relação à residência, seja em relação ao comércio, realização, nos termos contratuais, de Revisão Quadrienal, preferencialmente por órgão público especializado, como UFRJ, UFF, USP e outros, ou seja, diversamente de instituição que já tenha prestado o serviço em oportunidade anterior;

26/10/18
1430

- f) Aplicação de penalidades quanto às demais infrações e aos descumprimentos de atos que a empresa já deveria ter tomado;
- g) Cumprimento da Lei Orgânica, pelo Executivo, quanto ao que dispõem os arts. 381 e 382, transcritos *in verbis*:

Art. 381. O Município manterá órgão especializado e específico, com infraestrutura técnica e de pessoal capaz de prover as atividades de sua competência, incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como da revisão das respectivas tarifas.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo compreende, dentre outros, o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

§ 2º As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos sujeitam-se a permanente controle e fiscalização do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução de serviço e a plena satisfação dos direitos dos usuários.

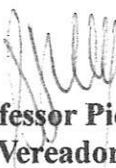
§ 3º As concessões e permissões serão conferidas de modo a procurar evitar qualquer forma de monopólio, de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado e ao aumento de lucros ou subutilização de serviços em geral.

§ 4º As concessões, permissões ou autorizações podem ser revistas a qualquer tempo, desde que comprovado o descumprimento da legislação federal, das leis municipais, do contrato e dos critérios e normas estabelecidas pelo órgão especializado e específico de fiscalização, observado o disposto no art. 377, § 4º.

Art. 382. O Município instituirá Conselho de Controle e Fiscalização dos Serviços Concessionários e Permissionários para estabelecer, dentre outros objetivos, estratégias de acompanhamento e avaliação dos editais de licitação, da execução dos contratos, das planilhas de custo, da execução dos serviços e da aplicação de recursos de eventual fundo de compensação tarifária.

2. Ademais, aproveita-se o ensejo para reiterar o convite para o segundo momento da respectiva Audiência Pública, em 29 de outubro, às 18h30, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Friburgo, a qual contará com a presença do representante da empresa concessionária na Superintendência de Nova Friburgo-RJ.

Atenciosamente,



Professor Pierre
Vereador



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 127/18
Ata _____
Folhas nº 28 Rubrica CM



Nova Friburgo, 26 de outubro de 2018.

Ofício 064/18

Processo nº 00127/18

Ilmo Diretor Superintendente da Concessionária Águas de Nova Friburgo
Eng.º João Henrique Tebyriça de Sá
Nesta.

Prezado Diretor:

Ao tempo em que cumprimentamos V. Sa., e considerando os problemas de falta de água aos Usuários que são abastecidos pelo sistema de tratamento do DEBOSSAN, e ainda considerando os ofícios 001/2018 e 061/2018 já expedidos e preceitos do contrato de concessão em especial parágrafo primeiro da cláusula segunda c/c itens 01,02,03,09,11 da cláusula quinta e demais disposições do contrato de concessão e seus aditivos, edital, regulamento de concessão e leis de regências, servimo-nos do presente para determinar que sejam adotadas e atendidos cumulativamente pela Concessionária as seguintes providências, a saber:

- 1- Disponibilização imediata de 15 (quinze) carros-pipa para atender os bairros atendidos pela Estação do Debossan e suprimento dos reservatórios existentes nos bairros e, dar suporte e apoio aos demais bairros e localidades abastecidos pelo sistema referido;
- 2 - Atender os pedidos de carros-pipas em no máximo e até 06 (seis) horas após os protocolos dos Usuários;
- 3 - Informar ao Poder Concedente, via Secretaria Geral de Governo- Subsecretaria de Serviços Concedidos a cada 48 (quarenta e oito) horas, a quantidade de pedidos de carros-pipas, recepcionados e atendidos, com identificação dos Usuários e bairros;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 128/18
Data _____
Folhas nº 29 Rubrica *AT*



- 4 - Apresentar no prazo de 05 (cinco) dias corridos contados do recebimento deste ofício, os dados técnicos e exames sobre o controle de qualidade da água do sistema Debossan desde dezembro de 2017 e mês a mês, inclusive, com destaque para as informações a que está obrigada a produzir e divulgar nos termos do Decreto Presidencial nº 5.440/2005, Portaria nº 2.914/12 do Ministério da Saúde, Resolução nº 357 CONAMA de 17 de março de 2005, e obrigações da Lei 8.078/90 e, finalmente pelas regras do Edital e Contrato de Concessão;
- 5 - No bojo das informações do item 4, devem no mesmo prazo virem aquelas relativas a Cor Aparente da água captada e suas casuísticas, bem como, sobre processo de tratamento, monitoramento e controle de qualidade da água: cloro, turbidez, cor, pH, e aspectos técnicos bacteriológicos, tudo, em relatório mês a mês desde junho de 2017;
- 6 – Igualmente no mesmo prazo do item 4, devem vir as informações técnicas, dados, estudos e laudos sobre o que vem ocorrendo no sistema, e o porque a Estação de Tratamento de Água do Debossan não está resolvendo o problema da coloração da água dentro das determinações contidas nos diplomas legais citados no item 4;
- 7 - Fica determinado à Concessionária implantar no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento deste ofício, uma e/ou mais estações de tratamento móveis de modo a assegurar idêntica capacidade de tratamento de água potável que a produzida atualmente (ETA-Debossan) devendo, permanecer em funcionamento diretamente e em especial durante o período de obras da nova estação e também em dias de chuvas fortes;
- 8- Devem ser adotadas pela Concessionária, se for o caso, as medidas para obtenção do licenciamento exigidas pela legislação, ou a averbação das ETAs-Móveis na LPI de nº IN 001413 expedida pelo INEA para atendimento da determinação do item 07;
- 9 - Fica determinado que a conclusão dos reparos e das obras civis necessárias nos reservatórios existentes do Conjunto Habitacional Dom Bosco no Cordoeira devem ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos do recebimento deste, de modo que possam ser utilizados com suas capacidades plenas de abastecimento;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 1251/18
Data 1/1
Folhas nº 30 Rubrica *cy*



10 - Fica a Concessionária advertida que, deve ainda cumprir na totalidade os preceitos do edital, regulamento e contrato de concessão, e legislação de regência, em especial sobre a efetividade, continuidade e segurança aos serviços que presta aos Usuários no Município de Nova Friburgo; e

11 - As providências aqui determinadas não elidem a aplicação das penalidades contratuais e legais por infrações por ventura já cometidas pela Concessionária, o que está sendo apurado no bojo do administrativo de nº 00127/2018, sempre assegurado o amplo direito de defesa.

As respostas nos prazos assinalados devem ser protocolizadas na Secretaria Geral de Governo, Subsecretaria de Serviços Concedidos, devendo, fazer constar o número do processo e ofícios referenciados.

Renato Bravo
Prefeito Municipal
Mat. 200.0000

Gilberto Salarine
Gilberto Salarine
Secretário Geral de Governo
Mat. 200.00014

Náder Pedro
Náder Pedro
Subsecretário de Serviços Concedidos
Mat. 199.136

Facelida em 29/10/18
Y.S. Manifesto de Si



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 127/18
Data / /
Folhas nº 31 Rubrica M



Processo nº 00127/18

Do: Subsecretário de Serviços Concedidos/Secretaria Geral de Governo
Ao: Secretário de Meio Ambiente

Prezado Secretário:

Como já de conhecimento, versa o presente sobre apuração de interrupções de fornecimento de água tratada aos Usuários atendidos pela ETA-Debossam, cujo procedimento foi instaurado de ofício pelo Signatário.

A Concessionária foi notificada através do Ofício de nº 001/2018 e apresentou os documentos de fls. 05/06. Na sequência o feito foi encaminhado ao Secretário de Meio Ambiente que, através da SSPLMCA deu conta da inexistência de processo de licenciamento junto aquela pasta, fls. 07. Novas informações a fl. 08 dando conta da existência de licenciamento das ETAs existentes no sistema.

O documento de fls. 09/11 dá conta de informações adicionais pela Concessionária. Na sequência, retorno o feito ao Secretário de Meio Ambiente para ciência e providências, inclusive, diante da inexistência de processo de licenciamento da nova ETA-Debossam naquela pasta. Veio da SSPLMCA resposta de fls. 13, apenas alusiva aos documentos de fl. 10/11, sem qualquer apuração sobre a inexistência de procedimento de licenciamento junto ao Município e aplicações de penalidade mormente, diante da sua necessidade por se tratar de obra nova, sem com isto retirar a competência do INEA devido a localização do empreendimento e definições legais.

Nas respostas, a Concessionária deu conta de problemas decorrentes de partículas sólidas o que aumenta o grau de turbidez e coloração da água, e a impede de ser servida aos Usuários abastecidos pelo sistema Debossan, e que vem adotando medidas de manobras e atendimento com carros pipas.

É público e notório que as medidas adotadas não vêm minimizando, sequer, os percalços e interrupções de abastecimentos aos Usuários, sem falar que as informações do CALL CENTER, segundo apurado na audiência pública, ora são de rompimento de tubulação, ora de chuvas, etc.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 12618
Data 1/1/18
Folhas nº 22 Rubrica CM



Nova notificação foi imposta a Concessionária, contando com advertência através do Ofício 061/18 de fls.22/23 com respostas vindas as fls.24/25 dando conta de que o início das obras da ETA-Debossan que terá capacidade de 160 l/s será em 05.11.2018 e término em 17/09/19, e informa o plano de contingência, sem contudo, apresentar um sistema de tratamento móvel alternativo para amenizar e/ou corrigir a situação do desabastecimento.

Diante destas anomalias e ausências de abastecimentos pontuais, em especial em dias de chuva, a Câmara Municipal foi instada a realizar audiência pública para qual fomos convocados e comparecemos. Várias informações adicionais pudemos receber da população, inclusive, sobre os reservatórios do Cordoeira e forma de atendimento da Concessionária, e períodos de interrupção, como abaixo destacado.

Através do ofício de nº 064/2018, assinado pelo Prefeito Municipal, Secretário Geral e o Signatário, foram feitas várias exigências e determinações com prazos à Concessionária que estão as fls. 28/30, todas, atinentes a cumprimento efetivo do contrato de concessão, seu regulamento e legislação de regências, e em especial sobre a continuidade, efetividade e segurança dos serviços que presta a Concessionária aos Usuários dos seus serviços que pagam a tarifa de água e esgoto.

Registro, especialmente, que foi apurado na audiência pública que os reservatórios que atendem o Cordoeira e a Vila Dom Bosco estão danificados há vários anos, sendo um deles sem qualquer uso, e outro funcionando com uso parcial, o que, diante da condição da ETA-Debossan apresentada pela própria Concessionária agrava os problemas de abastecimento por comprometimento da capacidade de reserva e de recebimentos de água por carro-pipa.

Toda a apuração e instrução do processo, somada às informações da Concessionária indicam e levam a crer, pelo menos até este momento de que há descumprimento de preceito do contrato de concessão e do seu regulamento, como também da lei federal de regência de concessões, somado ao fato de que, o Município somente soube dos problemas diante da notificação pelo ofício de fl.,04.

Foram, apuradas pontuais interrupções de fornecimento ratificadas pelas respostas encaminhadas pela Águas de Nova Friburgo, o que, evidentemente é somatizado pela ausência de pedido de licença formal no Município para a nova ETA, não obstante a competência material do INEA diante da localização da área em UC-Unidade de Conservação cuja a LPI nº IN 001413 já foi deferida (fls. 15/20).



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 12918
Data 1/1/18
Órgãos nº 23 Rubrica



Diante do que exposto, e não obstante o que já processado, e ainda, considerado que há necessidade de uma fiscalização direta do Município é que remetemos o feito para que, a Secretaria do Meio Ambiente proceda o seguinte:

- a) fiscalize, vistorie, analise e emita laudo sobre o que vem ocorrendo com o sistema Debossan, inclusive, diante do que alegado pela Concessionária a fls. 06/07 e fls. 09/11, mormente diante do objeto da LPI de fls. 15 (sistema de tratamento de água por flotação);
- b) que na oportunidade seja atestado sobre a eficiência, ou não da ETA para tratar a água bruta vinda atualmente do sistema (cor e turbidez);
- c) que sejam adotadas as medidas legais pertinentes diante de outras anomalias e irregularidades que possam ser constatadas na vistoria.

Desde já agradecemos a urgência no atendimento a situação.

..
Nova Friburgo, 31 de outubro de 2018.

Nader Pedro
Subsecretário de Serviços Concedidos
mat. 199.136

Gilberto Salarine
Secretário Geral de Governo
mat. 2000014



Para: GABMDUS

Origem: SSPLMCA



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

SMADUS/SSPLMCA

Processo nº 00127/2018 Nº da folha: 0025

Data 09-11-2018 Visto: _____

34
Vale amendo aí

A fim de instruir o processo nº 00127/2018

Requerente: SECRETARIA GERAL DE GOVERNO

Assunto: Solicitação

=====

Informação:

Ciente segue ao gabinete


Pedro Henrique Fournier Lauria
Matr. 200.0781

Nova Friburgo, sexta-feira, 09 de Novembro de 2018



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Urbano Sustentável - SEMMADUS
Subsecretaria de Preservação, Licenciamento,
Monitoramento e Controle Ambiental - SSPLMCA

35
Processo nº 00127/2018

Data: 03/12/18

Folhas nº 2/3 Rubrica: J

PARECER TÉCNICO Nº 400/18

A: GABMDUS

Da: SSPLMCA

A fim de instruir o processo administrativo nº 00127/2018

Requerente: SECRETARIA DE GOVERNO

Ass: SOLICITAÇÃO CONFORME REQUERIMENTO

INFORMAÇÃO:

No dia 12 de novembro de 2018, foi realizado uma vistoria técnica entre os membros da SSPLMCA, SSFMA e GEOMATICA na Estação de Tratamento de Água Debossan.

Durante a vistoria, foi realizado um voo de drone com o objetivo de avaliar as condições da bacia hidrográfica do Rio Debossan. Não foi constatado movimentação de terra e/ou supressão de vegetação recentes na bacia hidrográfica, que poderia contribuir de forma significativa com o carreamento de sedimento o lago formado pela barragem da ETA.

Além disso, no dia da vistoria, a água do lago de captação estava com baixa turbidez, ou seja, estava transparente, ideal para o seu tratamento.

Diante dos fatos, segue ao GABMDUS para ciência e deliberações.

Nova Friburgo-RJ, 03 de dezembro de 2018.

Pedro Henrique Fournier Lauria
Subsecretario
Matrícula: 200.0781

Bruno Felice
Biólogo
Matrícula: 200.0506



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Urbano Sustentável - SEMMADUS
Subsecretaria de Preservação, Licenciamento,
Monitoramento e Controle Ambiental - SSPLMCA

30
Processo nº 00127/2018

Data: 03 / 12 / 18

Folhas nº 28/20 Rubrica: J

PARECER TÉCNICO Nº 400/18

*Vale emenda
até*

ANEXO FOTOGRÁFICO

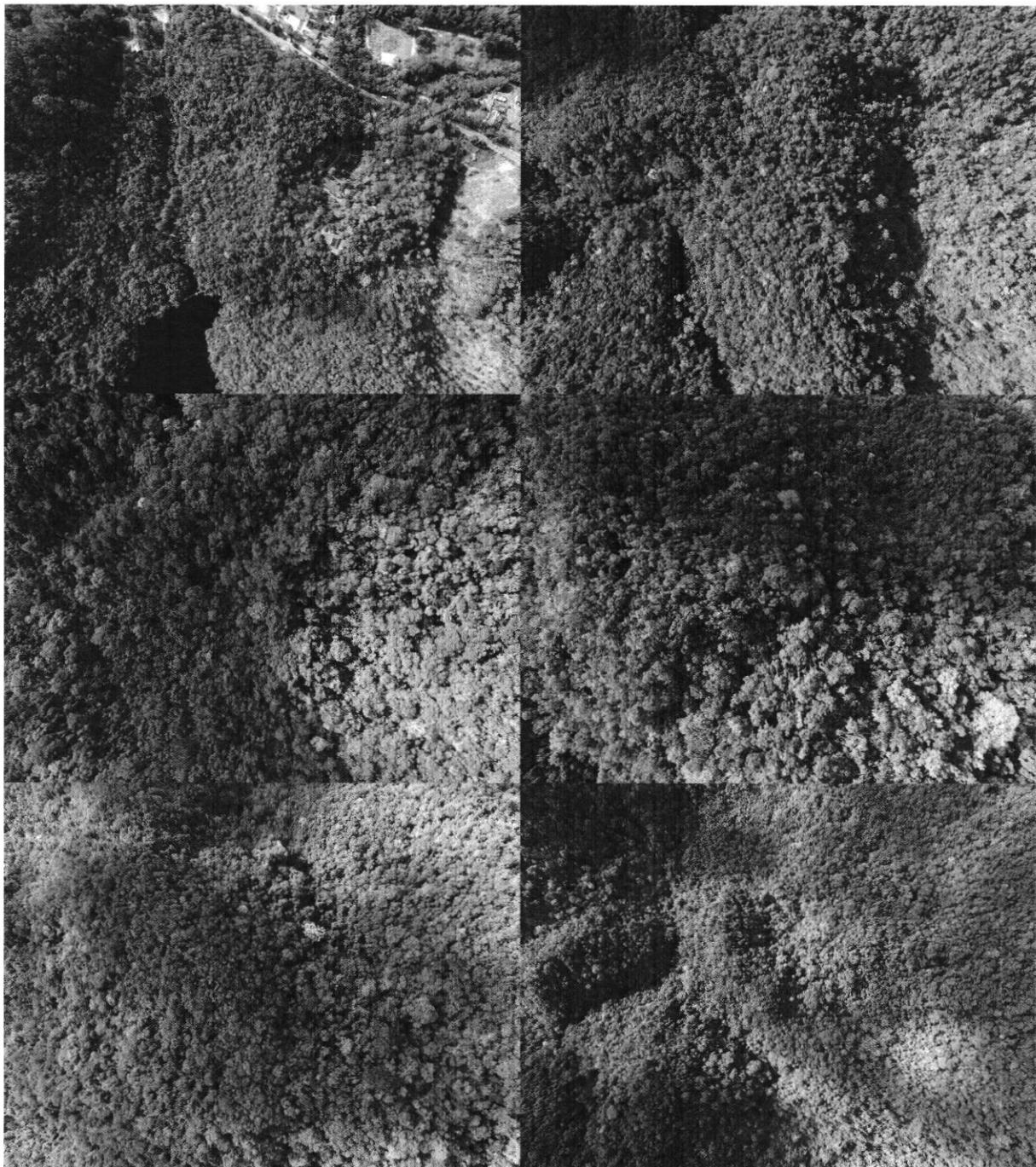


Figura 01: Imagens aéreas capturadas pelo drone.



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Urbano Sustentável - SEMMADUS

Subsecretaria de Preservação, Licenciamento,

Monitoramento e Controle Ambiental - SSPLMCA

35
Processo nº 00127/2018

Data: 03/12/18

Folhas nº 38 Rubrica: 9

PARECER TÉCNICO Nº 400/18

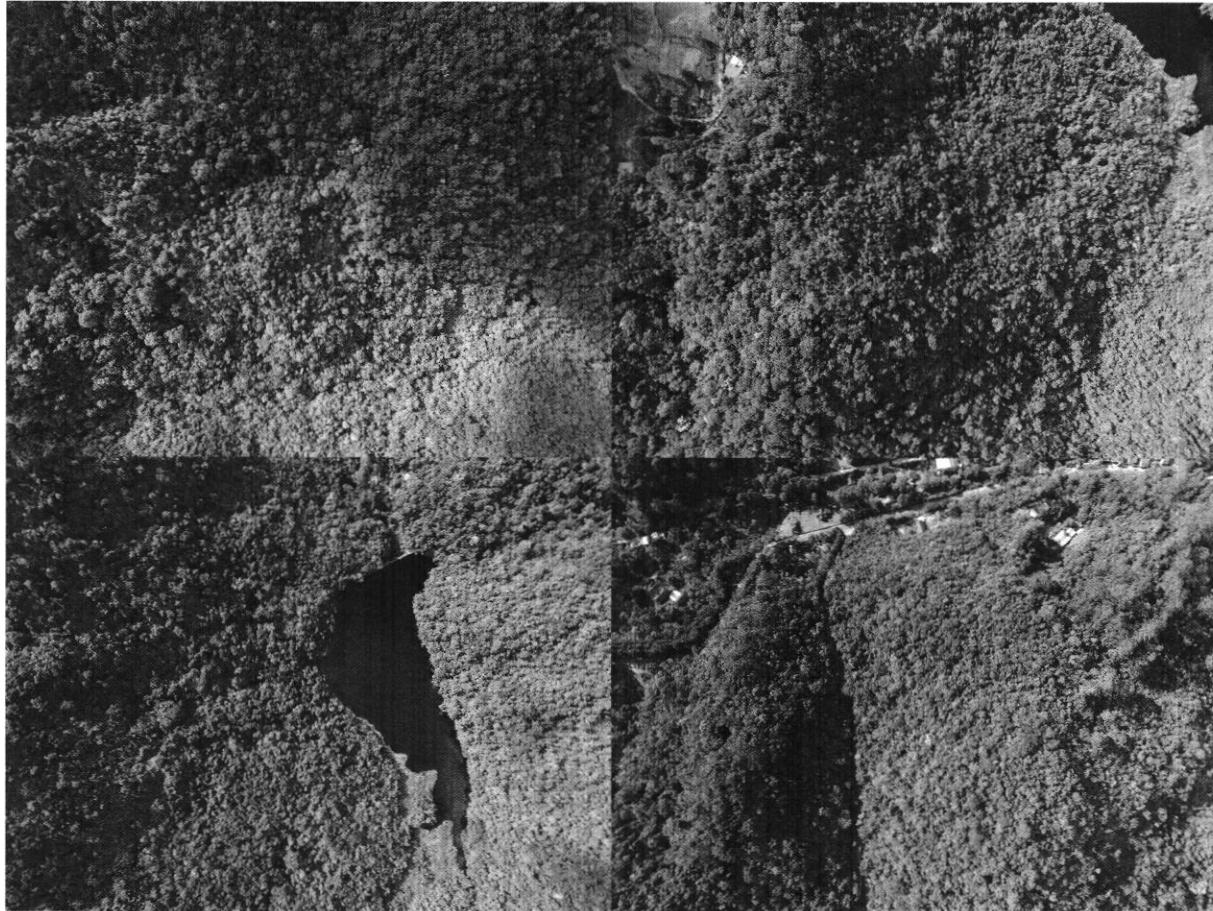


Figura 02: Imagens aéreas capturadas pelo drone.

Processo nº 0127/18
Data 11/11/18
Folhas nº 38 Rubrica AF
38 Vde emendo AF

Nova Friburgo, 09 de novembro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO

Ilmo. Sr. Secretário Sr. Gilberto Salarini

A/C Dr. Nader Pedro - Subsecretaria de Serviços Concedidos

Av. Alberto Braune, nº 225 – Centro

NOVA FRIBURGO/RJ

Ref.: **Ofício nº 065/2018 - Processo 0127/18**

Prezados Senhores,

O Instituto Estadual do Ambiente – INEA –, no link de “Processos Digitais” do site, está efetuando manutenção (construção), impossibilitando o acesso e impressão do inteiro teor do processo PD-07/014.899/2017 e seus anexos, para acolhimento ao pleito do ofício acima (anexamos print da tela do site do Instituto).

Por esta razão, solicitamos dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento à demanda.

Respeitosamente,



Engº João Henrique Tebyriça de Sá
Superintendente

C-778/2018-SUP
JHTS-mts (NP #34553/2018)

SECRETARIA		DE GOVERNO
- PROTOCOLO -		
RECEBIDO		
DATA		HORAS
13 / 11 / 2018		13 14 pm
Cefet mat. 2000176		
assinatura e carimbo		

inea - Início

www.inea.rj.gov.br/Portal/Agendas/LicenciamentoAmbiental/ProcessoDigital/index.htm&lang=

← C ⓘ Não seguro

Com o aplicativo INEA Licenciamento, o empreendedor poderá realizar o enquadramento de sua atividade sem ter conhecimento técnico e dar entrada no seu pedido de licenciamento através de smartphones. Menos burocracia. Mais eficiência.

É só baixar o aplicativo nas lojas Play Store (Android) e App Store (Apple).

Clique aqui para saber mais sobre o app INEA Licenciamento.

licenciamento@inea.rj.gov.br

Licenciamento

Inicio Licenciamento Consulta de Processos A+ ⓘ contraste

CONSULTAS

- [UPO \(Tramitação\)](#)
- [Processos Físicos \(iniciados por E-07\)](#)
- [Boletim de Serviço](#)
- [Processos Digitais \(iniciados por PD-07 ou EXT-PD-07\) - Em construção](#)
- [Diário Eletrônico](#)

PROJETO BAIA DA ILHA GRANDE
BiG

PSAM
PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS DO ENTORNO DA BAIA DE GUANABARA

vamos falar sobre
SEGURANÇA HÍDRICA

Digite aqui para pesquisar

Windows icon

POR 1643
PTB2 09/11/2018

Processo nº 423163
Data / /
Fornas nº 39 Rubrica 44
Assunto



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 127/18
Data _____
Folhas nº 20 Rubrica *car*
JO Vilela Mendes



Ofício 065/18

Nova Friburgo, 29 de outubro de 2018.

Processo 0127/2018

Ilmº Diretor Superintendente da Concessionária Águas de Nova Friburgo
Eng.º João Henrique Tebyriça de Sá
Nesta.

Prezado Diretor:

Ao tempo em que cumprimento V. Sa., servimo-nos do presente para solicitar cópias xerográficas de inteiro teor do Processo nº PD-07/014.899/2017 e de todos os seus anexos de titularidade da Águas de Nova Friburgo Ltda. junto ao INEA que deu origem a LPI nº IN 001413, isto, no prazo de até 10 (dez) dias corridos do recebimento deste ofício.

Orientamos que as respostas sobre ao que solicitado/requerido, sejam protocolizadas, diretamente, na Secretaria Geral de Governo, Subsecretaria de Serviços Concedidos no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, fazendo constar o número do ofício e processo em referência.

Atenciosamente.

Recdido em 29/10/18
Nader Pedro
Subsecretário de Serviços Concedidos
mat. 199.136

JHS
Gilberto Salarine
Secretário Geral de Governo
mat. 2000014



Estado do Rio de Janeiro *Fuias nº 41 Vol 1*
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 12.518
Data / /
Folhas nº 26 Rubrica M

Nova Friburgo, 06 de dezembro de 2018.
Ofício 074/18 (reiteração do Ofício 065/18)

Processo 0127/18

Ilmº Diretor Superintendente da Concessionária Águas de Nova Friburgo
Eng.º João Henrique Tebyriça de Sá
Nesta.

Prezado Diretor:

Ao tempo em que cumprimento V. Sa., sirvo-me do presente para acusar o pedido de prorrogação de prazo do atendimento do ofício n. 065/2018 através do Ofício n.º C-778/2018/SUP, e dizer que, eventuais dificuldades de obtenção da cópia do processo PD-07/014.899/2017 devem ser comprovadas por certidão do INEA, motivo pelo qual, reiteramos os termos do Ofício 065/2018, e concedemos um prazo adicional de 10 (dez) dias corridos contados do recebimento deste para apresentação dos documentos, pena de imputação de penalidade contratual e regulamentar.

Advertimos que é obrigação da Concessionária a apresentação dos documentos solicitados pelo Poder Concedente, e destacamos que os documentos encartados no Processo PD-07/014.899/2017 foram de iniciativas da Concessionária, à exceção dos atos praticados pelos servidores do INEA/RJ, e nesta seara, que os documentos e respostas devem vir através de , protocolo, diretamente, na Secretaria Geral de Governo, Subsecretaria de Serviços Concedidos no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento deste, fazendo constar o número do ofício e processo em referência.

Atenciosamente.

Nader Pedro
Subsecretário de Serviços Concedidos
mat. 199.136 PMNF - MAT. 199.136
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 122/18
Data 1/1
Folhas nº 100 Rubrica W



Processo nº 00127/18 (Apenso nsº 26.599/18 e 0097/19)

Do: Subsecretário de Serviços Concedidos

Ao: Secretário Geral de Governo

Prezado Secretário Geral:

Trata-se de processo administrativo sobre apuração de interrupções de fornecimento de água tratada aos Usuários dos bairros atendidos pelo sistema ETA-Debossam, ou seja, cujo procedimento foi instaurado a fl.03.

Notificamos a Concessionária, através do Ofício de nº 001/2018 de fl. 04 que por sua vez apresentou os documentos de fls. 05/06.

Na sequência o feito foi encaminhado ao Secretário de Meio Ambiente que, através da SSPLMCA deu conta da inexistência de processo de licenciamento junto aquela pasta, fls. 07. Novas informações a fl. 08 dando conta da existência de licenciamento das ETAs existentes no sistema. Porém, não para a nova!

O documento de fls. 09/11 dá conta de informações adicionais vindas da Concessionária.

Na sequência, o feito retornou ao Secretário de Meio Ambiente para ciência e providências, inclusive, diante da inexistência de processo de licenciamento da nova ETA-Debossam naquela pasta. Veio da SSPLMCA resposta de fl. 13, apenas alusiva aos documentos de fl.10/11, sem qualquer apuração sobre a inexistência de procedimento de licenciamento junto ao Município e aplicações de penalidades por aquela pasta, mormente, diante da sua necessidade por se tratar de obra nova, sem com isto pretender esta subpasta, retirar a competência do INEA devido a localização do empreendimento, isto, no atendimento aos preceitos, regulamentos e leis de regências.

A Concessionária responde aos questionamentos do Poder Concedente dando conta de que os problemas da ETA-Debossan são decorrentes de depósitos de folhas e partículas sólidas no lago, o que aumenta o grau de turbidez e coloração da água, e a impede de ser servida aos Usuários abastecidos pelo sistema, e que vem adotando medidas de manobras e atendimento com carros pipas.

Nader Pedro
PMNF - MAT: 199.136
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 12A/18
Data _____
Ponta nº 101 Rubrica CM



Pelo Ofício nº 061/2018 de fls. 22/23, a Concessionária foi notificada e recebeu advertência.

Às fls.24/25 a Concessionária dá conta de que o início das obras da nova ETA-Debossan que terá capacidade de 160 l/s será em 05.11.2018 e término em 17/09/19, e informa o plano de contingência, sem contudo, apresentar um sistema de tratamento móvel alternativo para amenizar e/ou corrigir a situação do desabastecimento.

Em decorrência da continuidade das interrupções da ETA-Debossan em dias de chuvas, e diante destas anomalias e ausências de abastecimentos pontuais, a Câmara Municipal realizou audiência pública para qual fomos convocados através do Ofício 043/2018 do Vereador Pierre que deu origem ao Processo Administrativo nº 26.599/2018. Comparecemos nos seus dois momentos, e no último já lemos em plenário as determinações contidas no Ofício nº 064/2018.

Nos dois momentos das audiências públicas, pudemos, receber várias informações adicionais, e especialmente que, os reservatórios que atendem o Cordoeira e a Vila Dom Bosco estão danificados há vários anos, sendo um deles sem qualquer uso, e outro funcionando com uso parcial, o que, diante da condição da ETA-Debossan apresentada pela própria Concessionária, restam, consequentemente, agravados por demais os problemas de abastecimento à população, tudo, somado a ineficiência de reservação e de recebimentos de água por carros-pipa, o que, assola os moradores daqueles conjuntos habitacionais que são abastecidos por aqueles reservatórios por não possuírem caixas de águas individuais.

Através do ofício de nº 064/2018, assinado pelo Prefeito Municipal, Secretário Geral e o Signatário, como dito acima, foram feitas várias exigências e determinações com prazos à Concessionária que estão as fls. 28/30, todas, atinentes a cumprimento e efetividade do contrato de concessão, seu regulamento e legislação de regência, e em especial sobre a continuidade, efetividade e segurança dos serviços que presta a Concessionária aos Usuários dos seus serviços que pagam a tarifa de água e esgoto.

Em 14.11.18, a Concessionária através do ofício C-780/2018-SUP que deu azo a abertura do PA 097/19 por reiteração, responde ao Ofício 064/18 informando que:

Nader Pedro
PMNF - MAT: 199.136
RESERVA DE SERVIÇOS CONCEDIDOS
Fone: 28.813-001



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 122819
Data 1/1/2019
Folhas nº 102 Rubrica CM



- a) a rede da ETA-Bela Vista sofrera interligação com a rede que abastece o Dom Bosco, e informa que esta interligação teria se mostrado bastante eficaz. Com todo o respeito, não foi isto que identificamos nos períodos de paralisação do Debossan, tanto que ocorreram as determinações dos itens 01 e 10;
- b) que tinha 10 (dez) pipas, quando o determinado no item 01 foi de 15 (quinze);
- c) quanto ao atendimento de pipas no prazo de até 06 (seis) horas , como determinado, evidente que não se aplica no nosso Município e nesta relação jurídica com a Concessionária regras da AGENERSA quanto a atendimento em 48 (quarenta e oito) horas, até porque, este prazo aqui não se justificaria, pois, seria para atender os Usuários atendidos pelo Debossan;
- d)que as obras dos reservatórios do Dom Bosco-Cordeira estão sendo executadas. Tem-se que, segundo apurado estes reservatórios estão danificadas desde 2011, e a Concessionária sequer fez intervenções, e diante da necessidade devido aos problemas do Debossan, e determinação do Poder Concedente é que foi instada a intervir, embora não teria sido constatado no local qualquer intervenção de obras, segundo fotos de 02.01.2019, e informações do administrador regional do Cordoeira;
- e) que a ETA-Móvel exigida pela Poder Concedente no Oficio 064/18, aguarda a conclusão dos estudos para a sua implantação. Este procedimento revela omissão da Concessionária na modernização do sistema, como também no aspecto de regularidade, eficiência e efetividade, pois, alega que o problema no Debossam decorre na intempérie de 2011, sem qualquer prova neste sentido, mormente diante da ausência de cumprimento do que determinado no item 06 de fl. 29 e,
- f) que, com a conclusão da nova estação estarão cessados por completo os problemas de abastecimento dos Usuários abastecidos pelo sistema ETA-Debossan, extraindo-se daí a confissão expressa da existência de interrupções de abastecimento, e via de consequência infração ao contrato de concessão e seu regulamento, isto, no entendimento do Signatário; e

Nader Pedro
PMNF - MAT: 199.136
SISTEMA DE SERVIÇOS CONCEDIDOS



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 12818
Data _____
Folhas nº 103 Rubrica ✓



g) os relatórios unilaterais de atendimentos de carros pipas de fls. 66/83 do Processo nº 097/19 demonstra problemas de abastecimentos em vários bairros da nossa cidade, e que, não há prova cabal de que foram atendidos no prazo assinalado no item 02 de fl. 28 destes autos, e sequer na totalidade naquele de 48 (quarenta e oito) hora da AGENERSA admitindo-se apenas para argumentar sua aplicação na seara do nosso Município.

Todas as informações da Concessionária citadas nos itens de “a” a “g” acima estão às fls. 03/06 dos autos PA nº 097/2019, a este feito apensado.

Dissipando quando dúvida, na fiscalização recente da Secretaria do Meio Ambiente que contou, inclusive, com imagens de drones, restou constatado que não há nenhuma anomalia e carreamento de material particulado para o lago do Debossan, sem falar na preservação da mata que, diga-se está totalmente conservada e situada em unidade de conservação, o que se vê às fls. 35/37 destes autos.

A Concessionária, embora notificada e mais uma vez advertida em 28.10.2018 (**item 10 de fls. 30**) deixou transcorrer prazos assinalados e não prestou na totalidade as devidas informações sobre os cumprimentos das determinações, a exemplo daquelas descritas nos itens de **2, 3, 4, 5 e 6 de fls. 28/30**.

Foi publicado pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal, Vereador Isaque Demani no período de natal, vídeo no qual estava notificando a Concessionária, e ainda informa que só existiam 07 (sete) carros-pipas atendendo a população nos dias 23 a 25 de dezembro, fato que é reforçado pelo grande número de Usuários desabastecidos e não atendidos por pipas antes requeridos (Via Call Center da Concessionária), conforme amplamente divulgado pela imprensa escrita e falada, em especial a “Voz da Serra” edição do dia 27.12.2018, que estampa na capa “Natal foi com torneiras secas em 16 Bairros de Nova Friburgo”.

Na mesma edição acima indicada em sua página 03 consta informações dadas pelo Diretor Superintendente da Concessionária Águas de Nova Friburgo, inclusive, sobre novas interrupções, e dentre outras que, as obras do reservatório do Cordoeira foram adiadas para fevereiro de 2018, sem qualquer comunicação e/ou pedido de prorrogação ao Poder Concedente no prazo determinado no **item 09 do ofício** 064/18 de fls. 28/30, anexo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos



Foram apuradas novas interrupções de fornecimento no sistema Debossan, ratificadas pelas respostas encaminhadas pela Águas de Nova Friburgo, o que, evidentemente, demonstra a ineficiência total do sistema de tratamento de água Debossan nos dias de fortes chuvas, como já apurado neste feito, e de amplo de conhecimento público.

O plano de contingência da Concessionária ao que tudo indica não vem atendendo plenamente o que determinado a fls. 28/30, imprimindo enormes dificuldade aos Usuários abarcados pelo Sistema Debossan que por vezes esperam, segundo informações, vários minutos para serem atendidos pelo pessoal do Call Center da Concessionária que dá ainda informações dissociadas para cada Usuário que atende sobre os reais problemas do Debossan, somada ao não atendimento por pipas no prazo assinalado e forma dos itens **2 e 3 de fls. 28/30.**

Tem-se ainda que a implantação da ETA-Móvel determinada no item 07 de fls. 28/30 ainda não ocorreu, o que está corroborado pelo pedido de licença da Concessionária protocolizado junto ao Município-Secretaria de Meio Ambiente somente no dia **13.12.2018** através do **PA nº 31.054/18** cuja licença foi expedida 02.01.2019, após, vistorias pertinentes, fls. 48/99.

O equipamento ETA-Móvel é normal no mercado de saneamento, e a Concessionária que tem excelentes profissionais em seus quadros, sequer, a indicou para resolver os problemas da ETA do Debossan. Pior! Alega que os problemas vem desde 2011, talvez, tentando atribuir como causa um fortuito da natureza, procedimento extramente frágil até mesmo diante das iniciativas da Concessionária para construção da nova estação que é de 2017.

Salienta-se que, para a obtenção da pertinente licença para a ETA-Móvel junto ao Município – PA 31054/18 o que poderia ser resolvido por simples averbação junto ao INEA/RJ, a Concessionária alega aumento de demanda de consumo no verão, tudo, em dissonância da real situação do sistema Debossan antes posta no Processo nº PD-07/014.899/2017, e relatório do INEA-RJ que deu origem a LPI IN 001413 para a construção da nova estação de fls. 16/19 e também da determinação contida no item 07 de fls. 28/30, ou seja, para atender o consumo normal nos períodos de interrupções da ETA nos dias de chuvas e período da obra da nova estação objeto da LPI In 001413.

Nader Pedro
PMNF - MAT: 199.136
SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS CONCEDIDOS
Avenida Alberto Braune nº 225, Centro, Nova Friburgo/ RJ. CEP: 28.000-001



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos



Veja que, a Concessionária insiste em dizer que o problema da ETA do Debossam é decorrente da intempéria de 2011, dizendo que aquele sistema foi concebido para uma característica de água que já não é mais a mesma desde 2011, repita-se. Porém, se isto é verdade, onde estão as medidas tomadas pela Concessionária a partir de 2011? Por que deixou transcorrer até 2017 para pleitear no INEA a licença da nova estação? Por que não implantou uma ETA móvel para atuar nestes períodos? Por que não informou ao Poder Concedente as anomalias ditas como existentes na água do Debossan, a partir de 2011? Onde estão os estudos e laudos comprobatórios das anomalias que alegas, eis que não atendeu o item 06, de fl. 28?

Extrai-se pelo processado que, a Concessionária tenta dissociar a real situação do sistema de tratamento do Debossam, esquecendo-se que assumiu o sistema com a Ordem de Serviço 01/1999 e que não houve carreamento de material para o lago diverso daquele que já havia quando assumiu o sistema, como constatado a fl. 26/28, somado ao fato de que o sistema está inserido numa unidade de conservação ambiental totalmente preservada. Estes fatos reforçam no entendimento do Signatário, o descumprimento de contrato, principalmente em relação a modernização do sistema (cláusula segunda), objetivando dar efetividade, eficiência, regularidade, continuidade e segurança nos serviços concedidos.

Segundo informado pela Concessionária, houve ainda manobras do sistema Rio Grande de Cima para atender os bairros abarcados pelo Debossan nestes períodos, a exemplo do Catarcione e Bela Vista. Denotou-se uma sangria do sistema de tratamento do rio grande de cima, o que acaba comprometendo sobremaneira o abastecimento dos bairros abarcados por aquele sistema como ocorreu também no período de natal com falta de água em outros bairros não atendidos pelo sistema Debossan.

Noutro giro temos que destacar que, o requerimento de licenciamento da nova ETA-Debossan foi apresentado pela Concessionária junto ao INEA em 05 de dezembro de 2017 – PD-07/014.899/2017, e pela instrução restou demonstrado problemas de eficiência de tratamento na estação que se pretende modernizar, o que não condiz com a informação e justificativa para o pleito de licença da ETA Móvel posta pela Concessionária nos autos do





Processo nº 12818
Data 1/1/2018
Folhas nº 106 Rubrica CM

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos



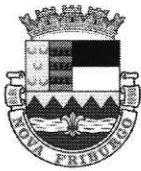
Processo nº 31.054/18 de fls. 39/90., demonstrando descumprimento do contrato de concessão, principalmente no aspecto de modernização, regularidade, continuidade e eficiência do sistema.

Destaca-se mais uma vez que, diante dos fatos e omissões, determinou o Poder Concedente as medidas contidas no Ofício 064/18 de fls. 28/30, lamentando ter saltado aos olhos da Concessionária que tem nos seus quadros, grandes e renomados técnicos e engenheiros, e não indicaram lamentavelmente, o equipamento móvel de estação de tratamento de água (determinado pelo Poder Concedente fls. 28/30) que podia ter evitado, os problemas de abastecimento dos Municípios abastecidos pelo sistema Debossan. No entendimento do Signatário esta é mais uma omissão da Concessionária que reflete na eficiência, modernização obrigatória, efetividade, continuidade e segurança do sistema, pois, se tivesse sido implantada em 2017, ou até mesmo antes, os problemas que assolam os Usuários abastecidos pelo sistema Debossan não teriam ocorrido.

Por outro lado, é público e notório que as medidas adotadas pela Concessionária não vêm minimizando, sequer, os percalços e interrupções de abastecimentos aos Usuários que estão sendo atendidos por carros-pipas. As informações dadas pelo pessoal do CALL CENTER da Concessionária, segundo apurado já na audiência pública e por funcionários do Poder Concedente em data posterior e já dentro do período de natal de 2018, e ditas por Usuários atingidos pela falta de água, são de: ***rompimento de tubulação, ora de chuvas, e ora de problemas técnicos, revelando-se impossível receber um carro-pipa, daí a determinação de fls. 28/30 no tempo determinado no item 02 dentre outras.***

Ressalta-se que, o Poder Concedente foi quem indicou a instalação de Estação Móvel de modo que fosse assegurado no período de chuvas e de construção da nova estação a mesma quantidade de água produzida pela estação atual, tudo, para não comprometer mais o abastecimento e assegurar o direito público coletivo dos Usuários, principalmente dos bairros atendidos pelo sistema Debossan que abastece quase 30% do Município.

Nader Pedro
PMNF - MAT: 199.136
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 12818
Data 1/1/2018
Folhas nº 101 Rubrica CM



Por fim, como acima dito, soubemos através do jornal "A Voz da Serra" edição do dia 27.12.2018 como acima dito que, as obras de recuperação do Reservatório do Bom Bosco teve sua conclusão prorrogada pela Concessionária para o final de fevereiro de 2019, tudo, sem qualquer justificativa técnica posta junto ao Poder Concedente pela Concessionária, e em detrimento do que determinado no Ofício 064/18 de fls. 28/30, somados aos compromissos assumidos pela Concessionária na audiência pública realizada na Câmara Municipal deste Município, anexo fl.42.

Em 02.01.2019, o Assessor de Nível Superior I do Gabinete do Prefeito, Dr. Frank James fez fotografias do reservatório do Bom Bosco na presença do administrador do bairro, e restou demonstrado não ter havido qualquer intervenção da Concessionária, descumprido o que determinado a fls. 28/30 através do ofício 064/18, **item 09 no prazo assinalado**, e sequer veio justificativa técnica e/ou pedido de prorrogação, fotos e jornal anexados.

Toda a apuração e instrução do processo, somada às informações da Concessionária indicam e levam a crer no entendimento do Signatário pelo menos até este momento que, há descumprimento de preceito do contrato de concessão e do seu regulamento, e parcialmente das determinações de fls. 28/30, como também da lei federal de regência de concessões, somado ao fato de que, o Município somente soube dos problemas diante da notificação ocorrida pelo ofício de fl. 04 e demais feitas, embora, alegado pela Concessionária que os problemas são decorrentes da intempérie de 2011.

Em relação a obra de modernização do sistema ETA-Debossan requerida no INEA em 05 de dezembro de 2017 – PD-07/014.899/2017 a informação veio para o Poder Concedente, após, a reiterada notificação através do Ofício nº 074/2018 que reiterava o de nº 065/18 de fl. 31, e nesta seara o Município tomou conhecimento do projeto e suas casuísticas através do que processado também neste feito.

Por último e não menos importante, ressalta-se que a justificativa posta pela Concessionária para a obtenção da licença para instalação da ETA-Móvel determinada a fl. 28/30 junto a Secretaria de Meio Ambiente, está pautada em aumento de consumo no período de verão, o que, revela, pelo menos em tese, intenção de ocultar o real problema que vem ocorrendo no Debossan, mormente, diante do não atendimento da determinação de vinda de laudo



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos



técnico e estudos, e demais informações técnicas, dos itens 4 e 5, de fl.29, e da alegação de que é decorrente da intempérie de 2011.

Com base no que exposto, e renovando manifestação anterior sobre os fatos articulados neste feito e em outros, é que renovo requerimento para que seja analisado e decidido sobre a aplicação sanção e multa contratual a Concessionária com base nos preceitos do parágrafo primeiro da cláusula segunda c/c itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da cláusula quinta e demais disposições do contrato de concessão e seus aditivos, leis de regência e regulamento da concessão, sem prejuízo de outros fundamentos que a Procuradoria Geral possa adicionar diante da sua especialidade, inclusive, com majoração de reincidência pelas novas interrupções, e ainda pelo não cumprimento total das determinações e prazos assinalados pelo Poder Concedente de fls. 28/30, ofício 064/2018.

São estes os relatos, sugestões e requerimentos que submeto à Autoridade competente, para que, após análise, se assim decidir e acatar, adote as providências para imputação de sanções e penalidades à Concessionária Águas de Nova Friburgo, tudo, mediante o processamento orientado no regulamento da concessão e leis de regências, assegurado o direito de defesa.

Nova Friburgo, 03 de janeiro de 2019.

Nader Pedro
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS
Subsecretário de Serviços Concedidos
Mat. 199.136



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 12708
Data 1/1/09
Folhas nº 109 Rubrica



Processo nº 00127/18 (Apensos nsº 26.599/18 e 0097/19)
Do: Secretário Geral de Governo
Ao: Prefeito Municipal

Exmº Prefeito:

Diante do que processado nestes autos, ratifico a manifestação do Subsecretário de Serviços Concedidos de fls. 100/108, e manifesto pela imputação de sanção e penalidade à Concessionária Águas de Nova Friburgo nos termos do contrato de concessão e seu regulamento.

Acaso V.Exa decida pela imputação de penalidade e sanções, pugna-se que seja o feito encaminhado à Procuradoria Geral para análise final dos aspectos legais e demais elementos técnicos de enquadramentos, e emissão de notificação de imputação de penalidade e sanção na forma do regulamento e contrato de concessão, sem prejuízo de outros enquadramentos.

É o que submeto a análise e decisão final de Vossa Excelência.

Nova Friburgo, 07 de janeiro de 2019.

Gilberto Salarini
Secretário Geral de Governo
Mat. 2000014

Nova Friburgo, 04 de janeiro de 2019.

Fornas nº _____ Hubriga _____
 Data _____ Processo nº _____ Acesso nº _____
 Fornas nº 110 Acty
 Int. em 8/1/18.
 Fazendo ao horário
 aº 00127/18.
 At 8/1/18
 JH

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
 Ilmo. Secretário Geral de Governo Sr. Gilberto Salarini
 Ilmo. Subsecretário de Serviços Concedidos Dr. Nader Pedro
 Av. Alberto Braune, nº 225
 NOVA FRIBURGO/RJ

Ref.: Modernização Sistema Debossan

Assunto: *Remanejamento de trecho de adutora – 09/01/2019*

Prezados Senhores

Dando continuidade às obras de modernização da Estação de Tratamento de Água Debossan, informamos que na próxima quarta-feira, dia 09/01/2019, será efetuado o remanejamento de trecho da adutora que atende aquela estação.

Os trabalhos serão realizados no acostamento da Rodovia RJ-116, Km 70, sentido Nova Friburgo, defronte a base operacional da Rota 116, entre 8 horas e 17 horas, sendo que não haverá interferência no trânsito da rodovia.

Informamos ainda que os setores operacionais da ROTA 116, concessionária que administra a Rodovia, e da FAOL - Friburgo Auto Ônibus, responsável pelo transporte público do município, estão sendo comunicados sobre a obra.

Juntamos croqui com detalhes do local da intervenção.

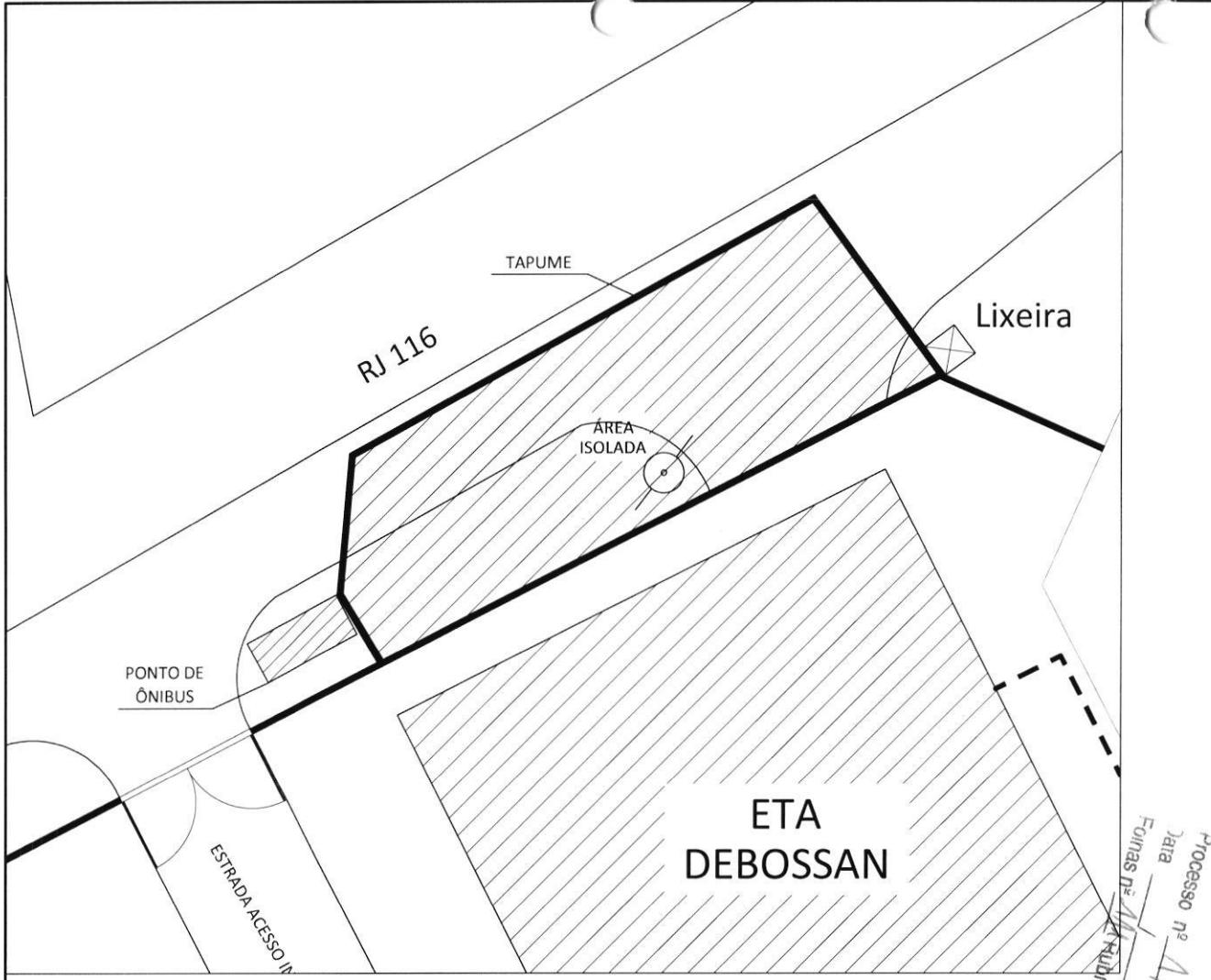
À disposição para eventuais esclarecimentos, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO	
SECRETARIA DE GABINETE	
	
Recebido em: <u>07/01/2019</u> as <u>14:05h</u>	
NOME: <u>Juri</u>	
ASSINATURA / MATRÍCULA	


Engº João Henrique Tebyriça de Sá
 Superintendente

C-029/2019-SUP
JHTS-mts



ENDEREÇO: Rodovia RJ-116, Km 70, Distrito Mury - Nova Friburgo/RJ.

PONTO DE REFERÊNCIA: Em frente a base operacional da ROTA 116.

COORDENADAS GEOGRÁFICAS - UTM:

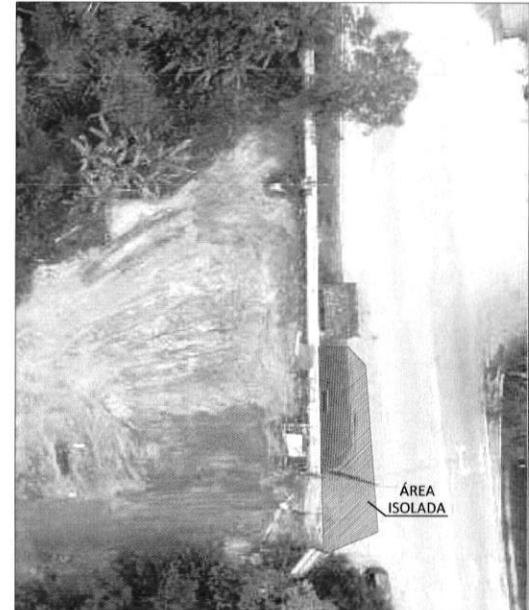
E 754.749

N 7.524.898

COORDENADAS GEOGRÁFICAS - GRAUS, MINUTOS, SEGUNDOS:

22°21'46.86"S

42°31'34.33"O



ÁREA QUE SOFRERÁ INTERFERÊNCIA



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 00127/18
Data / /
Folhas nº 112 Rubrica CCH



Processo nº 00127/18 (Apensos nsº 26.599/18 , 0097/19 e 31.908/18)
Do: Subsecretário de Serviços Concedidos/Secretária Geral de Governo
Ao: Prefeito Municipal

Exmº Prefeito:

O presente feito veio para despacho nesta data, quando já proferido o despacho de fls. 100/108, e ratificação de fl. 109, destacando que a fl. 103 houve alusão a áudio publicada pelo Vereador Isaqui Demani na qualidade de Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor que reforçam no entendimento dos Signatários as omissões e descumprimento contratual.

No dia 26/12/2018, o Vereador Isaqui Demani protocolizou o Ofício nº 1381/2018 que deu origem ao Processo nº 31.908/2018 com várias informações, contando, ainda com pedido de adoção de providências contidas nos itens 01 a 03 de fls. 3 e 4, as quais submetemos a apreciação de V. Exa. inclusive porque, os pleitos estão diretamente relacionadas aos fatos narrados, apurados e que processado nos autos de nº 00127/2018 com pedidos expressos de imputações de sanções e penalidades.

Nesta seara o apensamento do PA 31.908/18 ao feito de nº 00127/2018 é medida que se impõe.

É o que encaminhamos e submetemos a apreciação e decisão final de V. Exa.

Nova Friburgo, 09 de maio de 2018.

Nader Pedro
Subsecretário de Serviços Concedidos
Mat. 199.136

Gilberto Salarini
Secretário Geral de Governo
Mat. 2000014



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Av. Alberto Braune, 225
Centro
Nova Friburgo - RJ

Processo nº 12518
Data 13/12/2018 11:23:58
Folhas nº 30 Rubrica 13/12/2018 11:23:58

Processo nº: 31054/2018
Data: 13/12/2018 11:23:15
Folhas n.º 02 Rubrica:

Comprovante de Protocolização

Senha consulta internet: 872155
Endereço: <http://egov.pmnf.rj.gov.br/>

Nº Processo: 31054/2018

Data de Abertura: 13/12/2018

Procedência: EXTERNA

Secretaria: -IDF - DUMA

Destino: IDF MEIO AMBIENTE

Código Requerente: 300989 Nome Requerente: AGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA

Setor Requerente:

Endereço: ANTONIO MARIO DE AZEVEDO, 417

CPF/CNPJ: 03119806000191

Município:

Bairro: DUAS PEDRAS

UF:

Telefone: Cep:

email:

Ato: LICENÇA AMBIENTAL

Setor Requerente:

Súmula: D LIC.

Ale Falúzio



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável - SEMMADUS
Subsecretaria de Preservação, Licenciamento, Monitoramento e Controle Ambiental - SSPLMCAVdu vmedo processo nº 12.918
CM na 99-200 sublinhado

Data _____

Folhas nº 3 Rubrica

REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

* Preenchimento obrigatório.

1- Tipo:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Prévia - LP | <input type="checkbox"/> Instalação e Operação - LIO |
| <input type="checkbox"/> Instalação - LI | <input type="checkbox"/> Operação e Restauração - LOR |
| <input type="checkbox"/> Operação - LO | <input checked="" type="checkbox"/> Simplificada - LAS |
| <input type="checkbox"/> Prévia e Instalação - LPI | <input type="checkbox"/> Certidão Ambiental - CA |

1ª Fase

2- Lic. Anterior: _____ Nº _____ Processo _____

Para uso da PMNF

3- Dados do Requerente:

Nome Empresarial ou Nome: AGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA.

Nome Fantasia:

CNPJ/CPF: 03.119.806/0001-91

Endereço: AV. ANTONIO MARIA DE AZEVEDO, 417

Bairro/Distrito: DUAS PEDRAS

Município: NOVA FRIBURGO

UF: RJ

Telefone: (22) 2525-1919

e-mail*: diretoria@aguasdenovafriburgo.com.br

4- Endereço do Empreendimento/Atividade:

Endereço: RJ116 - Km 70 - COORDENADAS - LO - 754638 m E e LA - 7524913 m S UTM
ESTA DEBOSSAN.

CEP:

Bairro/Distrito: Dolman/Muny

Município: NOVA FRIBURGO

UF: RJ

5- Endereço para Correspondência:

Endereço: AV. ANTONIO MARIA DE AZEVEDO, 417

CEP: 28.630-310

Bairro/Distrito: DUAS PEDRAS

Município: NOVA FRIBURGO

UF: RJ

6- Representantes Legais*

Nome: JOÃO HENRIQUE TEBYRICA DE SÁ

CPF: 008.382.567-32

Telefone: (22) 2525-1919

e-mail: joao.s@aguasdenovafriburgo.com.br

Nome: MARCIO SALLES GOMES

CPF: 023.998.017-19

Telefone: _____ e-mail: _____

7- Contato*

Nome: NATHALIA BRAGA E MIRANDA

CPF: 145.641.937-90

Telefone: (22) 99930-4487

e-mail*: NATHALIA.MIRANDA@AGUASDENOVAFRIBURGO.COM.BR

Exemplar da Assinatura:

8- Número de Documentos Anexos

Número de Folhas Anexas:

9- Status da Empresa*

EM ATIVIDADE NORMAL (X)

EM IMPLANTAÇÃO ()

EM PROJETO DE IMPLANTAÇÃO ()

DESATIVADA ()

PARALISADA ()

10- Área (m²)*

PRODUÇÃO:

CONSTRUÍDA:

TOTAL:

11- Nº de Funcionários*

ADMINISTRAÇÃO:

PRODUÇÃO:

TOTAL:

12- Horário de Funcionamento:

Visto: SEMMADUS
Autorizo a abertura do processo
Suzana V. de Azevedo
Matr. 200.0115

Processo nº 128/18

~~Processo nº 128/18~~
Data: 13/12/18
Assunto: ~~Instalação e operação de uma ETA Modular Compacta~~

Processo nº 328/18

Data: 13/12/18

13- Descrição da(s) Atividades(s) Realizada(s):*

Instalação e operação de uma ETA Modular Compacta de 120L/S no mesmo local da ETA existente. A instalação é de tipo compacta instalada em contêineres marítimos, sendo composta das seguintes etapas de tratamento: pré-acidificação, coagulação (mistura rápida), flocculação (mistura lenta), filtração por canaço ativado, desinfecção, fluorotada e controle de pH.

14- Responsável Técnico: (Se houver)

Nome: JOÃO HENRIQUE TEBYRICA DE SÁ CPF: 008.382.567-32

Formação Profissional: ENGENHEIRO CIVIL Conselho/Registro: CREA - 199.130.2019

Telefone: (22) 2525-1919 e-mail: joao.s@aguadeonorabilongo.com.br

Projeto

Operação

Canger & Junio

Nome: DANIELLE SILVA DE SOUZA MOREIRA CPF: 079.230.487-03

Formação Profissional: ENGENHEIRA QUÍMICA Conselho/Registro: CRQ - 033.156.45

Telefone: (22) 2525-1919 e-mail: danielle.moreira@aguadeonorabilongo.com.br

Projeto

Operação

5- Documentação Básica obrigatória para abertura de processo:*

(X) RG e CPF do responsável pela atividade e representante legal;

(X) CNPJ;

(X) Contrato Social;

() IPTU/ITR/Escritura;

() Cópia do contrato de locação, se houver;

() Conta de Água;

() Conta de Luz;

(-) Procuração, se necessário.

16 - Fica o requerente ciente que as exigências ou contatos desta subsecretaria serão enviados via e-mail.

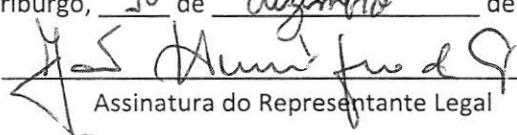
17- Declaro, para os devidos fins, que a atividade objeto deste requerimento não possui processo de licenciamento ambiental nos órgãos estaduais (atual INEA), sob pena de crime de declaração falsa ou omissão de informação prevista na legislação penal pátria, além das penalidades civis e administrativas.

Fica o requerente ciente que a qualquer momento receberá solicitação de pagamento da taxa de licenciamento ambiental, de acordo com a Lei Municipal nº 4.052, de 26/12/11, que institui as taxas incidentes aos serviços necessários ao licenciamento ambiental.

Ficam reduzidos a 0 (zero) os custos relativos ao Microempreendedor Individual, conforme determina a Lei complementar 123, de 14/12/06.

19- Fica o requerente ciente que a omissão de qualquer das informações ou falta de inclusão de documento exigido no presente requerimento, poderá acarretar no pronto indeferimento ou paralisação do processo.

Nova Friburgo, 10 de dezembro de 2018


Assinatura do Representante Legal

JOÃO HENRIQUE TEBYRICA DE SÁ

Nome

Processo nº 38054
Data 13/12/18
Folhas nº 5 Rubrica
Processo nº 12416
União nº 31 Vida Sustentável
Hublita M
31 Vida Sustentável

Nova Friburgo, 29 de novembro de 2018.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano Sustentável
Ilmo. Secretário Luiz Roberto Pacheco Coccarelli
Av. Alberto Braune 225 – Centro
NOVA FRIBURGO/RJ

Ref.: Licença Ambiental Simplificada Estação de Tratamento de Água Temporária - Debossan

Ilmo Secretário

Águas de Nova Friburgo vem solicitar Licença Ambiental Simplificada para implantação e operação de Estação de Tratamento de água por equipamento móvel com vazão de 120 l/s, em caráter *temporário*, para abastecimento da população, durante o período de implantação da nova estação, autorizada pelo INEA – Instituto Estadual do Ambiente, através da Licença de Instalação N° IN 001413 (cópia anexa), através do Processo nº PD – 07/014.899/2017.

Em anexo, memorial descritivo do equipamento móvel.

Respeitosamente.



Engº João Henrique Tebyriça de Sá
Superintendente

C-817/2018-SUP
JHTS-mts



Águas de Nova Friburgo
Grupo Águas do Brasil

Processo nº 329/18
Data 13/12/18
Folhas nº 6 Rubrica *[Signature]*

Processo nº 129/18
Data 13/12/18
Folhas nº 6 Rubrica *[Signature]*
52 Vde emendo a/

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO

MEMORIAL DESCRIPTIVO

DEZEMBRO/2018



Processo nº	32054
Data	18/12/18
Folhas	10
ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	

1. CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE ÁGUA BRUTA E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA

ETA DEBOSSAN

Aspectos Físicos

A ETA Debossan está implantada em uma área florestada, no Distrito de Mury, sendo o acesso processado de forma direta, pela Rodovia RJ-116, no Km 70. A água é captada em uma barragem implantada no Rio Debossan, nas coordenadas N=7.524.898 e E=754.749, a cerca de 50 metros, a montante, chegando a ETA por gravidade, através de canal de 1,0 m de largura por 1,0 m de profundidade.

A estação de tratamento existente ocupa uma área de 3.402,00 m² e conta com várias edificações, que totalizam 524,00m², dentre as quais a Casa dos Operadores, onde se encontra um laboratório e instalações sanitárias.



Vista da Casa dos Operadores

Aspectos Operacionais

O processo de tratamento da água captada é realizado na ETA Debossan. Esse tratamento consiste em filtração, seguida de desinfecção, correção do pH e fluoretação.

Na estação, após a separação do material grosso, a água bruta segue por um canal onde passa por uma unidade de filtração, para retenção dos sólidos mais finos. Após filtração, é utilizada a solução de hipoclorito de sódio para o processo de desinfecção da água, solução de fluorsilicato de sódio para fluoretação e hidróxido de cálcio para correção do pH.



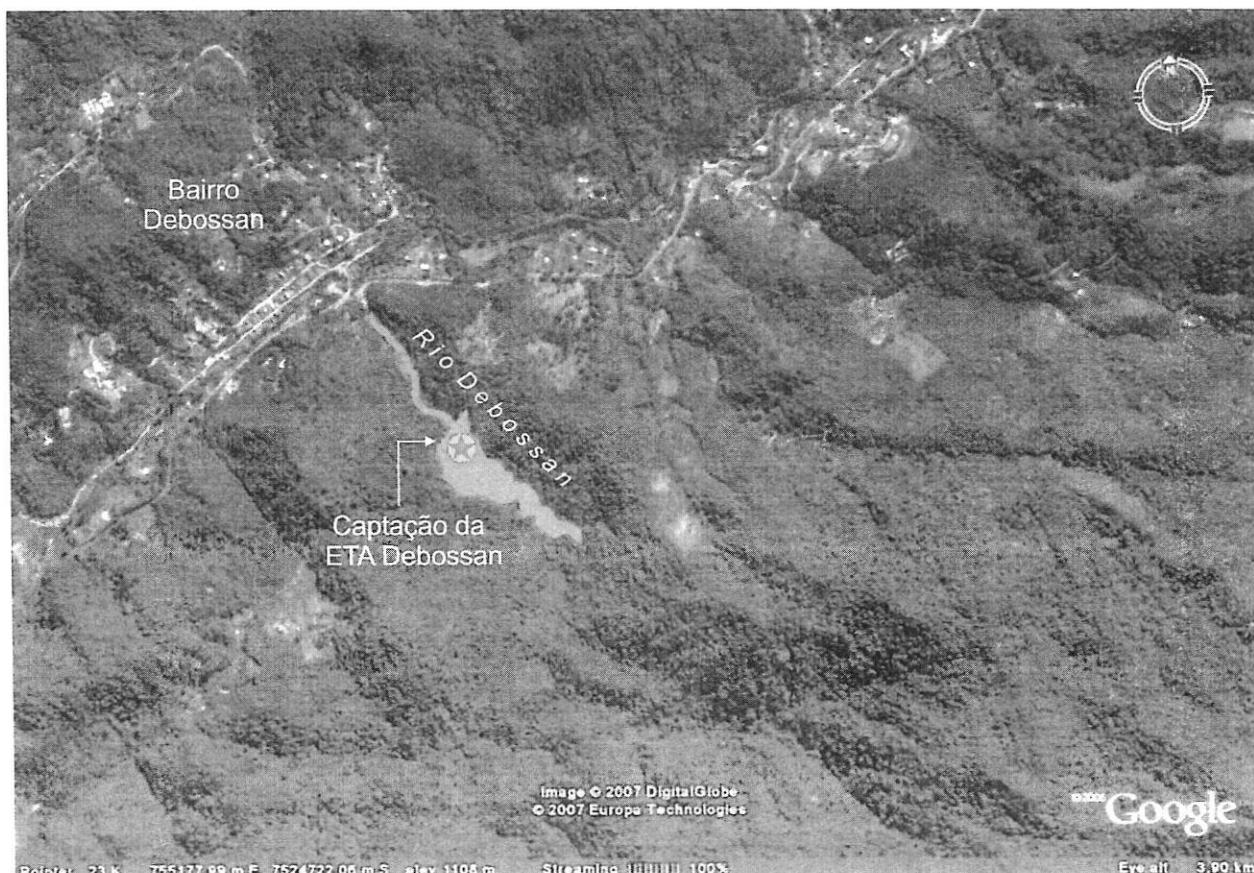
A água tratada na ETA Debossan segue por gravidade, em duas ~~diferentes~~ adutoras, com de 300 mm de diâmetro, para a rede de distribuição.

A população atendida é de aproximadamente 48 mil habitantes. A vazão média produzida é de aproximadamente 145 L/s. Os principais bairros atendidos são Bela Vista, Debossan, Mury, Olaria, Braunes, Tingly, Parque Dom João VI, Perissê, Centenário, Ponte da Saudade, Cordoeira, Paissandú, parte do Parque São Clemente, Serraville, Via Expressa, Vila Guarani, Ypú e parte do Centro.

O período de funcionamento é de 24 horas por dia, durante os 365 dias do ano, 5 funcionários estão alocados para supervisão e controle da estação.

Ocupação do Entorno

O entorno da ETA Debossan é ocupado por residências, parte delas, de "veraneio", e por estabelecimentos comerciais instalados às margens da rodovia RJ-116. A montante da captação encontram-se somente áreas vegetadas preservadas, conforme imagem e mapa de localização a seguir.



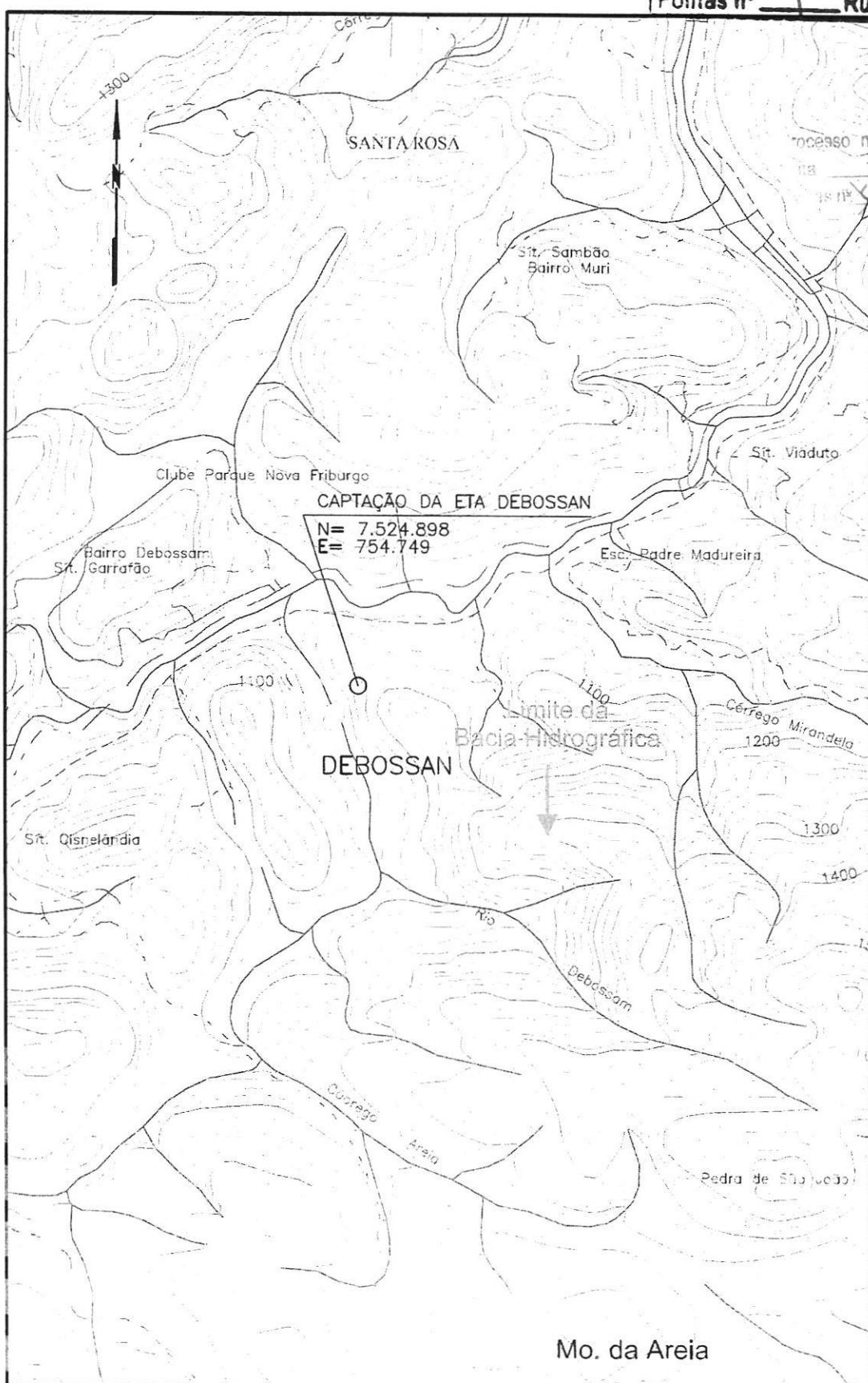


Águas de Nova Friburgo
Grupo Águas do Brasil

Processo n° 3854

Data 23/12/18

Folhas n° 9 Rubrica 2





Águas de Nova Friburgo
Grupo Águas do Brasil

Processo nº 34054

Data 13/12/18

Folhas nº 12 Rubrica

Barragem



Processo nº

12948

data

/ /

Folhas nº

12

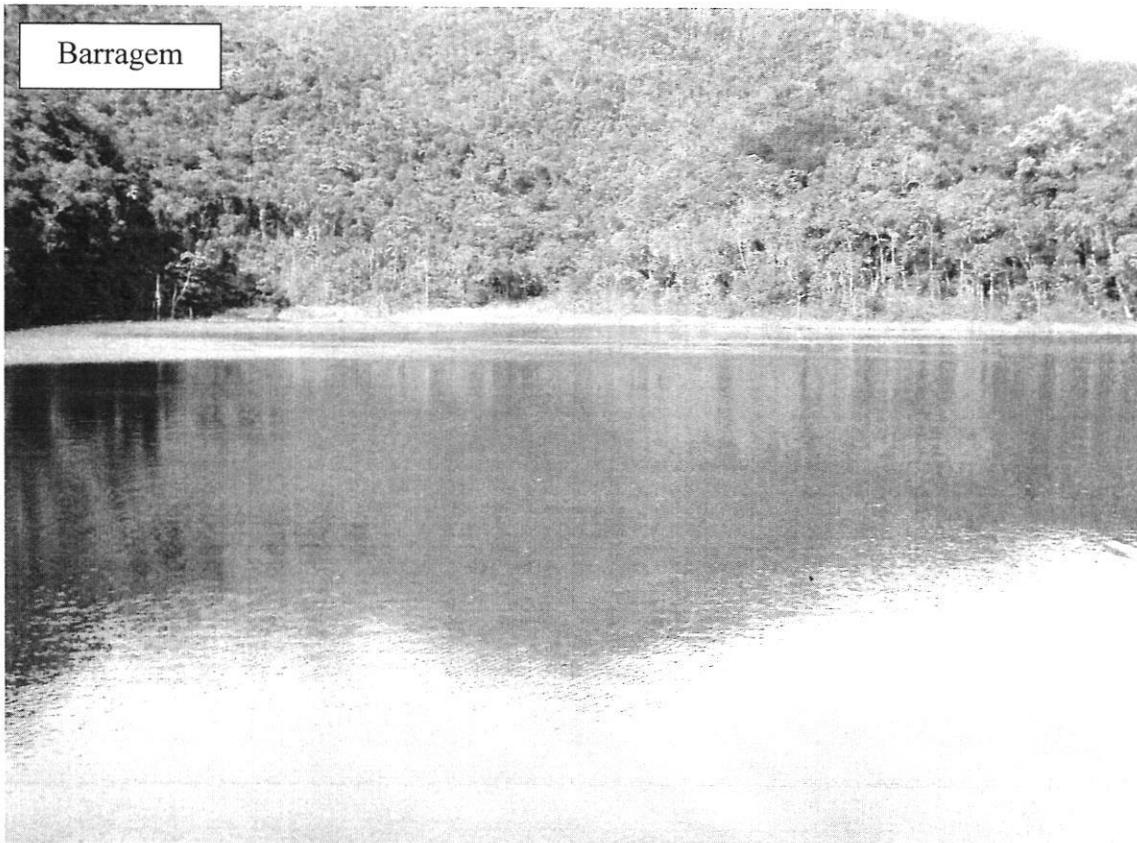
Rubrica

aj

56 Vde emenda

cd

Barragem



2. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA INSTALAÇÃO DA UNIDADE MÓVEL DE TRATAMENTO

Para aumentar a disponibilidade de água potável no sistema de distribuição, principalmente nos períodos de verão onde ocorre uma maior demanda de água dos bairros abastecidos pela ETA Debossan existente, como: Bela Vista, Debossan, Mury, Olaria, parte do Parque Imperial, Perissê, Ponte da Saudade, Centenário, Cordoeira, Paissandu, Parque São Clemente, Condomínio Serraville, Vale dos Pinheiros, Via Expressa, Vila Guarani e Ypú, verificou-se a necessidade de buscar uma alternativa para atender esse incremento de consumo, durante esse período.

Para isto, está sendo proposta a implantação de uma Estação de Tratamento de Água (ETA) Móvel Compacta para atender uma vazão de até 432 m³/h, o equivalente a 120 L/s, no mesmo local da ETA já existente. A partir dessa capacidade espera-se atender a esse aumento da demanda.

O local onde será instalada a unidade proporcionará a operação conjunta do sistema existente e o da ETA móvel, otimizando a gestão operacional e a utilização das instalações atuais, como sala de operação e casa de químicos.

3. ASPECTOS TÉCNICOS DA ETA MÓVEL A SER IMPLANTADA

A Estação de Tratamento de Água a ser implantada será do tipo compacta, instalada em containers marítimos, o que facilita seu transporte e agiliza sua instalação. Ela será ainda dotada de tecnologia "plug-and-play", reduzindo assim, seu tempo de implantação.

Está dimensionada para uma produção mínima (considerando a característica da água afluente), de 216 m³/h, a uma pressão de 2.5 bar e vazão máxima de 432 m³/h.

O processo de tratamento da água captada a ser realizado na ETA Móvel Debossan será composto das seguintes etapas: pré-oxidação, coagulação (mistura rápida), floculação (mistura lenta), filtração por carvão ativado, desinfecção, fluoretação e correção de pH.

A água captada do rio Debossan chegará por gravidade no canal de distribuição onde passará pelo processo de pré-oxidação com hipoclorito de sódio a fim de reduzir a matéria orgânica presente na água bruta.

Após esse processo, de acordo com as características físicas e químicas da água, esta receberá a adição de coagulante na zona de mistura rápida e na sequência, a água seguirá

para 6 floculadores hidráulicos, em paralelo, onde receberá na sua entrada, o floculante (polímero aniónico de alto peso molecular) para aglutinação das partículas coloidais, formando flocos mais pesados, de maneira a aumentar a eficiência de separação dos sólidos formados, através de 6 sistemas de filtração por carvão ativado, em paralelo.

Cada sistema de filtração por carvão ativado é composto de 6 unidades de filtros onde a água é filtrada de forma pressurizada e no sentido ascendente, forçando esta a percolar toda a coluna de carvão ativado, que por sua vez, removerá as impurezas através de um processo físico-químico (adsorção) em que estas ficarão retidas nos sítios catalíticos do carvão, por possuir alta porosidade e elevada superfície de contato.

Devido à saturação dos leitos filtrantes que ocorre com o acúmulo das impurezas nos mesmos, se faz necessário realizar a retrolavagem dos filtros, no sentido contrário ao do fluxo de filtração (descendente) de forma a retirar os sólidos de seus poros, condicionando assim a mídia para realizar o processo de filtração novamente.

Na saída dos filtros, a água será desinfetada pela adição do hipoclorito de sódio gerado in loco, a partir de um equipamento que transforma o sal (cloreto de sódio) em diversos oxidantes, através de um processo chamado eletrólise, onde ocorrem reações de oxi-redução a partir de uma corrente contínua de alta amperagem alimentada no equipamento. O mesmo produto gerado nesse processo também é usado na pré-oxidação.

Em seguida a água tratada e desinfetada receberá a dosagem de uma solução de fluorsilicato de sódio, a fim de manter um teor de flúor na água.

Finalmente a água ainda poderá receber uma dosagem de alcalinizante (hidróxido de cálcio), de forma a ajustar o pH na saída do tratamento. Logo após, a água seguirá para rede de distribuição por gravidade, através de duas diferentes adutoras, seguindo para a rede de distribuição para atendimento a uma população de aproximadamente 50.000 habitantes.

O período de funcionamento da estação é de 24 horas por dia, durante os 365 dias do ano, e 5 funcionários estão alocados para supervisão e controle da ETA. Durante o período de operação da ETA Móvel, também estará alocado na unidade, um engenheiro de processos a fim de dar todo o suporte necessário para o controle dos processos operacionais da estação.

4. CONTROLES OPERACIONAIS DA ETA

Nesta unidade está disponível equipamento de JAR-TEST para determinar a dosagem ótima de coagulante e polímero de acordo com as características da água bruta que chega à estação.



Processo n° 38054
Data 13/12/18
Folhas nº 13 Página 1
Processo nº 12818
Data / /
Folhas nº 59 Página 1
59 Vde emenda nº

Além disso, a sala de operação é dotada de instrumentos de bancada – turbidímetro, analisadores de cloro e flúor e medidor de cor, necessários para o adequado controle operacional dos sistemas.

5. MONITORAMENTO DA ÁGUA TRATADA

A Concessionária Águas de Nova Friburgo realiza análises da água nas estações de tratamento e no laboratório central, com objetivo de verificar a eficiência do tratamento e de garantir a boa qualidade da água distribuída à população de Nova Friburgo. Os parâmetros físico-químicos – Cor, Turbidez, pH, Cloro – e bacteriológicos – Coliformes e Cianobactérias – são avaliados quanto a sua conformidade com os limites exigidos pela Portaria de Consolidação nº 5 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde.

Em todas as estações de tratamento são verificadas, diariamente, pelo funcionário responsável as dosagens de produtos químicos. As ETAs dispõem de laboratório em operação que avaliam os parâmetros físico-químicos.

Diariamente são coletadas amostras da água tratada, que são encaminhadas ao laboratório central para análise de parâmetros bacteriológicos – coliformes totais e termotolerantes. Análises cromatográficas são realizadas em laboratórios credenciados, trimestralmente e semestralmente, ou a critério da empresa, no caso de suspeita de contaminação por organoclorados ou organofosforados.

Os resultados das análises realizadas pela CANF são enviados mensalmente, em relatórios, para a Coordenação de Epidemiologia da Superintendência de Saúde Coletiva do Estado do Rio de Janeiro e para o Serviço de Vigilância Ambiental Municipal.

6. ANEXOS

64 Wadi embird 22/08

Google Earth

Image © 2018 DigitalGlobe

© 2018 Google

Zone: 23K
Longitude UTM: 754038.00 m E
Latitude UTM: 7524913.00 m S

Debossan

RJ-116

R-Alexandre-Fleming
R-Certúedes-Sterh

Estrada de Niterói

4

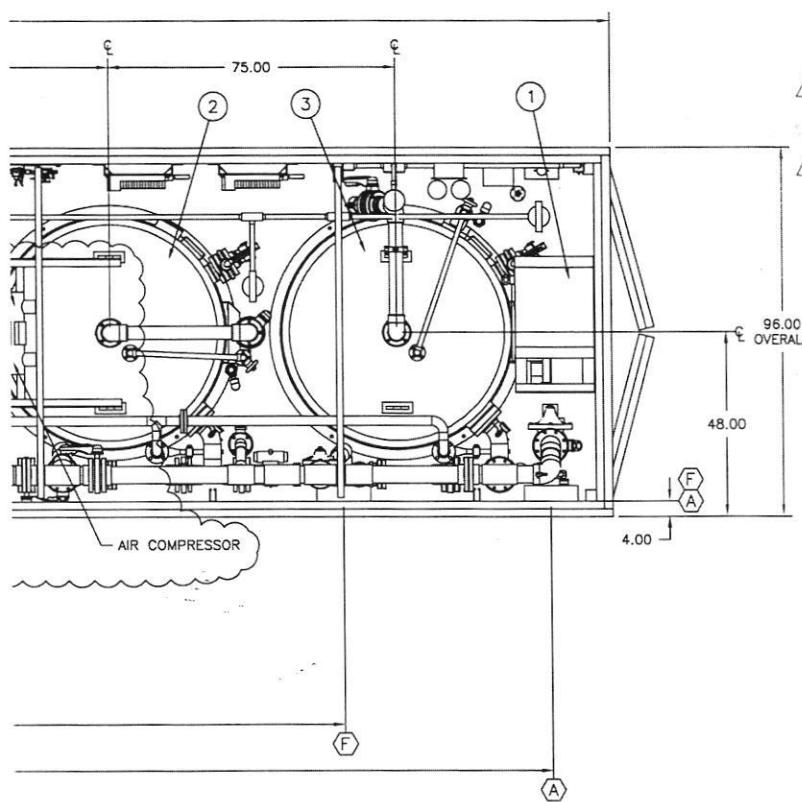
3

2

Processo n° 32521

Data: 3/12/18

Folhas n° 15 Rubrica



1. CONNECTION TABLE

ITEM	DESCRIPTION	TYPE	SIZE
(A)	FEED INLET	150# RF FLC	4.0"
(B)	PRODUCT OUTLET	150# RF FLC	3.0"
(C)	BRINE INLET	150# RF FLC	3.0"
(D)	BACKWASH/WASTE OUTLET	150# RF FLC	3.0"
(E)	AIR INLET	150# RF FLC	2.0"
(F)	PSV DRAIN	150# RF FLC	3.0"
(G)	INSTRUMENT AIR INLET	FPT	0.5"

2. SHIPPING WEIGHT - 58,000 LB/[26,310 Kg].

3. OPERATING WEIGHT - 90,000 LB/[40,825 Kg].

4. EQUIPMENT & PLUMBING TABLE:

PN/NO PART NUMBER	QTY.	DESCRIPTION	U/M
1 500203A-EE-02	1	No Part exists in the SAP	
2 500203A-PG-01	6	No Part exists in the SAP	
3 500203A-PG-02	1	No Part exists in the SAP	
4 500203A-PP-06	1	PLMB,CPVC,4.0",FEED	EA
5 500203A-PP-07	1	PLMB,CPVC,4.0",PRODUCT	EA
6 500203A-PP-08	1	PLMB,CPVC,3.0",BRINE	EA
7 500203A-PP-09	1	PLMB,CPVC,3.0",WASTE	EA
8 500203A-PP-10	1	PLMB,316,2.0"X1.0" AIR SCOUR	EA
9 500203A-SA-01	1	CONTAINER,ISO,40',HIGH-CUBE,CUSTOM	EA
10 500203A-SA-05	1	PLATFORM,CS,GLVA	EA
11 500203A-SA-06	1	No Part exists in the SAP	
12 500203A-SA-10	1	No Part exists in the SAP	
13 500208A-116	1	HEATER,CIRCULATION,10Kw,N4X,480/3/60	EA
14 500208A-117	1	COMPRESS,7HDE,50/60HZ,1PHASE,115V,GAST	EA

5. ALL PIPING & EQUIPMENT SHOWN TO BE FULLY SUPPORTED BY GE W&PT PRODUCTION.

6. ALL INTERCONNECTING PIPING SHALL BE FULLY & INDEPENDENTLY SUPPORTED BY OTHERS.

7. GASKET MATERIAL:

1/8" THK EDPM, FULL FACE, 150#

8. FASTENER MATERIAL:

304 SS

9. ALL DIMENSIONS IN INCHES.

10. REFERENCE - PIPING AND INSTRUMENTATION DIAGRAM: 500203-AP-01, SHEETS 1-3.

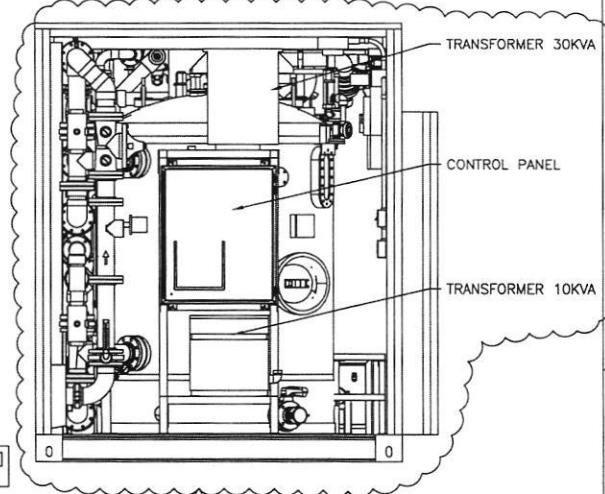
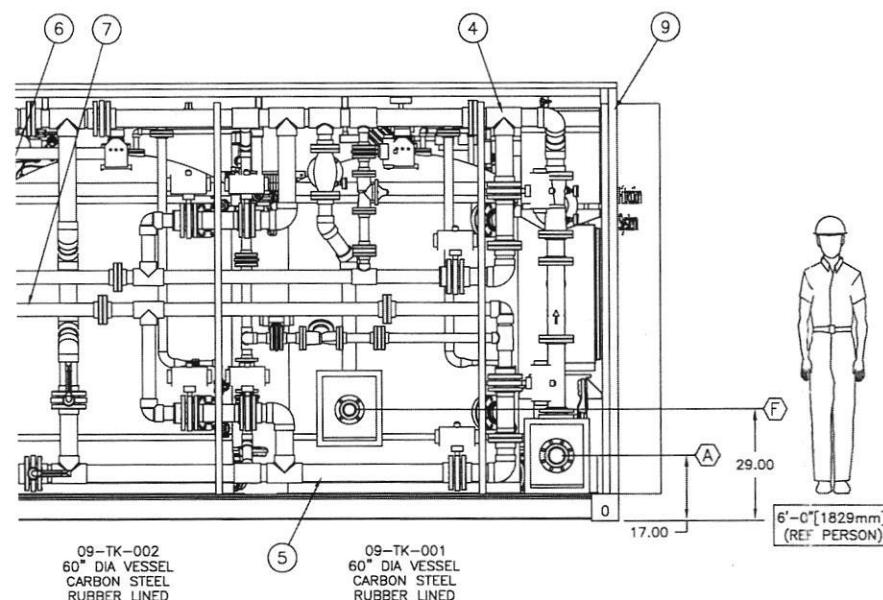
Processo n° 12521

Data

Folhas n° 15 Rubrica

62 Vide anexo A

63 Vide anexo A



RIGHT SIDE VIEW

CLIENT/JOB	TITLE	SIZE	DRAWING NO.	REV
technologies	GE MOBILE AUTOFILTER 6X5	D	500203A-PC-01	B
SA +1-215-355-3300 WWW.GEWATER.COM	PROJECT	500203		
IE PROPERTY OF GENERAL ELECTRIC COMPANY AND ITS AFFILIATES ATION WHICH IS NOT TO BE DISCLOSED TO ANYONE WITHOUT PRIOR RED EXCLUSIVELY FOR THE PURPOSES EXPRESSLY AUTHORIZED BY OFFICERS AND QUALIFIED REPRESENTATIVES AND FOR NO OTHER NISH BE REPRODUCED WITHOUT THE PRIOR WRITTEN CONSENT OF PRODUCTION SHALL BEAR THIS NOTICE	MATERIAL	500203A-PC-01	SCALE	1:20
			1	1 OF 2

3

2

4

Processo n° 3

Data 1312 18

~~SELLING INCREASE BY 3 EACH VESSEL~~

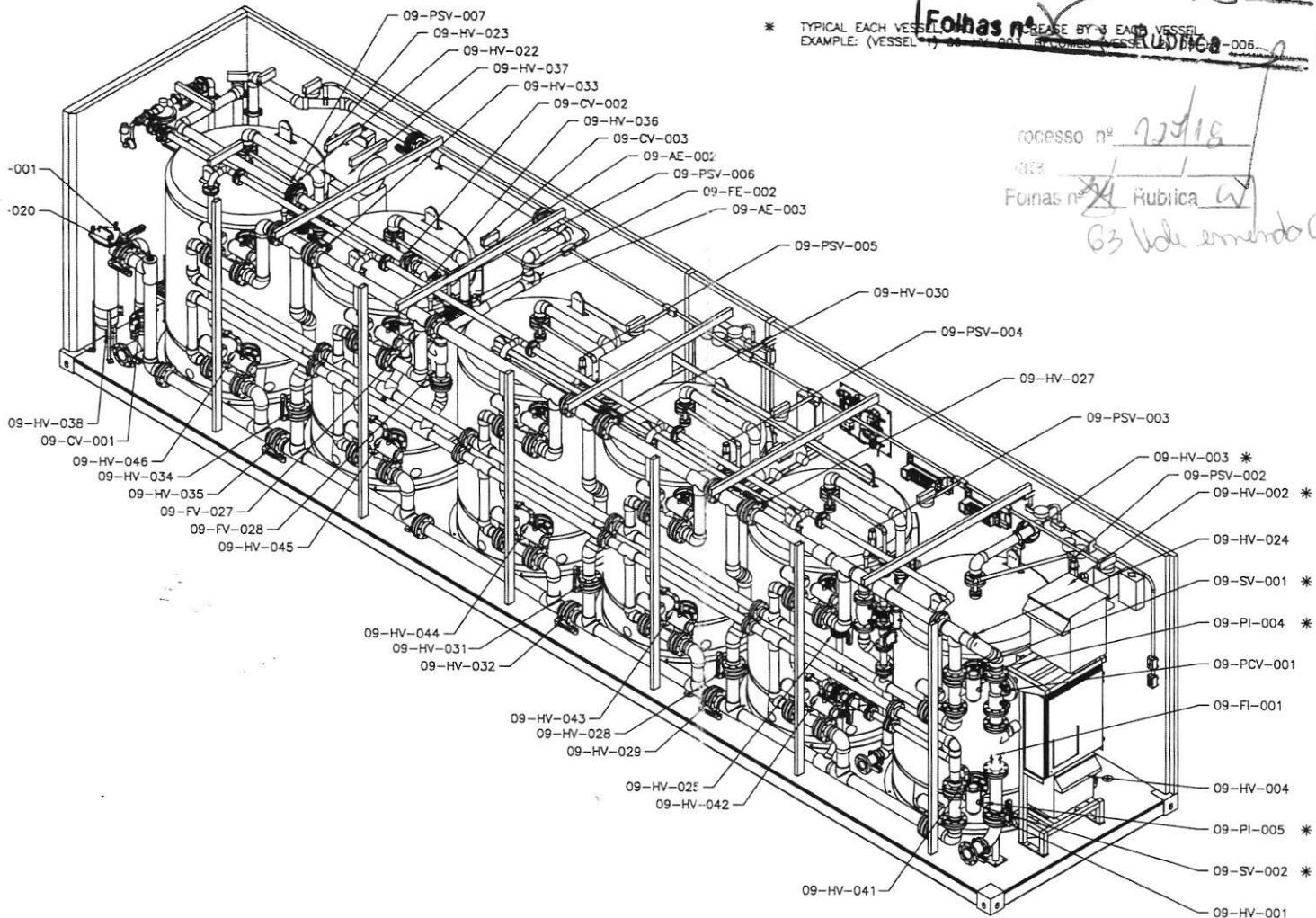
1) 66-146-003 AT COMES (VESSEL UNDER) -C

processo nº 72518

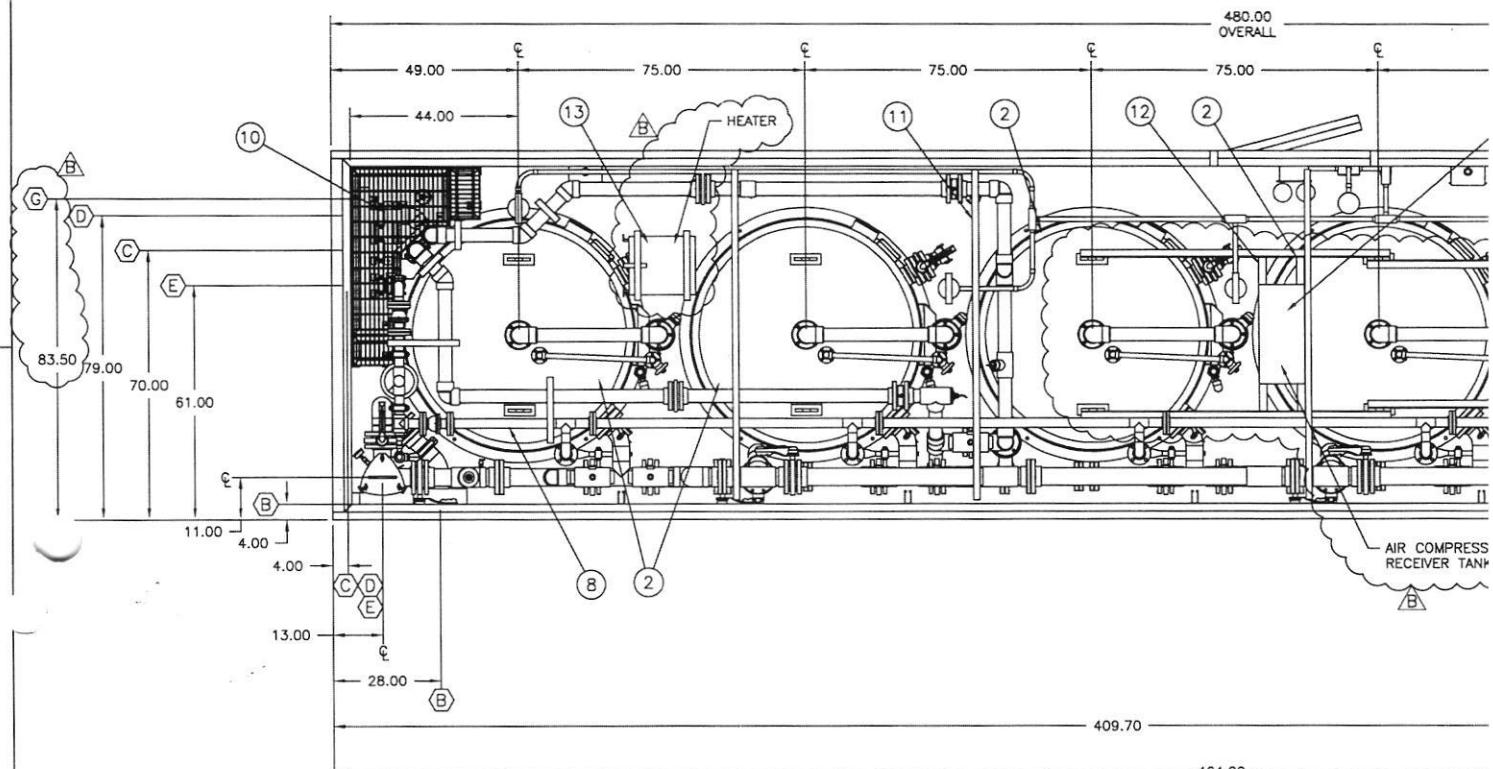
333 -

Fornas nº 11 Rúbrica 6

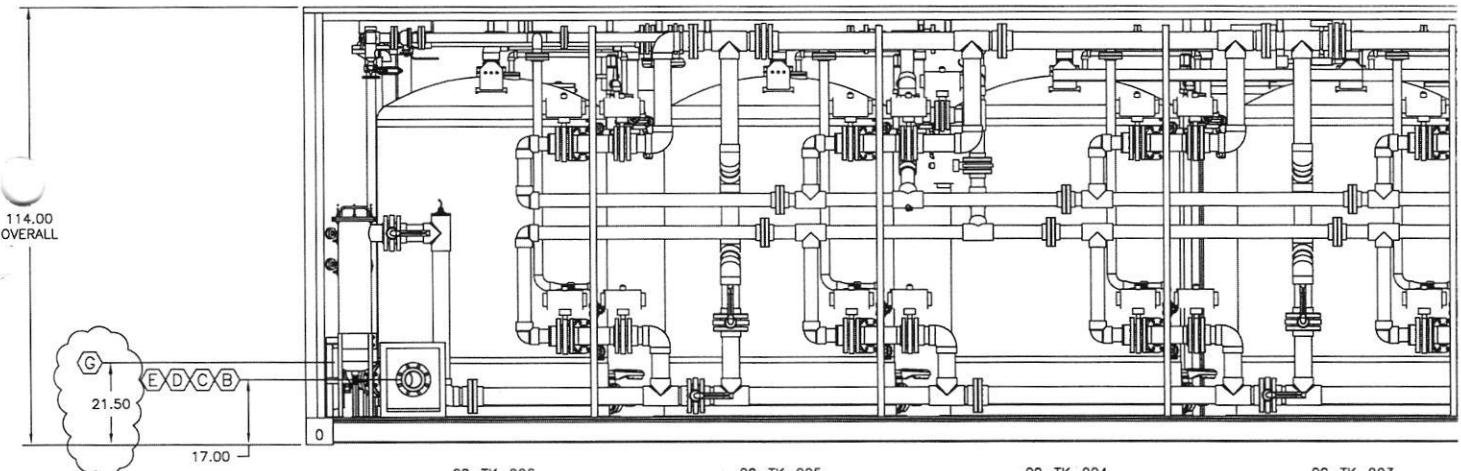
63 Vole em



D



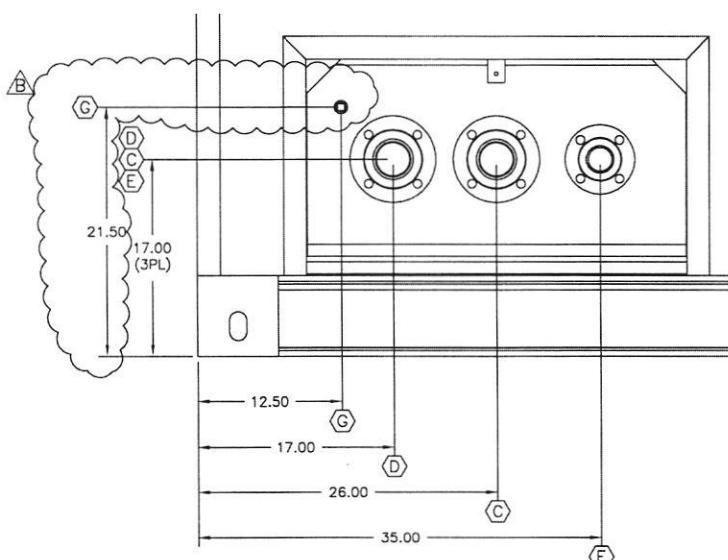
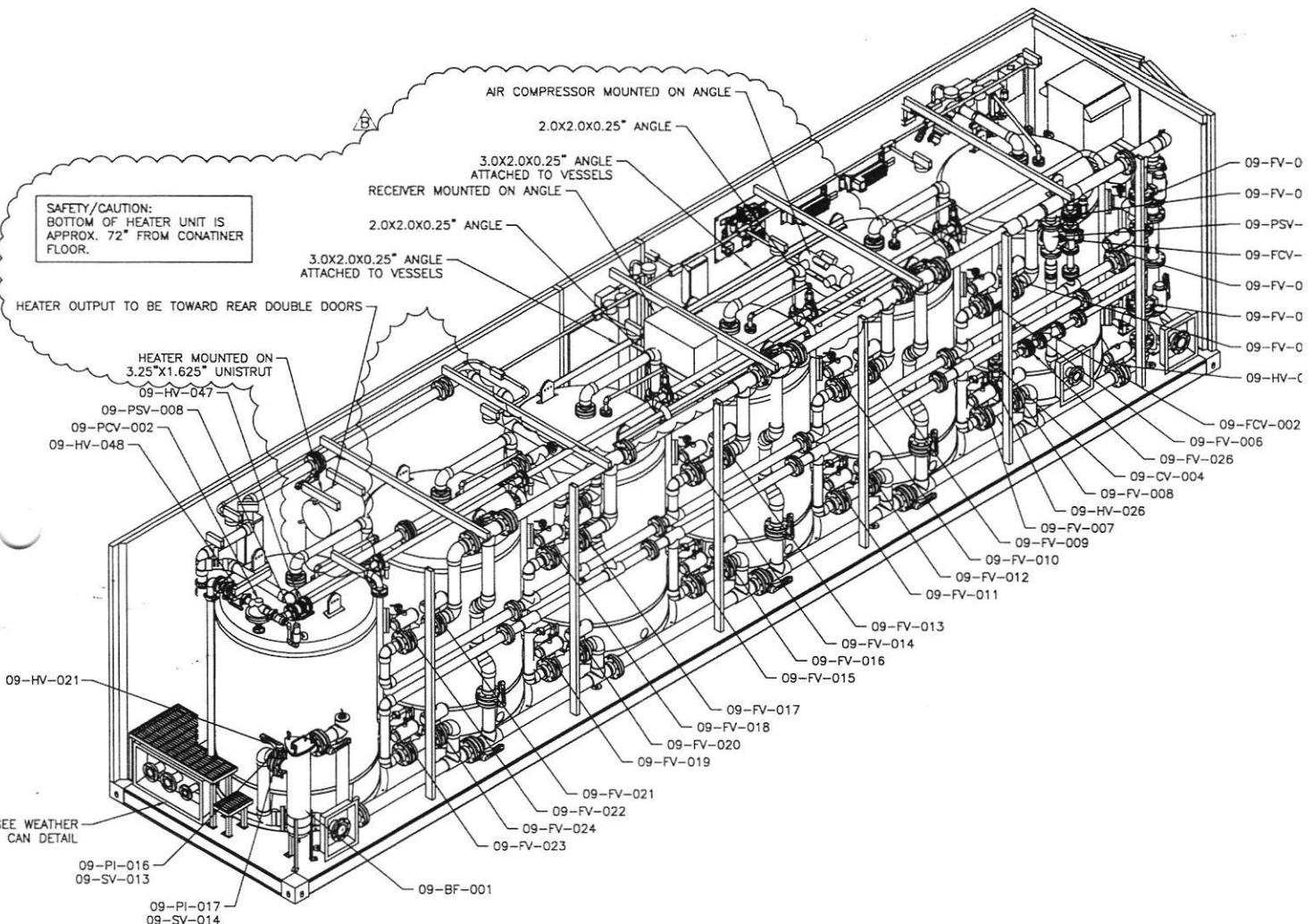
B



A

REV	DESCRIPTION	ECO	DWN	APVD	DATE	CHKD	TOLERANCES UNLESS NOTED	DRAWN BY	DATE
							DECIMALS .X ± .XX ± 0.50 XXX ±	.05 ± 0.5 FRAC ± 1/2"	11APR12
							ANGLES	CHECKED BY JC	DATE 17MAY12
B	ADD ELECTRICAL	-	DJS	HG	09JUL12	JC	DIMENSIONS IN INCHES	APPROVED BY KW	DATE 18MAY12
A	INITIAL RELEASE	-	DJS	HG	17MAY12	JC	DO NOT SCALE	THIRD ANGLE	APPROVED BY HG DATE 17MAY12

GE
Water & Power
GLOBAL HEADQUARTERS
THIS DRAWING, THE DESIGN AND THE PATENTS
AND THE INFORMATION CONTAINED HEREIN IS PI
WRITTEN CONSENT OF SAID COMPANY. THIS DR
GENERAL ELECTRIC COMPANY, NOR ANY P
PURPOSE, NEITHER THIS DRAWING, NOR ANY P
SAID COMPANY.



WEATHER CAN DETAIL
SCALE: 1:8

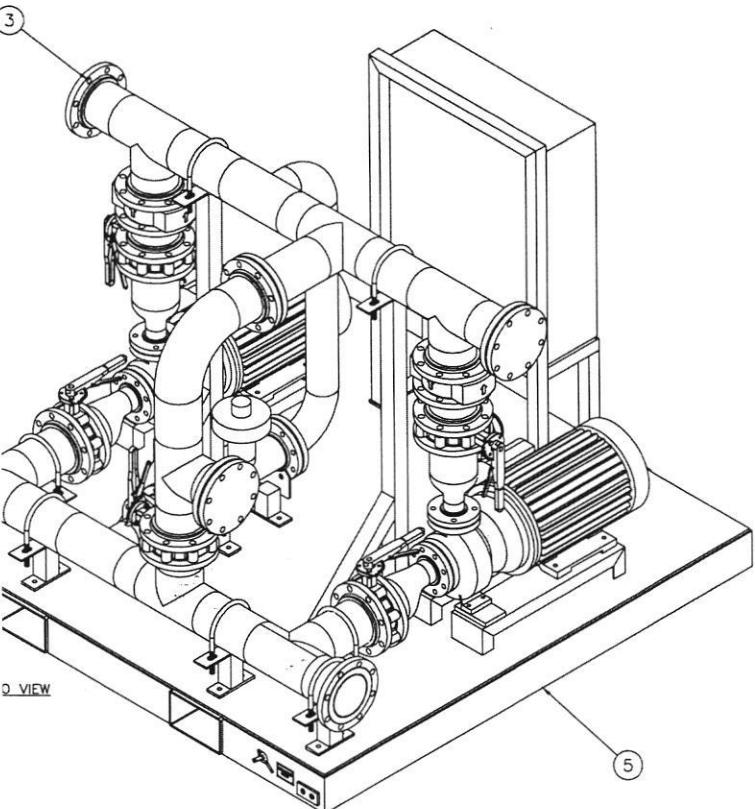
REV	DESCRIPTION	ECO	DWN	APVD	DATE	CHKD	TOLERANCES UNLESS DECIMALS	NOTED ANGLES	DRAWN BY DJS	DATE 11APR12	 GE Water & P GLOBAL HEADQUARTERS
							.X ± .XX ± 0.50	± 0.5 FRAC ±1/2"	CHECKED BY JC	DATE 17MAY12	
							JXX ±		APPROVED BY KW	DATE 18MAY12	
B	ADD ELECTRICAL	-	DJS	HG	09JUL12	JC	DIMENSIONS IN INCHES	THIRD ANGLE	APPROVED BY HG	DATE 17MAY12	
A	INITIAL RELEASE	-	DJS	HG	17MAY12	JC	DO NOT SCALE				THIS DRAWING, THE DESIGN AND THE PATENT AND TRADE SECRET RIGHTS THEREIN, ARE WRITTEN CONSENT OF SABIC COMPANY. THIS IS GENERAL ELECTRIC COMPANY AND ITS AFFILIATES PURPOSE. WHETHER THIS DRAWING, OR ANY PART THEREOF, IS USED FOR OTHER THAN

Processo n° 3852

Data 13/12/18

NOTES:

Folha n° 11 Rubrica



1. CONNECTION TABLE

ITEM	DESCRIPTION	MATERIAL	TYPE	SIZE
(A)	SERVICE INLET	304	150# RF	FLG 6.0
(B)	SERVICE OUTLET	304	150# RF	FLG 6.0
(C)	SPARE/INLET FLANGE	304	150# RF	FLG 6.0
(D)	SPARE/OUTLET FLANGE	304	150# RF	FLG 6.0
(E)	SPARE/OUTLET FLANGE	304	150# RF	FLG 6.0

2. SHIPPING WEIGHT - 1,400 LB/[636 Kg].

3. OPERATING WEIGHT - 1,700 LB/[772 Kg].

4. EQUIPMENT & PLUMBING TABLE:

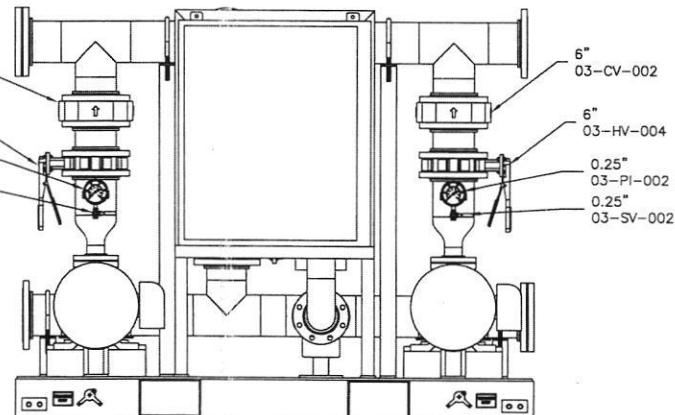
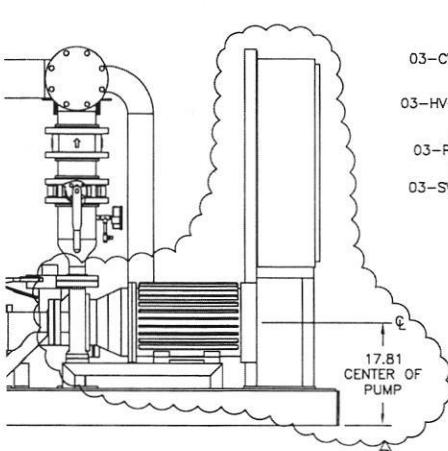
ITEM PART NUMBER	QTY.	DESCRIPTION	U/M
1 2000018C-101	2	PUMP,GRUNDFOS, WEG MOTOR,30HP,380/440V	EA
2 2000018C-PP-01	1	PLMBS,304SS,6.0"x4.0"	EA
3 2000018C-PP-02	1	PLMBS,304SS,6.0"x2.5"	EA
4 2000018C-PP-03	1	PLMBS,304SS,4.0"	EA
5 2000018C-SA-01	1	SKID/FRAME,CS,84.75"x84.0",FABRICATION	EA

5. ALL DIMENSIONS IN INCHES.

6. REFERENCE - INTEL PIPING AND INSTRUMENTATION DIAGRAM: 2000018C-AP-01

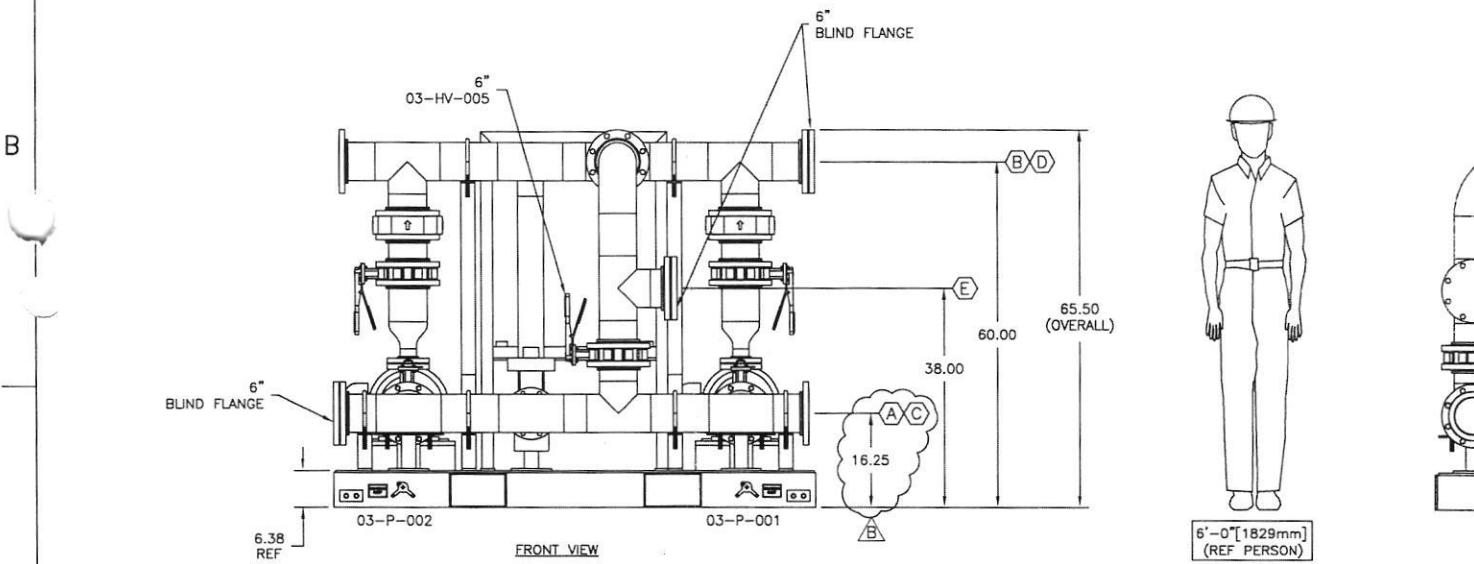
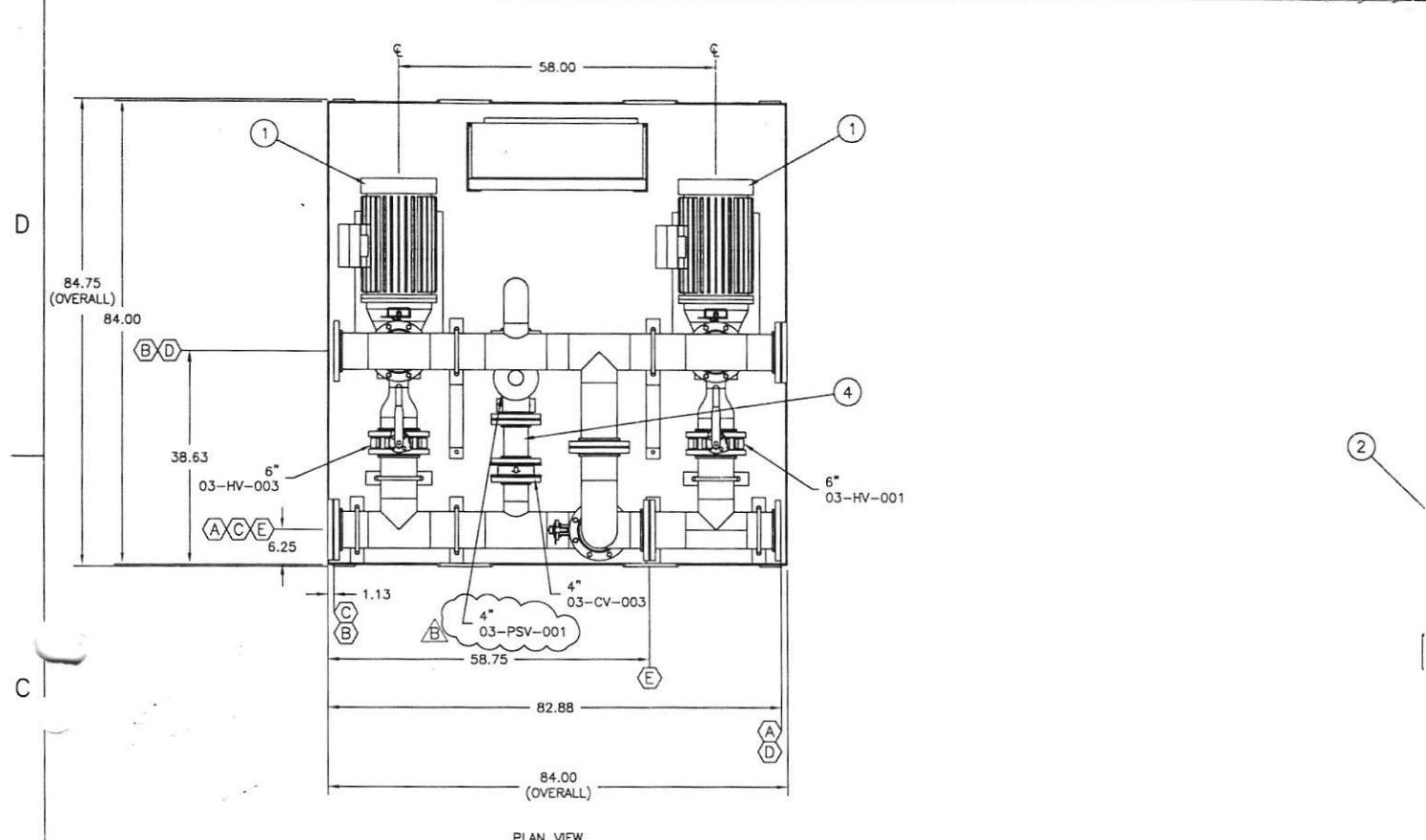
7. SERVICE PIPING MATERIAL:

Processo n° 129/18
 Folha n° 11 Rubrica C1
 Gô Vole emendo M



TWO (2) BOOSTER PUMPS
 TAGS: 03-P-001 & 002
 CAPACITY: 91m³/h @ 5.5 bar
 WEG, INMETRO CERTIFICATE
 MOTOR: 30 HP, 3-PHASE
 380/440 VAC, 60Hz
 IBG 80-160/177A-FN-BQQV22SH2R52FO

CLIENT/JOB	TITLE	SIZE	DRAWING NO.	REV
GE technologies SA +1-215-335-3300 www.genwater.com	GE MOBILE WATER LAM PUMP SKID	D	2000018C-PG-01	B
PROPERTY OF GENERAL ELECTRIC COMPANY AND ITS AFFILIATES MATERIAL WHICH IS NOT TO BE DISCLOSED OR ANTONY WITHHELD FROM EXTERNSHIP. THIS DRAWING IS EXCLUSIVELY AUTHORIZED BY OFFICERS AND QUALIFIED REPRESENTATIVES AND FOR NO OTHER SHALL BE REPRODUCED WITHOUT THE PRIOR WRITTEN CONSENT OF PRODUCTION SHALL BEAR THIS NOTICE.			PROJECT	2000018
FILE AUTOCAD	MATERIAL 2000018C-PG-01	SCALE 1:16	SHEET 1OF1	P/N 1161662-RWPO1



REV	DESCRIPTION	ECO	DWN	APVD	DATE	CHKD	TOLERANCES UNLESS NOTED	DRAWN BY	DATE
B	REVISED AS NOTED	--	DJS	HG	03JUL12	JC	DECIMALS XX ± 0.50 XXX ±	KOS	10APR12
A	INITIAL RELEASE	--	KOS	HG	23MAY12	JC	ANGLES ± 0.5 FRAC. ± 1/2"		



THIS DRAWING, THE DESIGN AND THE INFORMATION CONTAINED HEREIN ARE THE PROPERTY OF GENERAL ELECTRIC COMPANY AND ARE HELD IN CONFIDENCE. NEITHER THIS DRAWING NOR THE INFORMATION CONTAINED HEREIN MAY BE COPIED, REPRODUCED, OR DISCLOSED TO OTHERS WITHOUT THE WRITTEN CONSENT OF SAID COMPANY.

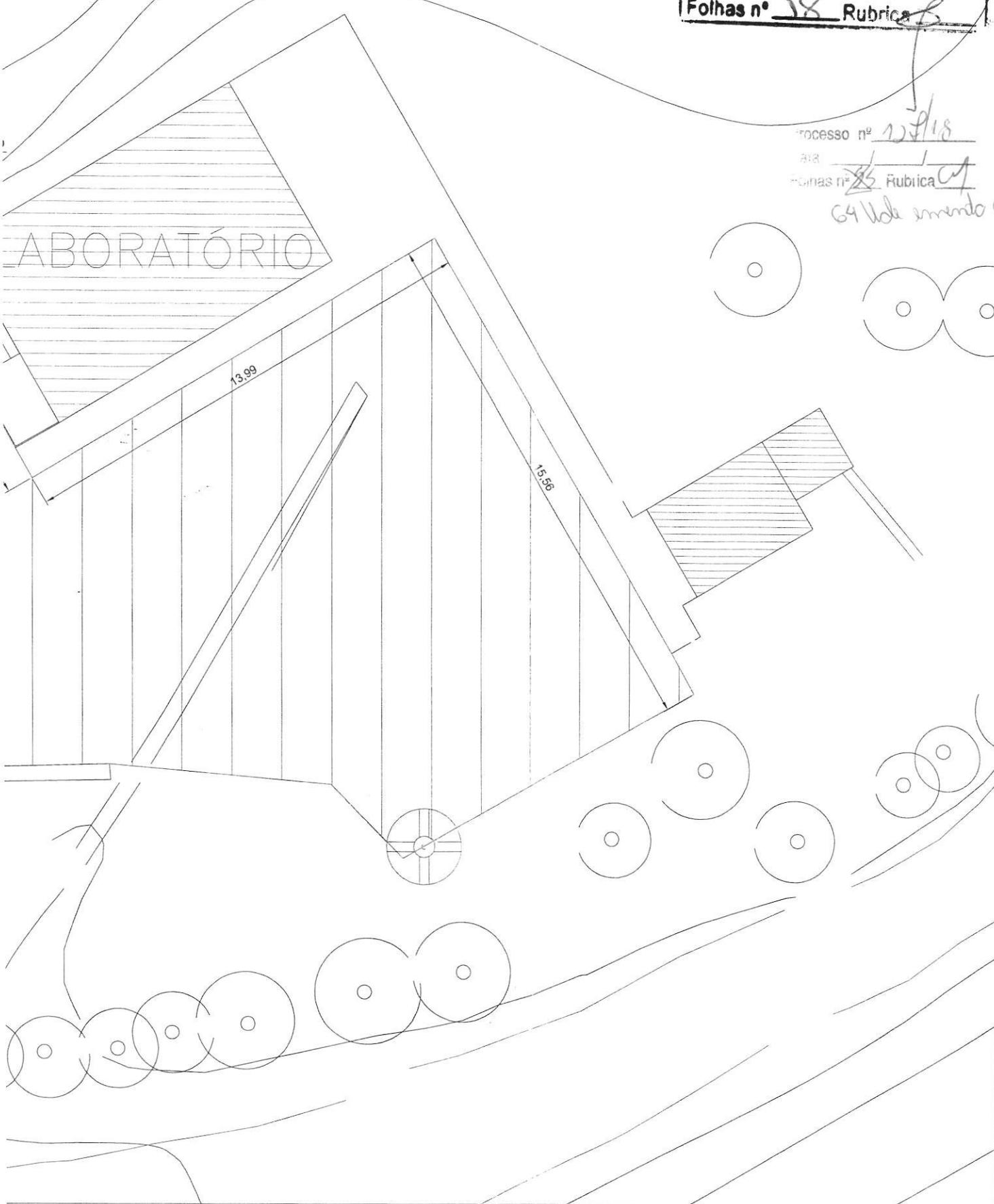
Processo n° 32054
Data 13/12/18

Folhas n° 18 Rubrica 6

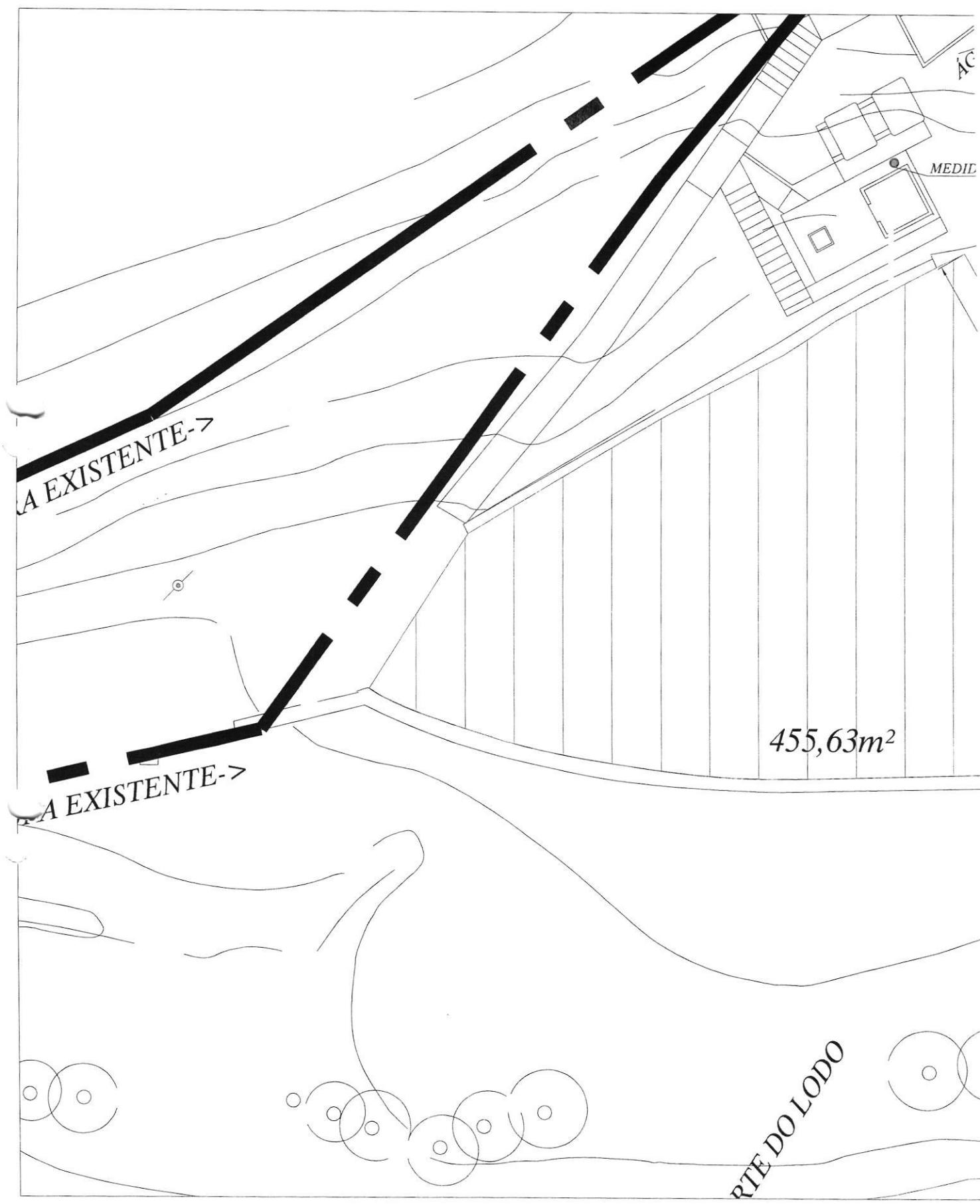
Processo n° 12918

Folhas n° 18 Rubrica 6

64 Vdeimento 01



64





Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Processo n° 38054
Data 08/08/2018
Folhas nº 19 RU MSA

Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
96097	08/08/2018	08/08/2018	08/11/2018

Dados básicos:

CNPJ : 03.119.806/0001-91
Razão Social : ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA.
Nome fantasia : ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO
Data de abertura : 31/07/1999

Endereço:

logradouro: AV. ANTONIO MÁRIO DE AZEVEDO 417
N.º: 417 Complemento:
Bairro: DUAS PEDRAS Município: NOVA FRIBURGO
CEP: 28620-000 UF: RJ

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
17-8	estações de tratamento de água
17-7	interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA

Código	Atividade
0004-00	Gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos - Lei nº 12.305/2010
0005-10	Gerenciamento de resíduos perigosos - geração de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais do CTF/AIDA.

A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA constitui declaração, pela pessoa jurídica, de observância dos padrões técnicos normativos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/AIDA não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades, especialmente os documentos de responsabilidade técnica, qualquer o tipo e conforme regulamentação do respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, quando exigíveis.

O Certificado de Regularidade no CTF/AIDA não produz qualquer efeito quanto à qualificação e à habilitação técnica da pessoa

Processo nº 3056
Data 31.12.118
Folhas nº 20 Rubrica

Processo nº 12018

Rubrica 04
66 Vole amenda (W)

**23ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA.**

CNPJ/MF nº 03.119.806/0001-91

NIRE 33.2.0627343-3

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na Rua Francisco Sá, nº 23, sala 807, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22080-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.266.129/0001-10, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA sob o NIRE 33.3.0028477-0, neste ato representada por seus Diretores os Srs. Cláudio Bechara Abduche, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 871070236 emitida pelo CREA/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 825.823.357-20, residente e domiciliado na Av. Jornalista Alberto Francisco Torres, nº 203, Apto. 601, Icaraí, Niterói/RJ e Carlos Henrique da Cruz Lima, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 33.670-D emitida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 307.892.147-68, residente e domiciliado na Rua Pio Correia, nº 72, Apto. 1003, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada simplesmente “SAAB”;

CARLOS HENRIQUE DA CRUZ LIMA, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 33.670-D emitida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 307.892.147-68, residente e domiciliado na Rua Pio Correia, nº 72, Apto. 1003, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22461-240, doravante denominado simplesmente “Carlos Henrique da Cruz Lima”;

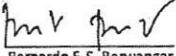
na qualidade de únicos sócios da sociedade **ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA.**, empresária limitada com sede na Rua Antonio Mario Azevedo, nº

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA
Nire: 33206273433

Protocolo: 0020170209490 - 17/01/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 18/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: F3C1AC61F088896356900711923DC6FC398B7C97937B47F20F8C863B03E46E48

Arquivamento: 0000299723 - 18/01/2017


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Processo nº 32054

Data 23/02/18

Folhas nº 21 Rubrica

Processo nº 12058

EGS /

Folhas nº 20 Rubrica

69 Ude errada

sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade;

- (iii) Em consequência do acima disposto, os sócios aprovam a alteração das Disposições Transitórias – Cláusula 22 do contrato social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula 22 - Na conformidade do disposto no Artigo 6º do Contrato Social, exercem os cargos de Diretores sem designação específica, os Srs. MARCIO SALLES GOMES, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 09422791-5 emitida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 023.948.017-19, residente e domiciliado na Rua Adão Hoeltz, nº 07, São Sebastião, Petrópolis/RJ e JOÃO HENRIQUE TEBYRICA DE SÁ, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade do IFP/RJ nº 073942765, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.382.567-32, residente e domiciliado na Rua Prf. Brandão Filho, nº 70, apto 702, Leblon, Rio de Janeiro/RJ."

- (iv) Decidem os sócios, ainda, ratificar todos as demais Cláusulas do contrato social, que permanecem inalteradas e em pleno vigor;

- (v) Em virtude das deliberações acima resolvem os sócios consolidar o Contrato Social, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

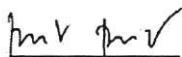
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA
Nire: 33206273433

Protocolo: 0020170209490 - 17/01/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 18/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: F3C1AC61F088896356900711923DC6FC398B7C97937B47F20F8C863B03E46E48

Arquivamento: 00002997723 - 18/01/2017


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Processo nº 32052

Data 23/02/18

Folhas nº 32 Rubrica

Processo nº 10496

Data 1/1/18

Folhas nº 39 Rubrica

68 Vde amarrada

DO PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 4ª – O prazo de duração da Sociedade é de 25 (vinte e cinco) anos, acrescido de 180 dias a contar da assinatura do Contrato de Concessão celebrado em 31 de maio de 1999 entre a Sociedade e o Município de Nova Friburgo, podendo ser prorrogado por um período máximo suplementar de 25 (vinte e cinco) anos.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª – O capital social da Sociedade, totalmente integralizado, é de R\$ 34.371.221,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e um reais), dividido em 34.371.221(trinta e quatro milhões, trezentas e setenta e uma mil, duzentas e vinte e uma) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuída entre os sócios da forma que segue:

Sócio	Nº de Quotas	Valor em R\$
SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S.A	34.371.220	34.371.220,00
CARLOS HENRIQUE DA CRUZ LIMA	1	1,00
Total	34.371.221	34.371.221,00

Parágrafo Primeiro – De acordo com o artigo 1.052 da Lei nº 10.496, de 10.01.2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA
Nire: 33206273433

Protocolo: 0020170209490 - 17/01/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 18/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: F3C1AC61F088896356900711923DC6FC398B7C97937B47F20F8C863B03E46E48

Arquivamento: 00002997723 - 18/01/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Processo nº 32054
Data 13/12/18
Folhas nº 23 Rubrica A

Processo nº 12818
Data / /
Folhas nº 69 Rubrica M
69 Vole imediatamente

- (b) a administração, orientação e direção dos negócios sociais, inclusive compra, venda; troca ou alienação, por qualquer outra forma, de bens móveis da Sociedade, determinando os respectivos termos, preços e condições; e
- (c) a assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívidas, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros.

Parágrafo Único – As procurações outorgadas pela Sociedade serão firmadas por dois diretores, em conjunto e deverão mencionar, expressamente, os poderes conferidos e os prazos de validade, com exceção daquelas para fins judiciais as quais poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Cláusula 8ª – Todos os atos e documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, tais como escrituras de qualquer natureza, cheques, promissórias, letras de câmbio, ordens de pagamento, títulos de dívida em geral, contratos, incluindo os de empréstimo, e outros documentos não especificados, serão obrigatoriamente assinados por:

- (a) 02 (dois) diretores em conjunto; ou
- (b) 01 (um) diretor em conjunto com 01 (um) procurador; ou
- (c) 02 (dois) procuradores, em conjunto, desde que investidos de poderes especiais.

Processo nº 31052
 Data 13/12/18
 Folhas nº 29 Rubrica

Processo nº 2918
 Folhas nº 1 Rubrica M
 10 Vole amendoado

- (e) a destituição de diretores da sociedade;
- (f) a forma de remuneração dos diretores da sociedade;
- (g) requerer recuperação judicial e/ou extrajudicial em nome da sociedade;
- (h) a transferência de reservas de capital, de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie;
- (i) aprovação do orçamento operacional anual e o orçamento de despesas, assim como as contas da sociedade; e
- (j) nomeação e destituição dos liquidantes da Sociedade, bem como o julgamento de suas contas.

Cláusula 11 – Todas as deliberações sociais serão tomadas por escrito, em reuniões de sócios devidamente convocadas, com pelo menos 8 (oito) dias de antecedência, com indicação das matérias a serem tratadas, cujo aviso de convocação deverá ser entregue pessoalmente, mediante recibo, ou por carta registrada, e poderão ser dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. Serão extraídas atas das reuniões de sócios, as quais serão enviadas aos sócios que não comparecerem, para sua ciência.

Parágrafo Primeiro – As reuniões de sócios serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de sócios representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social e, em segunda, com qualquer número.

Parágrafo Segundo – Os sócios reunir-se-ão anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social anterior para:

- (a) receber as contas dos diretores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo os respectivos documentos serem colocados contra aviso de recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da reunião;

Processo nº 210521

Data 13/12/158

Folhas nº 25 Rubrica

Processo nº 128/18

Data / /

Folhas nº 25 Rubrica

9 Vde Immedia AF

DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

Cláusula 14 – O exercício social da Sociedade terá início em 01 de janeiro e terminará a 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício e correspondente ao mesmo, será levantado um balanço e preparada a conta de lucros e perdas. Poderão ser também preparados balanços patrimoniais mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais, ou em períodos menores.

Cláusula 15 – Os lucros líquidos, anualmente obtidos em cada exercício social ou em períodos menores, terão a aplicação que lhes for determinada pelo sócio ou sócios representando a maioria do capital social, garantida a todos os sócios sua participação proporcional. Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 16 – A retirada, extinção, exclusão, falência ou recuperação judicial e/ou extrajudicial de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, de comum acordo, resolvam liquidá-la. Os haveres do sócio retirante, dissidente, extinto, excluído ou falido serão calculados com base no último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, e serão pagos a seus sucessores, no prazo de 06 (seis) meses contados do evento.

Processo nº 31054

Data 13/12/18

Folhas nº 26 Rubrica

Processo nº 12818

Processo nº 12818

Cláusula 21 – A responsabilidade pelos serviços técnicos da Sociedade estará a cargo de um profissional habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), que gozará de inteira autonomia relativamente à sua função técnica, de acordo com a legislação vigente. Constarão sempre dos trabalhos técnicos especializados, a assinatura e a identificação do profissional responsável.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Cláusula 22 - Na conformidade do disposto no Artigo 6º do Contrato Social, exercem os cargos de Diretores sem designação específica, os Srs. MARCIO SALLES GOMES, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 09422791-5 emitida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 023.948.017-19, residente e domiciliado na Rua Adão Hoeltz, nº 07, São Sebastião, Petrópolis/RJ e JOÃO HENRIQUE TEBYRIÇA DE SÁ, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade do IFP/RJ nº 073942765, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.382.567-32, residente e domiciliado na Rua Prf. Brandão Filho, nº 70, apto 702, Leblon, Rio de Janeiro/RJ.

Parágrafo Único – Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002)".

13

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: AGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA
Nire: 33206273433

Protocolo: 0020170209490 - 17/01/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 18/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: F3C1AC61F088896356900711923DC6FC398B7C97937B47F20F8C863B03E46E48

Arquivamento: 00002997723 - 18/01/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Processo nº 32054
 Data 19/07/18
 Fornas n° SINREM Rubrica J

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 12818
 Data / /
 Fornas n° 4 Rubrica M

Certidão de Inteiro Teor

Fotocópia de Processo

Documento emitido pela Internet

Dados da Empresa

Nome Empresarial
AGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA

Número do Protocolo

00-2014/040792-8



Último Arquivamento

Número

00002491266

Data

04/07/2013

Dados da Certidão

Data da Expedição
07/02/2014

Hora da Expedição
16:11.45

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

Art 1º . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Validação da Certidão: www.jucerja.rj.gov.br - Opção: Serviços >> Consulta Certidão Online .

05 ASSESSORIA TÉCNICA (uso da JC)

EXIGÊNCIAS: (o prazo para cumprimento é de 90 dias, contados da data da exigência, sob pena de indeferimento por decorso de prazo).

Nome Comercial:

Nº Arquivamento:

Cod. 1º 2º

20	Administradores (eleição, qualificação)
21	Aassinatura(s) do(s) sócio(s)
22	Atividade de microempresa incompatível (Art. 3º/Lei nº 7.256/84)
23	Ato sujeito a aprovação prévia -
24	Boletim de subscrição (juntar, assinar)
25	Certidão da JC da Sede (juntar, substituir)
26	Cláusula(s) contratuais(s) em desconformidade com a lei
27	Conselho de Contabilidade (S.R.F., IAPAS, Sec. de Finanças)
28	Corrigir nos estatutos os seguintes artigos:
29	Definir o valor do capital autorizado
30	Data dos anúncios de convocação
31	Declarar o instrumento
32	Declaração de microempresa (juntar, substituir, assinar)
33	Declarar forma e prazo de integralização do capital
34	Declarar participação de cada sócio no capital
35	Declarar responsabilidade dos sócios
36	Definir o objeto social em gênero e espécie de atividades
37	Destinação dos resultados do exercício
38	Desenquadramento de microempresa (juntar, substituir, assinar)
39	Endereço (da sede e/ou filial)
40	F1 - erro de preenchimento: Quadro(s) Campo(s)
41	Ficha do COC em exigência

Cod. 1º 2º

42	Fixar a data de encerramento do exercício
43	Indicar o prazo de duração da sociedade
44	Incluir objetivo(s) na denominação social
45	Informações do instrumento não conferem com atos arquivados
46	Inserir declaração de desimpedimento no contrato ou em formulário próprio
47	Laudo de avaliação (juntar, perfis são nomeados em assembleia)
48	Mandato do administrador (prazo, substituto deve completar mandato)
49	Menor deve ser assistido ou representado
50	Menor não pode ser gerente
51	Menoscápit da sociedade deve estar integralizado
52	Nome comercial idêntico e/ou semelhante
53	Nome comercial em desconformidade com a lei
54	Observar quorum
55	Proceder a qualificação do móvel incorporado à sociedade
56	Prazo para direito de preferência
57	Preço de serviço(s) Recolher diferença (Cz\$)
58	Procuração (juntar, verificar, autenticar, instrumento público, etc.)
59	Qualificação do(s) sócio(s) e identificação da empresa
60	Recibo de depósito bancário
61	Testemunhas (assinatura/identificação no ato)
62	Visto do advogado
63	Outras exigências (especificar)

Processo n° 2252

Data 13/12/18

Folhas n° 28 Rubrica

1º Exigência / / Data Visto

 Processo em ordem para arquivamento

2º Exigência / / Data Visto

/ / Data Visto

DECISÃO SUMÁRIA (uso da JC)

06 Cód.

03 PROCESSO DEFERIDO: Publique-se e arquive-se
18/12/99 Data Reponsável pela decisão Sumária

Cód.

04 PROCESSO INDEFERIDO: Publique-se

07 DECISÃO COLEGIADA (uso da JC)

 PROCESSO EM EXIGÊNCIA: Encaminhe-se a parte

/ / Data Vogal (relator) Vogal Vogal

/ / Data Vogal (relator) Vogal Vogal

Cód. 03 PROCESSO DEFERIDO: Publique-se e arquive-se
04 PROCESSO INDEFERIDO: Publique-se

/ / Data Vogal (relator) Vogal Vogal

Cód. 03 PROCESSO DEFERIDO: Publique-se e arquive-se
04 PROCESSO INDEFERIDO: Publique-se

Processo nº 32005

Data 23/12/2018

Folhas nº 394 Rubrica

Processo nº 128/18

Data / /

Folhas nº 16 Rubrica (M)

IS Vide emenda 09

2. - A sociedade tem sede na Rua Antônio Mário de Azevedo, n.º 417, bairro Duas Pedras, na Cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação do sócio ou sócios representando a maioria do capital social.

3. - O objeto social compreende a execução do Contrato de Concessão, resultante da Licitação n.º 002/98 - Modalidade Concorrência Pública, de gestão integrada dos sistemas e serviços de saneamento básico de água e de esgotos sanitários nos perímetros urbanos do Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, incluindo, a captação, tratamento, distribuição geral de água, coleta e tratamento de esgotos, operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação, exploração dos sistemas e cobrança direta aos usuários dos serviços, abrangendo ainda estudos técnicos, serviços, obras e equipamentos necessários à consecução dos objetivos sociais.

4. - O prazo de duração da sociedade é 25 (vinte e cinco) anos, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do Contrato de Concessão a ser celebrado entre a sociedade e o Município de Nova Friburgo, podendo ser prorrogado por um período máximo suplementar de 25 anos.

5. - O capital social, totalmente integralizado, é de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (Um milhão) de quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

(a) MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA. possui 500.000 (quinhentas mil) quotas, no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

(b) EARTH TECH ENVIRONMENT & INFRASTRUCTURE, INC. possui 500.000 (quinhentas mil) quotas, no valor total de R\$ 500.000,00

\\\pnetcom\p_neto\grupos\ger-mkt\sa\NovaF.doc

JM WL



Processo nº 3254

Data 31/12/18

Folhas nº 30 Rubrica

Processo nº 12518

Data 1/1

Folhas nº 10 Rubrica

26 Vde em mba

poderes necessários à administração da sociedade, sujeitos, contudo, as limitações legais e as previstas neste contrato social da sociedade. Os Gerentes Delegados permanecerão em seus cargos por prazo indeterminado.

9.- Os Gerentes Delegados ora nomeados possuem amplos e gerais poderes para representar a sociedade perante a Prefeitura do Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, inclusive mas não limitado aos poderes para a assinatura de todos e quaisquer documentos, incluindo o Contrato de Concessão, bem como aqueles relativos à outorga de garantias assumidas pela sociedade para o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas no referido contrato, bem como receber qualquer notificação, intimação ou citação de ação relativa ao mesmo.

10. - Caberá à sócia-gerente, aos gerentes delegados, ou aos procuradores constituídos em nome da sociedade, a prática dos atos necessários ou convenientes à administração da sociedade, com exceção daqueles indicados nas cláusulas 11 a 14 deste contrato, para tanto dispondo eles, entre outros poderes, dos necessários para:

(a) a representação da sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

(b) a administração, orientação e direção dos negócios sociais, inclusive a compra, venda, troca ou alienação, por qualquer outra forma, de bens móveis da sociedade, determinando os respectivos termos, preços e condições; e

(c) a assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívidas, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros.

\pessoal\p_arco\grupos\ger_mlo\aaa\novaf.doc

MW



00025700

Processo n° 32053
Data 13/12/11
Folhas n° 31 Rubrica

Processo n° 12578

Data 1/1/11

Folhas n° 12 Rubrica

7º Vole emenda

relacionadas à obtenção de incentivos fiscais;

(f) a outorga de adiantamentos em dinheiro ou crédito a outras sociedades ou indivíduos que excedam a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

(g) a venda ou alienação da totalidade ou de parte substancial dos negócios da sociedade ou de seu ativo permanente, bem como a criação de ônus sobre os mesmos;

(h) a celebração de qualquer contrato de trabalho ou compromisso envolvendo a sociedade e que estipule uma remuneração anual, incluindo bônus, que excede R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); e

(i) a celebração de qualquer contrato ou obrigação para a sociedade que excede a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

(j) a abertura ou fechamento de contas bancárias da sociedade.

12. - Os poderes para comprar, vender, hipotecar ou, por outro modo, qualquer, alienar ou gravar bens imóveis deverão sempre ser exercidos pelo sócio ou sócios representando a maioria do capital social, por si ou através de seus procuradores.

13. - Todos os atos e documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, tais como escrituras de qualquer natureza, cheques, promissórias, letras de câmbio, ordens de pagamento, títulos de dívida em geral, contratos, incluindo os de empréstimo, e outros documentos não especificados, serão obrigatoriamente assinados por:

\pctcorp\p_acto\grupos\ger-mio\sa\novaf.doc



Processo nº	<i>B-2013</i>
Data	<i>13/12/08</i>
Folhas nº	<i>320</i>
Rubrica	

Processo nº *12413*
 Data */ /*
 Folhas nº *1* Rubrica *M*
Lo Vde emenda ac1

períodos menores, terão a aplicação que lhes for determinada pelo quotista ou quotistas representando a maioria do capital social, garantida a todos os sócios sua participação proporcional. Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação.

18. - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será liquidante a sócia MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA. ou quem esta indicar. Nessa hipótese os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre os quotistas em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

19. - A retirada, extinção, exclusão, falência ou concordata de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la, desde que os mesmos representem a maioria do capital social. Os haveres do sócio retirante, extinto, excluído, falido ou concordatário serão calculados com base no último balanço geral levantado pela sociedade, e serão pagos a seus herdeiros, ou sucessores, no prazo de seis meses contados do evento.

20. - O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação do quotista ou quotistas representando a maioria do capital social, sendo lícita a exclusão de qualquer dos sócios.

21. - A responsabilidade pelos serviços técnicos da sociedade estará a cargo de um profissional habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), que gozará de inteira autonomia relativamente à sua função técnica, de acordo com a legislação vigente. Constarão sempre dos trabalhos técnicos e especializados a assinatura e a identificação do profissional responsável.

\pactosp\p_acto\grupos\germilo\an\boasf.doc



DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

(Portaria DNRC - N.o 04, de 10.07.80)

Processo n.	30001
Data	12/02/88
Folhas n.	33
Rubrica	[Signature]

Processo n. 32718
Publicado
29 Vole emenda

Para os efeitos do dispostos no inciso III, do artigo 38 da Lei n.º 4.726, de 13.07.65, bem como do contido no item III, do artigo 71 e no item IV, do artigo 74 do Decreto n.º 57.651, de 19.01.66, alterado pelo Decreto n.º 82.482, de 24.10.78 e na conformidade do artigo 2.º do Decreto n.º 65.400, de 13.10.69 e dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 147 da Lei n.º 6.404, de 15.12.76, eu ... Osvaldo Longo.....

, abaixo assinado,

Brasileira Orleans - SC nascido em 01/12/1948
(nacionalidade) (naturalidade) (data nasc.)
casado administrador, filho de Adelio
(estado civil) (profissão)
Longo, e de Adelia Brightente
Longo, portador do documento de
identidade n.º 5.235.344-8, expedido pelo RG... SSP/SP.
(órgão expedidor - sigla)
28/04/1989 CPF n.º 415.580.818-87, residente na
(sigla do Estado - data)
Rua Hamilton Ari Exel Júnior, nº 211, Jardim Guadalupe, Osasco, SP, CEP
(tipo e nome dologradouro - número - complemento - bairro - município - Unidade da Federação - CEP - telefone)
06020-150, telefone (011) 7082-0820, declaro que não
estou inciso em nenhum dos crimes previstos em lei, que me impeça de exercer atividade mercantil.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais ciente de que, no caso de comprovação de sua falsidade, será nulo de pleno direito perante o registro do comércio o ato a que se integra esta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

São Paulo 26 de abril de 1999

assinatura

Dire 10/88



DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

(Portaria DNRC - N.o 04, de 10.07.80)

Processo n° 32010
Data 13.01.86
Folhas n° 222/222

Processo n° 12818
Data _____
Folhas n° 80/80

Para os efeitos do dispostos no inciso III, do artigo 38 da Lei n.º 4.726, de 13.07.65, bem como do contido no item III, do artigo 71 e no item IV, do artigo 74 do Decreto n.º 57.651, de 19.01.66, alterado pelo Decreto n.º 82.482, de 24.10.78 e na conformidade do artigo 2.º do Decreto n.º 65.400, de 13.10.69 e dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 147 da Lei n.º 6.404, de 15.12.76, eu Sergio Augusto Sá de Almeida,

(nome)

brasileira, Portugal, nascido em 10/09/1949,
(nacionalidade) (naturalidade) (data nasc.)

divorciado, engenheiro civil, filho de Ismael,
(estado civil) (profissão)

Marques de Almeida, e de Aurea Rodrigues de Sá, portador do documento de
(filiação)

identidade n.º 21.523-D, expedido pelo CREA/RJ,
(órgão expedidor - sigla)

RJ - 16/08/1974, CPF n.º 097.385.177-53, residente na
(sigla de Estado - data)

Rua Tubatinga, nº 145, apto. 51, Bloco B, Morumbi, São Paulo, SP,
(rua e nome do logradouro - número - complemento - bairro - município - Unidade da Federação - CEP - telefone)

CEP 05426-110, telefone (011) 846-7725, declaro que não estou inciso em nenhum dos crimes previstos em lei, que me impeça de exercer atividade mercantil.

Firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais ciente de que, no caso de comprovação de sua falsidade, será nulo de pleno direito perante o registro do comércio o ato a que se integra esta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

São Paulo, 26 de abril de 1999

assinatura

Cod 10150



Processo nº 32054

Data 23/10/18

Folhas nº 25 Rubrica

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

Processo nº 32054

Data 23/10/18

Folhas nº 25 Rubrica

81
Vale emenda a
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.119.806/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/04/1999	
NOME EMPRESARIAL AGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA.				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R ANTONIO MARIO DE AZEVEDO		NÚMERO 417	COMPLEMENTO	
CEP 28.620-000	BAIRRO/DISTRITO DUAS PEDRAS	MUNICÍPIO NOVA FRIBURGO		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO ERIK.FERREIRA@AGUASDENOVAFRIBURGO.COM.BR		TELEFONE (22) 2525-1919		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/09/2000		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 26/10/2017 às 07:23:10 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

Processo n° 36054

Data 23/02/18

Folhas n° 36 Rubrica

Processo n° 12216

Data

Folhas n° 36 Rubrica

22/02/18

22/02/18



Processo n° 32054

Data 13/02/18

Nº das n° 2 Rubrica

Processo n° 128/18

Data 1/01/18

Folhas n° 21 Rubrica

83 Vde amendo ay



Processo nº 303595/18

Data 12/12/18
Assinatura de
Responsável Técnico

Processo nº 122/18
Assinatura de
Responsável Técnico
Rafael Barreto Almada CRQ-III - 03250828



Serviço Público Federal

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - TERCEIRA REGIÃO

Estado do Rio de Janeiro

**CERTIFICADO DE ART
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Certificamos que a empresa/instituição AGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA, situada no (a) R ANTONIO MARIO DE AZEVEDO,417 - DUAS PEDRAS - NOVA FRIBURGO - RJ, inscrita no CINPJ/MF sob o nº 03.119.806/0001-91, está regularmente registrada no Conselho Regional de Química - Terceira Região sob o nº PJ-04589, de acordo com o Art. 27 da Lei nº 2.800/56, combinado com o Art. 1º da Lei nº 6.839/80, tendo como Responsável Técnico (a), pelas atividades na área da Química, o (a) Sr. (a) DANIELLE SILVA DE SOUZA, Registro CRQ-RJ nº 03315645, ENGENHEIRA QUÍMICA, conforme registro de "Anotação de Responsabilidade Técnica" nº 8860.

Válido até 30/04/2019

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2018.

Rafael Barreto Almada
Presidente
Químico Industrial - CRQ-III - 03250828

CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 2 ^a VIA	
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA	
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA REGIÃO III	
NOME DANIELLE SILVA DE SOUZA REG. N° 03315645	
FILIAÇÃO ERENILCE SILVA DE SOUZA	
GILSON RIBEIRO DE SOUZA	
RG 11599637-3	DATA EXP. 17/08/1995 CPF 07923048703
NACIONALIDADE BRASILEIRA DATA DE NASCIMENTO 28/09/1978 T.S. O-	
NATURAL DE RIO DE JANEIRO	
TÍTULO DA HABILITAÇÃO ENGENHEIRO QUÍMICO	
DIPLOMADO PELO(A) UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	
DIPLOMADO EM 25/09/2003	
NAT. DO CURRÍCULO ENGENHARIA QUÍMICA	
RJ 23/10/2006	
LOCAL E DATA DE EMISSÃO	
PRESIDENTE DO CRQ	
VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL	





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-RJ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro

Processo n° 3576 - VIA CONTRATANTE
Data ART de cargo ou função
2020180154716
Folhas n° 13 de 18 - Rúbrica 6
TI: ART - NORMAL

Fato Gerador: NAO INFORMADO

RNP: 2001517270

Registro: 1991102014

1. Responsável técnico

JOAO HENRIQUE TEBYRICA DE SA

Título profissional:
ENGENHEIRO CIVIL

*Processo n° 3576
ART de cargo ou função
2020180154716
Folhas n° 13 de 18
Rúbrica 6
TI: ART - NORMAL*

2. Contratante

Contratante: AGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA

CPF/CNPJ: 03119806000191

AVENIDA ANTONIO MARIO DE AZEVEDO

Nº: 417

Complemento: -

Bairro: CORREGO DANTAS

Cidade: NOVA FRIBURGO

UF: RJ

CEP: 28630310

Registro:

3. Vínculo contratual

AVENIDA ANTONIO MARIO DE AZEVEDO

Nº: 417

Complemento: -

Bairro: CORREGO DANTAS

Cidade: NOVA FRIBURGO

UF: RJ

CEP: 28630310

Data de Início: 16/08/2018

Previsão de término: Indeterminado

Salário: R\$ 30.185,00

4. Atividade técnica

Quantidade
09:00 Unidade
 Hrs/Dia

68 RESPONSAVEL TECNICO POR EMPRESA

189 RESP POR TODA ATIVIDADE EXECUTADA PELA PJ, CONTEMPLADAS NO AMBITO DE MINHAS ATRIBUICOES

A mudança de cargo ou função exige o registro de nova ART
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

6. Declarações

7. Entidade de classe

NAO INFORMADO

9. Informações

■ A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea-RJ: www.crea-rj.org.br/servicos/autenticidade

■ A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-rj.org.br/servicos/autenticidade.

■ A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Declaro serem verdadeiras as informações acima
Novo Friburgo, 23 de Agosto de 2018
J.S. Henrique de Sa'
JOAO HENRIQUE TEBYRICA DE SA - 0088256732
AGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA - 03119806000191

Processo n° 32254

Data 13/12/18

Folhas n° 111 Rubrica f



Processo n° 12618

111 Folhas

111 Rubrica cy

of Vde emendad

Processo n° 38054

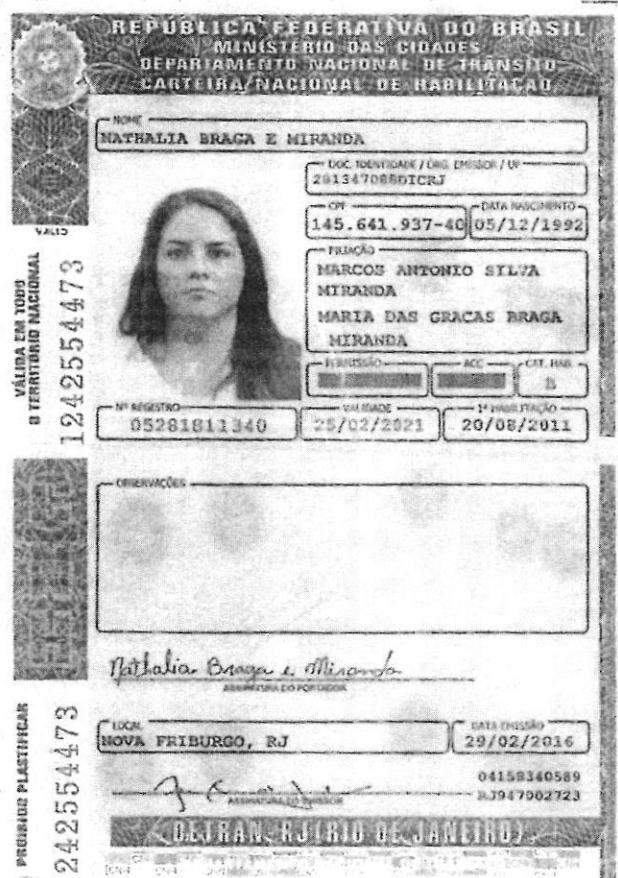
Data 23/12/18

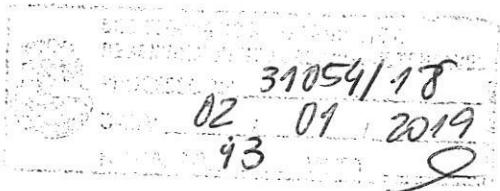
Folhas n° 2 D Rubrica

Processo n° 72918

Rubrica CEF

88 Vde emenda





Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado do Ambiente
 Instituto Estadual do Ambiente

Processo nº 728/18
 Pautas fr Rubrica 09
 89 Vale emenda 09

63.01.01.22

LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO

LPI Nº IN001413

O Instituto Estadual do Ambiente (Inea), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007 e pelo Decreto nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009 e suas modificações posteriores e, em especial, o Decreto nº 44.820, de 02 de junho de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental (Slam), concede a presente Licença Prévia e de Instalação a

AGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA

CNPJ/CPF: 03.119.806/0001-91

Endereço: RUA ANTONIO MARIO DE AZEVEDO, 417 - DUAS PEDRAS - NOVA FRIBURGO - RJ

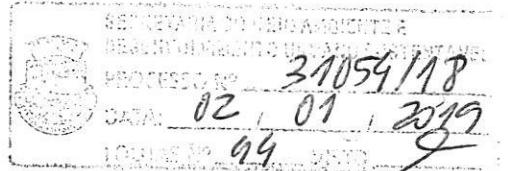
Objeto: implantação de sistema de tratamento de água por flotação, com desinfecção com hipoclorito e capacidade de tratamento de 160 L/s – ETA-Debossan

O seguinte local:

KODOVIA RJ-116, S/N, KM 70 - PONTE DA SAUDADE - NOVA FRIBURGO - RJ

Prazo de validade:

Esta Licença é válida até 10 de janeiro de 2020, respeitadas as condições nela estabelecidas e é concedida com base nos documentos e informações constantes do processo nº PD-07/014.899/2017 e seus anexos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente
Instituto Estadual do Ambiente

31059/18
02/01/2019
Rubrica (M)
90 Vde emendado

LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO

LPI Nº IN001413

9 - Atender à NOP-INEA-35 – Norma operacional para o sistema online de MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS – SISTEMA MTR, aprovada pela Resolução CONEMA nº 79 de 2018, estabelecendo que todo transporte de resíduos sólidos deverá ser declarado no sistema online de manifesto de transporte de resíduo;

10 - Atender à Resolução nº 307 do CONAMA, de 05/07/02, publicada no D.O.U. de 17/07/02, alterada pela Resolução CONAMA Nº 469/2015, de 05/07/02 publicada no D.O.U. de 30/07/15 que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

11 - Atender Portaria MS Nº 2914 de 12/12/2011 data DO: 14/12/2011 que Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

12 - Implantar canteiro de obras dotado de sistema de tratamento de efluentes sanitários, de modo a atender a DZ-215-R4 do INEA, caso não sejam utilizados banheiros químicos;

13 - Utilizar banheiros químicos em número adequado para o número de operadores e funcionários da empresa, utilizando serviços de empresa licenciada pelo INEA, mantendo comprovantes de contratação dos serviços disponíveis para fiscalização.

14 - Adotar medidas de controle no sentido de evitar a emissão de material particulado para a atmosfera e de reduzir o nível de ruídos provenientes da execução das obras e do fluxo de veículos;

15 - As análises laboratoriais deverão ser realizadas por instituições credenciadas pelo INEA, somente sendo aceitos dados primários com os respectivos Boletins de Análise, assinados pelo técnico responsável;

16 - Adotar medidas de controle para evitar o carreamento e o transbordamento de material para as vias públicas.

17 - O projetista é o responsável técnico pelo projeto de implantação do sistema de tratamento de água, sendo de responsabilidade deste qualquer problema decorrente da má funcionalidade do mesmo;

Signatário: MARCUS DE ALMEIDA LIMA, Certificado: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5
Hash Doc: 6ba669aed98a21cf6c36eafb2efef9e4f5888f7a, Data Assinatura: 10/07/2018 17:07:25



RELATÓRIO DE VISTORIA

Processo: 31054/2018	Data da vistoria: 27/12/2018		
Razão Social / nome: ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA			CNPJ / CPF 03.119.806/0001-91
Endereço da atividade/obra: RODOVIA PRESIDENTE JOÃO GOULART nº KM 70			Telefone: (22) 2525-1919
Bairro: DEBOSSAN	Município: NOVA FRIBURGO	CEP	Coordenadas Geográficas (UTM) 23 K 754638 m E 7524913 m S
Contato: Danielle Silva de Souza			
Motivo / Assunto: LICENCIAMENTO AMBIENTAL			
Analistas da PMNF: Bruno Cortat Felice - Biólogo			
Descrição da atividade: IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA COMPACTA TEMPORÁRIA PARA VAZÃO DE 120 L/S			

1. Caracterização da Atividade

Trata-se de requerimento de licença ambiental para implantação e operação de estação de tratamento de água compacta temporária para vazão de 120 l/s.

A primeira etapa consiste na captação de água no Rio Debossan a montante da ETA, esta captação só é possível devido à presença de uma barragem presente no rio.

Na segunda etapa, conhecida como etapa de coagulação ocorre a injeção de sulfato de alumínio na água, o sulfato de alumínio é utilizado como um agente coagulante na purificação da água potável.

A terceira etapa é a de floculação, esta é realizada de forma mecânica (seis turbinas) em câmaras ligadas em série.

A quarta etapa tem como função a separação dos flocos formados na etapa anterior. Essa etapa é composta por seis sistemas em paralelo com seis unidades de filtros de carvão ativados cada. A filtragem da água ocorre de forma pressurizada e no sentido ascendente, forçando esta a percolar toda a coluna de carvão ativado, removendo assim as impurezas através de processo físico-químico.

A quinta etapa ocorre na Geobag onde o lodo separado na etapa anterior é direcionado. Na Geobag ocorre a contenção e desidratação de todo o lodo gerado, os líquidos que são liberados através dos poros presentes no tecido geotêxtil. Após a total desidratação do lodo, este material é encaminhado para o aterro sanitário.

Na sexta etapa a água que saiu dos filtros, será desinfetada pela adição do hipoclorito de sódio gerado in loco a partir de um equipamento que transforma o sal (cloreto de sódio) em diversos oxidantes (processo de eletrólise). Após a desinfecção, será adicionado flúor na água (etapa de fluoretação).

E por fim a sétima etapa, onde a água tratada poderá receber a adição alcalinizante (hidróxido de cálcio) para ajustar o pH na saída do tratamento. A água tratada seguirá para diversas adutoras, seguindo para rede de distribuição, atendendo aproximadamente uma população de 50.000 habitantes.

A atividade foi enquadrada sob o código 35.31.12 da Resolução INEA Nº 52/2012 e possui critério de enquadramento CE040. A atividade apresenta baixo impacto ambiental (classe 2A), conforme Decreto Estadual 44820/2014 e Resolução INEA Nº 53/2012.

2- Fontes de Poluição / Sistema controle

➤ Água

O abastecimento de água é realizado pela própria Concessionária “Águas de Nova Friburgo”.

➤ Ar

O abastecimento de água não se aplica neste caso.

➤ Resíduos

O resíduo líquido sanitário é tratado pelo sistema fossa, filtro e sumidouro.

Os resíduos sólidos classe II-B são destinados à concessionária EBMA.

O resíduo sólido classe II-A (Iodo) é destinado à concessionária EBMA.

➤ Riscos

Não foram encontrados riscos iminentes.

➤ Ruídos

A CONAMA 001/90 sobre emissão de ruídos deve ser respeitada.

3- Condições de Localização

➤ Corpo Receptor / Bacia Hidrográfica

Rio Debossan. Bacia Hidrográfica do Rio Dois Rios.

➤ Faixa Marginal de Proteção (FMP)

O empreendimento será instalado na FMP do Rio Debossan. Porém pertence aos casos excepcionais de utilidade pública dispostos na Resolução Conama nº 369 de 28 de março de 2006.

➤ Nascente ou Olho d'água

Não há nascente e nem olho d'água.

➤ Lagos e Lagoas Naturais

Não há lagos nem lagoas.

➤ Topo de Morros e Montanhas

O empreendimento não está em topo de morro nem montanha.

➤ Unidade de Conservação

O empreendimento não está em Unidade de Conservação.

➤ Características da Vizinhança

Composta por residências.

➤ Zoneamento Ambiental

Área de Interesse Ambiental.

➤ Restrição Ambiental

A área está FORA das áreas de Alta Suscetibilidade a deslizamentos, conforme relatório do CPRM E DRM.

4- Informações Relevantes

As seguintes determinações devem ser respeitadas:

- Processo nº 12518
Data: 02/01/2019
- 3105918
1. Apresentar em um **prazo de 15** (quinze) dias após o término da implantação de todo o sistema de tratamento, um relatório fotográfico das intervenções;
 2. Atender à DZ-1311.R-4 – Diretriz de Destinação de Resíduos, aprovada pela Deliberação CECA nº 3.327 de 29.11.94 e publicada no D.O.R.J. de 12.12.94;
 3. Atender à DZ -1310-R.7 – Sistema de Manifesto de resíduos (lodo) e apresentá-los **anualmente** à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável referenciando-o a este processo nº 13544/2015;
 4. Atender à portaria nº2914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;
 5. Apresentar relatório **semestralmente** contendo os resultados das análises da água tratada. Os parâmetros que deverão ser avaliados são: pH, cor, turbidez, Coliformes totais, *Escherichia coli* e cloro residual livre;
 6. Operar a estação de tratamento de água (ETA), obedecendo aos parâmetros preconizados no projeto;
 7. Manter responsável técnico pela operação da ETA com registro no Conselho Profissional de Classe e qualificado para desempenhar essa função;
 8. Enviar o lodo gerado na ETA para locais licenciados, manter os comprovantes de destinação à disposição da fiscalização;
 9. Realizar a manutenção periódica das tubulações de forma a evitar perda de água tratada pelo sistema;
 10. O responsável técnico assume o ônus da operação da ETA e as condições da água tratada produzida por ela;
 11. Atender à Resolução CONAMA nº 001/90, de 08/03/90, publicada no DOU de 02/04/90, no que se refere à poluição sonora;
 12. Atender ao Decreto nº 20.356, de 17.03.94, que regulamenta a Lei 1893, de 20.11.91, que estabelece a limpeza e higienização dos reservatórios de água para fins de manutenção dos padrões de potabilidade;
 13. Manter limpas e desobstruídas todas as canaletas de drenagem;
 14. Não lançar quaisquer resíduos sem tratamento na rede de drenagem ou nos corpos d'água;
 15. Não realizar queima de material ao ar livre;
 16. Evitar todas as formas de acúmulo de água que possam propiciar a proliferação do mosquito “*Aedes aegypti*” transmissor da dengue, zika e chikungunya;;
 17. Eliminar métodos de trabalho e ambiente propícios à proliferação de vetores (insetos e roedores nocivos);
 18. Manter atualizados junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável os dados cadastrais relativos à atividade ora licenciada;
 19. Submeter previamente à Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável, para análise e parecer, qualquer alteração do projeto;
 20. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável exigirá novas medidas de controle ambiental sempre que julgar necessário. x.x.x.x.x.x.x.

5- Avaliação

Vol. 1º
ocessa n.º 12918
ata qm nas n.º Hubica 04

ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA é indicado para obtenção de LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO, com validade de 2 (Dois) ano, para a atividade de IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA COMPACTA TEMPORÁRIA PARA VAZÃO DE 120 L/S.

310591128
02/01/2019
48

6- Anexo Fotográfico

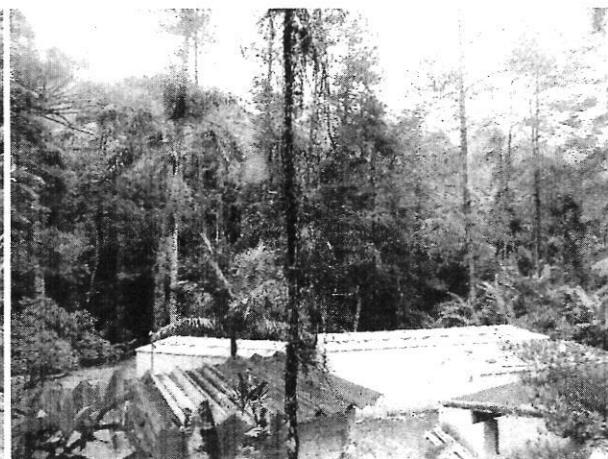


Foto 1- Área objeto do requerimento.
Fonte: Google Earth, 2017.

Foto 2 – Local onde será implantada à ETA.



Fotos 3– Local da intervenção.



Fotos 4– Local da intervenção.

Nova Friburgo-RJ, 02 de janeiro de 2019.

Pedro Henrique Lauria
Subsecretário
Matrícula: 200.0781

Bruno Felice
Biólogo
Matrícula 200.0506

Rafael Cariello
Eng. Florestal
Matrícula: 200.0105



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável

Processo nº 128/18

Data / /

Palavras-chave: / /

Assunto: / /

Para: SSPLMCA

Origem: SSPLMCA

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

SMADUS/SSPLMCA

Processo nº 31054/2018 N° da folha: 49

Data 02-01-2019 Visto:

A fim de instruir o processo nº 31054/2018

Requerente: ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO

Assunto: Licença Ambiental

=====

Informação:

Segue a Licença Ambiental de Instalação e Operação Nº NF0172/2019. A taxa de licenciamento ambiental será cobrada assim que o sistema tributário for regularizado para o ano de 2019. A empresa deverá apresentar declaração informando a ciência quanto ao pagamento da taxa.

Bruno Cortat Felice
Matr. 200.0506

Pedro Henrique F. Lauria
SUBSECRETÁRIO DE PLMCA
 PMNF - MATR 200 0781

Nova Friburgo, quarta-feira, 02 de Janeiro de 2019



Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável

Processo nº 31054/2018
Data 02/01/2019

Folhas nº 50 à 50 / 50 Páginas
Assunto: Licença Ambiental

96 Vida Sustentável

Para: IDF

Origem: SSPLMCA

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
SMADUS/SSPLMCA

Processo nº 31054/2018 Nº da folha: 50
Data 02-01-2019 Visto:

A fim de instruir o processo nº 31054/2018

Requerente: ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO

Assunto: Licença Ambiental

Informação:

Considerando as informações do parecer técnico das folhas 45 a 48, encaminho para a emissão da Licença Ambiental de Instalação e Operação, com validade de 2 (dois) anos.


Pedro Henrique Fournier Lauria
Matr. 200.0781

Pedro Henrique F. Lauria
 SUBSECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE
PMNF - MATS - 200

Nova Friburgo, quarta-feira, 02 de Janeiro de 2019

Digitado por: Bruno Cortat Felice

VISTORIA TÉCNICA

Processo nº 31054/2018

Folha nº:

Visto:

DATA DE VISTORIA: 27/12/2018

E-MAIL:

COORDENADAS: 754635 mE 7574919 mS

TELEFONE: ()

ANALISTA: RAFAEL / Debona

1. Caracterização da Atividade:

A atividade consiste em

ETA Provisional

2. Fontes de Poluição / Sistema controle:

> ÁGUA

Fonte de abastecimento:

Rede pública

Fonte Alternativa

Qual:

Efluente sanitário:

Rede pública

Fossa séptica/Biodigestor

Sem tratamento

> AR

Emissão de fontes fixas: SIM NÃO

Quais:

Possui Tratamento: SIM NÃO

> RUÍDOS

Emissão de fontes fixas: SIM NÃO

Quais:

Possui Tratamento: SIM NÃO

> RESÍDUOS

O que os resíduos são:

Têxtil

Vasilhames

Óleo

Madeira

Sucatas

Outros

Quais:

> RISCOS

O estabelecimento possui:

Confinamento de pessoas

Risco geotécnico

Abastecimento de gás e a granel

Outros:

Armazenamento de Produtos perigosos

Não Possui Risco

3. Condições de Localização

Resolução CONAMA 369/2006

> CORPO RECEPTOR/BACIA HIDROGRÁFICA

Bengalas

Cônego

Saú Antônio

Grande

Ribeirão do Capitão

Macaé

> FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO - FMP

O empreendimento está a < 15 metros

O empreendimento está a 15 > 30 metros

O empreendimento está a 30 > 50 metros

O empreendimento está a > 50 metros

> NASCENTE OU OLHO D'ÁGUA

SIM NÃO

Quantos metros:

> CARACTERÍSTICAS DA vizinhança (ENTORNO IMEDIATO)

Residências

Comércios e Serviços

Indústrias

Outros

Quais:

Zoneamento Ambiental

AIA- bengalas

Impacto Ambiental: Insignificante

Baixo

Médio

Alto

Classe: Z A

Observações:



PROCESSO N° 31054/2018

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL
PROCESSO N° 31054/2018 02.01.2019
PÓS-NAS N° VISTAGEM

Página 1 de 2

LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

PROCESSO N° 31054/2018

LICENÇA N° NF0172/2019

Código PMNF: Nj6dV6mWvU0pMI6RINK2V12hQTTWMIAA

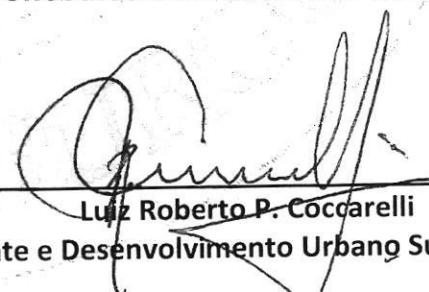
A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual 44.820/2014, pela Lei Complementar nº 140 e pela Resolução CONEMA nº 42, concede a presente Licença Ambiental a **ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA**, CPF/CNPJ: 03.119.806/0001-91, para executar a atividade de “**IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA COMPACTA TEMPORÁRIA PARA VAZÃO DE 120 L/S**”, na propriedade localizada na **RODOVIA PRESIDENTE JOÃO GOULART, KM 10 - RJ 116 - DEBOSSAN**. COORDENADAS GEOGRÁFICAS UTM 23 K 754638 m E 7524913 m S. X.X.X.X.X.X.

Condições de Validade Gerais:

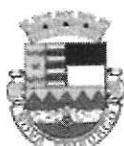
1. Publicar comunicado de recebimento desta licença na imprensa oficial do Município de Nova Friburgo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de retirada desta licença;
2. Esta licença diz respeito aos aspectos ambientais e não exime o empreendedor do atendimento às demais obrigações exigíveis por lei;
3. Esta licença não poderá sofrer qualquer alteração, nem ser plastificada, sob pena de perder sua validade;
4. Requerer a renovação desta licença no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do término da validade;
5. O não cumprimento do prazo estabelecido na condição nº 04 obriga o empreendedor a providenciar novo processo administrativo de licenciamento ambiental, com a apresentação de todos os documentos necessários para obtenção de nova licença; além disso ficará exposto às sanções previstas na legislação ambiental vigente, por estar sem licença ambiental.

Esta Licença está sendo emitida em uma única via e é válida até 02 de janeiro de 2021, respeitadas as condições nela estabelecidas, e é concedida com base nos documentos constantes do Processo e seus anexos.

Nova Friburgo, 02 de janeiro de 2019.


Luiz Roberto P. Coccarelli

Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável



NOVA FRIBURGO
PREFEITURA
CIDADE DE TODOS OS POVOS



Nj 6 d V6 mWv U0 p MI 6 R1 NK2 V12 h QTTWMIAA

LIO Nº NF0172/2019

Condições de Validade Específicas

- processo nº 11140
data 11/01/2019
ordens nº 10 Publica C.A
99 Vida em Meio A.C
1. Apresentar em um **prazo de 15** (quinze) dias após o término da implantação de todo o sistema de tratamento, um relatório fotográfico das intervenções;
 2. Atender à DZ-1311.R-4 – Diretriz de Destinação de Resíduos, aprovada pela Deliberação CECA nº 3.327 de 29.11.94 e publicada no D.O.R.J. de 12.12.94;
 3. Atender à DZ -1310-R.7 – Sistema de Manifesto de resíduos (lodo) e apresentá-los **anualmente** à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável referenciando-o a este processo nº 31054/2018;
 4. Atender à portaria nº2914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;
 5. Apresentar relatório **semestralmente** contendo os resultados das análises da água tratada. Os parâmetros que deverão ser avaliados são: pH, cor, turbidez, Coliformes totais, *Escherichia coli* e cloro residual livre;
 6. Operar a estação de tratamento de água (ETA), obedecendo aos parâmetros preconizados no projeto;
 7. Manter responsável técnico pela operação da ETA com registro no Conselho Profissional de Classe e qualificado para desempenhar essa função;
 8. Enviar o lodo gerado na ETA para locais licenciados, manter os comprovantes de destinação à disposição da fiscalização;
 9. Realizar a manutenção periódica das tubulações de forma a evitar perda de água tratada pelo sistema;
 10. O responsável técnico assume o ônus da operação da ETA e as condições da água tratada produzida por ela;
 11. Atender à Resolução CONAMA nº 001/90, de 08/03/90, publicada no DOU de 02/04/90, no que se refere à poluição sonora;
 12. Atender ao Decreto nº 20.356, de 17.03.94, que regulamenta a Lei 1893, de 20.11.91, que estabelece a limpeza e higienização dos reservatórios de água para fins de manutenção dos padrões de potabilidade;
 13. Manter limpas e desobstruídas todas as canaletas de drenagem;
 14. Não lançar quaisquer resíduos sem tratamento na rede de drenagem ou nos corpos d'água;
 15. Não realizar queima de material ao ar livre;
 16. Evitar todas as formas de acúmulo de água que possam propiciar a proliferação do mosquito "Aedes aegypti" transmissor da dengue, zika e chikungunya;;
 17. Eliminar métodos de trabalho e ambiente propícios à proliferação de vetores (insetos e roedores nocivos);
 18. Manter atualizados junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável os dados cadastrais relativos à atividade ora licenciada;
 19. Submeter previamente à Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável, para análise e parecer, qualquer alteração do projeto;
 20. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável exigirá novas medidas de controle ambiental sempre que julgar necessário. x.x.x.x.x.x.x.

O não cumprimento das condições constantes desta licença e das normas ambientais vigentes sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Municipal Complementar nº 45 de 2009, Lei Estadual nº 3467, de 14.09.2000 e na Lei Federal nº 9605, de 12.02.1998, e poderá levar ao cancelamento da mesma.



NOVA FRIBURGO
PREFEITURA
CIDADE DE TODOS OS POVOS



Nj 6 d V6 mWv U0 p MI 6 RI NK2 V12 h QTT WMI AA



**Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Prefeito**

Processo n. 00127/2018

Data: 08/01/2019

Fl.: 113 Rubrica: _____

Ao Ilmo. Senhor Procurador Geral do Município de Nova Friburgo

Dr. Ulisses Gama

(apensos n. 26.599/2018 – 31.908/2018 – 00097/2019)

Senhor Procurador,

A instrução do presente feito demonstra que a concessionária descumpriu regras do contrato de concessão e seu regulamento, estas atinentes a omissão quanto a modernização, regularidade, eficiência, efetividade e segurança dos serviços que está obrigada a prestar aos nossos Municípios. Os problemas da estação do Debossan demonstram que não houve por parte da concessionária os devidos cuidados na modernização do sistema, o que causou grandes impactos decorrentes de interrupções do serviço de fornecimento de água potável aos usuários abarcados pela ETA suso mencionada.

Diante das falhas do sistema determinamos várias medidas à concessionária através do ofício n.064/2018 que estão às fls. 28/30 destes autos.

A concessionária somente comunicou ao Poder Concedente que ia construir uma nova Estação após instada a responder vários questionamentos pelo ofício de fls. 004, destacando que deu entrada no pedido de licença para construção da nova estação, 05/12/2017, fls. 16/19, restando demonstrado que diverso do que afirma os problemas não são decorrentes das intempéries do ano de 2011, mormente diante da fiscalização de fls. 35/37 desses autos.



**Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Prefeito**

Processo nº 128/18
Data 1/1
Folhas nº 119 Rubrica AF

Não menos importante temos que diante da determinação de instalação de uma ETA móvel a concessionária ao efetuar o pedido de licença junto a Secretaria Municipal de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável – processo n. 31.054/2018, fls. 39/90 em dissonância com o que determinado pelo Poder Concedente e o todo processado nestes autos, alegou que o novo equipamento seria implantado sob a justificativa de atender o aumento de demanda de consumo no período de verão, demonstrando assim descumprimento do contrato de concessão, principalmente no aspecto de modernização, regularidade, continuidade e eficiência do sistema, e total desrespeito ao que determinado item 07 de fls. 29.

Relativamente aos reservatórios do Conjunto Habitacional Dom Bosco – Cordoeira, danificados na intempérie do ano de 2011, somente após a determinação do item 09 de fls. 29 é que a concessionária informa que iniciou obras para suas recuperações, assolando os moradores daquele bairro com problemas e reincidentes interrupções de abastecimento diante da ausência de capacidade de armazenamento de água potável, demonstrando descumprimento do contrato na parte de modernização e manutenção do sistema existente causando enormes prejuízos aos usuários, somatizado no aspecto de reincidência pela falta de conclusão das obras, repita-se item 09 de fls. 29, no prazo assinalado, mormente, diante da informação de que as conclusões daquelas obras foram prorrogadas para fevereiro de 2019 como noticiado na edição do jornal A VOZ DA SERRA DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, esses fatos estão também corroborados pelas fotos de fls. 43/46.

No que pertine o plano de contingência determinando pelo Poder Concedente verificou-se que não foi cumprido na totalidade pela Concessionária,



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Prefeito

Processo nº 12818
Data _____
Folhas nº 115 Rubrica MF

prejudicando via de consequência o abastecimento dos usuários do sistema Debossan e de outros sistemas a exemplo do Rio Grande de Cima que recebeu sangria via manobras visando atender e suprir a deficiência do Debossan e que gerou prejuízo ao abastecimento dos usuários do Sistema Rio Grande de Cima.

Destaca-se que a Concessionária por ter em seus quadros engenheiros e técnicos da mais alta competência deveria ter de pronto indicado uma estação móvel para suprir a alegada deficiência do sistema, que deveria já estar em 2017 modernizado se tivesse a mesma cumprido a sua obrigação contratual, lamentando saltar aos olhos da conceituada Equipe da Concessionária o Equipamento que podia ter resolvido todos os problemas da ETA DEBOSSAN até a construção da nova estação. Remonta nesse aspecto também o descumprimento do contrato na parte de modernização regularidade continuidade e eficiência do sistema, somado ao fato das constantes omissões.

Quanto aos demais itens apurados e processados neste feito, em especial as determinações contidas nos tópicos de 1/10 no ofício n.064/2018 de fls. 29/30, adoto aqui como fundamento e razão de decidir a manifestação do Subsecretário de Serviços Concedidos de fls. 100/108, já ratificadas pelo Secretário Municipal de Governo a fl. 109, e nesta esteira DETERMINO a aplicação das penalidades previstas no contrato de concessão e seu regulamento, em especial com base no parágrafo 1º da cláusula 2ª cumulado com tópicos de 02/09 da cláusula 5ª e demais disposições do contrato de concessão e seus aditivos, Edital, e Lei Federal de Concessões n.8987/1995, sem prejuízo da aplicação de outros fundamentos que a douta Procuradoria Geral possa adicionar diante da sua Especialidade e em função dos casos concretos, a exemplo de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Prefeito

Processo nº Nº 918
Data 11/01/2011
Folhas nº 14 Rubrica W

majoração por reincidências por diversas interrupções e descumprimento parcial das determinações de fls. 28/30 como relatado às fls. 100/109.

Remeto o feito ao Procurador Geral do Município, para análise e aferição sobre os aspectos legais e consequências de penalizações e sanções que devem ser aplicadas à Concessionária diante do que processado nestes autos, com expedição de Notificação de Imputação de Penalidade pelos diversos fundamentos que aferi à Concessionária já com seus valores, tudo, mediante processamento previsto no Regulamento e Contrato de Concessão, e Lei Federal 8.987/1995, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, determino que estes procedimentos sejam adotados com máxima urgência.

Renato Bravo
Prefeito de Nova Friburgo
Matrícula n. 200.0000



PROCESSO N° 127/18
DATA 23 / 01 / 19
Folhas N° 117 Páginas 001

Processo Administrativo n. 127/18 (Apenso ao P.A. 31908/18 e P.A. 097/19)

Requerente: Subsecretaria de Serviços Concedidos

Assunto: Solicitação

Sr. Subprocurador de Processos Administrativos;

O procedimento foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral pelo Gabinete do Prefeito para análise e aferição sobre os aspectos legais e consequências de penalizações e sanções que devem ser aplicadas à concessionária Águas de Nova Friburgo, diante do processado nos autos, com expedição de notificação de imputação de penalidade pelos diversos fundamentos narrados, mediante processamento previsto no Regulamento e Contrato de Concessão, bem como na Lei 8.987/1995, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme se verifica às fls. 113/116.

Compulsando os autos, verifica-se que a Subsecretaria de Serviços Concedidos, em manifestação de fls. 100/108, opinou pela aplicação de sanção e multa contratual à concessionária com base nos preceitos do parágrafo primeiro da cláusula segunda c/c itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da cláusula quinta e demais disposições do contrato de concessão e seus aditivos, inclusive com majoração de reincidência pelas novas interrupções e ainda pelo não cumprimento total das determinações e prazos assinalados pelo Poder Concedente através do Ofício 064/2018, acostado às fls. 28/30, submetendo à apreciação do Secretário de Governo.

O Secretário de Governo, às fls. 109, ratificou a manifestação do Subsecretário de Serviços Concedidos de fls. 100/108, manifestando-se pela imputação de sanção e penalidade à Concessionária Águas de Nova Friburgo nos termos do contrato de concessão e seu regulamento, submetendo o feito à análise e decisão final do Exmo. Sr. Prefeito, o que foi feito às fls. 113/116.

É o relatório.

Pois bem. Diante do narrado acerca da necessidade de aplicação de penalidade à Concessionária Águas de Nova Friburgo, passa-se à análise das sanções passíveis de aplicação, na forma prevista no contrato de concessão e demais documentos correlatos.

De acordo com o relatado pela Subsecretaria de Serviços Concedidos, a aplicação de sanção e multa contratual à concessionária tem base nos preceitos do parágrafo primeiro da Cláusula Segunda c/c itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Cláusula Quinta e demais disposições do contrato de concessão e seus aditivos. Vejamos o teor dos referidos dispositivos:

“CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBEJTO

[...]

Parágrafo Primeiro

Os serviços ora concedidos, bem como as obras necessárias a sua consecução deverão ser prestados de modo a atender às necessidades do interesse público, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade e segurança, conforme previsto no Edital.”

“CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Constituem obrigações da Concessionária:

1. [...]

la.



PROCESSIONº 127/18
DATA 23/01/19
Folhas N° 118 Rúbrica 05

2. realizar os investimentos necessários à manutenção e expansão dos serviços, objeto da presente contratação, nos termos da Proposta por ela ofertada na licitação que antecedeu o presente Contrato;
3. efetuar, durante o prazo de Concessão, todas as obras necessárias ao cumprimento integral das obrigações por ela assumidas, de forma a executar plena e satisfatoriamente, os serviços ora concedidos;
4. elaborar e implementar esquemas de pronto atendimento ao usuário, inclusive em regime de 24 horas a situações de emergência e, para tanto, mantendo disponíveis recursos materiais e humanos, bem como atender incontinenti às obras em logradouros públicos solicitadas pela CONCEDENTE;
5. zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas de qualquer forma envolvidos nos serviços concedidos, respondendo pelo assessoramento à coletividade na preparação dos dossiês exigidos pelos agentes de proteção do meio-ambiente;
6. cumprir as determinações legais relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;
7. conduzir suas atividades com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, em rigorosa observância às cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento;
8. responder pelo integral cumprimento das regulamentações vigentes no País, em especial quanto às obrigações sociais, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, securitárias, fiscais, comerciais, civis e criminais, relacionadas, direta ou indiretamente, aos serviços ora concedidos;
9. responsabilizar-se por todos os danos e prejuízos de qualquer natureza causados à CONCEDENTE, e/ou a terceiros, face à sua ação ou omissão, ou se de seus empregados, subcontratados e prepostos, decorrentes dos serviços ora concedidos.”

Quanto à aplicação de penalidades, verifica-se que o Contrato de Concessão, em sua Cláusula Décima-Terceira, assim dispõe:

“CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – PENALIDADES

O não cumprimento de qualquer uma das obrigações estipuladas neste Contrato autorizará a CONCEDENTE a aplicar o disposto no artigo 39 do Anexo I do Edital.”

Por sua vez, prevê o referido artigo 39 do Anexo I do Edital:

“Artigo 39 - Na ocorrência de inadimplemento contratual, aplicar-se-á o disposto no artigo 87 da Lei 8.666/93. A multa definida ao inciso II é fixada em 0,001% do valor estimado do contrato, por dia de inadimplemento.

Parágrafo único - Na eventualidade da ocorrência de quaisquer das multas referidas no “caput” deste artigo, a Concessionária deverá recolhê-las, na conta bancária do Poder Concedente, no prazo de 05



PROCOLO N° 167/18
DATA 23 / 01 / 19
Folhas 119 Páginas 13 Assinatura

(cinco) dias contados da data da ocorrência do fornecimento falho. O limite máximo de penalização é de 5% do valor estimado do contrato (item 3, Anexo VI)."

Ademais, o art. 87 da Lei n. 8.666/93 prevê as sanções que podem ser aplicadas em caso de descumprimento contratual, *in verbis*:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

Por fim, a Lei n. 8.789/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, permite ao Poder Concedente a aplicação de penalidades à concessionária:

"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

[...]

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;"

"Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

[...]



Protocolo N° 127118
DATA 23/01/19
Páginas 120 Páginas

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;"

"Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes."

Desta feita, s.m.j., considerando a manifestação da Subsecretaria de Serviços Concedidos acerca da inexecução do contrato pela Concessionária Águas de Nova Friburgo (fls. 100/108), ratificada pela Secretaria de Governo (fls. 109) e acolhida pelo Exmo. Sr. Prefeito, solicitando análise acerca da legalidade das penalidades a serem aplicadas (fls. 113/116), verifica-se que é possível a aplicação das penalidades previstas no artigo 39 do Anexo I do Edital, conforme previsto na Cláusula Décima-Terceira do Contrato de Concessão, bem como no art. 87 da Lei n. 8.666/93, notadamente a multa administrativa, fixada em 0,001% do valor estimado do contrato, por dia de inadimplemento, com limite máximo de penalização de 5%, na forma do parágrafo único do referido artigo 39 do Anexo I do Edital, em conformidade com a Lei n. 8.987/1995, cabendo à Subsecretaria de Serviços Concedidos a dosimetria da pena, i.e., a definição do valor da multa a ser aplicada de acordo com a análise dos descumprimentos das obrigações pela Concessionária.

Após a definição dos percentuais e valores da multa pela Subsecretaria de Serviços Concedidos, deverá a empresa ser notificada acerca da aplicação da penalidade, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que submete-se à consideração superior, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo, 22 de janeiro de 2019.

Layne de Andrade Alves
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matr. 200.0030

A seguir na integra o不失的 para o
aima. A subsecretaria de Serviços Concedidos.
Ao Procurador geral para parecer final.

WF. 23/01/19

Rodrigo de Lima Carvalho
Subprocurador de
Processos Administrativos
PMNF - Mat. 200.0023



PROCESSO N° 127/18
DATA 23/01/19
Folhas N° 121 Rubrica [Signature]

URGENTE

Nova Friburgo, 23 de janeiro de 2018.

Ref. Processo n° 127/2018 – apensado aos processos de números: 097/2019 e 31.908/2018

Da: Procuradoria Geral

Para: douta Subsecretaria de Serviços Concedidos

Ilustríssimo Secretário:

Cumprimentando-o cordialmente, e na qualidade de Procurador Geral analisei a manifestação constante de *fls. 113/116*, dos autos, assim como o bem lançado **parecer** sobre o pleito formulado nesses autos.

Resumidamente, trata-se de vertente de análise e aferição sobre os aspectos legais e consequentes penalizações e demais sanções que podem ser aplicadas à “Concessionária Águas de Nova Friburgo”, em razão dos fatos e motivos legais devidamente descritos na peça de *fls. 113/116 desses autos*.

O citado *parecer jurídico, s.m.j.*, esgota bem a análise dos pontos tidos como nevrálgicos para fins de tipificação, enquadramento e incidência das penalidades contratuais e legais.

Desse modo, dou como aprovado o indigitado parecer, procedendo com a **remessa** desses autos à **Subsecretaria de Serviços Concedidos**, para que esta última exerça a análise meritória dos fundamentos e da *dosiometria* das penalidades sugeridas por esta PGM, devolvendo os autos, oportunamente, para fins de regular **notificação da Concessionária/infratora, ex vi legis**.

Ulisses da Gama
Procurador Geral do Município
Matrícula nº 200.1001



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos



Nova Friburgo, 24 de janeiro de 2019.

Ofício 004/19

Processo nº 127/18
Data 28/01/19
Folhas nº 122 Rubrica Jeo

Processo 127/18

Ilmº Diretor Superintendente da Concessionária Águas de Nova Friburgo
Eng.º João Henrique Tebyriça de Sá
Nesta.

Prezado Diretor:

Ao tempo em que cumprimento V. Sa. sirvo-me do presente para nos termos do contrato de concessão, requisitar nos seja informado em forma de relatório diário contando também com as intermitências, quantas foram as interrupções no tratamento e no fornecimento de água tratada na Estação de Tratamento de Água do Debossan no período de julho de 2017 a 15 de janeiro de 2019.

Ao ensejo fica essa Concessionária advertida em primeiro de que deve responder e prestar as informações ao Poder Concedente no prazo assinalado.

Orientamos que as respostas sobre o que solicitado/requerido, sejam protocolizadas, diretamente na Secretaria Geral de Governo, Subsecretaria de Serviços Concedidos no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, após, o recebimento deste, fazendo constar o número do ofício e processo em referência.

Atenciosamente.

Nathália Munder Pedro
Nathália Munder Pedro
Subsecretário de Serviços Concedidos
Mat. 199.136

Ribeirão das Neves 25/01/179

Avenida Alberto Braune nº 225, Centro, Nova Friburgo/ RJ. CEP: 28.613-001



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos



Processo nº 00127/2018

Processo nº 127/18
Data 28/01/19
Folhas nº 23 Rubrica JAD

Do: Subsecretário de Serviços Concedidos
À: Controladoria Geral

Prezada Controladora:

Versa o presente sobre imputação de penalidade à Concessionária de Águas diante dos diversos problemas de interrupções de abastecimento aos Usuários abarcados pela Estação de Tratamento do Debossan.

Foram emitidas por essa subpasta várias manifestações nestes autos, em especial a de fls. 100/108 que contou com ratificação do Secretário Geral a fl. 109 e do Exmº Prefeito as fls. 113/116.

A Subprocuradoria de Assuntos Administrativos emitiu parecer de fls. 117/120, ratificado pelo Procurador Geral a fl.121.

As questões de tipificações, enquadramentos e incidência das penalidades, segundo o Procurador Geral restaram esgotadas no parecer de fls. 113/116.

Abstraindo-se o equívoco e afirmação de que cabe a esta subpasta a dosimetria da pena e definição de valor (fl120) até porque não há discricionariedade em sede de imputação de penalidade e sanções, é que encaminho o feito para ciência e apreciação da Controladoria Geral, e em auxílio para analisar e orientar sobre o valor da multa pecuniária.

É o que tínhamos para relatar e encaminhar.

Nova Friburgo, 24 de janeiro de 2018.

Nader Pedro
Subsecretário de Serviços Concedidos
Mat. 199.136

Processo: 127/2018
Folha nº 124
Rubrica: 7



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO.
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO .



Processo Administrativo nº 127/2018.

Origem: Secretaria Municipal de Serviços Concedidos.

Objeto: Águas de Nova Friburgo - Fornecimento de água.

À Procuradoria-Geral do Município.

Ilustre Procurador-Geral,

Encaminhamos em prosseguimentos o feito, externado nossa concordância com manifestação de fl. 123, quanto a competência da SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS CONCEDIDOS para exercer a análise meritória de fundamento e da dosimetria das penalidades a serem aplicadas a concessionária para ser formalizada através de regular notificação, não havendo por parte desta especializada mais nenhuma contribuição a respeito, até porque os autos estão devidamente intruidos em conformidade merecendo destaque informação encaminhada pelas concessionária em 22/01/2019, na contracapa do processo.

Nova Friburgo, 31 de janeiro de 2019.

Anna Paula Figueira de Lima.
Responsável pelo setor de Análise de Processos
Mat.: 15290
Portaria nº 005, de 09 de jan de 2019.



Águas de Nova Friburgo
Grupo Águas do Brasil

Nova Friburgo, 04 de janeiro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Ilmo. Secretário Geral de Governo Sr. Gilberto Salarini

Ilmo. Subsecretário de Servicos Concedidos Dr. Nader Pedro

Av. Alberto Braune, nº 225

NOVA FRIBURGO/RJ

Ref.: Modernização Sistema Debossan

Assunto: *Intervenção em trecho de adutora – 24/01/2019*

Prezados Senhores

Para implantação da estação de tratamento de água compacta temporária na área da ETA Debossan, conforme LIO Nº NF0172/2019, Processo Nº 31054/2018 (cópia anexa), está programada para a próxima quinta-feira, dia 24/01, a intervenção na adutora daquela estação, sendo necessária a paralisação do abastecimento no período de 8 às 14 horas.

O serviço será reprogramado em caso de chuvas fortes.

À disposição para eventuais esclarecimentos, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

*Nº 1. Vizº
2. Subsecretário de Segurança Pública
Coordador de Comunicação
de Governo*

Gilberto Salarini
PMNF-MATR. 200014
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Engº João Henrique Tebyriça de Sá
Superintendente

C-061/2019-SUP
JHTS-mts



LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL



LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

PROCESSO N° 31054/2018

LIO N° NF0172/2019

Código PMNF: Nj6dV6mWvU0pMI6RINK2V12hQTTWMIAA

A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual 44.820/2014, pela Lei Complementar nº 140 e pela Resolução CONEMA nº 42, concede a presente Licença Ambiental a **ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA**, CPF/CNPJ: 03.119.806/0001-91, para executar a atividade de “**IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA COMPACTA TEMPORÁRIA PARA VAZÃO DE 120 L/S**”, na propriedade localizada na **RODOVIA PRESIDENTE JOÃO GOULART, KM 70 - RJ 116 - DEBOSSAN**. COORDENADAS GEOGRÁFICAS UTM 23 K 754638 m E 7524913 m S. X.X.X.X.X.

Condições de Validade Gerais:

1. Publicar comunicado de recebimento desta licença na imprensa oficial do Município de Nova Friburgo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de retirada desta licença;
2. Esta licença diz respeito aos aspectos ambientais e não exime o empreendedor do atendimento às demais obrigações exigíveis por lei;
3. Esta licença não poderá sofrer qualquer alteração, nem ser plastificada, sob pena de perder sua validade;
4. Requerer a renovação desta licença no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do término da validade;
5. O não cumprimento do prazo estabelecido na condição nº 04 obriga o empreendedor a providenciar novo processo administrativo de licenciamento ambiental, com a apresentação de todos os documentos necessários para obtenção de nova licença; além disso ficará exposto às sanções previstas na legislação ambiental vigente, por estar sem licença ambiental.

Esta Licença está sendo emitida em uma única via e é válida até 02 de janeiro de 2021, respeitadas as condições nela estabelecidas, e é concedida com base nos documentos constantes do Processo e seus anexos.

Nova Friburgo, 02 de janeiro de 2019.


 Luiz Roberto P. Coccarelli
 Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável



NOVA FRIBURGO
PREFEITURA
 CIDADE DE TODOS OS POVOS



Nj 6 d V6 mWv U0 p MI 6 R1 NK2 V1 2 h QTTWMIAA

Condições de Validade Específicas

1. Apresentar em um prazo de 15 (quinze) dias após o termo da implantação de todo o sistema de tratamento, um relatório fotográfico das intervenções;
2. Atender à DZ-1311.R-4 – Diretriz de Destinação de Resíduos, aprovada pela Deliberação CECA nº 3.327 de 29.11.94 e publicada no D.O.R.J. de 12.12.94;
3. Atender à DZ -1310-R.7 – Sistema de Manifesto de resíduos (lodo) e apresentá-los anualmente à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável referenciando-o a este processo nº 31054/2018;
4. Atender à portaria nº 2914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;
5. Apresentar relatório **semestralmente** contendo os resultados das análises da água tratada. Os parâmetros que deverão ser avaliados são: pH, cor, turbidez, Coliformes totais, *Escherichia coli* e cloro residual livre;
6. Operar a estação de tratamento de água (ETA), obedecendo aos parâmetros preconizados no projeto;
7. Manter responsável técnico pela operação da ETA com registro no Conselho Profissional de Classe e qualificado para desempenhar essa função;
8. Enviar o lodo gerado na ETA para locais licenciados, manter os comprovantes de destinação à disposição da fiscalização;
9. Realizar a manutenção periódica das tubulações de forma a evitar perda de água tratada pelo sistema;
10. O responsável técnico assume o ônus da operação da ETA e as condições da água tratada produzida por ela;
11. Atender à Resolução CONAMA nº 001/90, de 08/03/90, publicada no DOU de 02/04/90, no que se refere à poluição sonora;
12. Atender ao Decreto nº 20.356, de 17.03.94, que regulamenta a Lei 1893, de 20.11.91, que estabelece a limpeza e higienização dos reservatórios de água para fins de manutenção dos padrões de potabilidade;
13. Manter limpas e desobstruídas todas as canaletas de drenagem;
14. Não lançar quaisquer resíduos sem tratamento na rede de drenagem ou nos corpos d'água;
15. Não realizar queima de material ao ar livre;
16. Evitar todas as formas de acúmulo de água que possam propiciar a proliferação do mosquito "Aedes aegypti" transmissor da dengue, zika e chikungunya;;
17. Eliminar métodos de trabalho e ambiente propícios à proliferação de vetores (insetos e roedores nocivos);
18. Manter atualizados junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável os dados cadastrais relativos à atividade ora licenciada;
19. Submeter previamente à Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável, para análise e parecer, qualquer alteração do projeto;
20. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano Sustentável exigirá novas medidas de controle ambiental sempre que julgar necessário. x.x.x.x.x.x.x.

O não cumprimento das condições constantes desta licença e das normas ambientais vigentes sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Municipal Complementar nº 45 de 2009, Lei Estadual nº 3467, de 14.09.2000 e na Lei Federal nº 9605, de 12.02.1998, e poderá levar ao cancelamento da mesma.



NOVA FRIBURGO
PREFEITURA
CIDADE DE TODOS OS POVOS



Nº 6 d V6 mWc U0 p MI 6 R1 NK2 V1 2 h Q1 1 WAB AA



P.º 30 N.º 127/2019
DATA 26/02/19
Folhas N.º _____ Rubrica _____
128

URGENTE

Nova Friburgo, 26 de fevereiro de 2019.

Processo nº 127/2019.

Do: Procurador Geral

Para: Subsecretaria de Serviços Concedidos

Sr. Subsecretário:

Na condição de Procurador Geral do Município, e em vista do determinado no Decreto municipal nº 22/2019, informo que somente resta a signatário do presente ratificar aprovação do duto parecer constante de fls. 117/120 dos autos, visto que o mesmo esgota todos os temas submetidos à esfera de competência desta Procuradoria Geral, *data vénia*.

Soma-se a isto, *dv*, que a digna **pasta governamental** encarregada das atribuições legais inerentes à fiscalização e controle das atividades das Concessionárias existentes na municipalidade, é que detém os elementos necessários e cruciais à dosimetria e quantificação da penalidade pecuniária, se assim o for.

Atente-se, outrossim, que o Sr. Prefeito Municipal, às fls. 113/116 dos autos, solicita **celeridade e efetividade** quanto à imputação das penalidades contratuais cabíveis.

Por fim, mas não menos importante, às fls. 124 dos autos, existe correta manifestação opinando de modo contundente que é competência deste distinto órgão aplicar as sanções e dosá-las dentro do consagrado princípio da conveniência e oportunidade do ato administrativo a ser realizado, *ex vi legis*.

É manifestação derradeira *sub examen*.

Ulisses da Gama
Procurador Geral do Município
Matrícula nº 200.1001



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos



103

Processo nº 127/2018

Do: Subsecretário de Serviços Concedidos/Secretário Geral
Ao: Procurador Geral

Doutor Procurador:

Inicialmente, ressalto que este administrativo foi aberto por iniciativa da nossa subpasta, e os atos praticados demonstram a atuação da Subsecretaria de Serviços Concedidos, inclusive, com a expedição de ofício com várias determinações, com as chancelas do Secretário de Governo e do Exmº Prefeito Municipal.

Não obstante a equivocada manifestação desta especializada de fls. 117/120 a respeito da competência do Subsecretário de Serviços Concedidos para aplicar penalidades, inclusive sem indicar o fundamento legal para aquele mister, encaminhei o feito para ciência e manifestação da Controladoria as fls 123 (em 24.01.2019), e diverso do que posto na manifestação de fls. 128, houve concordância da Controladoria ao que dito a fls. 123 (Serviços Concedidos) justamente sobre o equívoco antes lançado.

Retorna o feito para despacho desta subpasta em 26.02.2019.

Independentemente do despacho de fls. 123, e em homenagem à celeridade processual, expedi o ofício de nº 004/19 de fls. 122 para que a Concessionária informasse o total de interrupções da ETA Debossan desde julho de 2017 até janeiro de 2019. As informações vieram através da C-SUP 084/2019 que ora é juntada.

Informa a Concessionária que, no período assinalado no ofício de fls. 122 foram 43 (quarenta e três) interrupções, restando, assim e consequentemente, demonstrada a ineficiência do sistema de tratamento de água da ETA-Debossan por omissão de modernização por parte da Concessionária.


Avenida Alberto Braune nº 225, Centro, Nova Friburgo/ RJ. CEP: 28.613-001



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

130



Por fim para aferição do valor da multa por dia de inadimplemento, e atender o regramento do artigo 39, do Anexo I ao Edital c/c cláusula décima terceira do contrato de concessão (citado no parecer de fls. 118) e evitar questionamentos em sede de impugnação, faz-se necessário que o Poder Concedente obtenha o valor total do contrato de concessão com base no faturamento, dados que o Secretário Municipal de Finanças pode informar, mormente, por conta de existência da Lei Municipal nº 4.414/2015.

Feitos os registros acima, encaminho, o feito a esta especializada com os seguintes pleitos:

- a) que seja encaminhado ao Secretário Fianças para informar o valor total do contrato de concessão, considerando o faturamento mensal e o seu aditivo de prazo;
- b) vindo as informações que, seja expedida notificação a Concessionária com imputação de penalidade por inadimplemento com base artigo 39, do Anexo I ao Edital c/c cláusula décima terceira do contrato de concessão levando-se em conta as interrupções da ETA do Debossan (*sic- C-084-SUP da Concessionária em resposta ao ofício de fls. 122*) multiplicadas pelo correspondente valor de 0,001% do valor do contrato, assegurado o direito de defesa e observado o regulamento da concessão; e
- c) sem prejuízo do processamento deste feito, seja esclarecido até mesmo em autos apartados e via parecer ao Secretário Geral de Governo e Subsecretário de Serviços Concedidos, a lei de regência que contempla e regula a competência da Subsecretaria de Serviços Concedidos para imputar penalidades e multas, evitando-se maiores discussões sobre referida competência e futuras nulidades.

Certos de contar com os préstimos dessa especializada, desde já agradecemos a urgência no atendimento dos pleitos postos.

Nova Friburgo, 27 de fevereiro de 2019.

Nader Pedro
Subsecretário de Serviços Concedidos
Mat. 119.136.

Gilberto Salarini
Secretário Geral de Governo
Mat. 200.014

Nova Friburgo, 01 de fevereiro de 2019.

931

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Ilmo. Secretário Geral de Governo Sr. Gilberto Salarini
Ilmo. Subsecretário de Serviços Concedidos Dr. Nader Pedro
Av. Alberto Braune, nº 225
NOVA FRIBURGO/RJ

Verto em 4/2/19!
Fazete-se os processos
nº 00127/18.
N.F. 4/2/19


Ref.: Ofício 004/19 – Processo 127/18

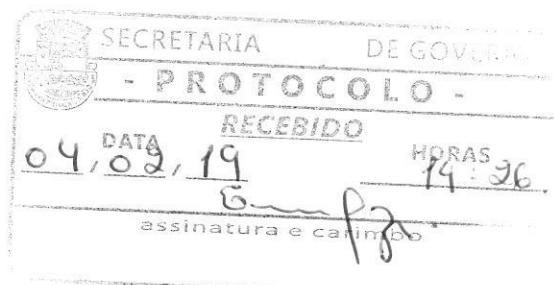
Assunto: Relatório Interrupções Estação de Tratamento de Água Debossan –
Julho/2017 e 15/Janeiro/2019

Em atendimento ao solicitado no ofício supracitado, encaminhamos anexo, relatório contemplando as datas, paradas e retornos de operação da Estação de Tratamento de Água Debossan, no período compreendido entre Julho de 2017 e 15 de Janeiro de 2019.

À disposição para esclarecimentos ulteriores julgados necessários, subscrevemo-nos.
Respeitosamente,


Engº João Henrique Tebyriça de Sá
Superintendente

C-084/2019-SUP
JHTS-mts (NP #37428)



132

Data	Parada	Retorno
out/17	23/10/2017 02:35	23/10/2017 14:20
nov/17	19/11/2017 21:37	20/11/2017 06:50
	22/11/2017 23:50	23/11/2017 06:10
dez/17	24/12/2017 18:20	25/12/2017 08:00
	26/12/2017 05:20	26/12/2017 16:00
	26/12/2017 18:20	27/12/2017 01:30
	27/12/2017 21:40	28/12/2017 05:25
	28/12/2017 18:45	29/12/2017 09:10
jan/18	03/01/2018 01:20	03/01/2018 08:10
	03/01/2018 22:20	04/01/2018 18:10
	05/01/2018 18:00	06/01/2018 08:30
fev/18	17/02/2018 20:30	17/02/2018 23:30
	18/02/2018 14:20	19/02/2018 09:10
	19/02/2018 17:10	20/02/2018 05:00
	20/02/2018 21:10	21/02/2018 16:10
	22/02/2018 00:20	22/02/2018 14:20
	22/02/2018 18:50	23/02/2018 09:10
	27/02/2018 18:30	28/02/2018 02:30
	28/02/2018 17:45	01/03/2018 07:45
mar/18	03/03/2018 17:50	03/03/2018 22:10
	04/03/2018 20:50	05/03/2018 06:30
set/18	15/09/2018 01:30	15/09/2018 08:15
	18/09/2018 06:30	18/09/2018 18:10
	21/09/2018 21:50	22/09/2018 04:50
	26/09/2018 08:50	26/09/2018 16:10
out/18	04/10/2018 10:20	04/10/2018 23:00
	05/10/2018 19:00	06/10/2018 03:20
	06/10/2018 10:00	07/10/2018 03:30
	10/10/2018 18:05	12/10/2018 21:20
	13/10/2018 20:58	15/10/2018 09:00
	20/10/2018 00:10	20/10/2018 15:00
	27/10/2018 22:10	28/10/2018 12:10
nov/18	07/11/2018 19:00	08/11/2018 16:15
	09/11/2018 17:20	09/11/2018 22:00
dez/18	19/12/2018 16:40	20/12/2018 02:10
	21/12/2018 13:35	22/12/2018 08:00
	23/12/2018 15:00	25/12/2018 11:30
jan/19	03/01/2019 00:16	03/01/2019 09:15
	03/01/2019 17:15	03/01/2019 23:00
	04/01/2019 15:30	05/01/2019 02:30
	05/01/2019 21:10	06/01/2019 00:20
	09/01/2019 13:30	10/01/2019 04:10
	24/01/2019 09:00	24/01/2019 11:30



PROCESSO N° 127/18

DATA 28 / 02 / 19

Folhas 10 Rubrica 053

Processo n.: 127/18

Requerente: Subsecretaria de Serviços Concedidos

Assunto: Interrupção do abastecimento

153

Sr. Procurador-Geral;

Os autos retornam a esta especializada com manifestação às fls. 129/130 da Subsecretaria de Serviços Concedidos novamente afirmando que, diverso do que posto na manifestação de fls. 128, houve concordância da Controladoria ao que dito a fls. 123 (Serviços Concedidos) justamente sobre o equívoco antes lançado.

Analisando a manifestação da Controladoria Geral de fls. 124, verifica-se que a Douta Controladoria externou expressamente sua concordância “quanto à competência da SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS CONCEDIDOS para exercer a análise meritória de fundamento e da dosimetria das penalidades a serem aplicadas a concessionária para ser formalizada através de regular notificação...”.

De fato, reafirma-se que cabe a esta especializada apenas a emissão de notificação à concessionária acerca da aplicação da penalidade, após devidamente instruídos os autos com os valores das penalidades a serem aplicadas, cuja competência é da Subsecretaria de Serviços Concedidos, que tem o mister de fiscalização dos serviços objetos dos contratos celebrados com as concessionárias de serviços públicos.

Desta feita, considerando que foi acolhido o parecer de fls. 117/120 da assessoria jurídica quanto às penalidades aplicáveis, tendo sido encaminhado à Subsecretaria de Serviços Concedidos para exercer a análise meritória dos fundamentos e da dosimetria das penalidades (fls. 121); considerando a discordância da referida pasta quanto a sua competência para dosimetria e definição do valor (fls. 123); considerando o parecer da Douta Controladoria externando sua concordância quanto à competência da Subsecretaria de Serviços Concedidos para exercer a análise meritória de fundamento e da dosimetria das penalidades a serem aplicadas (fls. 124); considerando o parecer de fls. 128 do Ilmo. Sr. Procurador-Geral ratificando a aprovação do parecer de fls. 117/120 e a competência da pasta governamental encarregada das atribuições legais inerentes à fiscalização e controle das atividades das Concessionárias existentes na municipalidade para aferir a dosimetria e quantificação da penalidade pecuniária; e, por fim, considerando a nova manifestação da Subsecretaria de Serviços Concedidos de fls. 129/130, discordando de tais orientações e requerendo encaminhamento através desta Procuradoria à Secretaria de Finanças para informar o valor total do contrato e expedição da notificação com imputação de penalidade multiplicada pelo correspondente valor de 0,0001% do valor do contrato, ou seja, não cumprindo com a obrigação de aferição e imputação do valor real da penalidade a ser aplicada a fim de que possa ser expedida a notificação por esta especializada, sugiro que seja encaminhado o procedimento ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito para que seja dirimida a questão do conflito de competência, em última análise.

Nova Friburgo, 28 de fevereiro de 2019.

Rodrigo de Lima Carvalho
Subprocurador de Processos Administrativos
Matr. 200.0023



PROCESSO N° 127/18
DATA 15/03/19
Folhas N° _____ Rubrica _____
134

URGENTE

Nova Friburgo, 14 de março de 2019.

Processo n° 127/2018 – apensados aos processo de nº 097/19 e 31.908/18

Do: Procurador Geral

Para: digna **Secretaria Municipal de Finanças**

Urgência

Ilustríssimo Secretário:

Cumprimentando-o cordialmente, procedo com a **remessa** desses autos a este digno órgão fazendário, tendo em vista da nova manifestação efetuada nesses autos pelo Subprocurador de Assuntos Administrativos, constante de *fls.*

Em seu último pronunciamento, o zeloso parecerista, buscando por fim ao conflito de competência a quem cabe aplicar a multa debatida nesses autos, sugere que seja ouvida a Secretaria de Finanças para efeito de: “*informar o valor total do contrato e expedição da notificação com imputação de penalidade multiplicada pelo correspondente valor de 0,0001% do valor do contrato.*” (sic)

Diante do exposto, procedo com a remessa a este **digno órgão fazendário** para que informe nos autos de maneira expressa e clara o quantitativo acima destacada (constante do último parecer dado nesses autos), retornando-se os autos a Procurador Geral do Município para manifestação derradeira, *ex vi legis.*

Ulisses da Gama
Procurador Geral do Município
Matrícula nº 200.1001



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo



Ofício nº 015 / 2019

Nova Friburgo, 19 de março de 2019.

Ilmº Diretor Superintendente da Concessionária Águas de Nova Friburgo
Eng.º João Henrique Tebyriça de Sá
Nesta.

Prezado Diretor:

Sirvo-me do presente para requerer que informe, o valor do faturamento mês a mês dessa Concessionária no exercício de 2018 e dos meses de janeiro a março de 2019 já majorado com o reajuste de 8,14% (oito por quatorze por ceto) deferido pelo Poder Concedente através do Decreto 031 de 01 de fevereiro de 2019.

Orientamos que as respostas sobre o que solicitado/requerido sejam protocolizadas, diretamente no GABINETE do Signatário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após, o recebimento deste, fazendo constar o número do ofício em referência.

Atenciosamente.

Sérvio Túlio Santos do Lago
Secretário de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Mat. 200.0003

*Recebido
20.03.2019
[Signature]*



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo



Processo nº 8733/18

(Ref. Ofício nº 015/19 -informações de faturamento da Concessionária para instruir o PA de número 0127/18)

Do: Subsecretário de Serviços Concedidos
Ao: Secretário de Finanças

Prezado Secretário:

As informações de faturamento prestadas pela Concessionária contidas as fls. 03/04 em atendimento ao Ofício nº 015/2019 dessa pasta, apresentam uma oscilação de valores que deve ser melhor aferida, mormente, porque não vieram as informações do faturamento da competência do mês de março de 2019 já com o reajuste deferido pelo Poder Concedente, o que não se confunde com a arrecadação no mês de abril por vencimento da tarifa de março.

A falta de precisão da informação de faturamento, prejudica a instrução, tomada de decisão e finalização dos atos a serem emanados no PA 0127/2018, e nesta esteira, sugiro, expedir novo ofício à Concessionária reiterando a informações sobre o faturamento do mês de março de 2019 já com a majoração do reajuste deferido, destacando que, não estamos pleiteado valores de arrecadação.

Sem prejuízo do aqui processado, peço que instaure procedimento de fiscalização especial da Concessionária sobre os valores de faturamento, arrecadação, e recebimento de créditos via procedimentos administrativos e judiciais, destacando que, nas prestações de contas mensais já venho despachando para aferição e confronto frente a legislação em vigor e regras do contrato de concessão.

É o que tinha para relatar e sugerir, destacando que estas informações são de suma importância para a instrução e tomada de decisão nos autos do PA 0127/2018.

À disposição.

Nova Friburgo, 02 de abril de 2019.

Nader Pedro
Subsecretário de Serviços Concedidos
Mat. 199.136



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria Geral de Governo



Processo nº 00127/2018 (apensos nºs 31.908/2018; 26.599/2018; 097/2019 e 10.312/19).

Do: Subsecretário de Serviços Concedidos
Ao: Procurador Geral

Doutor Procurador:

A Concessionária, derradeiramente, atendeu o comando do Ofício 015/19 reiterado pelo de nº 017/19 da lavra do Secretário de Fazenda, vindo as informações através do PA 10.312/19 a este apensado, o que deu azo ao atraso no processamento do feito principal.

Levando em conta, o prazo inicial do contrato de concessão de 25 (vinte e cinco) anos adicionado por mais 180 (cento e oitenta) meses conferido pelo quinto termo aditivo, o prazo geral do contrato é de 40 (quarenta) anos.

O último faturamento informado é de R\$ 8.118.536,96 (oito milhões, cento e dezoito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) base março de 2019 como se vê nos autos do **Processo nº 10.312/2019**. Temos, então, com base no período de contrato, **40 x 12 = 480 meses**, e nesta esteira o valor total de **R\$ 3.896.897.740,80** (três bilhões, oitocentos e noventa e seis milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta reais e oitenta centavos).

Segundo a regra da cláusula décima terceira - penalidades, orienta que, o não cumprimento de qualquer obrigação estipulada no contrato, autoriza o poder concedente a aplicar o disposto no artigo 39 do Anexo I do Edital, remetendo-se também à regra do artigo 86 da Lei 8.666/93. Nesta esteira, pela regra do "caput" do artigo 39, do Anexo I do edital, a multa definida do inciso II equivale a 0,001% do valor estimado do contrato, por dia de inadimplemento conforme já examinado e esclarecido no parecer da Procuradoria Geral de fls.117/120 e ratificado à fl.121 deste feito.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria Geral de Governo



Entendemos, smj e outra orientação dessa especializada que, a regra do inciso II, do artigo 39 do Anexo I ao edital c/c artigo 87 da Lei 8.666/93 tem como base o inadimplemento, e não disciplina sobre a fração do dia da interrupção, mormente e também pelo fato de que, quando o sistema volta fornecer água tratada, demora algum tempo para abastecer os Usuários do sistema que somam 28% (vinte e oito por cento) do Município, daí termos chegado ao número de 74 (setenta e quatro) ocorrências segundo dados de fls. 132 deste feito.

Pela informação de fls. 132, foram várias as interrupções que somam 43 (quarenta e três) ocorrências, e levando em conta que houve interrupções em dias seguidos, ou seja, iniciando-se em um dia e, passando para outros, chega-se ao nosso entendimento à 74 (setenta e quatro) infrações.

Consequentemente, o valor correspondente a 0,001% sobre o total do estimado do contrato atinge R\$ 38.968,98 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) que, pela regra do inciso II, do artigo 39 do Anexo I do edital (**fls.117/120 e ratificado à fl.121 deste feito**) é a base para a aplicação da infração decorrente de inadimplemento.

Na planilha em anexo, chegamos ao valor total das infrações no correspondente a R\$ 2.883.704,33 (R\$ 38.968,98 x 74) que submetemos a apreciação final dessa especializada para análise, decisão final e notificações de estilo.

É o que tínhamos para encaminhar, aguardando-se análise e decisão final dessa especializada para a imputação das penalidades na forma do contrato, legislação e regulamento.

À disposição.

Nova Friburgo, 02 de maio de 2019.


Nader Pedro
Subsecretário Serviços Concedidos
Mat. 199.136


Gilberto Salarini
Secretário Geral de Governo
Mat. 200.0014

Planilha1

Faturamento Max	R\$ 8.118.536,96
tempo de contrato	480 meses
Valor aproximado do contrato	R\$ 3.896.897.740,80
multa definida art. 39, II do anexo I do edital	0,001%
Total de multa diária	R\$ 38.968,98
quantidade de ocorrências	74
Valor Total a ser cobrado da concessionária	R\$ 2.883.704,33



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Av. Alberto Braune, 225
Centro
Nova Friburgo - RJ

15/04/2019 14:46:40

Processo nº:

10312/2019

Data:

15/04/2019 14:45:54

Folhas n.º 02 Rubrica:

Senha consulta internet: 121645

Endereço: <http://egov.pmnf.rj.gov.br/>

Comprovante de Protocolização

Data de Abertura: 15/04/2019

Procedência: EXTERNA

Nº Processo: 10312/2019

Secretaria: GABINETE DO SECRETÁRIO

Destino: GABINETE DO SECRETARIO

Código Requerente: 382473

Nome Requerente: AGUAS DE NOVA FRIBURGO

Setor Requerente:

CPF/CNPJ:

Endereço:

UF:

Município:

Cep:

Bairro:

Telefone:

email:

Assunto:

RESPOSTA DE OFICIO

Setor Requerente:

A

Súmula:

Faturamento

Referência	Valor Total
01/2018	7.073.682,46
02/2018	7.153.916,05
03/2018	7.248.555,87
04/2018	7.257.273,55
05/2018	7.244.582,53
06/2018	7.302.835,71
07/2018	7.435.149,63
08/2018	7.383.344,24
09/2018	7.406.563,22
10/2018	7.409.323,01
11/2018	7.300.809,03
12/2018	7.560.565,90
01/2019	7.569.261,75
02/2019	7.761.925,35
03/2019	8.118.536,92

Atenciosamente,

Engº João Henrique Tebyriça de Sá
Superintendente


Águas de Nova Friburgo
Grupo Águas do Brasil

Processo nº 10312

Data 15/04/19

Rubrica

Nova Friburgo, 10 de abril de 2019.

Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão
Ilmo. Sr. Secretário Servio Tullio Santos do Lago
Av. Alberto Braune, 225 – Centro
NOVAFRIBURGO/RJ

Ref.: Ofício nº. 017/2019 – Envio de dados do faturamento

Ilmo. Secretário,

Atendendo Ofício em referência, encaminhamos planilha com dados de faturamento referente ao mês de março/2019, já aplicado o reajuste concedido através do Decreto 031, de 1 de fevereiro de 2019:

Faturamento	
Referência	Valor Total
01/2018	7.073.682,46
02/2018	7.153.916,05
03/2018	7.248.555,87
04/2018	7.257.273,55
05/2018	7.244.582,53
06/2018	7.302.835,71
07/2018	7.435.149,63
08/2018	7.383.344,24
09/2018	7.406.563,22
10/2018	7.409.323,01
11/2018	7.300.809,03
12/2018	7.560.565,90
01/2019	7.569.261,75
02/2019	7.761.925,35
03/2019	8.118.536,92

Atenciosamente,


Engº João Henrique Tebyriça de Sá
Superintendente

Nova Friburgo, 01 de fevereiro de 2019.

939

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Ilmo. Secretário Geral de Governo Sr. Gilberto Salarini
Ilmo. Subsecretário de Serviços Concedidos Dr. Nader Pedro
Av. Alberto Braune, nº 225
NOVA FRIBURGO/RJ

Verbo em 4/2/19.
Fazete-se os processos
nº 00127/18.

Nf. 9/2/19



Ref.: Ofício 004/19 – Processo 127/18

Assunto: Relatório Interrupções Estação de Tratamento de Água Debossan –
Julho/2017 e 15/Janeiro/2019

Em atendimento ao solicitado no ofício supracitado, encaminhamos anexo, relatório contemplando as datas, paradas e retornos de operação da Estação de Tratamento de Água Debossan, no período compreendido entre Julho de 2017 e 15 de Janeiro de 2019.

À disposição para esclarecimentos ulteriores julgados necessários, subscrevemo-nos.
Respeitosamente,



Engº João Henrique Tebyriça de Sá
Superintendente

C-084/2019-SUP
JHTS-mts (NP #37428)



132

Data	Parada	Retorno
out/17	23/10/2017 02:35	23/10/2017 14:20
nov/17	19/11/2017 21:37	20/11/2017 06:50
	22/11/2017 23:50	23/11/2017 06:10
dez/17	24/12/2017 18:20	25/12/2017 08:00
	26/12/2017 05:20	26/12/2017 16:00
	26/12/2017 18:20	27/12/2017 01:30
	27/12/2017 21:40	28/12/2017 05:25
	28/12/2017 18:45	29/12/2017 09:10
jan/18	03/01/2018 01:20	03/01/2018 08:10
	03/01/2018 22:20	04/01/2018 18:10
	05/01/2018 18:00	06/01/2018 08:30
fev/18	17/02/2018 20:30	17/02/2018 23:30
	18/02/2018 14:20	19/02/2018 09:10
	19/02/2018 17:10	20/02/2018 05:00
	20/02/2018 21:10	21/02/2018 16:10
	22/02/2018 00:20	22/02/2018 14:20
	22/02/2018 18:50	23/02/2018 09:10
	27/02/2018 18:30	28/02/2018 02:30
	28/02/2018 17:45	01/03/2018 07:45
mar/18	03/03/2018 17:50	03/03/2018 22:10
	04/03/2018 20:50	05/03/2018 06:30
set/18	15/09/2018 01:30	15/09/2018 08:15
	18/09/2018 06:30	18/09/2018 18:10
	21/09/2018 21:50	22/09/2018 04:50
	26/09/2018 08:50	26/09/2018 16:10
out/18	04/10/2018 10:20	04/10/2018 23:00
	05/10/2018 19:00	06/10/2018 03:20
	06/10/2018 10:00	07/10/2018 03:30
	10/10/2018 18:05	12/10/2018 21:20
	13/10/2018 20:58	15/10/2018 09:00
	20/10/2018 00:10	20/10/2018 15:00
	27/10/2018 22:10	28/10/2018 12:10
nov/18	07/11/2018 19:00	08/11/2018 16:15
	09/11/2018 17:20	09/11/2018 22:00
dez/18	19/12/2018 16:40	20/12/2018 02:10
	21/12/2018 13:35	22/12/2018 08:00
	23/12/2018 15:00	25/12/2018 11:30
jan/19	03/01/2019 00:16	03/01/2019 09:15
	03/01/2019 17:15	03/01/2019 23:00
	04/01/2019 15:30	05/01/2019 02:30
	05/01/2019 21:10	06/01/2019 00:20
	09/01/2019 13:30	10/01/2019 04:10
	24/01/2019 09:00	24/01/2019 11:30

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO N° 127/18

LAT. 121619

Folhas N° 133 Rubros RG/E

Em obediência ao constante nos **autos do procedimento administrativo n. 127/18 (apenso processo administrativo n. 31.908/18, 26.599/18, 097/19 e 10.132/19)** e, considerando as informações prestadas pela Secretaria Geral de Governo (em anexo), fica a empresa **NOTIFICADA** que foi aplicada multa a esta Concessionária, apurada de acordo com a regra prevista na cláusula décima terceira do contrato, que prevê que o não cumprimento de qualquer obrigação estipulada no contrato, autoriza o Poder Concedente a aplicar o disposto no artigo 39 do Anexo I do Edital, ou seja, aplicação de multa prevista no artigo 87 da Lei 8.666/93, fixada em 0,001% do valor estimado no contrato, por dia de inadimplemento.

Desta feita, considerando que o último faturamento referente ao contrato firmado entre o Município e a Concessionária foi no montante de R\$ 8.118.536,96 (oito milhões e cento e dezoito mil e quinhentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos); considerando que de acordo com a regra prevista na cláusula décima terceira do instrumento contratual, cada descumprimento de obrigação contratual corresponde a 0,001% do valor estimado no contrato, ou seja, equivalente a quantia de R\$ 38.968,98 (trinta e oito mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) e, considerando a informação prestada pelo Subsecretário de Serviços Concedidos e pelo Secretário Geral de Governo (em anexo), que de acordo com as informações prestadas às fls.132 nos autos do processo administrativo n. 127/18, foram várias interrupções no fornecimento de água, totalizando, portanto, 74 (setenta e quatro) ocorrências, tendo em vista que houve interrupções em dias seguidos, a multa foi apurada através da quantidade de vezes que o serviço foi interrompido pela quantia de R\$ 38.968,98 (trinta e oito mil e novecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), equivalente a cada descumprimento contratual, totalizando a quantia de R\$ 2.833.704,33 (dois milhões e oitocentos e trinta e três mil e setecentos e quatro reais e trinta e três centavos).

Diante do exposto acima, e embasado na Lei 8666/93, comunicamos que a **NOTIFICADA**, terá um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação para apresentar defesa prévia ou recolher a multa, conforme previsão inserta no parágrafo único do artigo 39 do Anexo I do Edital, parte integrante do contrato (cláusula décima oitava do contrato).

A empresa notificada fica ciente que poderá obter acesso aos autos do procedimento administrativo em referência, caso seja necessário, assim como obter photocópias dos mesmos, às suas expensas, mediante acompanhamento de funcionário do Município, bastando comparecer à Procuradoria Geral do Município, localizada no prédio da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, na Avenida Alberto Braune, n. 225, Centro, Nova Friburgo-RJ.

Nova Friburgo/RJ, 12 de junho de 2019.

Ulisses da Gama
Procurador Geral do Município
Matr.200.1001

À Concessionária Águas de Nova Friburgo
Rua: Antônio Mário de Azevedo, n. 417, Córrego D'antas
Nova Friburgo-RJ, CEP: 28.630-310.



URGENTE

Nova Friburgo, 27 de junho de 2019.

Processo n. 00127/2018 (apensos processos n. 31.908/18; 26.599/18, 097/19 e 10.132/19)

Manifestação do Procurador Geral.

Tema: Trata-se de pedido de “**dilação de prazo para oferta de defesa**”, cujo ato defensivo se mostra indispensável, em respeito ao devido processo legal/administrativo e do contraditório, sendo certo que a referida prerrogativa tem natureza estritamente constitucional e por esta norma é assegurado a qualquer ente. Prazo exígido deferido pela Municipalidade na notificação extrajudicial, pela qual se imputa multa por descumprimento de cláusula contratual. Prazo que se revela irrazoável, e que poda o exercício pleno do contraditório, reconhecido como direito elevado à cláusula pétrea da CF/88.

Trata-se de requerimento incidental formulado pela **Concessionária de Águas de Nova Friburgo**, atual empresa que explora economicamente o serviço essencial de abastecimento de água e tratamento de esgoto, e pelo qual pleiteia “dilação de prazo” para apresentação de defesa nos autos do processo administrativo em questão, alegando, em linhas gerais, que recebera à véspera do feriado nacional de *Corpus Christi* notificação extrajudicial pela qual se imputa multa no montante de R\$2.833.704,33, que o *thema* posto nos autos é de extrema complexidade, havendo possível controvérsia quanto a metodologia do cálculo da multa auferida pelo Poder Concedente, sendo o aludido prazo de 05 (cinco) dias exígua e bastante insuficiente à plena garantia do contraditório e da ampla defesa, institutos indispensáveis ao “devido processo legal”.

Ao final, a Concessionária/requerente postula seja-lhe deferido a dilação do prazo para oferecimento de defesa, pretendendo 15 (quinze) dias de prazo para o exercício do sagrado direito de defesa.

Ulisses da Gama
Procurador Geral do Município
Matrícula nº 200.1001

PROCESSO N° 19718

DATA 27/6/19

Folhas N° 135 Rubrica RGJ

"Em qualquer quadra ou momento da vida, o ato de defesa não é apenas um direito natural ou constitucional, é bem mais que isso, revelando-se insofismavelmente como o esforço humano que enobrece o indivíduo e o reconhece como digno de integrar o processo que a humanidade lhe conferiu, além de configurar o traço mais proeminente e característico de toda uma civilização". (COSTA, José Armando da. Teoria e prática do processo administrativo disciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, p. 107)

Com o devido respeito, o prazo conferido à Requerente, de fato, se mostra irrazoável e bastante exíguo, e, muito provavelmente, na esfera judicial, se fosse a hipótese, a Suplicante obteria êxito em decisão judicial para sua dilação temporal.

Apesar de ser previsto no Anexo do Edital, e no artigo 32 do Contrato de Concessão, mesmo assim, verifica-se que o aludido prazo está bem aquém do tempo mínimo e razoável que se deve conferir à parte interessada que pretenda se defender dos fatos e alegações relacionados com a elevada multa a ela – Requerente - imputada pelo Poder Concedente, *data vénia*.

Todavia, deve-se ter em mente, que o prazo de cinco (5) dias, aplica-se bem para as fases interna e externa do processo licitatório, em cujas fase as impugnações devem conter prazo mais curtos nas etapas do certame, com vista a se cumprir com os demais prazos da Lei Geral de Licitações. Apesar de haver previsão do aludido prazo na Lei de Licitações, mesmo assim, deve-se atentar para o grau de complexidade da hipótese aventada na notificação extrajudicial enviada à Concessionária/requerente.

O “fato” imputado à Requerente, bem como o valor da multa, bem como eventual questionamento referente à fórmula de cálculo para se chegar ao montante da penalidade pecuniária, aliado a **complexidade** em si que o assunto jurídico/administrativo detém, já seriam suficientes para se verter a hipótese em exame como **excepcional**, que foge da rotina do dia a dia, não se mostrando crível que, em face de uma imputação com fatores variáveis e complexos, se confira à Requerente o singelo prazo peremptório de cinco dias.

Cite-se, ainda, que está em tramitação no Congresso Nacional o anteprojeto de lei federal da **nova** Lei de Licitações, revelando-se, com isso, que os prazo sincrético de cinco dias para a defesa formal do suposto infrator do contrato administrativo, criado pelo legislador do longínquo ano de 1993, já não se mostra mais razoável e nem tolerável, *data vénia*

Ulisses da Gama
Procurador Geral do Município
Matrícula nº 240.1001

PROCESSO N° 127128
ATR. 2716159
Folhas N° 136 Rubro ROR

A título de exemplo, cite-se que a Lei de âmbito nacional, de nº **9.051/1995** (que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração), prevê o prazo de 15 (quinze) dias para expedir tal documento.

Ora, como se vê, o prazo para a Administração Pública fornecer a aludida certidão porventura requerida, é de 15 dias, enquanto, a mesma Administração Pública, se valendo de lei datada do ano de 1993, confere apenas cinco dias para a Concessionária se defender de penalidade a ela imposta em procedimento administrativo.

Ademais, já estamos sob o manto e égide do Novo Código de Processo Civil, no qual os prazos foram ampliados, visto que contados apenas em dias úteis, como é sabido, *data vénia*.

Diante do exposto, e em razão do grau de complexidade da matéria oriunda da “notificação extrajudicial” expedida em desfavor da Requerente, defiro, de forma **excepcional** diante do contexto fático, administrativo e do próprio volumes dos processos administrativo a serem fotocopiados pela interessada, o **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, para apresentação de sua defesa nos autos, contados da ciência inequívoca a ser exarada pela Concessionária nesses autos administrativos (processo nº 00127/2018), ficando, desde logo, patenteado que somente se defere a dilação pretendida em decorrência da excepcionalidade da hipótese tratada nos autos, e cuja defesa poderia ficar prejudicado em razão de prazo tão exíguo, *malferindo-se de morte*, o sagrado contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Por fim, a **empresa/notificada**, após exarar seu ciente quanto aos termos contidos nesta manifestação técnica, poderá obter acesso aos autos deste procedimento administrativo e eventuais apensos, para fins de fotocópias dos mesmos, às suas expensas, mediante acompanhamento de funcionário do Município, bastando comparecer à sede da **Procuradoria Geral do Município – PGM** -, situada nesta cidade, na Avenida Alberto Braune n. 225, Centro.

Remetam-se, **com urgência**, esses autos à douta **Secretaria Geral de Governo**, para devida ciência deste parecer, *por força de lei*.

Ulisses da Gama
Procurador Geral do Município
Matrícula nº 200.1001



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Nova Friburgo, 26 de Junho de 2019.

MEMO/SEGOV/ n. 00104/2019

PROCESSO N° 127118-
JAT. 2 H6139-
Folhas N° 137 Rubrica /DA/

PARA: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO SENHOR PROCURADOR-GERAL

Assunto: PEDIDO DE DILAÇÃO DE
PRAZO – APRESENTAÇÃO DE DEFESA
– CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE NOVA
FRIBURGO.

Senhor Procurador-Geral,

DE ORDEM DO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE GOVERNO,
cumprimento-o cordialmente venho por meio deste encaminhar requerimento
da concessionária acima identificada com o pedido de dilação de prazo para
apresentar defesa.

Subscrevo-me.
Atenciosamente.

Leonardo Penna
SUB-SEGOV
Matrícula n. 200.0832

Recebido em 26/6/19 - Renata - 20-0369 - 16:03h.

Avenida Alberto Braune nº 225, Centro, Nova Friburgo/RJ. CEP: 28.613-001.

Nova Friburgo, 26 de junho de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Ilmo. Secretário Geral de Governo Sr. Gilberto Salarini
Av. Alberto Braune, nº 225
NOVA FRIBURGO/RJ

Ref.: Procedimento Administrativo nº 00127/2018

Assunto: *Defesa - Pedido de dilação de prazo*

Ilmo. Secretário,

No dia 19/06/2019, véspera do feriado de *Corpus Christi*, a Concessionária foi surpreendida com o recebimento de uma Notificação Extrajudicial encaminhada pela Procuradoria-Geral do Município, informando sobre a aplicação de uma “multa” no valor de **R\$ 2.833.704,33** (dois milhões e oitocentos e trinta e três mil e setecentos e quatro reais e trinta e três centavos), motivada por supostos descumprimentos de obrigações previstas no Contrato de Concessão, apuradas no Procedimento Administrativo em referência e seus apensos, tendo sido concedido o exíguo prazo para 5 (cinco) dias para apresentação de “defesa prévia” ou recolhimento da multa.

Ocorre, no entanto, que o devido à complexidade das questões que envolvem o ato sancionatório em foco, sobretudo pela fórmula de cálculo e parâmetros utilizados pela Administração Pública para se chegar ao elevadíssimo valor da multa aplicada, o prazo de defesa concedido se revela insuficiente para que a empresa possa manifestar-se devidamente sobre os fatos que lhes são imputados e todos os documentos produzidos no procedimento administrativo, exercendo, assim, o seu legítimo direito de defesa.

Por tais razões, requer ao I. Secretário que seja deferida a **dilação do prazo para oferecimento de defesa**, concedendo-se **15 (quinze) dias** a partir desta data para que a empresa possa exercer a faculdade que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico pátrio, o que se pede em homenagem aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal.

Respeitosamente,



Engº João Henrique Tebyriça de Sá
Superintendente



PROCE. N° 00127/2018
DATA 4/11/2019
Folhas N° 139 Páginas 1/1

URGENTE

Nova Friburgo, **04** de novembro de 2019.

Ref. Processo n° 00127/2018 – apensado ao de n° 097/19 e 17.823/19

Do: Procurador Geral

Para: Digna **Secretaria Geral de Governo**

Ilmo. Sr. Secretário:

Na condição de Procurador Geral do Município, procedo com a **remessa** dos processos administrativos acima listados, para efeito de comprovar que foram prestadas informações nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelas Águas de Nova Friburgo Ltda em face do Sr. Secretário Geral e Sr. Subsecretário de Serviços Concedidos, bem como em função do Município de Nova Friburgo. (**processo n° 0013914-54.2019.8.19.0037 – 01^a VC/NF**).

Ressalte-se, que esses autos devem permanecer **acautelados** nos escaninhos da Subsecretaria de Serviços Concedidos, para fins de eventual manuseio e vista dos mesmos; esclarecendo-se, ainda, que nos **autos de n° 127/18** ainda não se deu a manifestação oficial do Procurador Geral, em razão da impetração de MS por parte da aludida Concessionária de Águas e Esgotos em Nova Friburgo.

Dê-se ciência formal ao Sr. Subsecretário de Serviços Concedidos, por força de lei.

Ulisses da Gama
PMNF/MATR: 20011001
PROCURADOR
GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 122120/18
DATA 4 / 11 / 2019
Folhas N° 140 Rúbrica [Signature]



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Protocolo Eletrônico Judicial

Srº Usuário, a petição com assinatura eletrônica, foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Observações importantes:

- a) A petição encaminhada eletronicamente pode não ser apresentada automaticamente na visualização da consulta processual, caso exista necessidade de análise cartorária, com posterior juntada aos autos.
- b) Na função de petição eletrônica do portal do TJERJ, existe a opção 'histórico', onde é possível consultar as petições já encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
- c) As petições em PDF, com até 6 MB, podem ser encaminhadas em um único documento, sendo desnecessária, nas petições dentro deste limite, a quebra em vários arquivos PDF.

Número: 201909044652

Data da Entrega: 04/11/2019 - 19:36:36

Processo relacionado: 0013914-54.2019.8.19.0037

Peticionário(s): MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ULISSES DA GAMA
ERIC DE LIMA SILVA BORGES



PROCESSO N° 127/2018
DATA 4/11/2019
Folhas N° 141 Páginas 1/1

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Protocolo Eletrônico Judicial

Srº Usuário, a petição com assinatura eletrônica, foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Observações importantes:

- a) A petição encaminhada eletronicamente pode não ser apresentada automaticamente na visualização da consulta processual, caso exista necessidade de análise cartorária, com posterior juntada aos autos.
- b) Na função de petição eletrônica do portal do TJERJ, existe a opção 'histórico', onde é possível consultar as petições já encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
- c) As petições em PDF, com até 6 MB, podem ser encaminhadas em um único documento, sendo desnecessária, nas petições dentro deste limite, a quebra em vários arquivos PDF.

Número: 201909045140

Data da Entrega: 04/11/2019 - 19:53:25

Processo relacionado: 0013914-54.2019.8.19.0037

Peticionário(s): GILBERTO SALARINE - SECRETÁRIO GERAL DE GOVERNO
ULISSES DA GAMA
ERIC DE LIMA SILVA BORGES



PROTOCOLO
DATA 04/11/2019
Folhas N° 142 Páginas 002

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Protocolo Eletrônico Judicial

Srº Usuário, a petição com assinatura eletrônica, foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Observações importantes:

- a) A petição encaminhada eletronicamente pode não ser apresentada automaticamente na visualização da consulta processual, caso exista necessidade de análise cartorária, com posterior juntada aos autos.
- b) Na função de petição eletrônica do portal do TJERJ, existe a opção 'histórico', onde é possível consultar as petições já encaminhadas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
- c) As petições em PDF, com até 6 MB, podem ser encaminhadas em um único documento, sendo desnecessária, nas petições dentro deste limite, a quebra em vários arquivos PDF.

Número: 201909044935

Data da Entrega: 04/11/2019 - 19:45:46

Processo relacionado: 0013914-54.2019.8.19.0037

Peticionário(s):
NADER GOVERNO (Abreviado devido a dimensão do nome.)
ULISSES DA GAMA
ERIC DE LIMA SILVA BORGES



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

PROCESSO N° 127/2018
DATA 4/11/2019
Folhas 1/3 Página 1/1



Processo nº 0013914-54.2019.8.19.0037 – Mandado de Segurança

Impetrante: Concessionária de Águas e Esgotos de Nova Friburgo-RJ

Impetrados: 1- Município de Nova Friburgo
2- Nader Pedro – Subsecretário de Serviços Concedidos
3- Gilberto Salarini

Do: Subsecretário de Serviços Concedidos
Ao: Procurador Geral

Doutor Procurador:

Esta subpasta, tendo tomado conhecimento pela imprensa e mídia de interrupções de abastecimento de água aos Usuários atendidos pelo sistema Debossan operado pela Impetrante, solicitou a abertura de processo administrativo de apuração dos fatos. Na sequência foi aberto o processo nº 00127/2018 que contou de pronto com a expedição de ofício que levou o nº 001/2018 à Concessionária para prestar informações. Neste feito foram processadas várias informações, e contou também com fiscalização da ETA Debossan pela Secretaria do Meio Ambiente que atestou que nenhuma anormalidade teria ocorrido nas nascentes de modo que pudesse afetar a qualidade da água. Cuja turbidez estaca própria para tratamento.

Pede vênia ao Exmº Procurador para se reportar aos relatos feitos por esta subpasta que se encontra as fls. 303/311, e que ratificado pelo Secretário Geral a fls. 312, e que contou com exame e determinações do Exmº Prefeito a fls. 318/319 que culminou na notificação de imputação de penalidade imposta pela Procuradoria Geral fl. 181 destes autos, após, as instruções de 325, 334 e 335, e fls. 341.

Nader Pedro
PMNF - MAT. 199.136
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS

Recebido em
03/10/2019 - 00-0369
Conselho
Poderão ser
17/11/2019



PROCESSO N° 1221/2018
DATA 4 / 11 / 2019
Folhas N° 144 Páginas 000

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos



Tem-se que a Concessionária teve ciência de todos os atos, e nos ofícios nº 061/18 de fls. 253, e nº 064/18 de fls. 258, constou formalmente **advertência** e que o processo, poderia desencadear a aplicação de penalidade, esta consolidada na decisão do Exmº Prefeito de fls. 318/319, e atendida via notificação por essa especializada. Advertência na regra do contrato de concessão e seu regulamento é sanção, e dela não houve impugnação e/ou defesa da Impetrante, contra as determinações e registros contidos no Ofício nº 064/18 de fls. 258, revelando-se preclusão e total conhecimento dos fundamentos que nortearam e balizaram a sua expedição, a exemplo também no de nº 061/18 de fl. 253.

Destaca que no pedido de licenciamento feito pela Impetrante junto ao INEA para a obtenção de licença para a ETA Móvel, a Impetrante alegou aumento de consumo, e não suposta anomalia e problemas de turbidez da água captada, sem falar que por vezes alegou problemas de barreiras e carreamento de material em decorrência da intempéria de 2011 – ver fls. 303/311.

Noutro ponto, após, a notificação de aplicação de penalidade emitida pela Procuradoria Geral, a Impetrante manejou defesa prévia, tendo sido ouvida esta subpasta que opinou pela manutenção da penalidade, doc. anexo.

Assente no contrato de concessão, a obrigação da Impetrante de modernizar, manter e dar efetividade, continuidade eseguranças nos serviços que presta, somado a disposição da cláusula décima terceira que autoriza o Poder Concedente a aplicar o artigo 39, do Anexo I do Edital, remetendo-se também a regra do artigo 86 da Lei 8.666/93.

Registra que a Câmara Municipal realizou audiência pública para tratar o tema aqui posto, e lá o Poder Concedente apresentou as medidas que tomou, a exemplo de fls. 253 e 258, como relatado as fls. 303/311.

Anderson Pedro
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS
PMNF - MAT. 199.136



PROJETO 12212018
DATA 4/11/2019
FOLHA 145 PÁGINA 100
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos



Não é demais citarmos, que o Judiciário recebeu inúmeras ações de Usuários contra a Concessionária em decorrência das falhas e interrupções no abastecimento de água potável que atingiu os bairros abastecidos pelo sistema de Debossan já, segundo noticiado com várias decisões pela condenação e pagamento de indenizações.

Entende o Impetrado na qualidade de Subsecretário de Serviços Concedidos que não é crível a alegação da Impetrante de que lhe foi negado o direito de defesa e contraditório, pois, além de ter sido ADVERTIDA por vezes (fls. 253 e 258) praticou atos e prestou informações ao Poder Concedente, e após, notificada da multa, ou seja, já na fase externa do procedimento, apresentou DEFESA PRÉVIA, somado ao fato de que no mínimo deve conhecer e cumprir suas obrigações contratuais e legais.

Por fim, informa e comprova o Impetrado que emitiu manifestação sobre a defesa prévia apresentada pela Impetrante processada nos autos do PA 17.823/2019, o que comprova que não houve cerceamento de direito de defesa e contraditório, até porque ainda há instância recursal junto ao Município pela lei de regência anexa.

Não fosse a determinação do Poder Concedente para a Concessionária aplicar plano de contingência e para instalar uma ETA Móvel para tratamento e decantação da água, a população de abastecida pelo sistema Debossan sofreria com interrupções até a inauguração na nova estação, fls. 253 e 258.

Ao ensejo, faz a juntada a título de prestar informações dos seguintes documentos:

- a) cópia Portaria nº 438/17 de nomeação para o cargo de Subsecretário de Serviços Concedidos;
- b) cópia do despacho desta subpasta de 03 de janeiro de 2019, juntado as fls. 303/311 do Mandado de Segurança;
- c) cópia da ratificação do despacho do item "b" pelo Secretário Geral de Governo e determinações do Exmº Prefeito sobre procedimentos e imputações de penalidades; e

Nader Pedro
PMNF - MAT. 199.136
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

PROCESSO N° 127/2018
DATA 4/11/2019
FOLHA N° 96



- d) cópia da manifestação desta subpasta sobre a defesa prévia apresentada pela Impetrante.

São estas as informações que, diante dos fatos e de todo o processado nos autos do PA 127/2018 tenho condições de prestar, deixando as questões e demais razões e fundamentos jurídicas para serem analisadas e postos por essa especializada que por certo adicionará outros, encontrando-se a disposição dessa especializada.

Nova Friburgo, 22 de outubro de 2019.

Nader Pedro
PMNF - MAT. 199.136
Subsecretário de Serviços Concedidos
Mat. 199.136

Publicado no jornal "A Voz da Serra"

em 2017-02-12017

127/2018
DATA
14/01/2017



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

PORTARIA Nº. 438, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear NADER PEDRO para exercer o cargo, em comissão, de **SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**, com efeitos administrativos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 19 de janeiro de 2017.

RENATO BRAVO
PREFEITO

Processo nº 122/18
Data / /
Folhas nº 100 Rubrica



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 00127/18 (Apenso nsº 26.599/18 e 0097/19)

Do: Subsecretário de Serviços Concedidos
Ao: Secretário Geral de Governo

Prezado Secretário Geral:

PROCESSO 122/18
DATA 9/11/2019
FOLHAS 148 RUBRICA

Trata-se de processo administrativo sobre apuração de interrupções de fornecimento de água tratada aos Usuários dos bairros atendidos pelo sistema ETA-Debossam, ou seja, cujo procedimento foi instaurado a fl.03.

Notificamos a Concessionária, através do Ofício de nº 001/2018 de fl. 04 que por sua vez apresentou os documentos de fls. 05/06.

Na sequência o feito foi encaminhado ao Secretário de Meio Ambiente que através da SSPLMCA deu conta da inexistência de processo de licenciamento junto aquela pasta, fls. 07. Novas informações a fl. 08 dando conta da existência de licenciamento das ETAs existentes no sistema. Porém, não para a nova!

O documento de fls. 09/11 dá conta de informações adicionais vindas da Concessionária.

Na sequência, o feito retornou ao Secretário de Meio Ambiente para ciência e providências, inclusive, diante da inexistência de processo de licenciamento da nova ETA-Debossam naquela pasta. Veio da SSPLMCA resposta de fl. 13, apenas alusiva aos documentos de fl.10/11, sem qualquer apuração sobre a inexistência de procedimento de licenciamento junto ao Município e aplicações de penalidades por aquela pasta, mormente, diante da sua necessidade por se tratar de obra nova, sem com isto pretender esta subpasta, retirar a competência do INEA devido a localização do empreendimento, isto, no atendimento aos preceitos, regulamentos e leis de regências.

A Concessionária responde aos questionamentos do Poder Concedente dando conta de que os problemas da ETA-Debossan são decorrentes de depósitos de folhas e partículas sólidas no lago, o que aumenta o grau de turbidez e coloração da água, e a impede de ser servida aos Usuários abastecidos pelo sistema, e que vem adotando medidas de manobras e atendimento com carros pipas.

Nader Pedro
PMNF - MAT: 199.136
SUBSECRETARIO DE SERVICOS CONCEDIDOS

Avenida Alberto Braune nº 225, Centro, Nova Friburgo/ RJ. CEP: 28.613-001



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 129/18
Data / /
Pasta nº 101 Rubrica 101

Pelo Ofício nº 061/2018 de fls. 22/23, a Concessionária foi notificada e recebe advertência.

Às fls.24/25 a Concessionária dá conta de que o início das obras da nova ETA Debossan que terá capacidade de 160 l/s será em 05.11.2018 e término em 17/09/19, e informa o plano de contingência, sem contudo, apresentar um sistema de tratamento móvel alternativo para amenizar e/ou corrigir a situação do desabastecimento.

Em decorrência da continuidade das interrupções da ETA-Debossan em dias de chuvas, e diante destas anomalias e ausências de abastecimentos pontuais, Câmara Municipal realizou audiência pública para qual fomos convocados através do Ofício 043/2018 do Vereador Pierre que deu origem ao Processo Administrativo nº 26.599/2018. Comparecemos nos seus dois momentos, e no último já lemos em plenário as determinações contidas no Ofício nº 064/2018.

Nos dois momentos das audiências públicas, pudemos, receber várias informações adicionais, e especialmente que, os reservatórios que atendem à Cordoeira e a Vila Dom Bosco estão danificados há vários anos, sendo um deles sem qualquer uso, e outro funcionando com uso parcial, o que, diante da condição da ETA-Debossan apresentada pela própria Concessionária, restam consequentemente, agravados por demais os problemas de abastecimento à população, tudo, somado a ineficiência de reservação e de recebimentos de água por carros-pipa, o que, assola os moradores daqueles conjuntos habitacionais que são abastecidos por aqueles reservatórios por não possuírem caixas de águas individuais.

Através do ofício de nº 064/2018, assinado pelo Prefeito Municipal, Secretário Geral e o Signatário, como dito acima, foram feitas várias exigências e determinações com prazos à Concessionária que estão as fls. 28/30, todas, atinentes a cumprimento e efetividade do contrato de concessão, seu regulamento e legislação de regência, e em especial sobre a continuidade, efetividade e segurança dos serviços que presta a Concessionária aos Usuários dos seus serviços que pagam a tarifa de água e esgoto.

Em 14.11.18, a Concessionária através do ofício C-780/2018-SUP que deu azo à abertura do PA 097/19 por reiteração, responde ao Ofício 064/18 informando que:

Nader Pedro
PMNF - MAT: 199.136

Avenida Alberto Braune nº 225, Centro, Nova Friburgo/ RJ. CEP: 28.013-000



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Secretaria de Geral de Governo

Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 11279

Data 12/01/2018

Folhas nº 150 Rubrica 001

DATA 4/11/2019
Folhas N° 150 Página 001

- a) a rede da ETA-Bela Vista sofrera interligação com a rede que abastece Dom Bosco, e informa que esta interligação teria se mostrado bastante eficaz. Com todo o respeito, não foi isto que identificamos nos períodos de paralisação do Debossan, tanto que ocorreram as determinações dos itens 01 e 10;
- b) que tinha 10 (dez) pipas, quando o determinado no item 01 foi de 15 (quinze);
- c) quanto ao atendimento de pipas no prazo de até 06 (seis) horas , como determinado, evidente que não se aplica no nosso Município e nesta relação jurídica com a Concessionária regras da AGENERSA quanto a atendimento em 48 (quarenta e oito) horas, até porque, este prazo aqui não se justificaria, pois, seria para atender os Usuários atendidos pelo Debossan;
- d)que as obras dos reservatórios do Dom Bosco-Cordeira estão sendo executadas. Tem-se que, segundo apurado estes reservatórios estão danificadas desde 2011, e a Concessionária sequer fez intervenções, e diante da necessidade devido aos problemas do Debossan, e determinação do Poder Concedente é que foi instada a intervir, embora não teria sido constatado no local qualquer intervenção de obras, segundo fotos de 02.01.2019, e informações do administrador regional do Cordoeira;
- e) que a ETA-Móvel exigida pela Poder Concedente no Ofício 064/18, aguarda a conclusão dos estudos para a sua implantação. Este procedimento revela omissão da Concessionária na modernização do sistema, como também no aspecto de regularidade, eficiência e efetividade, pois, alega que o problema no Debossam decorre na intempérie de 2011, sem qualquer prova neste sentido, mormente diante da ausência de cumprimento do que determinado no item 06 de fl. 29 e,
- f) que, com a conclusão da nova estação estarão cessados por completo os problemas de abastecimento dos Usuários abastecidos pelo sistema ETA-Debossan, extraíndo-se daí a confissão expressa da existência de interrupções de abastecimento, e via de consequência infração ao contrato de concessão e seu regulamento, isto, no entendimento do Signatário; e

Nader Pedr
PMNF - MAT: 199.1
Avenida Alberto Braune nº 225, Centro, Nova Friburgo/ RJ. CEP: 28800-000
BEMERGELHO DE SERVIÇOS CON



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Secretaria de Geral de Governo

Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 12-2148
data 11/11/2019

Assinatura nº 161 Rubrica: [Signature]

Processo nº 1221 2019

Data 11/11/2019

Folhas N° 152 Ruptura [Signature]

Foram apuradas novas interrupções de fornecimento no sistema Debossan, ratificadas pelas respostas encaminhadas pela Águas de Nova Friburgo, o que, evidentemente, demonstra a ineficiência total do sistema de tratamento de água Debossan nos dias de fortes chuvas, como já apurado neste feito, e de amplo de conhecimento público.

O plano de contingência da Concessionária ao que tudo indica não vem atendendo plenamente o que determinado a fls. 28/30, imprimindo enormes dificuldade aos Usuários abarcados pelo Sistema Debossan que por vezes esperam, segundo informações, vários minutos para serem atendidos pelo pessoal do Call Center da Concessionária que dá ainda informações dissociadas para cada Usuário que atende sobre os reais problemas do Debossan, somada ao não atendimento por pipas no prazo assinalado e forma dos itens **2 e 3 de fls. 28/30**.

Tem-se ainda que a implantação da ETA-Móvel determinada no item 07 de fls. 28/30 ainda não ocorreu, o que está corroborado pelo pedido de licença da Concessionária protocolizado junto ao Município-Secretaria de Meio Ambiente somente no dia **13.12.2018** através do PA nº **31.054/18** cuja licença foi expedida 02.01.2019, após, vistorias pertinentes, fls. 48/99.

O equipamento ETA-Móvel é normal no mercado de saneamento, e a Concessionária que tem excelentes profissionais em seus quadros, sequer, a indicou para resolver os problemas da ETA do Debossan. Pior! Alega que os problemas vem desde 2011, talvez, tentando atribuir como causa um fortuito da natureza, procedimento extramente frágil até mesmo diante das iniciativas da Concessionária para construção da nova estação que é de 2017.

Salienta-se que, para a obtenção da pertinente licença para a ETA-Móvel junto ao Município – PA 31054/18 o que poderia ser resolvido por simples averbação junto ao INEA/RJ, a Concessionária alega aumento de demanda de consumo no verão, tudo, em dissonância da real situação do sistema Debossan antes posta no Processo nº PD-07/014.899/2017, e relatório do INEA-RJ que deu origem a LPI IN 001413 para a construção da nova estação de fls. 16/19 e também da determinação contida no item 07 de fls. 28/30, ou seja, para atender o consumo normal nos períodos de interrupções da ETA nos dias de chuvas e período da obra da nova estação objeto da LPI In 001413.

Nader Pedro
PMNF - MAT: 199.136
SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS CONCEDIDOS



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Secretaria de Geral de Governo

Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 123/14

Data _____

Unas nº 105 Rubrica _____

Processo nº 122/2018

Data 11/11/2019

Folhas N° 153 Rubrica _____

Veja que, a Concessionária insiste em dizer que o problema da ETA do Debossam é decorrente da intempéria de 2011, dizendo que aquele sistema foi concebido para uma característica de água que já não é mais a mesma desde 2011, repita-se. Porém, se isto é verdade, onde estão as medidas tomadas pela Concessionária a partir de 2011? Por que deixou transcorrer até 2017 para pleitear no INEA a licença da nova estação? Por que não implantou uma ETA móvel para atuar nestes períodos? Por que não informou ao Poder Concedente as anomalias ditas como existentes na água do Debossan, a partir de 2011? Onde estão os estudos e laudos comprobatórios das anomalias que alegas, eis que não atendeu o item 06, de fl. 28?

Extrai-se pelo processado que, a Concessionária tenta dissociar a real situação do sistema de tratamento do Debossam, esquecendo-se que assumiu o sistema com a Ordem de Serviço 01/1999 e que não houve carreamento de material para o lago diverso daquele que já havia quando assumiu o sistema, como constatado a fl. 26/28, somado ao fato de que o sistema está inserido numa unidade de conservação ambiental totalmente preservada. Estes fatos reforçam no entendimento do Signatário, o descumprimento de contrato, principalmente em relação a modernização do sistema (cláusula segunda), objetivando dar efetividade, eficiência, regularidade, continuidade e segurança nos serviços concedidos.

Segundo informado pela Concessionária, houve ainda manobras do sistema Rio Grande de Cima para atender os bairros abarcados pelo Debossan nestes períodos, a exemplo do Catarcione e Bela Vista. Denotou-se uma sangria do sistema de tratamento do rio grande de cima, o que acaba comprometendo sobremaneira o abastecimento dos bairros abarcados por aquele sistema como ocorreu também no período de natal com falta de água em outros bairros não atendidos pelo sistema Debossan.

Noutro giro temos que destacar que, o requerimento de licenciamento da nova ETA-Debossan foi apresentado pela Concessionária junto ao INEA em 05 de dezembro de 2017 – PD-07/014.899/2017, e pela instrução restou demonstrado problemas de eficiência de tratamento na estação que se pretende modernizar, o que não condiz com a informação e justificativa para o pleito de licença da ETA Móvel posta pela Concessionária nos autos do



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 31.054/18
Data _____
Folhas nº 100 Rubrica CM

123/18
DATA 4/11/2019
Folhas N° 154 RUBRICA

Processo nº 31.054/18 de fls. 39/90., demonstrando descumprimento do contrato de concessão, principalmente no aspecto de modernização, regularidade, continuidade e eficiência do sistema.

Destaca-se mais uma vez que, diante dos fatos e omissões, determinou o Poder Concedente as medidas contidas no Ofício 064/18 de fls. 28/30, lamentando ter saltado aos olhos da Concessionária que tem nos seus quadros, grandes e renomados técnicos e engenheiros, e não indicaram lamentavelmente, o equipamento móvel de estação de tratamento de água (determinado pelo Poder Concedente fls. 28/30) que podia ter evitado, os problemas de abastecimento dos Municípios abastecidos pelo sistema Debossan. No entendimento do Signatário esta é mais uma omissão da Concessionária que reflete na eficiência, modernização obrigatória, efetividade, continuidade e segurança do sistema, pois, se tivesse sido implantada em 2017, ou até mesmo antes, os problemas que assolam os Usuários abastecidos pelo sistema Debossan não teriam ocorrido.

Por outro lado, é público e notório que as medidas adotadas pela Concessionária não vêm minimizando, sequer, os percalços e interrupções de abastecimentos aos Usuários que estão sendo atendidos por carros-pipas. As informações dadas pelo pessoal do CALL CENTER da Concessionária, segundo apurado já na audiência pública e por funcionários do Poder Concedente em data posterior e já dentro do período de natal de 2018, e ditas por Usuários atingidos pela falta de água, são de: ***rompimento de tubulação, ora de chuvas, e ora de problemas técnicos, revelando-se impossível receber um carro-pipa, daí a determinação de fls. 28/30 no tempo determinado no item 02 dentre outras.***

Ressalta-se que, o Poder Concedente foi quem indicou a instalação de Estação Móvel de modo que fosse assegurado no período de chuvas e de construção da nova estação a mesma quantidade de água produzida pela estação atual, tudo, para não comprometer mais o abastecimento e assegurar o direito público coletivo dos Usuários, principalmente dos bairros atendidos pelo sistema Debossan que abastece quase 30% do Município.

Nader Pedro
PMNF - MAT: 199.136
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 42511A
Data _____
Folhas nº 105 Rubrica 04

PROCESO N° 15213018

DATA 4 / 11 / 2018

Folhas N° 155 Rubrica 04

Por fim, como acima dito, soubemos através do jornal "A Voz da Serra" edição do dia 27.12.2018 como acima dito que, as obras de recuperação do Reservatório do Bom Bosco teve sua conclusão prorrogada pela Concessionária para o final de fevereiro de 2019, tudo, sem qualquer justificativa técnica posta junto ao Poder Concedente pela Concessionária, e em detrimento do que determinado no Ofício 064/18 de fls. 28/30, somados aos compromissos assumidos pela Concessionária na audiência pública realizada na Câmara Municipal deste Município, anexo fl.42.

Em 02.01.2019, o Assessor de Nível Superior I do Gabinete do Prefeito, Dr. Frank James fez fotografias do reservatório do Bom Bosco na presença do administrador do bairro, e restou demonstrado não ter havido qualquer intervenção da Concessionária, descumprido o que determinado a fls. 28/30 através do ofício 064/18, **item 09 no prazo assinalado**, e sequer veio justificativa técnica e/ou pedido de prorrogação, fotos e jornal anexados.

Toda a apuração e instrução do processo, somada às informações da Concessionária indicam e levam a crer no entendimento do Signatário pelo menos até este momento que, há descumprimento de preceito do contrato de concessão e do seu regulamento, e parcialmente das determinações de fls. 28/30, como também da lei federal de regência de concessões, somado ao fato de que, o Município somente soube dos problemas diante da notificação ocorrida pelo ofício de fl. 04 e demais feitas, embora, alegado pela Concessionária que os problemas são decorrentes da intempéria de 2011.

Em relação a obra de modernização do sistema ETA-Debossan requerida no INEA em 05 de dezembro de 2017 – PD-07/014.899/2017 a informação veio para o Poder Concedente, após, a reiterada notificação através do Ofício nº 074/2018 que reiterava o de nº 065/18 de fl. 31, e nesta seara o Município tomou conhecimento do projeto e suas casuísticas através do que processado também neste feito.

Por último e não menos importante, ressalta-se que a justificativa posta pela Concessionária para a obtenção da licença para instalação da ETA-Móvel determinada a fl. 28/30 junto a Secretaria de Meio Ambiente, está pautada em aumento de consumo no período de verão, o que, revela, pelo menos em tese, intenção de ocultar o real problema que vem ocorrendo no Debossan, mormente, diante do não atendimento da determinação de vinda de laudo



PROCESSO N° A271308

Processo nº A27119

DATA 4 / 1 / 2019

Data _____

Folhas 156 Página 100

Folhas nº 100 Rubrica LM

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Secretaria de Geral de Governo

Subsecretaria de Serviços Concedidos

N
C
N
C
N
C

técnico e estudos, e demais informações técnicas, dos itens 4 e 5, de fl.29, e da alegação de que é decorrente da intempérie de 2011.

Com base no que exposto, e renovando manifestação anterior sobre os fatos articulados neste feito e em outros, é que renovo requerimento para que seja analisado e decidido sobre a aplicação sanção e multa contratual a Concessionária com base nos preceitos do parágrafo primeiro da cláusula segunda c/c itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da cláusula quinta e demais disposições do contrato de concessão e seus aditivos, leis de regência e regulamento da concessão, sem prejuízo de outros fundamentos que a Procuradoria Geral possa adicionar diante da sua especialidade, inclusive, com majoração de reincidência pelas novas interrupções, e ainda pelo não cumprimento total das determinações e prazos assinalados pelo Poder Concedente de fls. 28/30, ofício 064/2018.

São estes os relatos, sugestões e requerimentos que submeto à Autoridade competente, para que, após análise, se assim decidir e acatar, adote as providências para imputação de sanções e penalidades à Concessionária Águas de Nova Friburgo, tudo, mediante o processamento orientado no regulamento da concessão e leis de regências, assegurado o direito de defesa.

Nova Friburgo, 03 de janeiro de 2019.

Nader Pedro
SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS
Subsecretário de Serviços Concedidos
Mat. 199.136



PROCESSO N° 127201

DATA 4 / 11 / 18

Folhas N° 157 Rubrica

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Secretaria de Geral de Governo

Subsecretaria de Serviços Concedidos

Processo nº 127201

Data 1 / 11 / 18

Folhas nº 109 Rubrica

NOV
2018

Processo nº 00127/18 (Apensos nsº 26.599/18 e 0097/19)

Do: Secretário Geral de Governo

Ao: Prefeito Municipal

Exmº Prefeito:

Diante do que processado nestes autos, ratifico a manifestação do Subsecretário de Serviços Concedidos de fls. 100/108, e manifesto pela imputação de sanção e penalidade à Concessionária Águas de Nova Friburgo nos termos do contrato de concessão e seu regulamento.

Acaso V.Exa decida pela imputação de penalidade e sanções, pugna-se que seja o feito encaminhado à Procuradoria Geral para análise final dos aspectos legais e demais elementos técnicos de enquadramentos, e emissão de notificação de imputação de penalidade e sanção na forma do regulamento e contrato de concessão, sem prejuízo de outros enquadramentos.

É o que submeto a análise e decisão final de Vossa Excelência.

Nova Friburgo, 07 de janeiro de 2019.

Gilberto Salarini
Secretário Geral de Governo
Mat. 2000014



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Prefeito

PROCESSO N° 127/2018
DATA 9/11/2019
Folhas N° 58 Rúbrica: *[Signature]*

Processo n. 00127/2018

Data: 08/01/2019

Fl.: A45 Rubrica: _____

Ao Ilmo. Senhor Procurador Geral do Município de Nova Friburgo

Dr. Ulisses Gama

(apensos n. 26.599/2018 – 31.908/2018 – 00097/2019)

Senhor Procurador,

A instrução do presente feito demonstra que a concessionária descumpriu regras do contrato de concessão e seu regulamento, estas atinentes a omissão quanto a modernização, regularidade, eficiência, efetividade e segurança dos serviços que está obrigada a prestar aos nossos Municípios. Os problemas da estação do Debossan demonstram que não houve por parte da concessionária os devidos cuidados na modernização do sistema, o que causou grandes impactos decorrentes de interrupções do serviço de fornecimento de água potável aos usuários abarcados pela ETA suso mencionada.

Diante das falhas do sistema determinamos várias medidas à concessionária através do ofício n.064/2018 que estão às fls. 28/30 destes autos.

A concessionária somente comunicou ao Poder Concedente que ia construir uma nova Estação após instada a responder vários questionamentos pelo ofício de fls. 004, destacando que deu entrada no pedido de licença para construção da nova estação, 05/12/2017, fls. 16/19, restando demonstrado que diverso do que afirma os problemas não são decorrentes das intempéries do ano de 2011, mormente diante da fiscalização de fls. 35/37 desses autos.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Prefeito

PROCESSO N° 1271/2018
DATA 4/11/2018
Folhas nº 159

Processo n° 1271/2018
Data 4/11/2018
Folhas nº 159

Não menos importante temos que diante da determinação de instalação de uma ETA móvel a concessionária ao efetuar o pedido de licença junto a Secretaria Municipal de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável – processo n. 31.054/2018, fls. 39/90 em dissonância com o que determinado pelo Poder Concedente e o todo processado nestes autos, alegou que o novo equipamento seria implantado sob a justificativa de atender o aumento de demanda de consumo no período de verão, demonstrando assim descumprimento do contrato de concessão, principalmente no aspecto de modernização, regularidade, continuidade e eficiência do sistema, e total desrespeito ao que determinado item 07 de fls. 29.

Relativamente aos reservatórios do Conjunto Habitacional Dom Bosco – Cordoeira, danificados na intempérie do ano de 2011, somente após a determinação do item 09 de fls. 29 é que a concessionária informa que iniciou obras para suas recuperações, assolando os moradores daquele bairro com problemas e reincidentes interrupções de abastecimento diante da ausência de capacidade de armazenamento de água potável, demonstrando descumprimento do contrato na parte de modernização e manutenção do sistema existente causando enormes prejuízos aos usuários, somatizado no aspecto de reincidência pela falta de conclusão das obras, repita-se item 09 de fls. 29, no prazo assinalado, mormente, diante da informação de que as conclusões daquelas obras foram prorrogadas para fevereiro de 2019 como noticiado na edição do jornal A VOZ DA SERRA DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, esses fatos estão também corroborados pelas fotos de fls. 43/46.

No que pertine o plano de contingência determinando pelo Poder Concedente verificou-se que não foi cumprido na totalidade pela Concessionária,



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Prefeito

Processo nº 4271/2018
Data 4/11/2019
Folhas nº 166 Rubrica L.P.

Processo nº 4271/2018
Data _____
Folhas nº 166 Rubrica L.P.

prejudicando via de consequência o abastecimento dos usuários do sistema Debossan e de outros sistemas a exemplo do Rio Grande de Cima que recebeu sangria via manobras visando atender e suprir a deficiência do Debossan e que gerou prejuízo ao abastecimento dos usuários do Sistema Rio Grande de Cima.

Destaca-se que a Concessionária por ter em seus quadros engenheiros e técnicos da mais alta competência deveria ter de pronto indicado uma estação móvel para suprir a alegada deficiência do sistema, que deveria já estar em 2017 modernizado se tivesse a mesma cumprido a sua obrigação contratual, lamentando saltar aos olhos da conceituada Equipe da Concessionária o Equipamento que podia ter resolvido todos os problemas da ETA DEBOSSAN até a construção da nova estação. Remonta nesse aspecto também o descumprimento do contrato na parte de modernização regularidade continuidade e eficiência do sistema, somado ao fato das constantes omissões.

Quanto aos demais itens apurados e processados neste feito, em especial as determinações contidas nos tópicos de 1/10 no ofício n.064/2018 de fls. 29/30, adoto aqui como fundamento e razão de decidir a manifestação do Subsecretário de Serviços Concedidos de fls. 100/108, já ratificadas pelo Secretário Municipal de Governo a fl. 109, e nesta esteira DETERMINO a aplicação das penalidades previstas no contrato de concessão e seu regulamento, em especial com base no parágrafo 1º da cláusula 2ª cumulado com tópicos de 02/09 da cláusula 5ª e demais disposições do contrato de concessão e seus aditivos, Edital, e Lei Federal de Concessões n.8987/1995, sem prejuízo da aplicação de outros fundamentos que a douta Procuradoria Geral possa adicionar diante da sua Especialidade e em função dos casos concretos, a exemplo de



Processo nº 12712078
DATA 14/11/2019
Folhas 161 Páginas 100

Processo nº 12712078
Data _____
Folhas nº _____ Rubrica _____

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Prefeito

majoração por reincidências por diversas interrupções e descumprimento parcial das determinações de fls. 28/30 como relatado às fls. 100/109.

Remeto o feito ao Procurador Geral do Município, para análise e aferição sobre os aspectos legais e consequências de penalizações e sanções que devem ser aplicadas à Concessionária diante do que processado nestes autos, com expedição de Notificação de Imputação de Penalidade pelos diversos fundamentos que aferi à Concessionária já com seus valores, tudo, mediante processamento previsto no Regulamento e Contrato de Concessão, e Lei Federal 8.987/1995, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, determino que estes procedimentos sejam adotados com máxima urgência.

Renato Bravo
Prefeito de Nova Friburgo
Matrícula n. 200.0000



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

DA 11/11/2019
FOLHA 162

Processo nº 17.823/19

Ref.: Defesa prévia – imputação de penalidade à Concessionária Águas de Nova Friburgo.

Processos conexos e apensados: 127/2018, 26.599/18, 31.908/18, 097/19 e 10.312/19

Do: Secretário Geral de Governo e Subsecretário de Serviços Concedidos

Ao: Subprocurador de Assuntos Administrativos

Prezado Subprocurador:

Compulsando aos autos de nº 17.823/19, verifica-se a apresentação de defesa prévia manejada pela Concessionária de Águas e Esgotos de Nova Friburgo, o que demonstra a oportunidade contratual e legal do atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No entanto, ressalvados os esforços dos Ilustres Subscritores da peça de defesa de fls. 2/20 em nosso entendimento, smj não há fundamentação técnico e jurídica que possa dissuadir e/ou derrubar os fundamentos postos na penalidade imposta, mormente, porque, esgotados ainda todos os elementos e fundamentos nos autos do Processo Administrativo nº 127/2018 no qual foram amplamente, demonstradas as infrações contratuais.

Tem-se ainda a dizer que, embora exaustivamente já esclarecido nos autos do Processo nº 127/2018, o valor base da imputação é o valor do contrato, e em nosso entendimento não se revela crível que sobredito valor não seja o obtido com base no faturamento vigente (informado pela Concessionária) multiplicada pelo prazo inicial e majorado com o da prorrogação.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria Geral de Governo
Subsecretaria de Serviços Concedidos

727/2018

Data: 4.7.2019
Processo: 163 - RJ/2019

Registra-se ainda por oportuno que, a modernização do sistema é de obrigação contratual da Concessionária, o que se soma aos problemas do Bairro Cordoeiro cujos reservatórios somente começaram a ser reformados com nossa intervenção, a exemplo da implantação de estação móvel de tratamento no sistema Debossan, o que demonstrou claramente a precariedade da estação atual, tanto que uma nova está sendo construída.

Estes fatos e irregularidades, assim dita como falhas e descumprimentos contratuais, comprometeu 28% (vinte e oito) por cento do abastecimento de água tratada da população de Nova Friburgo, o que desencadeou ainda, apuração pela Câmara Municipal e Ministério Público, sem falar nas inúmeras ações judiciais manejadas contra a Concessionária (que somam mais de oitocentas- site do TJRJ).

São estas as informações, e nos reportamos aos pareceres e informações já emitidos nos autos do Processo nº 127/2018 e apensos que, instruem por completo este feito, e smj desnudam por completo as razões e fundamentos de defesa postos pela Concessionária, e nesta esteira, opinamos pela manutenção da penalização.

É o que tínhamos para relatar, informar e encaminhar.

Nova Friburgo, 16 de julho de 2019.

Gilberto Salarini
Secretário Geral de Governo
Mat. 200.0014

Nader Pedro
Subsecretário de Serviços Concedidos
Mat. 199.136

Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

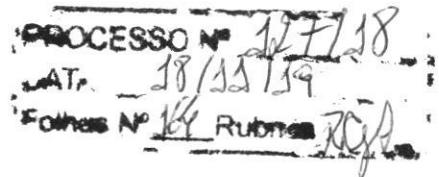
Processo Nº 0013914-54.2019.8.19.0037

TJ/RJ - 18/11/2019 11:33:37 - Primeira instância - Distribuído em 16/10/2019

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#)

Visualização dos Históricos dos Mandados

Comarca de Nova Friburgo 1ª Vara Cível
Cartório da 1ª Vara Cível



Endereço: Av. Euterpe Friburguense 201
Bairro: Vilage
Cidade: Nova Friburgo

Ação: Nulidade/inexigibilidade do Título

Assunto: Nulidade/inexigibilidade do Título

Classe: Mandado de Segurança - CPC

Impetrante ÁGUAS DE NOVA FRIBURGO LTDA.
Impetrado NADER PEDRO - SUBSECRETÁRIO DE SERVIÇOS CONCEDIDOS (SUBPASTA DA SECRETARIA GERAL DO GOVERNO) e outro(s)...
[Listar todos os personagens](#)

Advogado(s):
RJ126777 - HÉLIO MENDES DA CUNHA JUNIOR
RJ113924 - RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA
RJ131200 - JULIANA BRUST CARRIO BERBERT
RJ065758 - ULISSES DA GAMA
RJ142382 - ERIC DE LIMA SILVA BORGES

Tipo do Movimento: Envio de Documento Eletrônico

Data da remessa: 14/11/2019

Processo(s) no Tribunal de Justiça: Não há.

Localização na serventia: Aguardando Assinatura de Documentos - Escrivão

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0013914-54.2019.8.19.0037

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 14/11/2019

Data 14/11/2019

Descrição Certifico que as informações prestadas as folhas 403/422, 695/714 e 986/1005, são tempestivas. Certifico que a petição de folhas 1277/1296 parece ser duplicata daquela de folhas 986/1005.

Certifico que intimo o Ministério Público em atendimento a r. Decisão de folhas 358/362, item 29.

PROCESSO N° 19858
ATA 18/12/19
FOLHAS N° 165 RUBRICA RGJ



PROCESSO N° 127/18
AT. 18/2019
Folhas N° 166 Rúbrica [Signature]



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO PRIMEIRA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO.

Processo n. 0013914-54.2019.8.19.0037

Informações referentes a MS

Município de Nova Friburgo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 28.606.630/0001-23, com sede na Av. Alberto Braune, no 225 - Centro – Nova Friburgo-RJ, neste ato devidamente representado por seu Prefeito Municipal, **Renato Pinheiro Bravo**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 90006021, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 637.327.187-00, e através de seu **Procurador Geral** adiante firmado – Ato de nomeação e procuraçāo em anexo -, em tendo sido notificado para prestar informação sobre as alegações veiculadas no presente Mandado de Segurança, vem respeitosamente, à presença de V.Exa., em conformidade com os termos da Lei nº 12.016/2009 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie,

Prestar Informações em Mandado de Segurança

para tanto, expondo o seguinte:

Preliminarmente

a) Do cumprimento da medida liminar deferida.

01. Na conformidade da intimação que chegou ao conhecimento da Procuradoria Geral do Município, foi deferida **medida liminar** no sentido de sustar-se a exigibilidade da multa administrativa aplicada em desfavor da Concessionária/impetrante, nos autos do processo administrativo de nº **127/2018**; A liminar se fez plenamente cumprida, haja vista que nos autos administrativos respectivos, adunou-se cópia da inicial do **MS** e o despacho inicial pelo qual conferiu-se a medida liminar postulada pela Impetrante.

PROCESSO N° 12718
ATA 19/03/19
Folhas N° 167 Rubro RGS



02. No entanto, como ficará evidenciado nesses autos, nenhuma razão caberia à Impetrante manejar MS, visto que nenhum direito líquido e certo fora ferido por parte do ente público Impetrado; ao contrário, a farta prova documental aqui colacionada, extraída dos procedimentos administrativos nos quais se apurou a infração contratual cometida pela Impetrante, está a sinalizar que foi sim, assegurado o sagrado direito de defesa à Impetrante, garantido o consagrado contraditório, tendo inclusive a Impetrante juntado aos **autos administrativos de nº 17.823/2019 sua regular peça de defesa.** - *documentos anexados.*

b) **Da prejudicial de mérito. Falta da verdade por parte da Concessionária. Direito de Defesa assegurado e exercido amplamente pela Impetrante.**

03. Na prefacial, *dv*, a Impetrante, *em sua vã tentativa de induzir a erro o juízo cível*, alega que foi instaurado o procedimento administrativo nº 127/2018, no qual teria se dado a apuração dos graves fatos relacionados aos acontecimentos que originaram a interrupção do serviço essencial de abastecimento de água entre os meses de julho/2017 a janeiro de 2019, que ocasionou a “falta d’água” em diversos bairros da Municipalidade.

04. Em sua petição inicial, aduz ainda que, **em nenhum momento... foi chamada ao procedimento administrativo para dele participar...** (extraído de fls. 13vº da petição inicial).

05. Ora, os autos citados pela Impetrante na petição inicial (127/18), *dv*, equivale a um processo de instrução, no qual documentou-se as irregularidades, falhas e a longa demora pela qual a Impetrante se mostrou incapaz de solucionar o problema do desabastecimento de água. **Foi** nos autos do processo administrativo de nº 17.823/2019, que a aludida Suplicante, de fato e de direito, apresentara sua **defesa**, conforme infere dos documentos adunados a esses autos e extraídos do PA nº 17.823/19.

PROCESO N° 127418 -
ATR. 18/3/2019
Folhas N° 168 RUBRO



06. Ressalte-se, que no citado processo administrativo de nº 17.823/19, a Impetrante juntou defesa e diversos documentos com os quais tentou elidir as justificativas técnicas e amparadas no Contrato de Concessão vigente entre as partes, sem, no entanto, lograr êxito, visto que a Subsecretaria de Serviços Concedidos, refutou as alegações e demais argumentos desenvolvidos na peça defensiva, ratificando a possível incidência de multa que decorre de critério objetivo fixado no próprio contrato de concessão vigente entre Concessionária e Poder Público local.

07. Vale a pena aqui citar, *dv*, um dos fundamentos apresentados nos autos onde a Impetrante protocolou sua defesa, e com o qual a referida Secretaria especializada exarou manifestação refutando a tese de defesa contemplada pelo Impetrante nos autos administrativos nº 17.823/19, senão vejamos:

“Compulsando aos autos de nº n17.823/19, verifica-se a apresentação de defesa prévia manejada pela Concessionária Águas e Esgotos de Nova Friburgo , o que demonstra a oportunidade contratual e legal do atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.”

“No entanto, ressalvados os esforços dos ilustres subscritores da peça de defesa de fls. 2/20 em nosso entendimento, s.m.j., não há fundamentação técnico e jurídica que possa dissuadir e/ou derrubar os fundamentos postos na penalidade imposta, mormente, porque esgotados ainda os elementos e fundamentos nos autos do Processo Administrativo n. 127/2018, no qual foram amplamente demonstradas as infrações contratuais.”

“Tem-se ainda dizer que, embora exaustivamente já esclarecido nos autos do processo n. 127/18, o valor base da imputação é o valor do contrato, e em nosso entendimento não se revela crível que sobredito valor não seja o obtido com base no

PROCESSO N° 197718
ATA 18/1519
Folhas N° 69 Rubens RJA



faturamento vigente (informado pela Concessionária multiplicada pelo prazo inicial e majorado com o da prorrogação.)

"Registre-se, ainda, por oportuno que a modernização do sistema é de obrigação contratual da Concessionária, o que se soma aos problemas do Bairro Cordoeira cujos reservatórios somente começaram a ser reformados com nossa intervenção, a exemplo da implantação de estação móvel de tratamento no sistema Debossan, o que demonstrou claramente a precariedade da estação atual, tanto que uma nova está sendo construída."

"Estes fatos e irregularidades, assim dita como falhas e descumprimentos contratuais, comprometeu-se 28% (vinte e oito vírgula por cento) do abastecimento de água tratada da população de Nova Friburgo, o que desencadeou ainda apuração pela Câmara Municipal e Ministério Público sem falar nas inúmeras ações judiciais manejadas contra a Concessionária (o que somam mais de oitocentas ações no site do TJ/RJ)." (extraído do pronunciamento técnico e legal por parte da Subsecretaria de Serviços Concedidos j. aos autos administrativos de nº 17.823/19) – cópias em anexo-

08. Como se vê, *data vénia*, o Impetrante foge à verdade quando assevera que não tece oportunidade de apresentar defesa técnica, quando, aqui, se demonstra o contrário, teve o Impetrante **sim**, direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, garantias constitucionais asseguradas plenamente à Concessionária/impetrante.

09. Por outro lado, tem-se que o principal fundamento adotado pela Impetrante para fins de *induzir a erro* esse preclaro juízo, foi o de que **supostamente não** teria sido assegurado direito de acesso aos autos e o **sagrado direito de defesa!**

PROCESSO N° 17.823/19
AT. 18/11/2019
Folhas N° 170 Rubro RG



Ora, ao contrário do que se comprova a esse juízo, legalmente, a Impetrante teve plena e legitimamente assegurado o seu direito de defesa técnica e formal nos respectivos autos, ficando, assim, prejudicada esta impetração, diante da prova idônea de que não houve nenhuma violação ao direito líquido e certo da Impetrante, pois o que esta buscou na via judicial, já teria lhe sido assegurado na esfera administrativa, nos autos do processo administrativo de nº 17.823/19, *data vénia*.

Ora, conforme se verifica dos autos, e dos documentos extraídos do processo administrativo de nº 17.823/19, não só se assegurou o sagrado direito de defesa à empre4sa/impetrante, assim como se conferiu a mesma uma **prazo** para defesa **maior** do que rotineiramente se faz imperar na esfera administrativa, tendo sido assegurado à Impetrante 15 (quinze) dias para opor sua peça defensiva, como, de fato e legalmente ocorreu nos autos administrativos respectivos.

10. Como diz o insigne **Eduardo Sodré**, *in*, “*Ações Constitucionais*”, pp. 125, editora Podivam, sobre o tema afirma o seguinte:

“Objeto da impetração: “Consoante já antecipado, a impetração visa a prevenir ou corrigir ação ou omissão, ilegal e abusiva, praticada ou em vias de ser perpetrada, por autoridade pública.” “É um procedimento no qual o autor, em linhas de princípio, se dirige contra ato administrativo; todavia, existem atos administrativos que, em virtude de suas peculiaridades próprias, precisam ser analisados casuisticamente.” - grifei -

Outra não é a lição do saudoso **Hely Lopes Meirelles**, *in*, *Mandado de Segurança*, p. 28, assim se pronuncia:

“O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida.” Glosado.

PROCESSO N° 19718
ATA 18/32139
Folhas N° 71 Rubrica [Signature]



11. Como se observa, se na esfera administrativa fez-se assegurado o legítimo **direito de defesa da Impetrante por parte do Impetrados**, por conseguinte, não há como prosseguir-se com este *mandamus*, visto que inexistiu ilegalidade ou abusividade no campo administrativo, não se justificando esta impetração, desprovida de justa causa e prova de eventual direito líquido e certo, sabendo-se que o que se fez argumentado nestes autos, foi a suposta ausência de eventual direito de defesa, quando a parte impetrada comprova documentalmente que, ao contrário, do meramente alegado, **direito de defesa se fez garantido sim**, á Impetrante, como se infere dos documentos anexados.

12. **Ante ao exposto**, deve-se acolher a presente preliminar, prejudicial de mérito, para efeito de se julgar extinto, sem resolução de mérito, a presente impetração, diante da evidência de que a Impetrante teve **sim**, assegurado na esfera administrativa seu sagrado direito de defesa (**vide processo administrativo n° 17.823/19**), ficando desprovido de causa de pedir e/ou fundamento jurídico esta impetração, devendo-se extinguir este processo sem resolução de mérito, na conformidade do disposto no NCPC.

c) **Da via inadequada escolhida pela Impetrante.**

13. Somente se pode valer da ação mandamental quando se puder comprovar, de plano e de maneira incondicional, a existência de eventual **direito subjetivo “líquido e certo”** (individual ou coletivo). Esta é a regra que se estampa tanto da lei que regia o MS, como do atual texto da Lei n. 12.016/09, que regula por inteiro o modo de impetração contra quem pode ser manejado, e isto quando eventualmente se comprova possível existência inconteste de eventual direito líquido e certo, *data vénia*.

14. No presente caso, *nem de longe* a Impetrante consegue caracterizar a eventual e remota existência de fato jurídico certo e determinado e inconteste; na verdade, da própria leitura da vaga e



confusa peça de disposição, constata-se que inexiste direito líquido e certo, e, o pior, que a via eleita pela Impetrante é extremamente inadequada, imprestável mesmo a eventual discussão do tema proposto na estreita via especial do *mandamus*.

15. As palavras do festejado **José Miguel Garcia Medina**, em “*Mandado de Segurança Individual e Coletivo*”, Ed. RT, pp. 89, são bem vindas nesta oportunidade, senão vejamos:

“...em algumas hipóteses, o mandado de segurança não será a via adequada para a solução do litígio. Há situações em que, ainda que praticado o ato coator, o Impetrante não terá a comprovação cabal de sua posição jurídica, através de prova pré-constituída, e necessitará de instrução probatória complementar (por exemplo, oitiva de testemunha).”

“Isto inviabilizará a escolha do procedimento previsto na Lei 12.016/2009. Nesse caso, a pretensão deverá ser solucionada por ação de conhecimento que tramite pelo procedimento comum, incidindo, se for o caso, o disposto no art. 461 do CPC.”

16. Ora, o Impetrante, partindo da premissa de que lhe fora negado o sagrado direito de defesa, explora esse fundamento jurídico como peça motriz de sua impetração; no entanto, conforme revelado documentalmente com estas informações, a Impetrante teve sim, seu consagrado e sagrado direito de defesa exercida amplamente na esfera administrativa, tendo apresentando defesa escrita, técnica e com documentos nos autos do procedimento administrativo nº 17.823/19, cujas peças estão sendo adunadas com estas informações.

17. Desse modo, conclui-se, *dv*, que a Concessionária impetrante manejou a ação mandamental inutilmente na tentativa de revelar que deteria sido supostamente violado em seu sagrado direito de defesa na esfera administrativa, quando, na verdade, nesta oportunidade, se comprova documentalmente o contrário!

PROCESSO N° 19318
ATA 18/5/09
Folhas N° 133 Rubrica RCG



18. Quanto à utilização inadequada do MS, o C. STJ já teve oportunidade de se pronunciar sobre o *thema*, senão vejamos:

“A impetração de mandado de segurança individual requer a demonstração de que está em pauta direito líquido e certo também individual, ou seja, próprio do Impetrante, sob pena de inadequação da via eleita por ausência de interesse de agir.” (STJ – 5ª Turma – ROMS 2005500807590 (20067 – TO), rel. Min. Félix Fischer, DJU 15.10.2007, p. 295). Grifei

19. As lições do insigne Juiz de Direito, **Dr. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes**, em “*Questões Importantes de Processo Civil*”, ed. Roma Victor, pp. 150 e ss., são bem vindas nesta oportunidade:

“Considerando que a atividade jurisdicional é onerosa para o Estado e acarreta constrangimentos para a parte demandada, o direito de ação somente pode ser exercido pelo autor quando a via jurisdicional se afigura necessária para alcançar o fim pretendido, bem como o resultado do provimento jurisdicional lhe for útil.”

“Assim, o interesse processual tem assento no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.”

“Na feliz expressão de Jorge Pinheiro Castelo: “o direito de ação não pode ser exercido enquanto as forças do próprio direito material não se mostrarem incapazes de satisfazer a pretensão material.”

“Pode-se dizer que a via jurisdicional deve ser seguida em último caso, na falta de outro caminho que conduza o autor ao mesmo resultado prático que espera alcançar.” Grifamos-

20. **Por essas razões**, dv, o pedido formulado pela Impetrante, através desta via processual inadequada, deverá ser julgado *extinto, sem análise do mérito*, na conformidade do **NCPC**, diante da manifesta violação de preceito de ordem pública, consubstanciada

PROCESO N° 19718
AT. 1813759
Folha N° 174 RUBRO ROA



na escolha inadequada da forma procedural com efetivo comprometimento do consagrado princípio constitucional do devido processo legal, data vénia.

Da impossibilidade de impetração diante do previsto no artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.016/2009.

21. A regra contida no artigo 5º, inciso I, da lei n. 12.016/09, que rege integralmente a impetração de MS, assevera o seguinte:

Art. 5º. “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:”

I – “de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.” -glosado -

22. Pois bem, já ficou a toda exaustão, *dv*, devidamente comprovado que a **Impetrante** teve assegurado seus direito de defesa, **tendo-o exercido de modo amplo e em prazo inclusive superior ao previsto no Contrato de Concessão** (neste era de 05 dias, fora-lhe deferido prazo de 15 dias para apresentar defesa).

Ora, depois que teve a sua defesa técnica **rejeitada** por **decisão administrativa** afeta à Subsecretaria de Serviços Concedidos, caberia, então, para a **Impetrante** o competente “**recurso administrativo**”, o qual, necessariamente, deteria “efeito suspensivo”.

23. **José Miguel Garcia Medina**, em “*Mandado de Segurança Individual e Coletivo*”, Ed. RT, pp. 72, sobre o *thema* em comento, assim, se manifesta:

PROCESSO N° 12718
ATP - 18/12/19
FOLHAS N° 175 Rua... RON



“O sistema brasileiro é informado pelo princípio da dualidade cognitiva.” “Através dele as decisões exaradas pela autoridade administrativa podem ser contrastadas perante o Poder Judiciário.”

“Não existe, na seara administrativa, a formação de coisa julgada.” “Somente é possível pensar em coisa julgada administrativa quando a solução é favorável ao administrado, especialmente na esfera tributária (cf. Decreto 70.235/1972, art. 42).” “Caso a decisão proferida no processo administrativo não seja favorável ao interessado, nada impede a repetição da discussão perante o Poder Judiciário.”

“Apesar da ampla liberdade concedida ao jurisdicionado para buscar a solução direta perante o Poder Judiciário, em muitos casos o pedido será formulado primeiramente na esfera administrativa.”

“Há uma necessidade de rationalização quanto à utilização dos mecanismos postos à disposição do cidadão.”

“Nesse sentido, o art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009 prevê que não caberá mandado de segurança quando o pretenso ato impugnado estiver sujeito a processo administrativo, cujo recurso seja dotado de efeito suspensivo e não dependa de caução.”

“Esta situação inviabiliza a utilização do mandado de segurança, uma vez que penderá uma autêntica condição suspensiva para o exercício da ação mandamental.”

Sob o prisma das condições da ação é lícito afirmar que não haverá possibilidade jurídica do pedido (porque não cabível a ação), ou, ainda, interesse processual, pois a restrição expressa pelo art. 5º, I, retrata a inexistência de utilidade no ajuizamento do mandado de segurança.”

PROCESO N° 39710
ATA 18155749
Folhas N° 176 RUBRO



“O mesmo se pode dizer em relação à necessidade e urgência na invocação da ação de segurança, que se revela ineficaz, pois não haverá o preenchimento do periculum in mora em vista do efeito suspensivo do recurso.” – glosa não original

24. Pois bem, se a Impetrante teve assegurado seu direito de defesa na seara administrativa, e dele o exerceu de modo amplo, poderia, ainda, desempenhar sua **fase recursal**, interpondo recurso administrativo com “**efeito suspensivo**” em face da rejeição de suas alegações e fundamentos constantes de sua citada defesa técnica.

25. Ressalve-se, outrossim, que a Impetrante, sem que ainda tivesse tomado ciência formal nos autos do processo administrativo de nº 17.823/19, e quando ainda poderia ter ingressado com recurso administrativo de efeito suspensivo, mesmo assim, manejou **precocemente** esta ação mandamental, tendo *induzido esse r. juízo a erro* mais uma vez!

26. Nem mesmo do decisório administrativo que rejeitara suas razões de defesa, mantendo-se a penalidade contratual de multa, a Impetrante tomara ciência, tenho apenas vindo a juízo impetrar este MS, quando ainda caberia (e ainda cabe) recurso administrativo de efeito suspensivo à decisão administrativa de mérito.

27. A jurisprudência do **Colendo STJ**, assevera o seguinte:

“Enquanto não decidido recurso administrativo dotado de “efeito suspensivo”, não tem a parte interesse processual para a impetração do mandamus, tendo em vista que o ato impugnado, mercê do efeito recursal, não tem qualquer eficácia para lesar ou ameaçar direito.” (STJ, 3ª Turma – AGRMS 2006.02842506 (12523) DF – Rel. Ministro Félix Fischer, DJU 14.11.2007, p. 400) – glosa não original-

PROCESSO N° 19718
AT 18/12/19
Folhas N° 177 Rubro 708



28. **Diante do exposto**, em razão do que ora se alega, ou seja, de que a Impetrante, antes mesmo de tentar na via administrativa **recurso administrativo de efeito suspensivo**, manejou precocemente este *MS*, ferindo de morte o disposto no **artigo 5º, inciso I da Lei Federal nº 12.016/2009**, o que enseja na extinção deste mandado de segurança sem resolução de mérito, conforme prevê o **NCPC**.

Da isenção legal das custas judiciais afetas a este MS

30. Na conformidade do disposto na **Lei Municipal nº 3.458/05 – cópia anexada** - é **isento** o Município/impetrante no pagamento de custas judiciais despesas processuais deste MS, diante da reciprocidade de isenção existente entre o Município de Nova Friburgo e o Estado do Rio de Janeiro, conforme dispõe expressamente a aludida lei municipal, cuja cópia segue **em anexo**.

31. Assim, por se tratar pessoa jurídica de direito público interno, está a mesma isenta de pagamento de custas judiciais, inclusive, pela ótica do **NCPC**.

Do mérito

Da improcedência da impetração

32. De outra sorte, se o **mérito** adentrar, **o que se admite apenas para argumentar**, nesse particular, se, portanto, alguma sentença de mérito vier a ser prestada, sobre **suposto** direito líquido e certo invocado quanto à suposta e teórica ilegalidade dos atos impugnados, há de ser uma sentença que conclua pela **cabal denegação da segurança**, pois, em nenhum momento, houve qualquer hipótese de violação de lei ou qualquer ato de natureza que pudesse traduzir abuso de poder, suposta ofensa, muito menos lesão a qualquer e eventual direito ou ameaça à parte Impetrante, *data vénia*.

PROCESSO N° 122118
ATR. 1812279
Folhas N° 178 Ruber RO



33. A despeito da alegada e equivocada ilegalidade, *dv*, examinando os atos tidos pela Impetrante como eventualmente impugnados e elementos formadores do processo judicial, desde a sua origem, vê-se que a Impetrante, por mera conveniência ou ignorância confunde o que seja ato vinculado e o que seja ato administrativo de natureza discricionária, de competência exclusiva dos integrantes da Administração Pública em todas suas esferas de atuação, fazendo *tabula rasa* quanto ao sagrado e consagrado *Princípio da Legalidade, rogada vénia*.

34. Na verdade, o administrador, ao exercer suas atividades, apenas aplica o que deriva do comando legal, apenas realizando concretamente uma vontade geral. Só a lei pode definir e limitar o exercício dos eventuais direitos individuais, incluindo-se o eventual e suposto direito sindical do Impetrante.

35. Apenas em nome da lei se pode impor a obediência, sendo este princípio que norteia a atuação do administrador ou gestor público. Na verdade, no caso da Impetrante, *dv*, inexistiu qualquer violação a suposto direito líquido e certo, vez que os Impetrados – *na qualidade de agentes públicos* - agiram de acordo com as regras e princípios atinentes à Administração Pública Municipal, e, principalmente, em fincão do consagrado *Princípio da Legalidade data vénia*.

Os Impetrados, *dv*, não possuem a liberdade, pois seus atos e competência administrativa são limitados por lei e no dizer de Seabra Fagundes “*administrar é aplicar a Lei de ofício*”.

36. Hely Lopes Meirelles, com muita sapiência, afirma:

“*A eficiência de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal.*” Grifamos-

PROCESSO N° 127/18
ATR. 18/12/2018
Folhas N° 179 Rúbrica [Assinatura]



Dos verdadeiros fatos e legalidades na seara administrativa

37. Ora, a Subsecretaria de Serviços Concedidos, bem como a Secretaria Geral de Governo, tomaram conhecimento pela imprensa e mídia locais de contínuas interrupções de abastecimento de água aos usuários atendidos pelo **sistema Debossan operado pela Impetrante**. A coisa se revelou tão séria e urgente, que de imediato, os dois agentes políticos solicitaram a abertura de processo administrativo de apuração dos fatos.

Na sequência foi aberto então o **processo administrativo de nº 00127/2018** que contou de pronto com a expedição de **ofício** que levou o **nº 001/2018 à Concessionária** ora Impetrante para prestar informações na ocasião, visto que existe previsão expressa no atual **contrato de concessão do serviço essencial de água e esgoto**, explorado economicamente pela empresa “**Águas e Esgoto de Nova Friburgo Ltda**.

38. Neste feito foram processadas várias informações e demais esclarecimentos técnicos e outros dados, e contou também com atuante fiscalização da Estação de Tratamento do bairro do Debossan pela douta Secretaria do Meio Ambiente, a qual atestou que nenhuma anormalidade teria ocorrido nas nascentes de modo que pudesse afetar a qualidade da água potável em nosso Município.

39. No aludido processo administrativo de nº **127/18**, o **subsecretário de serviços concedidos**, por determinação dada pelo **secretário geral de governo**, elaborou relatos a respeito da situação criada por **omissão ou falha de serviços pro parte da Impetrante**, e enviou tais apurações à citada Impetrante por **ofícios** constantes de **fls. 303/311**, do processo administrativo n. **127/18**, todos ratificados pelo digno **Secretário de Geral** as **fls. 312** dos aludidos autos.

PROCESSO N° 127/18
ATR. 38133139
Folhas N° 10 Rubens ROD



40. Em ato contínuo, e como **não** poderia deixar de ser, diante da 'seria e urgente falha cometida no serviço essencial explorado economicamente pela Impetrante, deu-se regular ciência ao Exmo, Sr. Prefeito Municipal, que anuira das providências tomadas pela Administração Pública municipal. (vide fls. 318/19, dos autos 127/18).

Após apurar-se que, de fato, pela falhas e indiferença da parte Impetrante, constatou-se, então, o grave problema de abastecimento de água tratada, que acabou culminando na notificação de imputação de penalidade imposta pela **Procuradoria Geral**, fl. 181 dos aludidos autos administrativos. E isto, depois da regular instrução do procedimento constantes às fls. 325, 334 e 335, e fls. 341 (processo nº 127/18).

41. Tem-se, assim, que a Concessionária/impetrante teve **ciência** de todos os atos praticados na esfera administrativa, através dos ofícios nº 061/18 de fls. 253, e nº 064/18, constante de fls. 258; desse último, fez-se constar formalmente **advertência** e que o processo administrativo, poderia desencadear a **aplicação de penalidade**, em obediência aos termos e condições do contrato de concessão, além de estar consolidada na decisão do Exmº. Prefeito Municipal de fls. 318/319, tendo sido expedida regular e eficaz notificação pela Secretaria especializada à empresa/impetrante.

42. Frise-se, *dv*, que a **advertência** na regra do contrato de concessão e seu regulamento é considerada **sanção**, e dela **não** houve impugnação e/ou defesa por parte da Impetrante, contra as determinações e registros contidos no **ofício de nº 064/18 de fls. 258** (processo 127/18), revelando-se, assim, **preclusão** e total validade quanto aos fatos e fundamentos que balizaram a torada do expediente citado, e também o de **nº 061/18 de fl. 253**.

PROCESSO N° 12718
ATA 18/11/19
Folhas N° 181 Rúbrica RD



44. Destaca-se, aqui, que no pedido de licenciamento feito pela Impetrante junto ao INEA, para eventual obtenção de licença para a ETA Móvel, a **Impetrante** alegou – aleatoriamente, diga-se de passagem - aumento de consumo, e não suposta anomalia e problemas de turbidez da água captada; sem falar que, por vezes, alegara problemas de barreiras e carreamento de material em decorrência das intempéries do ano de 2011 – ver fls. 303/311.

45. Noutro ponto, após, a **notificação de aplicação de penalidade emitida pela Procuradoria Geral**, a **Impetrante** manejou sua defesa técnica, tendo se manifestado a Subsecretaria de Serviços Concedidos, que diante dos fatos apurados dentro da legalidade e do rigor técnico, não teve outra alternativa senão opinar pela justa manutenção da penalidade, **doc. anexo**.

46. Ora, é assente no referido **contrato de concessão**, a obrigação da **Impetrante** de modernizar, manter e dar efetividade, continuidade eseguranças nos serviços que presta, somado à disposição da cláusula décima terceira (13^a) que autoriza o **Poder Concedente** a aplicar o **artigo 39, do Anexo I do Edital**, remetendo-se também a regra contida no artigo 86 da Lei 8.666/93.

47. Registre-se, outrossim, que a Câmara Municipal realizou **audiência pública** para tratar do tema apurado na seara administrativa com rigor e dentro da plena legalidade. Tendo-se, naquela ocasião, sido informado pelo **Poder Concedente** todas as medidas que foram tomadas administrativamente, conforme se infere, às fls. 253 e 258, devidamente relatado às fls. 303/311.

PROCESSO N° 17.823/18
AT.
Folhas N° 1818719
Rubro: ROA



48. **Não** é demais citarmos, que o Poder Judiciário **local**, recebera **inúmeras** ações de usuários contra a **Concessionária/impetrante** em decorrência das sérias falhas e interrupções no abastecimento de água potável que atingiu os bairros abastecidos pelo sistema de **Debossan**.

49. Reitera-se, *dv*, que **não** há como os **Impetrados** concordarem com a absurda tese da Impetrante, ou seja, de que supostamente não teria tido oportunidade de defesa nos autos administrativos; ora, **não** é crível esta inverídica alegação, pois, além de ter sido **ADVERTIDA por vezes** (**fls. 253 e 258 do processo administrativo**), praticou atos e prestou informações ao Poder Concedente, e após, **notificada da multa decorrente de critério objetivo do contrato de concessão**, apresentou regularmente sua **peça de defesa**.

50. Por fim, informa-se e comprova -se que os **Impetrados** emitiram manifestações sobre a **defesa técnica** apresentada pela **Impetrante processada nos autos do PA 17.823/2019**, o que comprova que **não** houve **nenhuma** hipótese de cerceamento do direito de defesa, muito menos que não houve contraditório, até porque ainda **há instância recursal junto ao Município**, conforme dito anteriormente.

51. Diga-se, ainda, que caso não fosse a determinação do Poder Concedente para a Concessionária/impetrante ampliar o plano de contingência e para instalar uma ETA Móvel para tratamento e decantação da água, a população abastecida pelo sistema Debossan sofreria com interrupções até a inauguração na nova estação (vide **fls. 253 e 258**).

PROCESSO N° 129118
ATR. 18/13759
Folhas N° 193 Rubros PGR



A evidente invasão do Poder Judiciário na função de caráter estritamente administrativa

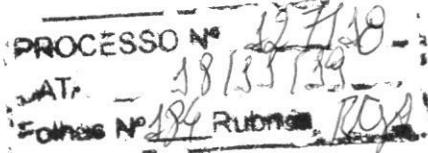
52. Como é sabido, o Poder Público institucionalizado emana atos de produção jurídica de três ordens, a saber: ato primário, que inova no mundo jurídico, no caso as leis, que são de competência do Poder Legislativo; ato secundário, que é a atividade jurisdicional, de competência atribuída ao Poder Judiciário, que substitui a vontade das partes em litígio, proferindo sentenças e acórdãos; e, por fim, os chamados atos auxiliares, que são de competência exclusiva do Poder Executivo, haja vista que se prestam ao regular desenvolvimento da função administrativa.

53. Os atos auxiliares que implementam a função administrativa se desenvolvem normalmente através de atos administrativos, podendo ser eles vinculados ou discricionários.

54. No caso em debate, trata-se de ato administrativo que é gerido e norteado pela existência de prévia lei formal que esteja porventura a reger o tema submetido à Administração Pública.

Nesses casos, *data vénia*, não pode o Judiciário intervir, sob pena de invasão de competência, com resvalo ilegal ao art. 2º da atual Carta Magna.

55. Também por este relevante aspecto de direito material constitucional, revela-se flagrantemente ilegal que a **Impetrante** viesse a ingressar em juízo, e através de eventuais atos judiciais, viesse interferir na esfera privativa de atuação da Administração Pública Municipal, principalmente, quando esta venha legalmente adotar decisão que se calcou na ausência de lei formal que pudesse reger o que se fez postulado inicialmente na esfera administrativa do Impetrado.



56. Ninguém pode negar a clássica definição dada ao Poder Judiciário, qual seja, de que compete ao Estado-juiz conferir concreta aplicação da **lei** quando chamado a decidir um lide.

Todavia, o caso em tela, *dv*, **não** se encaixa no conceito legal há pouco citado, uma vez versa o pedido de segurança que visa invadir direta e incondicionalmente em atribuições exclusivamente dadas pelo texto constitucional à Administração Pública, e cujo Impetrante está a buscar fazer valer a todo custo sua “vontade pessoal” em detrimento do sagrado e consagrado *Princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Probidade, rogada vênia*.

57. **Não** se pode perder de vista, *dv*, que o eventual controle dos atos administrativos pelo Poder Judicante está vinculado a perseguir a atuação do agente público ou político em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle interno.

58. **Não** se pode ainda ignorar, *dv*, que as atividades de realização de fatos tipicamente concretos pela Administração Municipal depende, de forma discricionária, para efeito de plena validade, que estejam calcadas em lei e nos princípios estabelecidos no texto magno; como ocorreu na hipótese versada nesses autos, em que **não** se pode cogitar de suposto direito líquido e certo da Impetrante, tampouco que teria havido lesão à sua esfera jurídica, uma vez que a Impetrante não comprova o contrário do aqui é trazido pelas fortes e corretas informações prestadas a esse digno Juízo Cível.

PROCESSO N° 123138
ATR. 18/13739
FOLHAS N° 185 RUBRO



Em conclusão.

59. Diante de todo o exposto, conclui-se que os atos praticados pelos Impetrados não se revestem de nenhuma ilegalidade, muito menos abuso, não se podendo cogitar de suposto direito líquido e certo da Impetrante, muito menos de eventual alegação de lesão ou ameaça de suposto direito líquido e certo da Impetrante, **que bem soube maquiar os fatos e fundamentos legais**, tendo as Autoridades impetradas agido de acordo com a lei e em fiel conformidade com os princípio regentes da Administração Pública municipal, e das normas constantes do competente contrato de concessão vigente entre as partes em questão, pelo que se impõe seja a Impetrante julgada carecedor de ação, por perda de objeto deste *mandamus*, acolhendo-se as prejudiciais de mérito antes suscitadas, ou então, julgada improcedente esta impetração, denegando-se, em qualquer dos casos, a segurança pretendida, inclusive a medida liminar já indeferida, tudo por ser ato de inteira e salutar Justiça !

Termos em que j. estas informações aos autos, com a inclusa documentação,

P. deferimento.

Nova Friburgo, 04 de novembro de 2019.

Ulisses da Gama
Procurador Geral do Município
Matrícula n. 200.1001

Eric de Lima Silva Borges
Assessor Jurídico
Matrícula nº 200.1004

PROCESSO N° 127118-181519
AT.
Folhas N° 186 Rubens RCP



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO.

Processo n. 0013914-54.2019.8.19.0037

Informações referentes a MS

Náder Pedro, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 66.228, CPF nº 864.877.287-72, atualmente exercendo o cargo público de Subsecretário de Serviços Concedidos, através do **Procurador Geral do Município** adiante firmado – Ato de nomeação e procuração em anexo -, em tendo sido notificado para prestar informação sobre as alegações veiculadas no presente Mandado de Segurança, vem respeitosamente, à presença de V.Exa., em conformidade com os termos da Lei nº 12.016/2009 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie,

Prestar Informações em Mandado de Segurança

para tanto, expondo o seguinte:

Preliminarmente

a) Do cumprimento da medida liminar deferida.

01. Na conformidade da intimação que chegou ao conhecimento da Procuradoria Geral do Município, foi deferida **medida liminar** no sentido de sustar-se a exigibilidade da multa administrativa aplicada em desfavor da Concessionária/impetrante, nos autos do processo administrativo de nº **127/2018**; A liminar se fez plenamente cumprida, haja vista que nos autos administrativos respectivos, adunou-se cópia da inicial do **MS** e o despacho inicial pelo qual conferiu-se a medida liminar postulada pela Impetrante.

02. No entanto, como ficará evidenciado nesses autos, nenhuma razão caberia à Impetrante manejar MS, visto que nenhum direito líquido e certo fora ferido por parte do ente público Impetrado; ao contrário, a farta prova documental aqui colacionada, extraída dos procedimentos administrativos nos quais se apurou a infração contratual cometida pela Impetrante, está a sinalizar que foi sim, assegurado o sagrado direito de defesa à Impetrante, garantido o consagrado contraditório, tendo inclusive a Impetrante juntado aos **autos administrativos de nº 17.823/2019 sua regular peça de defesa.** - *documentos anexados.*

b) Da prejudicial de mérito. Falta da verdade por parte da Concessionária. Direito de Defesa assegurado e exercido amplamente pela Impetrante.

03. Na prefacial, *dv*, a Impetrante, *em sua vã tentativa de induzir a erro o juízo cível*, alega que foi instaurado o procedimento administrativo nº 127/2018, no qual teria se dado a apuração dos graves fatos relacionados aos acontecimentos que originaram a interrupção do serviço essencial de abastecimento de água entre os meses de julho/2017 a janeiro de 2019, que ocasionou a “falta d’água” em diversos bairros da Municipalidade.

04. Em sua petição inicial, aduz ainda que, em nenhum momento... foi chamada ao procedimento administrativo para dele participar... (extraído de fls. 13vº da petição inicial).

05. Ora, os autos citados pela Impetrante na petição inicial (127/18), *dv*, equivale a um processo de instrução, no qual documentou-se as irregularidades, falhas e a longa demora pela qual a Impetrante se mostrou incapaz de solucionar o problema do desabastecimento de água. Foi nos autos do processo administrativo de nº 17.823/2019, que a aludida Suplicante, de fato e de direito, apresentara sua **defesa**, conforme infere dos documentos adunados a esses autos e extraídos do PA nº 17.823/19.

PROCESSO N° 17.823/19
AT. 18/33119
Folhas N° 188 Rubro RO



06. Ressalte-se, que no citado processo administrativo de nº 17.823/19, a Impetrante juntou defesa e diversos documentos com os quais tentou elidir as justificativas técnicas e amparadas no Contrato de Concessão vigente entre as partes, sem, no entanto, lograr êxito, visto que a Subsecretaria de Serviços Concedidos, refutou as alegações e demais argumentos desenvolvidos na peça defensiva, ratificando a possível incidência de multa que decorre de critério objetivo fixado no próprio contrato de concessão vigente entre Concessionária e Poder Público local.

07. Vale a pena aqui citar, *dv*, um dos fundamentos apresentados nos autos onde a Impetrante protocolou sua defesa, e com o qual a referida Secretaria especializada exarou manifestação refutando a tese de defesa contemplada pelo Impetrante nos autos administrativos nº 17.823/19, senão vejamos:

“Compulsando aos autos de nº n17.823/19, verifica-se a apresentação de defesa prévia manejada pela Concessionária Águas e Esgotos de Nova Friburgo , o que demonstra a oportunidade contratual e legal do atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.”

“No entanto, ressalvados os esforços dos ilustres subscritores da peça de defesa de fls. 2/20 em nosso entendimento, s.m.j., não há fundamentação técnico e jurídica que possa dissuadir e/ou derrubar os fundamentos postos na penalidade imposta, mormente, porque esgotados ainda os elementos e fundamentos nos autos do Processo Administrativo n. 127/2018, no qual foram amplamente demonstradas as infrações contratuais.”

“Tem-se ainda dizer que, embora exaustivamente já esclarecido nos autos do processo n. 127/18, o valor base da imputação é o valor do contrato, e em nosso entendimento não se revela crível que sobredito valor não seja o obtido com base no

PROCESSO N° 17218-
AT. 1813319
Folha N° 189 Rubro: R



faturamento vigente (informado pela Concessionária) multiplicada pelo prazo inicial e majorado com o da prorrogação.”

“Registre-se, ainda, por oportuno que a modernização do sistema é de obrigação contratual da Concessionária, o que se soma aos problemas do Bairro Cordoeira cujos reservatórios somente começaram a ser reformados com nossa intervenção, a exemplo da implantação de estação móvel de tratamento no sistema Debossan, o que demonstrou claramente a precariedade da estação atual, tanto que uma nova está sendo construída.”

“Estes fatos e irregularidades, assim dita como falhas e descumprimentos contratuais, comprometeu-se 28% (vinte e oito vírgula por cento) do abastecimento de água tratada da população de Nova Friburgo, o que desencadeou ainda apuração pela Câmara Municipal e Ministério Público sem falar nas inúmeras ações judiciais manejadas contra a Concessionária (o que somam mais de oitocentas ações no site do TJ/RJ).” (extraído do pronunciamento técnico e legal por parte da Subsecretaria de Serviços Concedidos j. aos autos administrativos de nº 17.823/19) – cópias em anexo-

08. Como se vê, *data vénia*, o Impetrante foge à verdade quando assevera que não tece oportunidade de apresentar defesa técnica, quando, aqui, se demonstra o contrário, teve o Impetrante **sim**, direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, garantias constitucionais asseguradas plenamente à Concessionária/**impetrante**.

09. Por outro lado, tem-se que o principal fundamento adotado pela Impetrante para fins de *induzir a erro* esse preclaro juízo, foi o de que **supostamente não** teria sido assegurado direito de acesso aos autos e o **sagrado direito de defesa!**

PROCESSO N° 17.823/19
AT. 18/12/2019
Folhas N° 190 Rubro ROR



Ora, ao contrário do que se comprova a esse juízo, legalmente, a Impetrante teve **plena e legitimamente assegurado o seu direito de defesa técnica e formal nos respectivos autos**, ficando, assim, prejudicada esta impetração, diante da prova idônea de que **não houve nenhuma violação ao direito líquido e certo da Impetrante**, pois o que esta buscou na via judicial, **já teria lhe sido assegurado na esfera administrativa**, nos autos do **processo administrativo de nº 17.823/19, data vénia.**

Ora, conforme se verifica dos autos, e dos documentos extraídos do **processo administrativo de nº 17.823/19, não** só se assegurou o sagrado direito de defesa à empre4sa/impetrante, assim como se conferiu a mesma uma **prazo** para defesa **maior** do que rotineiramente se faz imperar na esfera administrativa, tendo sido assegurado à Impetrante 15 (quinze) dias para opor sua peça defensiva, como, de fato e legalmente ocorreu nos autos administrativos respectivos.

10. Como diz o insigne **Eduardo Sodré**, in, “*Ações Constitucionais*”, pp. 125, editora Podivam, sobre o tema afirma o seguinte:

“Objeto da impetração: “Consoante já antecipado, a impetração visa a prevenir ou corrigir ação ou omissão, ilegal e abusiva, praticada ou em vias de ser perpetrada, por autoridade pública.” “É um procedimento no qual o autor, em linhas de princípio, se dirige contra ato administrativo; todavia, existem atos administrativos que, em virtude de suas peculiaridades próprias, precisam ser analisados casuisticamente.” - grifei -

Outra não é a lição do saudoso **Hely Lopes Meirelles**, in, *Mandado de Segurança*, p. 28, assim se pronuncia:

“O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida.” Glosado.

11. Como se observa, se na esfera administrativa fez-se assegurado o legítimo **direito de defesa da Impetrante por parte do Impetrados**, por conseguinte, não há como prosseguir-se com este *mandamus*, visto que inexistiu ilegalidade ou abusividade no campo administrativo, não se justificando esta impetração, desprovida de justa causa e prova de eventual direito líquido e certo, sabendo-se que o que se fez argumentado nestes autos, foi a suposta ausência de eventual direito de defesa, quando a parte impetrada comprova documentalmente que, ao contrário, do meramente alegado, **direito de defesa se fez garantido sim**, á Impetrante, como se infere dos documentos anexados.

12. **Ante ao exposto**, deve-se acolher a presente preliminar, prejudicial de mérito, para efeito de se julgar extinto, sem resolução de mérito, a presente impetração, diante da evidência de que a Impetrante teve **sim**, assegurado na esfera administrativa seu sagrado direito de defesa (**vide processo administrativo n° 17.823/19**), ficando desprovido de causa de pedir e/ou fundamento jurídico esta impetração, devendo-se extinguir este processo sem resolução de mérito, na conformidade do disposto no **NCPC**.

c) **Da via inadequada escolhida pela Impetrante.**

13. Somente se pode valer da ação mandamental quando se puder comprovar, de plano e de maneira incondicional, a existência de eventual **direito subjetivo “líquido e certo”** (individual ou coletivo). Esta é a regra que se estampa tanto da lei que regia o MS, como do atual texto da Lei n. 12.016/09, que regula por inteiro o modo de impetração contra quem pode ser manejado, e isto quando eventualmente se comprova possível existência incontestável de eventual direito líquido e certo, *data vénia*.

14. No presente caso, *nem de longe* a Impetrante consegue caracterizar a eventual e remota existência de fato jurídico certo e determinado e incontestável; na verdade, da própria leitura da vaga e

confusa peça de disposição, constata-se que inexiste direito líquido e certo, e, o pior, que a via eleita pela Impetrante é extremamente inadequada, imprestável mesmo a eventual discussão do tema proposto na estreita via especial do *mandamus*.

15. As palavras do festejado **José Miguel Garcia Medina**, em “*Mandado de Segurança Individual e Coletivo*”, Ed. RT, pp. 89, são bem vindas nesta oportunidade, senão vejamos:

“...em algumas hipóteses, o mandado de segurança não será a via adequada para a solução do litígio. Há situações em que, ainda que praticado o ato coator, o Impetrante não terá a comprovação cabal de sua posição jurídica, através de prova pré-constituída, e necessitará de instrução probatória complementar (por exemplo, oitiva de testemunha).”

“Isto inviabilizará a escolha do procedimento previsto na Lei 12.016/2009. Nesse caso, a pretensão deverá ser solucionada por ação de conhecimento que tramite pelo procedimento comum, incidindo, se for o caso, o disposto no art. 461 do CPC.”

16. Ora, o Impetrante, partindo da premissa de que lhe fora negado o sagrado direito de defesa, explora esse fundamento jurídico como peça motriz de sua impetração; no entanto, conforme revelado documentalmente com estas informações, a Impetrante teve **sim**, seu consagrado e sagrado direito de defesa exercida amplamente na esfera administrativa, tendo apresentando defesa escrita, técnica e com documentos nos autos do procedimento administrativo nº 17.823/19, cujas peças estão sendo adunadas com estas informações.

17. Desse modo, conclui-se, *dv*, que a Concessionária impetrante manejou a ação mandamental inutilmente na tentativa de revelar que deteria sido supostamente violado em seu sagrado direito de defesa na esfera administrativa, quando, na verdade, nesta oportunidade, se comprova documentalmente o contrário!

PROCESSO N° 19318
AT.
Folhas N° 193 Rubricas RGJ



18. Quanto à utilização inadequada do MS, o C. STJ já teve oportunidade de se pronunciar sobre o *thema*, senão vejamos:

"A impetração de mandado de segurança individual requer a demonstração de que está em pauta direito líquido e certo também individual, ou seja, próprio do Impetrante, sob pena de inadequação da via eleita por ausência de interesse de agir." (STJ – 5ª Turma – ROMS 2005500807590 (20067 – TO), rel. Min. Félix Fischer, DJU 15.10.2007, p. 295). Grifei

19. As lições do insigne Juiz de Direito, **Dr. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes**, em “*Questões Importantes de Processo Civil*”, ed. Roma Victor, pp. 150 e ss., são bem vindas nesta oportunidade:

“Considerando que a atividade jurisdicional é onerosa para o Estado e acarreta constrangimentos para a parte demandada, o direito de ação somente pode ser exercido pelo autor quando a via jurisdicional se afigura necessária para alcançar o fim pretendido, bem como o resultado do provimento jurisdicional lhe for útil.”

“Assim, o interesse processual tem assento no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.”

“Na feliz expressão de Jorge Pinheiro Castelo: “o direito de ação não pode ser exercido enquanto as forças do próprio direito material não se mostrarem incapazes de satisfazer a pretensão material.”

“Pode-se dizer que a via jurisdicional deve ser seguida em último caso, na falta de outro caminho que conduza o autor ao mesmo resultado prático que espera alcançar.” Grifamos-

20. **Por essas razões**, dv, o pedido formulado pela Impetrante, através desta via processual inadequada, deverá ser julgado *extinto, sem análise do mérito*, na conformidade do **NCPC**, diante da manifesta violação de preceito de ordem pública, consubstanciada

PROCESSO N° 2718
AT. 18/1319
Folhas N° 194 Rubro 109



na escolha inadequada da forma procedural com efetivo comprometimento do consagrado princípio constitucional do devido processo legal, data vénia.

Da impossibilidade de impetração diante do previsto no artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.016/2009.

21. A regra contida no artigo 5º, inciso I, da lei n. 12.016/09, que rege integralmente a impetração de MS, assevera o seguinte:

Art. 5º. “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:”

I – “de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.” -glosado –

22. Pois bem, já ficou a toda exaustão, *dv*, devidamente comprovado que a **Impetrante** teve assegurado seus direito de defesa, tendo-o exercido de modo amplo e em prazo inclusive superior ao previsto no Contrato de Concessão (neste era de 05 dias, fora-lhe deferido prazo de 15 dias para apresentar defesa).

Ora, depois que teve a sua defesa técnica rejeitada por **decisão administrativa** afeta à Subsecretaria de Serviços Concedidos, caberia, então, para a Impetrante o competente “recurso administrativo”, o qual, necessariamente, deteria “efeito suspensivo”.

23. José Miguel Garcia Medina, em “*Mandado de Segurança Individual e Coletivo*”, Ed. RT, pp. 72, sobre o *thema* em comento, assim, se manifesta:

PROCESO N° 197118
AT. 18111739
Folhas N° 195 Rúbrica 704



“O sistema brasileiro é informado pelo princípio da dualidade cognitiva.” “Através dele as decisões exaradas pela autoridade administrativa podem ser contrastadas perante o Poder Judiciário.”

“Não existe, na seara administrativa, a formação de coisa julgada.” “Somente é possível pensar em coisa julgada administrativa quando a solução é favorável ao administrado, especialmente na esfera tributária (cf. Decreto 70.235/1972, art. 42).” “Caso a decisão proferida no processo administrativo não seja favorável ao interessado, nada impede a repetição da discussão perante o Poder Judiciário.”

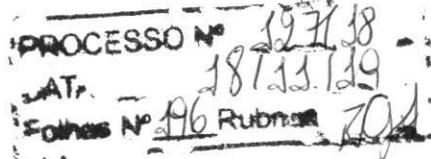
“Apesar da ampla liberdade concedida ao jurisdicionado para buscar a solução direta perante o Poder Judiciário, em muitos casos o pedido será formulado primeiramente na esfera administrativa.”

“Há uma necessidade de racionalização quanto à utilização dos mecanismos postos à disposição do cidadão.”

“Nesse sentido, o art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009 prevê que não caberá mandado de segurança quando o pretenso ato impugnado estiver sujeito a processo administrativo, cujo recurso seja dotado de efeito suspensivo e não dependa de caução.”

“Esta situação inviabiliza a utilização do mandado de segurança, uma vez que penderá uma autêntica condição suspensiva para o exercício da ação mandamental.”

Sob o prisma das condições da ação é lícito afirmar que não haverá possibilidade jurídica do pedido (porque não cabível a ação), ou, ainda, interesse processual, pois a restrição expressa pelo art. 5º, I, retrata a inexistência de utilidade no ajuizamento do mandado de segurança.”



“O mesmo se pode dizer em relação à necessidade e urgência na invocação da ação de segurança, que se revela ineficaz, pois não haverá o preenchimento do periculum in mora em vista do efeito suspensivo do recurso.” – glosa não original

24. Pois bem, se a Impetrante teve assegurado seu direito de defesa na *seara administrativa*, e dele o exerceu de modo amplo, poderia, ainda, desempenhar sua **fase recursal**, interpondo recurso administrativo com “**efeito suspensivo**” em face da rejeição de suas alegações e fundamentos constantes de sua citada defesa técnica.

25. Ressalve-se, outrossim, que a Impetrante, sem que ainda tivesse tomado ciência formal nos autos do processo administrativo de nº 17.823/19, e quando ainda poderia ter ingressado com recurso administrativo de efeito suspensivo, mesmo assim, manejou **precocemente** esta ação mandamental, tendo *induzido esse r. juízo a erro* mais uma vez!

26. Nem mesmo do decisório administrativo que rejeitara suas razões de defesa, mantendo-se a penalidade contratual de multa, a Impetrante tomara ciência, tenho apenas vindo a juízo impetrar este MS, quando ainda caberia (e ainda cabe) recurso administrativo de efeito suspensivo à decisão administrativa de mérito.

27. A jurisprudência do **Colendo STJ**, assevera o seguinte:

“Enquanto não decidido recurso administrativo dotado de “efeito suspensivo”, não tem a parte interesse processual para a impetração do mandamus, tendo em vista que o ato impugnado, mercê do efeito recursal, não tem qualquer eficácia para lesar ou ameaçar direito.” (STJ, 3ª Turma – AGRMS 2006.02842506 (12523) DF – Rel. Ministro Félix Fischer, DJU 14.11.2007, p. 400) – glosa não original-

PROCESSO N° 127138-
ATA 18/12/2019
FOLHAS N° 197 RUBRO



28. **Diante do exposto**, em razão do que ora se alega, ou seja, de que a Impetrante, antes mesmo de tentar na via administrativa **recurso administrativo de efeito suspensivo**, manejou precocemente este *MS*, ferindo de morte o disposto no **artigo 5º, inciso I da Lei Federal nº 12.016/2009**, o que enseja na extinção deste mandado de segurança sem resolução de mérito, conforme prevê o **NCPC**.

Da isenção legal das custas judiciais afetas a este MS

30. Na conformidade do disposto na **Lei Municipal nº 3.458/05 – cópia anexada** - é **isento** o Município/impetrante no pagamento de custas judiciais despesas processuais deste MS, diante da reciprocidade de isenção existente entre o Município de Nova Friburgo e o Estado do Rio de Janeiro, conforme dispõe expressamente a aludida lei municipal, cuja cópia segue em anexo.

31. Assim, por se tratar pessoa jurídica de direito público interno, está a mesma isenta de pagamento de custas judiciais, inclusive, pela ótica do **NCPC**.

Do mérito

Da improcedência da impetração

32. De outra sorte, se o **mérito** adentrar, *o que se admite apenas para argumentar*, nesse particular, se, portanto, alguma sentença de mérito vier a ser prestada, sobre **suposto** direito líquido e certo invocado quanto à suposta e teórica ilegalidade dos atos impugnados, há de ser uma sentença que conclua pela **cabal denegação da segurança**, pois, em nenhum momento, houve qualquer hipótese de violação de lei ou qualquer ato de natureza que pudesse traduzir abuso de poder, suposta ofensa, muito menos lesão a qualquer e eventual direito ou ameaça à parte Impetrante, *data vénia*.

PROCESO N° 12718
ATR. 18135129
Folhas N° 100 Rubro 804



33. A despeito da alegada e equivocada ilegalidade, *dv*, examinando os atos tidos pela Impetrante como eventualmente impugnados e elementos formadores do processo judicial, desde a sua origem, vê-se que a Impetrante, por mera conveniência ou ignorância confunde o que seja ato vinculado e o que seja ato administrativo de natureza discricionária, de competência exclusiva dos integrantes da Administração Pública em todas suas esferas de atuação, fazendo *tabula rasa* quanto ao sagrado e consagrado *Princípio da Legalidade, rogada vénia*.

34. Na verdade, o administrador, ao exercer suas atividades, apenas aplica o que deriva do comando legal, apenas realizando concretamente uma vontade geral. Só a lei pode definir e limitar o exercício dos eventuais direitos individuais, incluindo-se o eventual e suposto direito sindical do Impetrante.

35. Apenas em nome da lei se pode impor a obediência, sendo este princípio que norteia a atuação do administrador ou gestor público. Na verdade, no caso da Impetrante, *dv*, inexistiu qualquer violação a suposto direito líquido e certo, vez que os Impetrados – *na qualidade de agentes públicos* - agiram de acordo com as regras e princípios atinentes à Administração Pública Municipal, e, principalmente, em fincão do consagrado *Princípio da Legalidade data vénia*.

Os Impetrados, *dv*, não possuem a liberdade, pois seus atos e competência administrativa são limitados por lei e no dizer de Seabra Fagundes “administrar é aplicar a Lei de ofício”.

36. Hely Lopes Meirelles, com muita sapiência, afirma:

“A eficiência de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal.” *Grifamos-*

PROCESSO N° 12718 P.
ATP. 3813929
Folhas N° 199 Rúbrica RGA



Dos verdadeiros fatos e legalidades na seara administrativa

37. Ora, a Subsecretaria de Serviços Concedidos, bem como a Secretaria Geral de Governo, tomaram conhecimento pela imprensa e mídia locais de contínuas interrupções de abastecimento de água aos usuários atendidos pelo **sistema Debossan operado pela Impetrante**. A coisa se revelou tão séria e urgente, que de imediato, os dois agentes políticos solicitaram a abertura de processo administrativo de apuração dos fatos.

Na sequência foi aberto então o **processo administrativo de nº 00127/2018** que contou de pronto com a expedição de **ofício** que levou o **nº 001/2018 à Concessionária** ora Impetrante para prestar informações na ocasião, visto que existe previsão expressa no atual **contrato de concessão do serviço essencial de água e esgoto**, explorado economicamente pela empresa “**Águas e Esgoto de Nova Friburgo Ltda**.

38. Neste feito foram processadas várias informações e demais esclarecimentos técnicos e outros dados, e contou também com atuante fiscalização da Estação de Tratamento do bairro do Debossan pela douta Secretaria do Meio Ambiente, a qual atestou que nenhuma anormalidade teria ocorrido nas nascentes de modo que pudesse afetar a qualidade da água potável em nosso Município.

39. No aludido processo administrativo de nº 127/18, o **subsecretário de serviços concedidos**, por determinação dada pelo **secretário geral de governo**, elaborou relatos a respeito da situação criada por **omissão ou falha de serviços pro parte da Impetrante**, e enviou tais apurações à citada Impetrante por **ofícios** constantes de **fls. 303/311**, do processo administrativo n. **127/18, todos ratificados** pelo digno **Secretário de Geral**, as **fls. 312** dos aludidos autos administrativos.

PROCESO N° 127/18
DATA 18/12/19
Folhas N° 200 Rubrica RJS



40. Em ato contínuo, e como **não** poderia deixar de ser, diante da 'seria e urgente falha cometida no serviço essencial explorado economicamente pela Impetrante, deu-se regular ciência ao Exmo, Sr. Prefeito Municipal, que anuira das providências tomadas pela Administração Pública municipal. (vide fls. 318/19, dos autos 127/18).

Após apurar-se que, de fato, pela falhas e indiferença da parte Impetrante, constatou-se, então, o grave problema de abastecimento de água tratada, que acabou culminando na notificação de imputação de penalidade imposta pela **Procuradoria Geral**, fl. 181 dos aludidos autos administrativos. E isto, depois da regular instrução do procedimento constantes às fls. 325, 334 e 335, e fls. 341 (processo nº 127/18).

41. Tem-se, assim, que a Concessionária/impetrante teve **ciência** de todos os atos praticados na esfera administrativa, através dos ofícios nº 061/18 de fls. 253, e nº 064/18, constante de fls. 258; desse último, fez-se constar formalmente **advertência** e que o processo administrativo, poderia desencadear a **aplicação de penalidade**, em obediência aos termos e condições do contrato de concessão, além de estar consolidada na decisão do Exmº. Prefeito Municipal de fls. 318/319, tendo sido expedida regular e eficaz notificação pela Secretaria especializada à empresa/impetrante.

42. Frise-se, *dv*, que a **advertência** na regra do contrato de concessão e seu regulamento é considerada **sanção**, e dela **não** houve impugnação e/ou defesa por parte da Impetrante, contra as determinações e registros contidos no **ofício de nº 064/18 de fls. 258** (processo 127/18), revelando-se, assim, **preclusão** e total validade quanto aos fatos e fundamentos que balizaram a torada do expediente citado, e também o de **nº 061/18 de fl. 253**.

PROCESSO N° 12718
ATR. - 18/11/19
Folhas N° 201 Rúbrica ROA



44. Destaca-se, aqui, que no pedido de licenciamento feito pela Impetrante junto ao INEA, para eventual obtenção de licença para a ETA Móvel, a **Impetrante** alegou – aleatoriamente, diga-se de passagem - aumento de consumo, e não suposta anomalia e problemas de turbidez da água captada; sem falar que, por vezes, alegara problemas de barreiras e carreamento de material em decorrência das intempéries do ano de 2011 – ver fls. 303/311.

45. Noutro ponto, após, a **notificação de aplicação de penalidade** emitida pela Procuradoria Geral, a **Impetrante** manejou sua defesa técnica, tendo se manifestado a Subsecretaria de Serviços Concedidos, que diante dos fatos apurados dentro da legalidade e do rigor técnico, não teve outra alternativa senão opinar pela justa manutenção da penalidade, **doc. anexo**.

46. Ora, é assente no referido **contrato de concessão**, a obrigação da **Impetrante** de modernizar, manter e dar efetividade, continuidade e seguranças nos serviços que presta, somado à disposição da cláusula décima terceira (13^a) que autoriza o **Poder Concedente** a aplicar o **artigo 39, do Anexo I do Edital**, remetendo-se também a regra contida no artigo 86 da Lei 8.666/93.

47. Registre-se, outrossim, que a Câmara Municipal realizou audiência pública para tratar do tema apurado na seara administrativa com rigor e dentro da plena legalidade. Tendo-se, naquela ocasião, sido informado pelo **Poder Concedente** todas as medidas que foram tomadas administrativamente, conforme se infere, às fls. 253 e 258, devidamente relatado às fls. 303/311.

PROCESSO N° 17.818
AT.
Salvo N° 18/2019
Rubro: RG



48. **Não** é demais citarmos, que o Poder Judiciário **local**, recebera **inúmeras** ações de usuários contra a **Concessionária/impetrante** em decorrência das sérias falhas e interrupções no abastecimento de água potável que atingiu os bairros abastecidos pelo sistema de **Debossan**.

49. Reitera-se, *dv*, que **não** há como os **Impetrados** concordarem com a absurda tese da Impetrante, ou seja, de que supostamente não teria tido oportunidade de defesa nos autos administrativos; ora, **não** é crível esta inverídica alegação, pois, além de ter sido **ADVERTIDA por vezes** (**fls. 253 e 258 do processo administrativo**), praticou atos e prestou informações ao Poder Concedente, e após, **notificada da multa decorrente de critério objetivo do contrato de concessão**, apresentou regularmente sua peça de defesa.

50. Por fim, informa-se e comprova -se que os **Impetrados** emitiram manifestações sobre a **defesa técnica** apresentada pela **Impetrante processada nos autos do PA 17.823/2019**, o que comprova que **não** houve **nenhuma** hipótese de cerceamento do direito de defesa, muito menos que não houve contraditório, até porque ainda **há instancia recursal junto ao Município**, conforme dito anteriormente.

51. Diga-se, ainda, que caso não fosse a determinação do Poder Concedente para a Concessionária/impetrante ampliar o plano de contingência e para instalar uma ETA Móvel para tratamento e decantação da água, a população abastecida pelo sistema Debossan sofreria com interrupções até a inauguração na nova estação (vide **fls. 253 e 258**).

PROCESSO N° 12718
ATR. 18/22759
FOLHA N° 203 RUBRO RG



A evidente invasão do Poder Judiciário na função de caráter estritamente administrativa

52. Como é sabido, o Poder Público institucionalizado emana atos de produção jurídica de três ordens, a saber: ato primário, que inova no mundo jurídico, no caso as leis, que são de competência do Poder Legislativo; ato secundário, que é a atividade jurisdicional, de competência atribuída ao Poder Judiciário, que substitui a vontade das partes em litígio, proferindo sentenças e acórdãos; e, por fim, os chamados atos auxiliares, que são de competência exclusiva do Poder Executivo, haja vista que se prestam ao regular desenvolvimento da função administrativa.

53. Os atos auxiliares que implementam a função administrativa se desenvolvem normalmente através de atos administrativos, podendo ser eles vinculados ou discricionários.

54. No caso em debate, trata-se de ato administrativo que é gerido e norteado pela existência de prévia lei formal que esteja porventura a reger o tema submetido à Administração Pública.

Nesses casos, *data vénia*, não pode o Judiciário intervir, sob pena de invasão de competência, com resvalo ilegal ao art. 2º da atual Carta Magna.

55. Também por este relevante aspecto de direito material constitucional, revela-se flagrantemente ilegal que a **Impetrante** viesse a ingressar em juízo, e através de eventuais atos judiciais, viesse interferir na esfera privativa de atuação da Administração Pública Municipal, principalmente, quando esta venha legalmente adotar decisão que se calcou na ausência de lei formal que pudesse reger o que se fez postulado inicialmente na esfera administrativa do Impetrado.

PROCESSO N° 12318
AT. 1913159
Folhas N° 204 RUBRO



56. Ninguém pode negar a clássica definição dada ao Poder Judiciário, qual seja, de que compete ao Estado-juiz conferir concreta aplicação da **lei** quando chamado a decidir um lide.

Todavia, o caso em tela, *dv*, **não** se encaixa no conceito legal há pouco citado, uma vez versa o pedido de segurança que visa invadir direta e incondicionalmente em atribuições exclusivamente dadas pelo texto constitucional à Administração Pública, e cujo Impetrante está a buscar fazer valer a todo custo sua “vontade pessoal” em detrimento do sagrado e consagrado *Princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Probidade, rogada vênia*.

57. **Não** se pode perder de vista, *dv*, que o eventual controle dos atos administrativos pelo Poder Judicante está vinculado a perseguir a atuação do agente público ou político em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle interno.

58. **Não** se pode ainda ignorar, *dv*, que as atividades de realização de fatos tipicamente concretos pela Administração Municipal depende, de forma discricionária, para efeito de plena validade, que estejam calcadas em lei e nos princípios estabelecidos no texto magno; como ocorreu na hipótese versada nesses autos, em que **não** se pode cogitar de suposto direito líquido e certo da Impetrante, tampouco que teria havido lesão à sua esfera jurídica, uma vez que a Impetrante não comprova o contrário do aqui é trazido pelas fortes e corretas informações prestadas a esse digno Juízo Cível.

PROCESO N° 12768
AT. 18/11/19
Folhas N° 202 Rubro



Em conclusão.

59. Diante de todo o exposto, conclui-se que os atos praticados pelos Impetrados não se revestem de nenhuma ilegalidade, muito menos abuso, não se podendo cogitar de suposto direito líquido e certo da Impetrante, muito menos de eventual alegação de lesão ou ameaça de suposto direito líquido e certo da Impetrante, **que bem soube maquiar os fatos e fundamentos legais**, tendo as Autoridades impetradas agido de acordo com a lei e em fiel conformidade com os princípio regentes da Administração Pública municipal, e das normas constantes do competente contrato de concessão vigente entre as partes em questão, pelo que se impõe seja a Impetrante julgada carecedor de ação, por perda de objeto deste *mandamus*, acolhendo-se as prejudiciais de mérito antes suscitadas, ou então, julgada improcedente esta impetração, denegando-se, em qualquer dos casos, a segurança pretendida, inclusive a medida liminar, se já não foi indeferida, tudo por ser ato de inteira e salutar Justiça !

Termos em que j. estas informações aos autos, com a inclusa documentação,

P. deferimento.

Nova Friburgo, 04 de novembro de 2019.

Ulisses da Gama
Procurador Geral do Município
Matrícula n. 200.1001

Eric de Lima Silva Borges
Assessor Jurídico
Matrícula n° 200.1004

PROCESSO N° 127/18
AT. 58/2019
Folhas N° 266 Rubrica RGP



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO **PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO.**

Processo n. 0013914-54.2019.8.19.0037

Informações referentes a MS

Gilberto Salarini, brasileiro, casado, CPF nº 186.842.17-15, RG nº 772.8461-IPF/RJ, atualmente exercendo o cargo público de Secretário Geral de Governo, através do Procurador Geral do Município adiante firmado – Ato de nomeação e procuração em anexo -, em tendo sido notificado para prestar informação sobre as alegações veiculadas no presente Mandado de Segurança, vem respeitosamente, à presença de V.Exa., em conformidade com os termos da Lei nº 12.016/2009 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie,

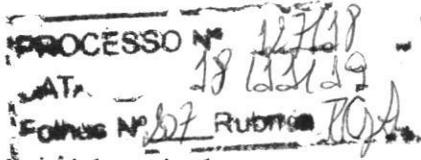
Prestar Informações em Mandado de Segurança

para tanto, expondo o seguinte:

Preliminarmente

a) **Do cumprimento da medida liminar deferida.**

01. Na conformidade da intimação que chegou ao conhecimento da Procuradoria Geral do Município, foi deferida **medida liminar** no sentido de sustar-se a exigibilidade da multa administrativa aplicada em desfavor da Concessionária/impetrante, nos autos do processo administrativo de nº **127/2018**; A liminar se fez plenamente cumprida, haja vista que nos autos administrativos respectivos, adunou-se cópia da inicial do **MS** e o despacho inicial pelo qual conferiu-se a medida liminar postulada pela Impetrante.



02. No entanto, como ficará evidenciado nesses autos, nenhuma razão caberia à Impetrante manejar MS, visto que nenhum direito líquido e certo fora ferido por parte do ente público Impetrado; ao contrário, a farta prova documental aqui colacionada, extraída dos procedimentos administrativos nos quais se apurou a infração contratual cometida pela Impetrante, está a sinalizar que foi sim, assegurado o sagrado direito de defesa à Impetrante, garantido o consagrado contraditório, tendo inclusive a Impetrante juntado aos **autos administrativos de nº 17.823/2019 sua regular peça de defesa.** - *documentos anexados.*

b) Da prejudicial de mérito. Falta da verdade por parte da Concessionária. Direito de Defesa assegurado e exercido amplamente pela Impetrante.

03. Na prefacial, *dv*, a Impetrante, *em sua vã tentativa de induzir a erro o juízo cível*, alega que foi instaurado o procedimento administrativo nº 127/2018, no qual teria se dado a apuração dos graves fatos relacionados aos acontecimentos que originaram a interrupção do serviço essencial de abastecimento de água entre os meses de julho/2017 a janeiro de 2019, que ocasionou a “falta d’água” em diversos bairros da Municipalidade.

04. Em sua petição inicial, aduz ainda que, **em nenhum momento... foi chamada ao procedimento administrativo para dele participar...** (extraído de fls. 13vº da petição inicial).

05. Ora, os autos citados pela Impetrante na petição inicial (127/18), *dv*, equivale a um processo de instrução, no qual documentou-se as irregularidades, falhas e a longa demora pela qual a Impetrante se mostrou incapaz de solucionar o problema do desabastecimento de água. **Foi nos autos do processo administrativo de nº 17.823/2019, que a aludida Suplicante, de fato e de direito, apresentara sua **defesa**,** conforme infere dos documentos adunados a esses autos e extraídos do **PA nº 17.823/19.**

PROCESSO 17.823/19
ATR. 1871110
Folhas N° 58 RUBRO
104



06. Ressalte-se, que no citado processo administrativo de nº 17.823/19, a Impetrante juntou defesa e diversos documentos com os quais tentou elidir as justificativas técnicas e amparadas no Contrato de Concessão vigente entre as partes, sem, no entanto, lograr êxito, visto que a Subsecretaria de Serviços Concedidos, refutou as alegações e demais argumentos desenvolvidos na peça defensiva, ratificando a possível incidência de multa que decorre de critério objetivo fixado no próprio contrato de concessão vigente entre Concessionária e Poder Público local.

07. Vale a pena aqui citar, *dv*, um dos fundamentos apresentados nos autos onde a Impetrante protocolou sua defesa, e com o qual a referida Secretaria especializada exarou manifestação refutando a tese de defesa contemplada pelo Impetrante nos autos administrativos nº 17.823/19, senão vejamos:

“Compulsando aos autos de nº n17.823/19, verifica-se a apresentação de defesa prévia manejada pela Concessionária Águas e Esgotos de Nova Friburgo , o que demonstra a oportunidade contratual e legal do atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.”

“No entanto, ressalvados os esforços dos ilustres subscritores da peça de defesa de fls. 2/20 em nosso entendimento, s.m.j., não há fundamentação técnico e jurídica que possa dissuadir e/ou derrubar os fundamentos postos na penalidade imposta, mormente, porque esgotados ainda os elementos e fundamentos nos autos do Processo Administrativo n. 127/2018, no qual foram amplamente demonstradas as infrações contratuais.”

“Tem-se ainda dizer que, embora exaustivamente já esclarecido nos autos do processo n. 127/18, o valor base da imputação é o valor do contrato, e em nosso entendimento não se revela crível que sobredito valor não seja o obtido com base no

PROCESO N° 127138
ATA 18/13/19
FOLHAS N° 69 RUBRICA D.O.A.



faturamento vigente (informado pela Concessionária) multiplicada pelo prazo inicial e majorado com o da prorrogação.”

“Registre-se, ainda, por oportuno que a modernização do sistema é de obrigação contratual da Concessionária, o que se soma aos problemas do Bairro Cordoeira cujos reservatórios somente começaram a ser reformados com nossa intervenção, a exemplo da implantação de estação móvel de tratamento no sistema Debossan, o que demonstrou claramente a precariedade da estação atual, tanto que uma nova está sendo construída.”

“Estes fatos e irregularidades, assim dita como falhas e descumprimentos contratuais, comprometeu-se 28% (vinte e oito vírgula por cento) do abastecimento de água tratada da população de Nova Friburgo, o que desencadeou ainda apuração pela Câmara Municipal e Ministério Público sem falar nas inúmeras ações judiciais manejadas contra a Concessionária (o que somam mais de oitocentas ações no site do TJ/RJ).” (extraído do pronunciamento técnico e legal por parte da Subsecretaria de Serviços Concedidos j. aos autos administrativos de nº 17.823/19) – cópias em anexo-

08. Como se vê, *data vénia*, o Impetrante foge à verdade quando assevera que não tece oportunidade de apresentar defesa técnica, quando, aqui, se demonstra o contrário, teve o Impetrante **sim**, direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, garantias constitucionais asseguradas plenamente à Concessionária/**impetrante**.

09. Por outro lado, tem-se que o principal fundamento adotado pela Impetrante para fins de *induzir a erro* esse preclaro juízo, foi o de que **supostamente não** teria sido assegurado direito de acesso aos autos e o **sagrado direito de defesa!**

PROCESSO N° 17.823/19
ATR. 18/11/19
Folhas N° 20 Rubro



Ora, ao contrário do que se comprova a esse juízo, legalmente, a Impetrante teve **plena e legitimamente assegurado o seu direito de defesa técnica e formal nos respectivos autos**, ficando, assim, prejudicada esta impetração, diante da prova idônea de que **não houve nenhuma violação ao direito líquido e certo da Impetrante**, pois o que esta buscou na via judicial, **já teria lhe sido assegurado na esfera administrativa**, nos autos do **processo administrativo de nº 17.823/19, data vénia.**

Ora, conforme se verifica dos autos, e dos documentos extraídos do **processo administrativo de nº 17.823/19, não** só se assegurou o sagrado direito de defesa à empre4sa/impetrante, assim como se conferiu a mesma uma **prazo** para defesa **maior** do que rotineiramente se faz imperar na esfera administrativa, tendo sido assegurado à Impetrante 15 (quinze) dias para opor sua peça defensiva, como, de fato e legalmente ocorreu nos autos administrativos respectivos.

10. Como diz o insigne **Eduardo Sodré**, *in, “Ações Constitucionais”, pp. 125, editora Podivam*, sobre o tema afirma o seguinte:

“Objeto da impetração: “Consoante já antecipado, a impetração visa a prevenir ou corrigir ação ou omissão, ilegal e abusiva, praticada ou em vias de ser perpetrada, por autoridade pública.” “É um procedimento no qual o autor, em linhas de princípio, se dirige contra ato administrativo; todavia, existem atos administrativos que, em virtude de suas peculiaridades próprias, precisam ser analisados casuisticamente.” - grifei -

Outra não é a lição do saudoso **Hely Lopes Meirelles**, *in, Mandado de Segurança, p. 28*, assim se pronuncia:

“O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida.” Glosado.

11. Como se observa, se na esfera administrativa fez-se assegurado o legítimo **direito de defesa da Impetrante por parte do Impetrados**, por conseguinte, não há como prosseguir-se com este *mandamus*, visto que inexistiu ilegalidade ou abusividade no campo administrativo, não se justificando esta impetração, desprovida de justa causa e prova de eventual direito líquido e certo, sabendo-se que o que se fez argumentado nestes autos, foi a suposta ausência de eventual direito de defesa, quando a parte impetrada comprova documentalmente que, ao contrário, do meramente alegado, **direito de defesa se fez garantido sim**, á Impetrante, como se infere dos documentos anexados.

12. **Ante ao exposto**, deve-se acolher a presente preliminar, prejudicial de mérito, para efeito de se julgar extinto, sem resolução de mérito, a presente impetração, diante da evidência de que a Impetrante teve **sim**, assegurado na esfera administrativa seu sagrado direito de defesa (**vide processo administrativo nº 17.823/19**), ficando desprovido de causa de pedir e/ou fundamento jurídico esta impetração, devendo-se extinguir este processo sem resolução de mérito, na conformidade do disposto no **NCPC**.

c) **Da via inadequada escolhida pela Impetrante.**

13. Somente se pode valer da ação mandamental quando se puder comprovar, de plano e de maneira incondicional, a existência de eventual **direito subjetivo “líquido e certo”** (individual ou coletivo). Esta é a regra que se estampa tanto da lei que regia o MS, como do atual texto da Lei n. 12.016/09, que regula por inteiro o modo de impetração contra quem pode ser manejado, e isto quando eventualmente se comprova possível existência inconteste de eventual direito líquido e certo, *data vénia*.

14. No presente caso, *nem de longe* a Impetrante consegue caracterizar a eventual e remota existência de fato jurídico certo e determinado e inconteste; na verdade, da própria leitura da vaga e

PROCESO N° 19318
AT. 18123/19
FOLHA N° 116 RUBRO ROA



confusa peça de disposição, constata-se que inexiste direito líquido e certo, e, o pior, que a via eleita pela Impetrante é extremamente inadequada, imprestável mesmo a eventual discussão do tema proposto na estreita via especial do *mandamus*.

15. As palavras do festejado **José Miguel Garcia Medina**, em “*Mandado de Segurança Individual e Coletivo*”, Ed. RT, pp. 89, são bem vindas nesta oportunidade, senão vejamos:

“...em algumas hipóteses, o mandado de segurança não será a via adequada para a solução do litígio. Há situações em que, ainda que praticado o ato coator, o Impetrante não terá a comprovação cabal de sua posição jurídica, através de prova pré-constituída, e necessitará de instrução probatória complementar (por exemplo, oitiva de testemunha).”

“Isto inviabilizará a escolha do procedimento previsto na Lei 12.016/2009. Nesse caso, a pretensão deverá ser solucionada por ação de conhecimento que tramite pelo procedimento comum, incidindo, se for o caso, o disposto no art. 461 do CPC.”

16. Ora, o Impetrante, partindo da premissa de que lhe fora negado o sagrado direito de defesa, explora esse fundamento jurídico como peça motriz de sua impetração; no entanto, conforme revelado documentalmente com estas informações, a Impetrante teve **sim**, seu consagrado e sagrado direito de defesa exercida amplamente na esfera administrativa, tendo apresentando defesa escrita, técnica e com documentos nos autos do procedimento administrativo nº 17.823/19, cujas peças estão sendo adunadas com estas informações.

17. Desse modo, conclui-se, *dv*, que a Concessionária impetrante manejou a ação mandamental inutilmente na tentativa de revelar que deteria sido supostamente violado em seu sagrado direito de defesa na esfera administrativa, quando, na verdade, nesta oportunidade, se comprova documentalmente o contrário!



PROCESSO N° 19218
AT. 18/151129
Folhas N° 213 Rubrica RO

18. Quanto à utilização inadequada do MS, o C. STJ já teve oportunidade de se pronunciar sobre o *thema*, senão vejamos:

“A impetração de mandado de segurança individual requer a demonstração de que está em pauta direito líquido e certo também individual, ou seja, próprio do Impetrante, sob pena de inadequação da via eleita por ausência de interesse de agir.” (STJ – 5ª Turma – ROMS 2005500807590 (20067 – TO), rel. Min. Félix Fischer, DJU 15.10.2007, p. 295). Grifei

19. As lições do insigne Juiz de Direito, **Dr. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes**, em “Questões Importantes de Processo Civil”, ed. Roma Victor, pp. 150 e ss., são bem vindas nesta oportunidade:

“Considerando que a atividade jurisdicional é onerosa para o Estado e acarreta constrangimentos para a parte demandada, o direito de ação somente pode ser exercido pelo autor quando a via jurisdicional se afigura necessária para alcançar o fim pretendido, bem como o resultado do provimento jurisdicional lhe for útil.”

“Assim, o interesse processual tem assento no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.”

“Na feliz expressão de Jorge Pinheiro Castelo: “o direito de ação não pode ser exercido enquanto as forças do próprio direito material não se mostrarem incapazes de satisfazer a pretensão material.”

“Pode-se dizer que a via jurisdicional deve ser seguida em último caso, na falta de outro caminho que conduza o autor ao mesmo resultado prático que espera alcançar.” Grifamos-

20. **Por essas razões**, dv, o pedido formulado pela Impetrante, através desta via processual inadequada, deverá ser julgado extinto, sem análise do mérito, na conformidade do NCPC, diante da manifesta violação de preceito de ordem pública, consubstanciada

PROCESSO N° 12318
AT.
Folhas N° 984 Rubro 204



na escolha inadequada da forma procedural com efetivo comprometimento do consagrado princípio constitucional do devido processo legal, data vénia.

Da impossibilidade de impetração diante do previsto no artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.016/2009.

21. A regra contida no artigo 5º, inciso I, da lei n. 12.016/09, que rege integralmente a impetração de MS, assevera o seguinte:

Art. 5º. “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:”

I – “de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.” -glosado -

22. Pois bem, já ficou a toda exaustão, *dv*, devidamente comprovado que a **Impetrante** teve assegurado seus direito de defesa, tendo-o exercido de modo amplo e em prazo inclusive superior ao previsto no Contrato de Concessão (neste era de 05 dias, fora-lhe deferido prazo de 15 dias para apresentar defesa).

Ora, depois que teve a sua defesa técnica rejeitada por **decisão administrativa** afeta à Subsecretaria de Serviços Concedidos, caberia, então, para a Impetrante o competente “recurso administrativo”, o qual, necessariamente, deteria “efeito suspensivo”.

23. **José Miguel Garcia Medina**, em “*Mandado de Segurança Individual e Coletivo*”, Ed. RT, pp. 72, sobre o *thema* em comento, assim, se manifesta:

PROCESSO N° 127118
ATR. 88111659
FOLHAS N° 215 Rubro 10A



“O sistema brasileiro é informado pelo princípio da dualidade cognitiva.” “Através dele as decisões exaradas pela autoridade administrativa podem ser contrastadas perante o Poder Judiciário.”

“Não existe, na seara administrativa, a formação de coisa julgada.” “Somente é possível pensar em coisa julgada administrativa quando a solução é favorável ao administrado, especialmente na esfera tributária (cf. Decreto 70.235/1972, art. 42).” “Caso a decisão proferida no processo administrativo não seja favorável ao interessado, nada impede a repetição da discussão perante o Poder Judiciário.”

“Apesar da ampla liberdade concedida ao jurisdicionado para buscar a solução direta perante o Poder Judiciário, em muitos casos o pedido será formulado primeiramente na esfera administrativa.”

“Há uma necessidade de racionalização quanto à utilização dos mecanismos postos à disposição do cidadão.”

“Nesse sentido, o art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009 prevê que não caberá mandado de segurança quando o pretenso ato impugnado estiver sujeito a processo administrativo, cujo recurso seja dotado de efeito suspensivo e não dependa de caução.”

“Esta situação inviabiliza a utilização do mandado de segurança, uma vez que penderá uma autêntica condição suspensiva para o exercício da ação mandamental.”

Sob o prisma das condições da ação é lícito afirmar que não haverá possibilidade jurídica do pedido (porque não cabível a ação), ou, ainda, interesse processual, pois a restrição expressa pelo art. 5º, I, retrata a inexistência de utilidade no ajuizamento do mandado de segurança.”

PROCESSO N° 17718
AT. 18983/19
Folhas N° 236 Rubro ROL



“O mesmo se pode dizer em relação à necessidade e urgência na invocação da ação de segurança, que se revela ineficaz, pois não haverá o preenchimento do periculum in mora em vista do efeito suspensivo do recurso.” – glosa não original

24. Pois bem, se a Impetrante teve assegurado seu direito de defesa na *seara administrativa*, e dele o exerceu de modo amplo, poderia, ainda, desempenhar sua **fase recursal**, interpondo recurso administrativo com “**efeito suspensivo**” em face da rejeição de suas alegações e fundamentos constantes de sua citada defesa técnica.

25. Ressalve-se, outrossim, que a Impetrante, sem que ainda tivesse tomado ciência formal nos autos do processo administrativo de nº 17.823/19, e quando ainda poderia ter ingressado com recurso administrativo de efeito suspensivo, mesmo assim, manejou **precocemente** esta ação mandamental, tendo *induzido esse r. juízo a erro* mais uma vez!

26. Nem mesmo do decisório administrativo que rejeitara suas razões de defesa, mantendo-se a penalidade contratual de multa, a Impetrante tomara ciência, tenho apenas vindo a juízo impetrar este MS, quando ainda caberia (e ainda cabe) recurso administrativo de efeito suspensivo à decisão administrativa de mérito.

27. A jurisprudência do **Colendo STJ**, assevera o seguinte:

“Enquanto não decidido recurso administrativo dotado de “efeito suspensivo”, não tem a parte interesse processual para a impetração do mandamus, tendo em vista que o ato impugnado, mercê do efeito recursal, não tem qualquer eficácia para lesar ou ameaçar direito.” (STJ, 3ª Turma – AGRMS 2006.02842506 (12523) DF – Rel. Ministro Félix Fischer, DJU 14.11.2007, p. 400) – glosa não original-

PROCESO N° 19718
DATA 18/11/2014
FOLHAS N° 217 Rubroca RG



28. **Diante do exposto**, em razão do que ora se alega, ou seja, de que a Impetrante, antes mesmo de tentar na via administrativa **recurso administrativo de efeito suspensivo**, manejou precocemente este MS, *ferindo de morte* o disposto no **artigo 5º, inciso I da Lei Federal nº 12.016/2009**, o que enseja na extinção deste mandado de segurança sem resolução de mérito, conforme prevê o **NCPC**.

Da isenção legal das custas judiciais afetas a este MS

30. Na conformidade do disposto na **Lei Municipal nº 3.458/05 – cópia anexada** - é **isento** o Município/impetrante no pagamento de custas judiciais despesas processuais deste MS, diante da reciprocidade de isenção existente entre o Município de Nova Friburgo e o Estado do Rio de Janeiro, conforme dispõe expressamente a aludida lei municipal, cuja cópia segue em anexo.

31. Assim, por se tratar pessoa jurídica de direito público interno, está a mesma isenta de pagamento de custas judiciais, inclusive, pela ótica do **NCPC**.

Do mérito

Da improcedência da impetração

32. De outra sorte, se o **mérito** adentrar, o que se admite apenas para argumentar, nesse particular, se, portanto, alguma sentença de mérito vier a ser prestada, sobre **suposto** direito líquido e certo invocado quanto à suposta e teórica ilegalidade dos atos impugnados, há de ser uma sentença que conclua pela cabal denegação da segurança, pois, em nenhum momento, houve qualquer hipótese de violação de lei ou qualquer ato de natureza que pudesse traduzir abuso de poder, suposta ofensa, muito menos lesão a qualquer e eventual direito ou ameaça à parte Impetrante, *data vénia*.

PROCESSO N° 19718
ATA - 18/15/19
Folhas N° 28 RUBRO



33. A despeito da alegada e equivocada ilegalidade, *dv*, examinando os atos tidos pela Impetrante como eventualmente impugnados e elementos formadores do processo judicial, desde a sua origem, vê-se que a Impetrante, por mera conveniência ou ignorância confunde o que seja ato vinculado e o que seja ato administrativo de natureza discricionária, de competência exclusiva dos integrantes da Administração Pública em todas suas esferas de atuação, fazendo *tabula rasa* quanto ao sagrado e consagrado *Princípio da Legalidade, rogada vénia*.

34. Na verdade, o administrador, ao exercer suas atividades, apenas aplica o que deriva do comando legal, apenas realizando concretamente uma vontade geral. Só a lei pode definir e limitar o exercício dos eventuais direitos individuais, incluindo-se o eventual e suposto direito sindical do Impetrante.

35. Apenas em nome da lei se pode impor a obediência, sendo este princípio que norteia a atuação do administrador ou gestor público. Na verdade, no caso da Impetrante, *dv*, inexistiu qualquer violação a suposto direito líquido e certo, vez que os Impetrados – *na qualidade de agentes públicos* - agiram de acordo com as regras e princípios atinentes à Administração Pública Municipal, e, principalmente, em fincão do consagrado *Princípio da Legalidade data vénia*.

Os Impetrados, *dv*, não possuem a liberdade, pois seus atos e competência administrativa são limitados por lei e no dizer de Seabra Fagundes “administrar é aplicar a Lei de ofício”.

36. **Hely Lopes Meirelles**, com muita sapiência, afirma:

“A eficiência de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal.” *Grifamos-*

PROCESSO N° 127/18
ATA
FOLHAS N° 219 Rultimo 700



Dos verdadeiros fatos e legalidades na seara administrativa

37. Ora, a Subsecretaria de Serviços Concedidos, bem como a Secretaria Geral de Governo, tomaram conhecimento pela imprensa e mídia locais de contínuas interrupções de abastecimento de água aos usuários atendidos pelo **sistema Debossan operado pela Impetrante**. A coisa se revelou tão séria e urgente, que de imediato, os dois agentes políticos solicitaram a abertura de processo administrativo de apuração dos fatos.

Na sequência foi aberto então o **processo administrativo de n° 00127/2018** que contou de pronto com a expedição de **ofício** que levou o **n° 001/2018 à Concessionária** ora Impetrante para prestar informações na ocasião, visto que existe previsão expressa no atual **contrato de concessão do serviço essencial de água e esgoto**, explorado economicamente pela empresa “Águas e Esgoto de Nova Friburgo Ltda.

38. Neste feito foram processadas várias informações e demais esclarecimentos técnicos e outros dados, e contou também com atuante fiscalização da Estação de Tratamento do bairro do Debossan pela douta Secretaria do Meio Ambiente, a qual atestou que nenhuma anormalidade teria ocorrido nas nascentes de modo que pudesse afetar a qualidade da água potável em nosso Município.

39. No aludido processo administrativo de n° **127/18**, o **subsecretário de serviços concedidos**, por determinação dada pelo **secretário geral de governo**, elaborou relatos a respeito da situação criada por **omissão ou falha de serviços pro parte da Impetrante**, e enviou tais apurações à citada Impetrante por **ofícios** constantes de **fls. 303/311**, do processo administrativo n. **127/18, todos ratificados** pelo digno **Secretário de Geral**, as **fls. 312** dos aludidos autos administrativos.

PROCESSO N° 127/18
ATA 31/319
Folhas N° 60 Rúbrica TDS



40. Em ato contínuo, e como **não** poderia deixar de ser, diante da 'seria e urgente falha cometida no serviço essencial explorado economicamente pela Impetrante, deu-se regular ciência ao Exmo, Sr. Prefeito Municipal, que anuira das providências tomadas pela Administração Pública municipal. (**vide fls. 318/19, dos autos 127/18**).

Após apurar-se que, de fato, pela falhas e indiferença da parte Impetrante, constatou-se, então, o grave problema de abastecimento de água tratada, que acabou culminando na notificação de imputação de penalidade imposta pela **Procuradoria Geral, fl. 181** dos aludidos autos administrativos. E isto, depois da regular instrução do procedimento constantes às **fls. 325, 334 e 335, e fls. 341** (processo nº **127/18**).

41. Tem-se, assim, que a Concessionária/impetrante teve **ciência** de todos os atos praticados na esfera administrativa, através dos ofícios nº 061/18 de **fls. 253**, e nº **064/18**, constante de **fls. 258**; desse último, fez-se constar formalmente **advertência** e que o processo administrativo, poderia desencadear a **aplicação de penalidade**, em obediência aos termos e condições do contrato de concessão, além de estar consolidada na decisão do Exmº. Prefeito Municipal de **fls. 318/319**, tendo sido expedida regular e eficaz notificação pela Secretaria especializada à empresa/impetrante.

42. Frise-se, *dv*, que a **advertência** na regra do contrato de concessão e seu regulamento é considerada **sanção**, e dela **não** houve impugnação e/ou defesa por parte da Impetrante, contra as determinações e registros contidos no **ofício de nº 064/18 de fls. 258** (processo 127/18), revelando-se, assim, **preclusão** e total validade quanto aos fatos e fundamentos que balizaram a torada do expediente citado, e também o de **nº 061/18 de fl. 253**.



PROCESSO N° 12768
ATR. 18/13139
= Outras Nº 971 Rutton ROA

44. Destaca-se, aqui, que no pedido de licenciamento feito pela Impetrante junto ao INEA, para eventual obtenção de licença para a ETA Móvel, a **Impetrante** alegou – *aleatoriamente, diga-se de passagem* - aumento de consumo, e **não** suposta anomalia e problemas de turbidez da água captada; **sem** falar que, por vezes, alegara problemas de barreiras e carreamento de material em decorrência das intempéries do ano de 2011 – ver fls. 303/311.

45. Noutro ponto, após, a **notificação de aplicação de penalidade emitida pela Procuradoria Geral**, a **Impetrante** manejou sua defesa técnica, tendo se manifestado a Subsecretaria de Serviços Concedidos, que diante dos fatos apurados dentro da legalidade e do rigor técnico, não teve outra alternativa senão opinar pela justa manutenção da penalidade, **doc. anexo**.

46. Ora, é assente no referido **contrato de concessão**, a obrigação da **Impetrante** de modernizar, manter e dar efetividade, continuidade e seguranças nos serviços que presta, somado à disposição da cláusula décima terceira (13^a) que autoriza o **Poder Concedente** a aplicar o **artigo 39, do Anexo I do Edital**, remetendo-se também a regra contida no artigo 86 da Lei 8.666/93.

47. Registre-se, outrossim, que a Câmara Municipal realizou audiência pública para tratar do tema apurado na seara administrativa com rigor e dentro da plena legalidade. Tendo-se, naquela ocasião, sido informado pelo **Poder Concedente** todas as medidas que foram tomadas administrativamente, conforme se infere, às fls. 253 e 258, devidamente relatado às fls. 303/311.

PROCESSO N° 127118
AT. 18133139
Folhas N° 229 Rubro RGP



48. **Não** é demais citarmos, que o Poder Judiciário **local**, recebera **inúmeras** ações de usuários contra a **Concessionária/impetrante** em decorrência das sérias falhas e interrupções no abastecimento de água potável que atingiu os bairros abastecidos pelo sistema de **Debossan**.

49. Reitera-se, *dv*, que **não** há como os **Impetrados** concordarem com a absurda tese da Impetrante, ou seja, de que supostamente não teria tido oportunidade de defesa nos autos administrativos; ora, **não** é crível esta inverídica alegação, pois, além de ter sido **ADVERTIDA por vezes** (**fls. 253 e 258 do processo administrativo**), praticou atos e prestou informações ao Poder Concedente, e após, **notificada da multa decorrente de critério objetivo do contrato de concessão**, apresentou regularmente sua **peça de defesa**.

50. Por fim, informa-se e comprova -se que os **Impetrados** emitiram manifestações sobre a **defesa técnica** apresentada pela **Impetrante processada nos autos do PA 17.823/2019**, o que comprova que **não** houve **nenhuma** hipótese de cerceamento do direito de defesa, muito menos que não houve contraditório, até porque ainda **há instância recursal junto ao Município**, conforme dito anteriormente.

51. Diga-se, ainda, que caso não fosse a determinação do Poder Concedente para a Concessionária/impetrante ampliar o plano de contingência e para instalar uma ETA Móvel para tratamento e decantação da água, a população abastecida pelo sistema Debossan sofreria com interrupções até a inauguração na nova estação (vide **fls. 253 e 258**).



PROCESSO N° 123118
AT. 18/25179
Folhas N° 13 Rultimo RG

A evidente invasão do Poder Judiciário na função de caráter estritamente administrativa

52. Como é sabido, o Poder Público institucionalizado emana atos de produção jurídica de três ordens, a saber: ato primário, que inova no mundo jurídico, no caso as leis, que são de competência do Poder Legislativo; ato secundário, que é a atividade jurisdicional, de competência atribuída ao Poder Judiciário, que substitui a vontade das partes em litígio, proferindo sentenças e acórdãos; e, por fim, os chamados atos auxiliares, que são de competência exclusiva do Poder Executivo, haja vista que se prestam ao regular desenvolvimento da **função administrativa**.

53. Os atos auxiliares que implementam a função administrativa se desenvolvem normalmente através de atos administrativos, podendo ser eles vinculados ou discricionários.

54. No caso em debate, trata-se de ato administrativo que é gerido e norteado pela existência de prévia lei formal que esteja porventura a reger o tema submetido à Administração Pública.

Nesses casos, *data vénia*, não pode o Judiciário intervir, sob pena de invasão de competência, com resvalo ilegal ao art. 2º da atual Carta Magna.

55. Também por este relevante aspecto de direito material constitucional, revela-se flagrantemente ilegal que a **Impetrante** viesse a ingressar em juízo, e através de eventuais atos judiciais, viesse interferir na esfera privativa de atuação da Administração Pública Municipal, principalmente, quando esta venha legalmente adotar decisão que se calcou na ausência de lei formal que pudesse reger o que se fez postulado inicialmente na esfera administrativa do Impetrado.

PROCESSO N° 393118-
AT. 19153759
Folhas N° 224 Rubro R04



56. Ninguém pode negar a clássica definição dada ao Poder Judiciário, qual seja, de que compete ao Estado-juiz conferir concreta aplicação da **lei** quando chamado a decidir um lide.

Todavia, o caso em tela, *dv*, **não** se encaixa no conceito legal há pouco citado, uma vez versa o pedido de segurança que visa invadir direta e incondicionalmente em atribuições exclusivamente dadas pelo texto constitucional à Administração Pública, e cujo Impetrante está a buscar fazer valer a todo custo sua “vontade pessoal” em detrimento do sagrado e consagrado *Princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Probidade, rogada vénia*.

57. **Não** se pode perder de vista, *dv*, que o eventual controle dos atos administrativos pelo Poder Judicante está vinculado a perseguir a atuação do agente público ou político em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle interno.

58. **Não** se pode ainda ignorar, *dv*, que as atividades de realização de fatos tipicamente concretos pela Administração Municipal depende, de forma discricionária, para efeito de plena validade, que estejam calcadas em lei e nos princípios estabelecidos no texto magno; como ocorreu na hipótese versada nesses autos, em que **não** se pode cogitar de suposto direito líquido e certo da Impetrante, tampouco que teria havido lesão à sua esfera jurídica, uma vez que a Impetrante não comprova o contrário do aqui é trazido pelas fortes e corretas informações prestadas a esse digno Juízo Cível.



PROCESSO N° 127158
AT.
= Outras N° 225 Rubro Rj

Em conclusão.

59. Diante de todo o exposto, conclui-se que os atos praticados pelos Impetrados não se revestem de nenhuma ilegalidade, muito menos abuso, não se podendo cogitar de suposto direito líquido e certo da Impetrante, muito menos de eventual alegação de lesão ou ameaça de suposto direito líquido e certo da Impetrante, **que bem soube maquiar os fatos e fundamentos legais**, tendo as Autoridades impetradas agido de acordo com a lei e em fiel conformidade com os princípio regentes da Administração Pública municipal, e das normas constantes do competente contrato de concessão vigente entre as partes em questão, pelo que se impõe seja a Impetrante julgada carecedor de ação, por perda de objeto deste *mandamus*, acolhendo-se as prejudiciais de mérito antes suscitadas, ou então, julgada improcedente esta impetração, denegando-se, em qualquer dos casos, a segurança pretendida, inclusive a medida liminar, se já não foi indeferida, tudo por ser ato de inteira e salutar Justiça !

Termos em que j. estas informações aos autos, com a inclusa documentação,

P. deferimento.

Nova Friburgo, 04 de novembro de 2019.

Ulisses da Gama
Procurador Geral do Município
Matrícula n. 200.1001

Eric de Lima Silva Borges
Assessor Jurídico
Matrícula nº 200.1004



PGM | Procuradoria-Geral
do Município

PROCESSO N° 19718
AT. 18/10/19
Folhas N° 26 Rubens RGA

URGENTE

Nova Friburgo, 18 de novembro de 2019.

**Ref. Processo n° 00127/2018 – apensado aos de n° 097/19; 17.823/19;
26.599/18; 16.799/192.128/19; 7.317/19; 10.977/18; 29.203/18; 16.463/19 e
19.843/19.**

Do: Procurador Geral

Para: Digna **Secretaria Geral de Governo**

Ilmo. Sr. Secretário:

Na condição de Procurador Geral do Município, procedo com a **remessa** dos processos administrativos acima listados, para efeito de comprovar que foram prestadas informações nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelas Águas de Nova Friburgo Ltda em face do Sr. Secretário Geral e Sr. Subsecretário de Serviços Concedidos, bem como em função do Município de Nova Friburgo. (**processo n° 0013914-54.2019.8.19.0037 – 01^a VC/NF**).

Junta-se, nesta oportunidade, **fotocópias** das “informações prestadas” pelos Impetrados nos autos judiciais respectivos. **Em razão da impetração em comento**, aguarde-se, por ora, esses autos acautelados na Subsecretaria de Serviços Concedidos.

Cumpre-se a determinação contida às fls. 139, dos autos.

Dê-se ciência formal ao Sr. Subsecretário de Serviços Concedidos, por força de lei.

Ulysses da Gama
PMNF/MATR: 200.1001
PROCURADOR
GERAL DO MUNICÍPIO